



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 70/2016 – São Paulo, segunda-feira, 18 de abril de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001290-05.2016.403.6100 - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA.(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP184507 - SOLANGE GONÇALVES FUTIDA E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES)

Vistos em decisão.TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL, objetivando provimento que determine a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados no âmbito da Justiça do Trabalho. No tocante ao corréu Banco do Brasil, dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(grifos nossos)Portanto, as instituições bancárias privadas e de economia mista, bem como as demais empresas privadas não estão inseridas entre as pessoas arroladas, no artigo supra transcrito, sendo absolutamente incompetente este Juízo para apreciar os pedidos articulados pela parte autora em relação àquela instituição financeira.Outrossim, dispõe o inciso II do 1º do artigo 327 do Código de Processo Civil:Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação que:(...)II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;Neste sentido, também, tem decidido reiteradamente a jurisprudência: (TRF5, 4ª Turma, AC nº 2005.82.01.001992-0, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 17/03/2009, DJ 17/04/2009, p. 426; TRF1, 6ª Turma, AC nº 2002.01.00.037301-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 23/04/2010, DJ 17/05/2010, p. 172; (TRF1, 4ª Turma, AC nº 1998.38.00.019966-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Grigório Carlos dos Santos, j. 09/08/2011, DJ 17/08/2011, p. 157; TRF1, 5ª Turma, AC nº 2004.33.00.023297-1, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 02/03/2011, DJ 21/03/2011, p. 31).Ademais, não há de se falar em prorrogação da competência em razão da existência de conexão entre as ações, pois a prorrogação da competência somente se verifica nos casos de incompetência relativa, não se aplicando aos feitos em que há incompetência absoluta. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ: (STJ, 2ª Seção, AGRCC nº 107.206, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 25/08/2010, DJe 10/09/2010; STJ, 1ª Seção, CC nº 29.471, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 12/09/2001,

DJ 18/03/2002, p. 164).No tocante ao pedido de concessão de tutela, verifico que o deferimento tem natureza satisfativa. Nessa moldura, aplica-se o disposto no 2º do art. 300, CPC, que estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Assim, a cláusula processual em referência, por si só, seria suficiente a denegar o pedido deduzido em caráter antecipatório. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao corréu Banco do Brasil, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil e, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao Banco do Brasil, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Int. São Paulo, 13 de abril de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI Juiz Federal

0008024-69.2016.403.6100 - JOAO MARQUES CASTELHANO(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão JOÃO MARQUES CASTELHANO, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber: i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apesar dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste. Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6.830/80, que exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão. Desta feita, somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a concessão da tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular. Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 300, c.c. artigo 38 da Lei 6.830/80, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Int. Cite-se. São Paulo, 13 de abril de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4883

MANDADO DE SEGURANCA

0034833-68.1994.403.6100 (94.0034833-9) - PETROQUIMICA UNIAO S/A(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0017190-14.2005.403.6100 (2005.61.00.017190-5) - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP113417 - CLEIDE RODRIGUES MIREU E SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS E SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020230-04.2005.403.6100 (2005.61.00.020230-6) - SOUZA CRUZ S/A(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP166839 - CIBELE DE PAULA FREITAS E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0001013-04.2007.403.6100 (2007.61.00.001013-0) - CLEUSA MARIA DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X CREUZA ROSA DE OLIVEIRA X CRISTIANA TANAKA X EDILEUSA LUCAS VIANA X EDUARDO SAMPAIO ASSNAR X ERALDINA BARBOSA DO NASCIMENTO X FATIMA SORENE SOUZA PINTO X FRANCISCO DA COSTA VERAS X HELENA LUCIA FORTES DE FREITAS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0016586-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016586-4) - GREGORY DE JESUS GONCALVES CINTO(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0017509-06.2010.403.6100 - ROSCH ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO E SP290368 - VINICIUS D AGOSTINI Y PABLOS) X DIRETOR SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA SEGUNDA REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP016219 - HELCIO RUBENS DE AZEVEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019210-02.2010.403.6100 - ENTAP ENGENHARIA E CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0001135-75.2011.403.6100 - DANILO RAMOS FABIANO - ME X LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA(MG106662 - PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR E MG114007 - ALAN SILVA FARIA E SP296255 - ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004512-83.2013.403.6100 - AGROPECX COML/ LTDA - ME(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011432-73.2013.403.6100 - SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0001804-26.2014.403.6100 - COMERCIAL LA VOREE LTDA - EPP(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005944-06.2014.403.6100 - ADEGA ALENTEJANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020366-83.2014.403.6100 - BIJOUX BINTU KIRIA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010507-09.2015.403.6100 - EDILEUSA BATISTA PEREIRA(SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO E SP148257 - EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000335-47.2011.403.6100 - SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP290813 - OCTÁVIO BORBA DE VASCONCELLOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente N° 4917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012165-98.1997.403.6100 (97.0012165-8) - SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Tendo em vista a manifestação de fl. 560, intime-se a Sul América Companhia de Seguro Saúde para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu advogado, com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, e nada mais sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento. Intime-se.

0059417-29.1999.403.6100 (1999.61.00.059417-6) - JOAO CARLOS LOPES X LUIZ CESAR CAMPOLIM X LUIZ CHAGURI NETO X MONICA MARIA SARMENTO E SOUZA PINHO X NELSON FRANCISCO DA SILVA X NERZON NOGUEIRA DE BARROS X NICOLAU JOSE FERREIRA PINHO X OTAVIO BORGHI JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0021814-43.2004.403.6100 (2004.61.00.021814-0) - MARLENE MORELLI MAZZARO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Indefiro o pedido de fls. 147/148, tendo em vista que incumbe à parte promover a execução contra a Fazenda Pública, apresentando os seus cálculos. Intime-se a autora para que, querendo, adeque seu pedido aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, tornem conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0004997-64.2005.403.6100 (2005.61.00.004997-8) - RAMIRO OTERO VILARINO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014194-67.2010.403.6100 - TRISOFT TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Por ora, intinem-se a parte autora para que apresente planilha pormenorizada e atualizada da execução ao(s) executado(s), nos termos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/04/2016 4/360

do v. acórdão transitado em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se. Intime-se.

0021249-98.2012.403.6100 - NEW HEAVEN ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/A(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

0002783-22.2013.403.6100 - WALLENA ALBUQUERQUE DA CUNHA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0001774-88.2014.403.6100 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP234203 - BRUNO COLASUONNO E SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora sobre a estimativa de honorários periciais. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0020911-56.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0008069-10.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X NICODEMUS CHISTOVAO FILHO(SP229292 - SAMUEL MARQUES SILVA)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0021111-29.2015.403.6100 - ECOURBIS AMBIENTAL S.A.(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP347671A - SERGIO ANDRE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Verifico que as alegações e os documentos apresentados pela União Federal em contestação (fls. 278/290) não trazem elementos suficientes para a modificação da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial (fls. 271/272), motivo pelo qual a mantenho, por seus próprios fundamentos, até o julgamento final da presente ação. Defiro o prazo requerido pela União Federal para a apresentação das conclusões fiscais no e-dossiê n 10080.001230/2015-63 e regular cumprimento do despacho de fls. 303. Decorrido o prazo em questão, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0008730-44.2015.403.6114 - MARIA APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, mantendo-se os demais corréus. Após, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos os originais da procuração ad judícia, da declaração de pobreza, bem como 03 (três) contrafês, necessárias à instrução dos mandados de citação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011976-35.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS PINTO(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 82/82-vº, expedindo-se o mandado de citação e intimação. Publique-se a decisão de fls. 82/82-vº, tópico final: (...) Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja incluída a União Federal no polo passivo da ação, conforme requerido pelo autor às fls. 80/81. Após, cite-se e intime-se os réus para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015. Int.

0017879-85.2015.403.6301 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES(SP043153 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência ao autor sobre a manifestação de fls. 53-59, e requeira o que entender de direito em 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, defiro a expedição de alvará de levantamento. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001288-35.2016.403.6100 - LPP III EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP235150 - RENATO DO CARMO SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 145-157: Mantenho a r. decisão de fls. 138-139, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0002955-56.2016.403.6100 - TRACO EDITORA LTDA - ME(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO BRADESCO SA(SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S/A(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO X BANCO SOFISA SA(SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO INTERMEDIUM SA(MG098981 - JOAO ROAS DA SILVA)

Fls. 319/323: Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, a qual sustenta haver contradição na decisão proferida às fls. 317/318, que reconheceu a competência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda tão-somente em face das corré CEF e HR Gráfica, bem como determinou à parte autora, ora embargante, a extração de cópia integral dos autos do processo, para fins de desmembramento do feito e regular prosseguimento na Justiça Estadual em face da corré HR Gráfica e demais bancos privados. Sustenta a embargante que, embora tenha constado da fundamentação da decisão embargada que o feito deveria ser desmembrado e ter prosseguimento em relação aos bancos privados na Justiça Estadual, restou determinado na parte dispositiva que o feito deveria prosseguir na Justiça Estadual também em relação à corré HR Gráfica, não obstante a determinação de que tal corré deva permanecer no presente feito em litisconsórcio passivo necessário com a corré CEF. Ressalta que não há como o feito ser desmembrado, pois, embora não haja litisconsórcio passivo necessário entre os bancos, há litisconsórcio necessário entre eles e a corré HR Gráfica. Alega assim que, se desmembrado o feito, tal corré será processada tanto na Justiça Estadual quanto na Justiça Federal, o que, por consequência, gerará litispendência, correndo-se o risco de existirem decisões conflitantes em relação à mesma. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente a contradição alegada. Isso porque a fundamentação da decisão embargada é clara no sentido de que os fatos atinentes às duplicatas mercantis supostamente emitidas sem a existência do negócio jurídico subjacente devem ser analisados individualmente, considerando-se as relações da corré HR Gráfica com cada uma das instituições financeiras indicadas na inicial. Por isso a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário e sim de litisconsórcio facultativo simples em relação aos bancos privados e, por óbvio, o litisconsórcio passivo necessário de cada um deles, como também da corré CEF, respeitada a competência dos respectivos Juízos Estadual e Federal, com a corré HR Gráfica, não havendo que se falar, assim, em risco de decisões conflitantes, como alegado pela embargante no recurso em análise. Dessa forma, não verifico qualquer descompasso entre a fundamentação e o dispositivo da decisão embargada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do CPC/2015. Ante a juntada por parte da autora do instrumento de mandato original, do comprovante de recolhimento das custas processuais, de cópia integral dos autos do processo para fins de desmembramento do feito, assim como da declaração de autenticidade das cópias dos documentos carreados com a inicial, firmada por patrono constituído nos autos (fls. 324/401), promova a Secretaria, após o decurso do prazo recursal, as diligências necessárias para o regular cumprimento das demais determinações constantes na parte final da decisão de fls. 317/318. Int.

0003223-13.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Primeiramente, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 100, encaminhando-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual. Após, tendo em vista as regras do novo Código de Processo Civil, cite-se o Réu para que compareça à audiência a ser realizada no dia 18 de maio de 2016, às 10:30 horas, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifeste-se o Réu, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c/ o art. 335, inc. II, do CPC). Cite-se. Intime-se.

0007685-13.2016.403.6100 - JOSE BATISTA ALVES(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA E SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que, em 05 (cinco) dias, esclareça o valor atribuído à causa, e que esteja de acordo com o valor econômico pretendido na demanda. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035555-39.1993.403.6100 (93.0035555-4) - CLAUDIO JOSE IMPELIZIERI X FERNANDO ANDRADE FABIAO X JANETE PICASSO CHAMORRO FUJIMOTO X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO - ESPOLIO X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X JANETE PICASSO CHAMORRO FUJIMOTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/04/2016 6/360

SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X CLAUDIO JOSE IMPELIZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANDRADE FABIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PICASSO CHAMORRO FUJIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 477, intime-se o coautor, Fernando Andrade Fabião para que junte aos autos o comprovante do depósito judicial na conta nº 0265.005.714000-5, CEF agência 0265 PAB JFSP, do valor de R\$ 837,26 (oitocentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), com data de 20/02/2015, devidamente atualizado pela taxa referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual), necessário à complementação do valor a ser devolvido ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos de fls. 455/456. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, intime-se, pessoalmente. Sem prejuízo, intime-se o coautor, Sérgio Rodrigues da Silva, para que, no prazo supra, traga aos autos os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado, necessário ao levantamento do valor de R\$ 88,19, conforme informação de fls. 477, segunda parte. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052966-85.1999.403.6100 (1999.61.00.052966-4) - EMBALAGENS GRECO PRETE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(SP154945 - WAGNER ALEXANDRE CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X EMBALAGENS GRECO PRETE LTDA

0012649-98.2006.403.6100 (2006.61.00.012649-7) - MARIA DA CONCEICAO ALVES CERQUEIRA(SP119480 - DAVID ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MARIA DA CONCEICAO ALVES CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

Expediente Nº 4918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023838-44.2004.403.6100 (2004.61.00.023838-2) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes da decisão de fls. 612/619 do E. Superior Tribunal de Justiça, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009695-16.2005.403.6100 (2005.61.00.009695-6) - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a informação de fls. 1027/1028, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópias autenticadas dos seus estatutos sociais/ata de assembleia em vigor, a fim de regularizar o seu nome empresarial, necessária à expedição da requisição de crédito. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0019865-13.2006.403.6100 (2006.61.00.019865-4) - YIB COMUNICACAO LTDA ME(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP144437E - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da decisão de fls. 1004/1011 do E. Superior Tribunal de Justiça, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004281-27.2011.403.6100 - MARIA SYLVIA CASTRO DE VASCONCELOS X FERNANDO PORTO DE VASCONCELLOS - ESPOLIO X MOIRA DE CASTRO VASCONCELLOS(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de

15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

0025624-40.2015.403.6100 - LAERCIO DA SILVA JUNIOR(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência ao Autor do depósito de fls. 123 efetuado pela Caixa Econômica Federal-CEF, consignando que para o seu levantamento, o(a) Advogado(a) deverá estar constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento, como requerido. Defiro o pedido de fls. 122 da CEF de apropriação, com posterior comprovação nos autos, dos depósitos mensais a ser realizados pelo Autor, em cumprimento à decisão de fls. 116. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008089-64.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TATUI(SP373444A - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos cópias autenticadas dos seus estatutos sociais, ata de assembleia em vigor, bem como comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo (Súmula 481 STJ) ou o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (art. 321, par. único, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032245-25.1993.403.6100 (93.0032245-1) - MARIA SILVIA DE SOUZA SANTOS X MARIA SILVESTRE DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LUCIMAR DE SOUZA X LILIANA RENATA TORRES CARDOSO MICHELLUCCI X ENIO JOSE RAIMUNDO GOES X MARIA RITA DE BARROS SARZANA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MARIA SILVIA DE SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a coautora, Liliana Renata Torres Cardoso Michellucci, para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu nome nos autos, de acordo com o cadastro da Receita Federal do Brasil, conforme documento de fls. 334. Se em termos, tomem os autos conclusos. Silente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0056951-04.1995.403.6100 (95.0056951-5) - COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028095-54.2000.403.6100 (2000.61.00.028095-2) - GILDETE MOTA SANTOS X CLEMENTINA AGATTE X TEREZINHA TEODORIA CRUZ X SONIA AZARIAS DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE PAULA KNUDSEN X EDICEIA MARIA DA FONSECA ANTUNES X EUNICE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X MARIA CLEMENTINA FERRERO X MARIA HELENA BORGES X MARIA MIRTES ALVES DE OLIVEIRA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GILDETE MOTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTINA AGATTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA TEODORIA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA AZARIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO DE PAULA KNUDSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDICEIA MARIA DA FONSECA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLEMENTINA FERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MIRTES ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 675: Expeça-se o alvará de levantamento, nos termos requeridos. Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção de execução. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9357

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014461-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDNA CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

1. Aceito à conclusão nesta data. 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo requerido. 3. No mesmo prazo, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. 4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022778-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIELMA MARIA DA SILVA

Fls. 110/111: Ante a juntada do mandado negativo de penhora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017351-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERCINO SENA MOREIRA

Aceito à Conclusão nesta data. Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remeta-se a Carta Precatória expedida à fl. 57 ao Juízo de Cotia/ SP. No silêncio, cancele-se a Carta Precatória n.º 55/2016 (fl. 57), remetendo-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007640-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RICARDO LAURENTINO DA SILVA

Fls. 55: Defiro. Nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 911, de 1969, com a nova redação atribuída pela Lei 10.043/14, os quais versam sobre Alienação Fiduciária, fica convalidada a presente Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à devida alteração na autuação do presente feito. Com o retorno dos autos, cite-se. No caso de restar negativa a nova tentativa de citação, defiro, desde já, a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo. Publique-se e, após, cumpra-se.

DEPOSITO

0014098-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TIAGO RUFINO DOS SANTOS

Fls. 150/151: Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0007896-06.2003.403.6100 (2003.61.00.007896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RENE GALESII(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP216980 - CAMILA FERNANDES BORTOLLOSSO E SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO)

Fls. 202: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias à parte autora, sendo que, no silêncio, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais. Int.

0033177-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033177-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP115732 - GISLAINE HADDAD JABUR) X WILSON SOUZA SA

Diante do teor da certidão retro, republique-se o despacho exarado às fls. 314. Int. DESPACHO DE FLS. 314: Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região apresente a CAIXA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/04/2016 9/360

ECONÔMICA FEDERAL os cálculos atualizados, com as deduções determinadas na decisão de fls. 309/312, bem como requeira o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004856-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DILEUZA DE SOUZA VIEIRA ROCHA

Fls. 104/106: Primeiramente, recolha a Autora o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória Citatória à Comarca de Cotia/SP., para citação. Int.

0025420-93.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X INTERTECK INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP305224 - WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP335730 - TIAGO ARANHA D ALVIA)

Fls. 21/52: Primeiramente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao patrono do Réu para que regularize sua representação processual, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003052-61.2013.403.6100 - MERCADO BRASIL COMUNICACAO LTDA X GUERINO DA SILVA X ELIZABETH PEREIRA BARBOSA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 251: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.No mesmo prazo supra, manifeste-se se há possibilidade de compor-se amigavelmente com a parte adversa, considerando o intento do Embargante (fls. 249). Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação para os fins de designação de audiência conciliatória.Int.

0000707-88.2014.403.6100 - IVANILDA DA SILVA ALVES(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 141: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001985-95.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR)

Fl. 244: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006233-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONY BERTINATO DALATORI

Aceito à conclusão nesta data. Face a petição de fls. 97/103 da Caixa Econômica Federal, a restrição efetuada à fl. 63 destes autos e a certidão do Oficial de Justiça de fl.92, defiro o desbloqueio do veículo. À Secretaria para as providências cabíveis. Após, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito para regular prosseguimento do feito. Int.

0003118-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOUZA RAMOS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP X ANNA ALVES ALVARELO X ROMULO SOUZA RAMOS

Fls. 127/137: Tendo em vista que os endereços pesquisados foram diligenciados e restaram negativos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020230-86.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X USAMA MUHAMMAD SULEIMAN ABDEL MAJID SAMARA

Fls. 42/50: Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cotia/SP., para citação, penhora e avaliação do Executado no endereço ora declinado, ficando autorizada, se necessário for, a citação com hora certa.Int.

0003502-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BASTRIO COMERCIAL BRASILEIRA DE ACOS LTDA - EPP X JURANDIR DE OLIVEIRA CARDOSO X MARIA APARECIDA DORETO DE OLIVEIRA CARDOSO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 63/66 e 80/81, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004403-98.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAIRTO LOURENCO DA CONCEICAO

Aceito à conclusão nesta data. Fls. 30/34: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0004439-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CCF MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME X SILVANA BIARARI CASTELAN X LUIZ FRANCO DE FARIAS

Fls. 174: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias à parte autora, sendo que, no silêncio, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais. Int.

0008013-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALEX LOURENCO VENTURA - EPP X ALEX LOURENCO VENTURA

Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Elias Fausto/SP, Itarare/SP e Roseira/ SP, para citação dos executados nos termos do art. 829 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017131-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FONTOURA LOUREIRO 01277976961 X EDUARDO FONTOURA LOUREIRO

Aceito à conclusão nesta data. Fls. 41/45: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0018568-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO MECANICA DKMONZA LTDA(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA) X MARCO ANTONIO SPINOLA(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA)

À luz do disposto no artigo 3º, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, digam as partes se possuem interesse numa composição amigável, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Exequente e os 10 (dez) subsequentes aos Executados. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON para designação de audiência de tentativa conciliatória. Int.

0024116-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIO ROCHA NUNES - BEBIDAS - EPP X ANTONIO ROCHA NUNES

Fls. 95/97: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637859-74.1984.403.6100 (00.0637859-5) - JORGE DE JESUS MONTEIRO X MARIA AMELIA TAVARES MONTEIRO(SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES E SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA E SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA) X JORGE DE JESUS MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Fl. 629/634: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022542-35.2014.403.6100 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X MIGUEL PEREIRA(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0945002-36.1987.403.6100 (00.0945002-5) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CARMEM DE BARROS FORNI(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO) X WALLACE MACHADO FORNI(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X CARMEM DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/04/2016 11/360

BARROS FORNI

Fls. 449: Informe a parte expropriada o número da matrícula atual do imóveis, para fins de registro da Carta de Adjudicação pelo Expropriante, em 10 (dez) dias.Int.

0040136-87.1999.403.6100 (1999.61.00.040136-2) - ANTONIO CARLOS NUNES X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES(SP195427 - MILTON HABIB E SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES)

Fls. 863: Ciência às partes do saldo atualizado da conta, devendo o Exequente adaptar seu requerimento de fls. 855/856, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0031568-04.2007.403.6100 (2007.61.00.031568-7) - PRISCILLA DA SILVA BUENO(SP251762 - PRISCILLA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PRISCILLA DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito à conclusão nesta data. Ciência às partes do desarquivamento. Diante do interesse manifestado pela autora em uma composição amigável, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância da parte ré, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação.Int.

0003368-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO TEIJI HIROISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO TEIJI HIROISHI

1. Face a Resolução da Presidência do E. TRF n.º 05, de 26/02/2016, publicado em 02/03/2016, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. 4. Int.

Expediente N° 9366

CAUTELAR INOMINADA

0010505-06.1996.403.6100 (96.0010505-7) - SOCIEDADE RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP104204A - HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 246/247: Dê-se ciência ao Autor, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação do Autor, intime-s9osioção Federal - PFN, para que esclareça se os depósitos mencionados às fls. 246 serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo, haja vista que para conversão é necessário número de Código da Receita. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650932-16.1984.403.6100 (00.0650932-0) - GRANIPAVI IMOVEIS LTDA(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA) X GRANIPAVI IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCIO DEBELIAN X ARACI DEBELIAN X ELISA DEBELIAN

Vistos, em despacho. IRecebo a conclusão nesta data. Intime-se o d. patrono, Dr. Heliodoro do Nascimento Filho - OAB/SP 344.231, para manifestação acerca da petição de fls. 571, referente à solicitação de reserva de honorários. Prazo: 10 (dez) dias.

0760168-29.1986.403.6100 (00.0760168-9) - COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA X DARLEVIS PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME X ESCOLAS CLARKE LTDA ME X ALGEMIIR TONELLO X ARLINDO GALGARO X AILTON DURAN X AUREA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARMANDO RABELLO X ADELVO BERNARTT X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X EDGAR HARRY SCHMITZ X LIZ RODRIGUES DE MELLO X SILVIO RABELLO X JEHOVAH DE OLIVEIRA X ALFREDO SIEBERT - ESPOLIO X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CELIA CONDOZIN DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUIZA APPARECIDA CANDOZIN DE OLIVEIRA X ERDMUTH COSTA X NORMA CARMEN SIEBERT SCHMITZ X BIRGIT MARION SIEBERT ROSENFELD WARKENTIN X PETRA SABINE SIEBERT ROSENFELD X KARLA SIBYLLE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP129742 - ADELVO BERNARTT) X MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA

NACIONAL X DARLEVIS PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X ESCOLAS CLARKE LTDA ME X FAZENDA NACIONAL X ALGEMIR TONELLO X FAZENDA NACIONAL X ARLINDO GALGARO X FAZENDA NACIONAL X AILTON DURAN X FAZENDA NACIONAL X AUREA DE OLIVEIRA CARDOSO X FAZENDA NACIONAL X ARMANDO RABELLO X FAZENDA NACIONAL X ADELVO BERNARTT X FAZENDA NACIONAL X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X FAZENDA NACIONAL X EDGAR HARRY SCHMITZ X FAZENDA NACIONAL X LIZ RODRIGUES DE MELLO X FAZENDA NACIONAL X SILVIO RABELLO X FAZENDA NACIONAL X CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT X FAZENDA NACIONAL X CELIA CONDOZIN DE OLIVEIRA RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X LUIZA APPARECIDA CANDOZIN DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X ERDMUTH COSTA X FAZENDA NACIONAL X NORMA CARMEN SIEBERT SCHMITZ X FAZENDA NACIONAL X BIRGIT MARION SIEBERT ROSENFELD WARKENTIN X FAZENDA NACIONAL X PETRA SABINE SIEBERT ROSENFELD X FAZENDA NACIONAL X KARLA SIBYLLE X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 1.677/1.703: Dê-se ciência ao Exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, solicitando informações acerca da penhora dos autos do processo nnnº 0052221-77.2004.403.6182, se a mesma persiste, ou não e, em caso positivo, informar o valor atualizado do débito. Int.

0940610-53.1987.403.6100 (00.0940610-7) - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP090329 - REINALDO SILVEIRA E SP174530 - FELIPE EDUARDO SIMON WITT E SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 455: Em vista da informação acostada às fls. 455, proceda a Secretaria ao cadastramento, no sistema AR-DA - cadastro de Advogados, de dois dos patronos indicados às fls. 455. Após, intime-se a Exequente para ciência do pagamento do ofício precatório, conforme extrato de fls. 453, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

0704975-53.1991.403.6100 (91.0704975-7) - VENTILADORES BERNAUER S/A(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X VENTILADORES BERNAUER S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. I - Em vista da penhora deferida no rosto destes autos, conforme decisão de fls. 283, indefiro, por ora, o pedido de expedição de Alvará, de fls. 300vº. II - Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca da petição e extrato de pagamento de fls. 303, no prazo de 10 (dez) dias. III - Após, abra-se vista à União Federal - PFN.

0715918-32.1991.403.6100 (91.0715918-8) - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Extrato de fls. 564, do E.TRF/3ª Região: Dê-se ciência às partes, devendo a União Federal, também, ser intimada do despacho de fls. 546. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Outrossim, mantenho a decisão de fls. 540/541 nos termos em que lançada, contra qual foi interposto Agravo de Instrumento sob nº 0003203-86.2016.403.0000, em trâmite no E. TRF/3ª Região. Int.

0739746-57.1991.403.6100 (91.0739746-1) - EDITORA BRASILIA LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EDITORA BRASILIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício CEF de fls. 350/352, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0063277-82.1992.403.6100 (92.0063277-7) - COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP022734 - JOAO BOYADJIAN)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício CEF de fls. 601/603, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, até o pagamento da próxima parcela de ofício precatório expedido nestes autos.

0012445-06.1996.403.6100 (96.0012445-0) - COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 412/414: Dê-se ciência ao Exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0046580-10.1997.403.6100 (97.0046580-2) - GUARULHOS 2 CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GUARULHOS 2 CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 453/454, do E. TRF/3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s) em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, venham-se os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.Int.

0053254-67.1998.403.6100 (98.0053254-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045162-37.1997.403.6100 (97.0045162-3)) AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X ROGER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP126867 - FABIO FLORINDO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte Exequente acerca das alegações da União Federal, de fls. 578/580, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação da Exequente, venham-me conclusos para deliberações acerca do prosseguimento da execução do julgado, em relação à Aguabrás Poços Artesianos Ltda. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028172-87.2005.403.6100 (2005.61.00.028172-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M T SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o Exequente acerca da petição de fls. 379/380, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o Executado acerca do bloqueio BACENJUD, de fls. 373/377. Intimem-se, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao Exequente.

Expediente N° 9370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019545-79.2014.403.6100 - OSIEL LUIZ DE LEMOS X ROSANA APARECIDA DE SOUZA(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X EASY TRANSPORTES LTDA-ME(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 300: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação dos memoriais, sendo os 10 primeiros para os autores e os seguintes para a ré ECT. Após, intime-se a Easy Transportes para a apresentação de memoriais. SP., 15/03/16.JÁ HOUVE APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS DO AUTOR E DA CORRÉ ECT.

0013684-78.2015.403.6100 - JAMIL TREVIZANUTO X MARIA DE FATIMA TREVIZANUTO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU/UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Intime-se o corréu Itau/Unibanco S/A a regularizar a representação processual juntando procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.

0019655-44.2015.403.6100 - AZUL MUSIC MULTIMIDIA - EIRELI - EPP(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a se manifestar nos termos do art. 319, VII, do CPC, se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0021341-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-57.2015.403.6100) EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI X NATALIA MATOS BOCALINI X EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP151271 - SYLVIE BOECHAT E SP277035 - DANIELLE LIBERAL ROMEIRO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PAN SEGUROS S.A.(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o corréu Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária novamente a regularizar a representação processual juntando procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento da contestação.

0001698-93.2016.403.6100 - MAURICIO LEANDRO DA CRUZ(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 154/168.Mantenho a decisão agravada de fls.148/149 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação.Int.

0001764-73.2016.403.6100 - COOPER. DE ECON. E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR DA AREA DE SAUDE DE GUARULHOS(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA ÁREA DE SAÚDE DE GUARULHOS - UNICRED DE GUARULHOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 16327-000.981/2004-84, haja visto que, na qualidade de sociedade cooperativa, encontra-se resguardada pela regra da não incidência tributária sobre os atos cooperativos.Relata a parte autora, em síntese, que, em 27 de agosto de 1999, impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, distribuído perante o MM. Juízo da 23ª Vara Federal de São Paulo/SP sob o nº 1999.6100.042698-0, em que se discute a inconstitucionalidade das alterações perpetradas pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, que alargou a base de cálculo da COFINS ao equiparar o conceito de faturamento com o de receita bruta. Assevera que o aludido processo teve a liminar inicialmente concedida e, posteriormente, revogada pelo TRF da 3ª Região. Todavia, esclarece que sobreveio sentença favorável ao pleito da autora, estando atualmente sobrestado o mandamus, aguardando julgamento de recurso repetitivo representativo da controvérsia, pelo Superior Tribunal de Justiça.Não obstante, assevera que foi notificada, em 03 de agosto de 2004, acerca da lavratura de Auto de Infração no valor histórico de R\$ 420.008,91 (quatrocentos e vinte mil e oito reais e noventa e um centavos), relativo à cobrança de COFINS nas competências de fevereiro de 1999 a dezembro de 2003, incidente sobre a integralidade de seus ingressos, inclusive sobre os atos cooperativos praticados, que, segundo afirma a demandante, representam a totalidade dos atos por ela realizados à época.Esclarece, nesse passo, que o Fisco lançou a COFINS sobre a integralidade dos ingressos da autora, tendo considerado apenas as deduções específicas de instituições financeiras previstas pelos parágrafos 2º e 6º do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98. Irresignada com a exigência, que desconsiderou sua realidade cooperativista, a requerente recorreu à instância administrativa, dando origem ao PTA nº 16327-000.981/2004-84, que, entretanto, foi apenas parcialmente provido, em grau de recurso, para reconhecer a decadência parcial do lançamento em relação às competências de fevereiro a agosto de 1999.Com efeito, após o trânsito em julgado do processo administrativo e precisando manter sua regularidade fiscal, a autora informa que, em julho de 2015, precisou parcelar os débitos através do Parcelamento Simplificado da Secretaria da Receita Federal, que vem sendo regularmente quitado. Inobstante tal fato, não concordando com a exigência levada a efeito pela Ré, a parte autora se socorre do Poder Judiciário a fim de obter a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado através do Processo Administrativo nº 16327-000.981/2004-84.Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 329/332.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo a petição juntada às fls. 329/332 como emenda à inicial.De acordo com o comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica juntado às fls. 42, a atividade econômica principal da demandante está descrita no código nº 64.24-7-03, relativo às Cooperativas de crédito mútuo. Outrossim, os documento anexado às fls. 43/96, registrado junto à JUCESP, deixam evidente que a natureza da requerente é de Cooperativa de Crédito.O art. 79 da Lei n.º 5.764/71 assim define o ato cooperativo:Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.No caso das cooperativas de crédito, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu como ato cooperativo próprio a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, o que propicia melhores condições de financiamento aos associados. Assim, relativamente a tal espécie de cooperativa, toda a movimentação financeira da sociedade constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência do PIS, da mesma forma que impede a incidência da COFINS (REsp 591.298/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2004, DJ 07/03/2005, p. 136).Ao revés, ao ressaltar que as cooperativas de crédito estão impedidas de realizar atividades com não associados, o mesmo julgado entendeu que os atos não cooperativos, aqueles praticados com não associados, geram receita à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação.Nessa medida, somente estão a salvo da tributação os ingressos decorrentes de atos cooperativos próprios.Quanto ao tema, a jurisprudência assim tem se posicionado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO. COFINS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O ato cooperativo típico, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971, não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, o que afasta a incidência da Cofins sobre o resultado de tal atividade.2. O STJ assentou o entendimento de que, em se tratando de cooperativas de crédito, toda a sua movimentação financeira, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, não havendo incidência do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 823.207/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE PARCIALMENTE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, REFORMANDO APENAS A PARTE RELATIVA À PRESCRIÇÃO E HONORÁRIOS - SOCIEDADES

COOPERATIVAS DE CRÉDITO - PIS E COFINS - ATOS COOPERATIVOS - NÃO-INCIDÊNCIA - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As cooperativas de crédito, quando na prática de atos cooperativos próprios, não se sujeitam à incidência da contribuição ao PIS e COFINS. Jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. O ajuizamento da ação é posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, devendo ser aplicado o prazo prescricional quinquenal. Reconhecida a prescrição de parte do que se pretendia compensar. 3. Quanto à compensação, deve ser aplicada a sistemática prevista no artigo 74, da Lei 9.430/96, com a nova redação conferida pela Lei 10.637/02, compensando-se as parcelas indevidamente recolhidas a título de PIS e COFINS com demais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 4. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 5. A prescrição quinquenal foi deduzida no recurso da União, motivo pelo qual o dispositivo da decisão monocrática deve ser ajustado para que seja dado parcial provimento ao apelo da União. 6. Considerando que a prescrição atingiu pouco mais do que o período de um ano do totum que se pretendia compensar, ausente a hipótese de sucumbência recíproca. 7. Agravo legal parcialmente provido para ajustar o dispositivo da decisão monocrática de forma a dar parcial provimento à apelação da União. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00058908520064036111, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) G.N. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp 591.298/MG, relator para acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, pacificou o entendimento de que toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência tributária. Os atos cooperativos não geram receita nem faturamento para a sociedade cooperativa. Portanto, o resultado financeiro deles decorrente não está sujeito à incidência do PIS. Cuida-se de uma NÃO-INCIDÊNCIA PURA E SIMPLES, e não de uma norma de isenção (REsp 591.298/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/10/2004, DJ 07/03/2005, p. 136). Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00029001320134036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015) TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. PIS. EXCLUSÃO. 1. Mandado de Segurança impetrado por cooperativa de crédito, com o escopo de suspender a exigibilidade da COFINS incidente sobre atos próprios ao cumprimento das finalidades da impetrante, quais sejam, de fomentar a produção e a produtividade rural, bem como sua circulação e industrialização, sem finalidade lucrativa; e incentivar a formação educacional de seus associados, no sentido de fomentar o cooperativismo, através da ajuda mútua, da economia sistemática e do uso adequado do crédito (artigo 2º, inciso I e II, do Estatuto Social), alegando-se que suas operações são efetuadas sem qualquer finalidade lucrativa própria, nos termos da Lei 5.764/71. 2. Os atos normativos e exegese jurisprudencial descaracterizam as cooperativas de crédito como entidades bancárias assemelhadas, a saber: (Resolução 3.106/2003 BACEN, restringiu as atividades das cooperativas de crédito somente com cooperados, limitando-as à prática de atos cooperados; Circular BACEN 3.238/2004, que, ao estabelecer o Plano Contábil do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, e aduzir à centralização financeira como sendo autêntico ato cooperativo, atesta, jurídico-contabilmente, a efetiva prática destes atos pelas cooperativas de crédito; Resolução 2.788/2000 CMN, que, ao permitir que somente as cooperativas centrais de crédito participem acionariamente de bancos, e como forma de viabilizar sua atividade, o que por si os diferencia; Parecer PGFN/CPA 1.088/99, que concluiu pelas diferenças estruturais e funcionais existentes entre as sociedades cooperativas de crédito e os bancos, obstando, assim, que aquelas atuassem como órgãos arrecadadores federais, posto não ostentarem natureza de agência ou posto bancário; RR 5.919/1988.2-SP, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJU 25.08.1989; RR 214.732/1995.3-MG, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16.05.1997). 3. Deveras, a Lei 5.764/71, mercê de posterior à Lei do Mercado de Capitais, é especial em relação à mesma. Art. 2º, 2º, da LICC. Lex generalis convive com a lex specialis. 4. No campo da exação tributária com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais. 5. A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro, mas, sim, servir aos associados. 6. Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. 7. Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal. 8. A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, ressalva, todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas não cooperativas que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87). 9. É princípio assente na jurisprudência que: Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro. (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime) 10. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa. 11. Incidindo o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta, impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito

Privado. Consectariamente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Não realizando a cooperativa contrato de venda não há incidência do PIS e da COFINS.

12. Recentemente, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 591298/MG, Relator para o acórdão o Ministro Castro Meira, sessão de 27 de outubro de 2004, firmou o entendimento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não são passíveis de incidência tributária, uma vez que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados, constituem atos cooperativos.

13. Agravo Regimental desprovido. (AARESP 200501829495, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/11/2006 PG:00251) G.N.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO. No julgamento do Recurso Especial nº 616.219/MG, afetado à 1ª Seção, o Superior Tribunal de Justiça uniformizou posicionamento e ampliou o entendimento, no que concerne à não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos praticados pelas cooperativas de crédito, inclusive sobre rendimentos de aplicações financeiras (REsp 616.219/MG). No caso exclusivo das cooperativas de crédito, a Corte Superior assentou o entendimento de que o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado. Na espécie, temos uma cooperativa de crédito, cujo objetivo é fomentar o cooperado, via assistência creditícia, estando o dinheiro em todas as etapas de suas operações, inclusive quanto às aplicações financeiras no mercado, o que propicia melhores condições de crédito. O juiz, ao prolatar a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes, não se encontrando, pois, obrigado a responder a todas as suas alegações, nem mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo a ele entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa. Embargos de declaração da impetrante acolhidos com efeitos modificativos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (AMS 00114521120064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013) G.N.TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. COBRANÇA COM BASE NA RECEITA BRUTA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÁTICA APENAS DE ATOS COOPERATIVOS. LEI Nº 5.764/71. LEI Nº 9.718/98. MP Nº 2.158-35/2001. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. As cooperativas de crédito, no que concerne à estruturação, funcionamento e operacionalidade, distinguem-se das outras cooperativas, uma vez que, para cumprirem seus objetivos sociais, dedicam-se à coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros. 2. Não há falar em inconstitucionalidade pela equiparação com as instituições financeiras, porque a discriminação tem origem na própria Constituição. 3. Inexistindo lei complementar oferecendo o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, preconizado pelo art. 146, III, c, da Constituição, a matéria pode ser regulada por lei ordinária ou medida provisória. 4. A inovação introduzida pela Lei nº 9.701/98 dispensa a edição de lei complementar, exigida apenas para a eventual instituição da contribuição prevista no art. 195, 4º, da Constituição. 5. O ato cooperativo, segundo o conceito inserido no art. 79 da Lei nº 5.764/71, não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria ou de prestação de serviço. 6. Por determinação legal, as cooperativas de crédito estão limitadas à prática de atos cooperativos, podendo oferecer recursos financeiros unicamente a seus associados. O fato gerador do PIS e da COFINS previsto na Lei nº 9.718/98 acarreta impossibilidade material de cobrar o tributo, tendo em vista que as operações efetivadas pelas cooperativas de crédito não geram faturamento ou receita bruta, já que circunscritas ao âmbito de seus associados, não implicando operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, nem contrato de prestação de serviços. 7. No conceito de ato cooperativo, insere-se a captação de recursos junto a outras instituições financeiras ou a qualquer entidade, bem como a movimentação financeira da cooperativa, visto que se cuida de atos derivados dos atos cooperativos, atos-meios, necessários para a realização da finalidade essencial da cooperativa, que é a de fornecer empréstimo facilitado e com menor custo a seus associados. 8. Não incidem a COFINS e o PIS cobrados com base na receita bruta, porque, em face da prática somente de atos cooperativos, não se caracteriza o fato gerador dos tributos. 9. O regime tributário das cooperativas sofreu alterações significativas a partir da MP nº 1.858-6/99, atualmente em tramitação sob o nº 2.158-35/2001, que exclui as cooperativas do pagamento da contribuição de 1% com base na folha de salários ao PIS e prevê várias hipóteses de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS no art. 15, o que equivale, na prática, à não-incidência. 10. Embora o art. 15 da MP nº 2.158 não mencione explicitamente as cooperativas de crédito, não há óbice à sua aplicação, porquanto ele ocupa-se exatamente dos atos cooperativos, colocando-os a salvo da tributação. 11. Por meio da Lei nº 11.051/2004, sobreveio o reconhecimento expresso da não-incidência de PIS e COFINS sobre as receitas derivadas de atos cooperativos, em relação às sociedades cooperativas de crédito. 12. Considerando a sucumbência da ré, foi condenada a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado pelo IPCA-E, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. 13. Apelação da autora provida, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos típicos, determinar a repetição dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos e alterar os ônus sucumbenciais. 14. Apelação da União improvida. (APELREEX 200872000006305, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/06/2012.) G.N.RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PIS E COFINS - COOPERATIVAS DE CRÉDITO - SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO PLENÁRIO EM PROCESSO DIVERSO - SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região concluiu que as sociedades cooperativas de crédito, por praticarem atos tipicamente cooperativos, não estão sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS. Para tanto, afastou a aplicabilidade de dispositivo da Medida Provisória nº 1.858. 2. O tema ainda não passou pelo crivo do Plenário do Supremo. O processo piloto - Recurso Extraordinário nº 538.893-0/MG - já retornou do Ministério Público, estando a aguardar a oportunidade para o exame cabível. 3. Ante a submissão da matéria ao Pleno, determino o sobrestamento deste processo até o julgamento final do extraordinário mencionado. 4. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 5. Publiquem. Brasília, 31 de agosto de 2010. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. Anoto, por fim, que não está patente a irreversibilidade do provimento, uma vez que, caso revogada a tutela ou julgada improcedente a demanda, poderá a ré prosseguir na cobrança dos valores devidos. Por todo o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, relativo aos atos cooperativos próprios, lançado através do Processo Administrativo nº 16327-000.981/2004-84, até final decisão ou ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se e intemem-se.

0004018-19.2016.403.6100 - THAMIRYS DA SILVA MARTINS(SP347385 - RENATO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição destes autos.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0004034-70.2016.403.6100 - SW OTICAS LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OBJETIVA SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da CEF à fl. 49.Após, com a vinda da contestação da corrê Objetiva Serviços Gráficos Ltda - EPP, abra-se nova vista ao autor.

0004347-31.2016.403.6100 - JOAO AGRIPINO SENA JUNIOR X LORINE SGARBI SIQUEIRA(SP329084 - JOSE EDUARDO LEIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 51/53: Em face da regularização da exordial, cite-se a Ré, nos termos dos artigos 238 a 259 do Código de Processo Civil, ficando dispensada a designação da audiência prevista no artigo 319, VII, nos termos do Art. 334, 4, II, do mesmo diploma legal.

0006517-73.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-64.2016.403.6100) WINCEY COMERCIAL LTDA - ME(SP137584 - REGINA CLARO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de designar audiência tendo em vista que a matéria discutida nestes autos não é cabível, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC.Após, se em termos, cite-se.Oportunamente, apense-se a Medida Cautelar n. 0003239-64.2016.403.6100.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10699

ACAO CIVIL PUBLICA

0005926-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-32.2013.403.6100) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X LAEP INVESTMENTS LTD(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X MARCUS ALBERTO ELIAS(SP231926 - HALAN BARROS FINELLI) X ANTONIO ROMILDO DA SILVA(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X OTHNIEL RODRIGUES LOPES X ALBERTO MENDES TEPEDINO(SP231926 - HALAN BARROS FINELLI) X LUIZ CEZAR FERNANDES(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X MARCELO CARVALHO DE ANDRADE X ALYSSON PAOLINELLI(SP231926 - HALAN BARROS FINELLI) X DIEGO CARRERO MESA X MARCELO DUARTE(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO)

Trata de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM em face de LAEP INVESTMENTS LTD, MARCUS ALBERTO ELIAS, ANTONIO ROMILDO DA SILVA, RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA, OTHNIEL RODRIGUES LOPES, ALBERTO MENDES TEPEDINO, LUIZ CEZAR FERNANDES, MARCELO CARVALHO DE ANDRADE, ALYSSON PAOLINELLI, DIEGO CARRERO MESA e MARCELO DUARTE, por meio da qual postulam a condenação dos réus: 1) ao pagamento de indenização pelo dano difuso causado ao mercado de valores mobiliários, 2) ao pagamento de indenização pelos danos individuais homogêneos causados aos investidores titulares de BDRs lastreados em ações de emissão da LAEP, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, 3) a publicarem em dois jornais de grande circulação nacional o inteiro teor da sentença condenatória. Além da sentença, a referida publicação deverá comunicar de forma clara que os investidores prejudicados poderão ajuizar ação de execução (art. 97 CDC) contra os réus em virtude da sentença publicada (fls. 02/98

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/04/2016 18/360

do volume 1). Foi determinada a emenda da inicial e decretado o segredo de justiça (fl. 738 - volume 4). Emendada a inicial, com a juntada de documentos (fls. 775/1049 - volumes 4 a 5). A emenda à inicial foi recebida (fl. 1052 - volume 5). A CVM requereu a juntada de documentos (fls. 1070/1207 - volume 6). O Banco BTG Pactual S/A requereu o acesso aos autos (fls. 1251/1252 e 1355/1366 - volume 7). Os autos foram instruídos com cópia da sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0004471-19.2013.403.6100 que extinguiu o feito sem resolução de mérito. A ação foi proposta pela Associação Brasileira dos Investidores no Mercado de Capitais - ABRIMEC em face de LAEP Investments Ltd., Marcus Alberto Elias, Banco BTG Pactual S/A, Banco Bradesco, Comissão de Valores Mobiliários, BM&F BOVESPA S/A Bolsa de Valores, Mercadoria e Futuros e foi distribuída por dependência à ação cautelar nº 0003526-32.2013.403.6100 (fls. 1358/1364). Os réus foram citados ou compareceram espontaneamente. A ré LAEP INVESTMENTS LTD apresentou contestação sustentando, preliminarmente, ilegitimidade do MPF, falta de interesse processual por falta de necessidade, ilegitimidade da CVM, incompetência absoluta da Justiça Federal, falta de interesse processual por inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 1390/1561 - volume 8). Juntou documentos (fls. 1562/4914 - volume 8 ao volume 25). O réu MARCUS ALBERTO ELIAS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa da CVM e do MPF, incompetência absoluta da Justiça Federal, ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir por falta de necessidade, ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 4915/4993 - volume 8). O réu RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA apresentou contestação (fls. 6191/6278 - volume 32), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de conclusão do inquérito administrativo, falta de interesse de agir por ausência de identificação de operação fraudulenta, ilegitimidade ativa da CVM, incompetência absoluta da Justiça Federal, inépcia da inicial por inaplicabilidade da lei societária brasileira e por ausência de individualização das condutas dos réus, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e requereu a improcedência do pedido (fls. 6191/6278 - volume 32). Alega que exerceu os seguintes cargos na Laep: (i) membro do Conselho de Administração (entre novembro de 2008 e junho de 2011), e (ii) Relação com Investidores (entre fevereiro de 2009 e novembro de 2010) (fl. 6201 - volume 32). Os réus MARCELO DUARTE e DIEGO CARREIRA MESA apresentaram contestação (fls. 7063/7078 - volume 36) alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte passiva e inépcia da inicial. No mérito, requerem a improcedência do pedido. Os réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE e ALYSSON PAOLINELLI também apresentaram contestação (fls. 7299/7335 - volume 37), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade da CVM e do MPF, incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir (necessária prévia anulação das assembleias), ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita. No mérito, alegaram a ocorrência de prescrição e requereram a improcedência do pedido. Sustentam que o réu Alysson Paolinelli foi membro independente do Conselho de Administração da Laep de 04/10/2007 a 04/12/2012 (fl. 7301 - volume 37). Já o réu Marcelo Carvalho de Andrade foi membro independente do Conselho de Administração da Laep de 04/10/2007 a 04/12/2012 (fl. 7302 - volume 37). Os réus ALBERTO MENDES TEPEDINO e OTHNIEL RODRIGUES LOPES também apresentaram contestação (fls. 7579/7615 - volume 38) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade da CVM e do MPF, incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir (necessária prévia anulação das assembleias), ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita. No mérito, alegaram a ocorrência de prescrição e requereram a improcedência do pedido. Sustentam que o réu Othniel Lopes foi membro do conselho de administração da Laep pelo período de 22 de dezembro de 2009 a 04 de dezembro de 2012, sempre atuando no melhor interesse da LAEP, cumprindo de maneira louvável a sua função de fixação da orientação geral dos negócios da sociedade e eleição e destituição de diretores (fl. 7581 - volume 38). Igualmente, o réu Alberto Tepedino exerceu o cargo de diretor financeiro da Laep de 22 de agosto de 2010 a 04 de dezembro de 2012. No exercício de suas funções, sempre se pautou pelos mais elevados padrões éticos, pela prudência no planejamento e direção das atividades financeiras da Laep, atuando sempre no melhor interesse da companhia (fls. 7581/7582 - volume 38). O réu ANTONIO ROMILDO DA SILVA também apresentou contestação (fls. 7860/7891 - volume 39), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência do pedido. O réu ANTONIO ROMILDO DA SILVA narra que exerceu os seguintes cargos na LAEP: (i) representante legal no Brasil, nomeado em 01.11.10; e (ii) Diretor de Relações com Investidores, eleito em 24.11.10, vindo a renunciar a ambos em 24.9.13. Implica dizer que, como procurador, representava a companhia nos seus atos ordinários, de competência da sua diretoria. Além disso, cumulou o cargo de Diretor de relações com investidores, sendo da sua competência fornecer as informações que julgasse relevantes ao mercado, mantendo cientificados os investidores atuais ou potenciais (fl. 7869 - volume 39). O réu LUIZ CEZAR FERNANDES apresentou contestação (fls. 7971/8028 - volume 39) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ilegitimidade do MPF. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Alega que em 2012 foi convidado pelo Conselho de Administração da LAEP para assumir o cargo de Diretor Presidente (fl. 7978 - volume 39), em consequência, ele foi contratado e eleito diretor presidente da LAEP em 12 de março de 2012 e renunciou em 04 de dezembro daquele mesmo ano. Não participou das operações com o fundo de investimento GEM - muito embora nenhuma irregularidade veja nessa transação (fl. 7979 - volume 39). Foi indeferido o pedido de acesso aos autos formulado pelo Banco BTG Pactual S/A e foi deferido o pedido de designação de audiência formulado pelos réus Marcus Alberto Elias e Laep Investments Ltd (fls. 8509/8510 - volume 42). O Ministério Público Federal (fls. 8523/8566 - volume 42) e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM (fls. 8569/8592 - volume 42) apresentaram réplica. A Dra. Gisele Gonçalves de Menezes Emídio (fls. 8621/8622 - volume 42) requereu autorização para participar da audiência de conciliação, na qualidade de advogada da Associação Brasileira dos Investidores no Mercado de Capitais - ABRIMEC. Referido pedido foi indeferido (fl. 8625 - volume 42). A audiência de conciliação foi infrutífera e as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 8629/8630 e 8631/8632 - volume 42). O Ministério Público Federal e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM informaram não possuir outras provas a produzir. Informaram, ainda, que as investigações continuam em curso no âmbito dos Processos Administrativos Sancionadores CVM nº 09/12 e 13/13 (fls. 8634/8635 - volume 42). Os réus MARCELO DUARTE e DIEGO CARRERO MESA informaram que não há outras provas a produzir. Contudo, no caso de designação de audiência, colocam-se a disposição para prestarem seus respectivos depoimentos pessoais e resguardam o direito de arrolar testemunhas (fls. 8636/8637 - volume 42). O réu LUIZ CEZAR FERNANDES reiterou as preliminares e requereu a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos (fls. 8638/8643 - volume 42). O réu RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA reiterou as preliminares, manifestou-se sobre as réplicas, sobre o mérito e requereu a

produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos (fls. 8644/8656 - volume 42). Os réus LAEP INVESTMENTS LTD e ANTONIO ROMILDO DA SILVA requereram a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, prova pericial econômica, financeira e contábil e prova documental (fls. 8669/8670 - volume 42). Os réus MARCELO CARVALHO DE ANDRADE, ALYSSON PAOLINELLI, ALBERTO MENDES TEPEDINO e OTHNIEL RODRIGUES LOPES manifestaram-se sobre as réplicas e requereram a produção de prova oral, pericial econômica, financeira e contábil e documental (fls. 8671/8673 - volume 42). O réu MARCUS ALBERTO ELIAS reiterou as preliminares e requereu a produção de prova pericial econômica, contábil e financeira, a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos suplementares (fls. 8678/8702 - volume 43). Ademais, reiterou a preliminar de falta de interesse (fls. 8929/8934 - volume 43). O feito foi saneado, oportunidade em que foram afastadas as preliminares levantadas pelas partes e deferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 9036/9063). O Perito nomeado declinou do encargo (fl. 9070). LAEP INVESTMENTS LTD e ANTONIO ROMILDO DA SILVA requereram o desentranhamento do relatório apresentado pela CVM (fls. 9072/9095). Apresentaram documentos (fls. 9096/9227). MARCUS ALBERTO ELIAS, OTHNIEL RODRIGUES LOPES, MARCELO CARVALHO DE ANDRADE, ALYSSON PAOLINELLI e ALBERTO MENDES TEPEDINO também pleitearam o desentranhamento do relatório e requereram que o processo fosse extinto sem resolução de mérito, por força da nulidade processual (fls. 9230/9237). Apresentaram documentos (fls. 9238/9286). RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA opôs embargos de declaração contra a decisão que saneou o feito, sob o fundamento de que ela é a) omissa, pois não acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Rodrigo, isso porque, não houve a individualização das condutas dos réus, b) contraditória, pois constou expressamente da decisão que as diversas operações realizadas na condução da administração da ré LAEP são fatos que, isolados não demonstram por eles próprios abuso de direito operação fraudulenta, práticas não equitativas ou mesmo prejuízos aos detentores de BDRs (fls. 4.585^v), ou seja, a decisão confirmou a tese apresentada pelo réu de que os autores deixaram de demonstrar porquê os fatos alegados na inicial caracterizariam atos ilícitos; c) obscura, pois ao indicar os fatos sobre os quais deveriam ser investigados os supostos ilícitos cometidos pelos réus, a r. decisão transcreveu, e, portanto, d.m.v. de forma parcial, os fatos tal e qual narrados pelos autores (fls. 9287/9303). Ademais, quanto ao relatório apresentado pela CVM, RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA requer a imediata extinção do feito em relação a ele, já que exonerado de responsabilidade por referido relatório e que ele seja desconsiderado para fins de provas eventualmente não produzidas pelos autores (fls. 9304/9312). Apresentou documentos (fls. 9313/9333). LUIZ CEZAR FERNANDES requereu a desconsideração do relatório como prova (fls. 9334/9338). Ademais, LUIZ CEZAR FERNANDES opôs embargos de declaração contra a decisão que saneou o feito, sob o fundamento de que a decisão foi omissa quanto à preliminar de ilegitimidade do réu Luiz Cesar (fls. 9339/9343). MARCUS ALBERTO ELIAS, OTHNIEL RODRIGUES LOPES, MARCELO CARVALHO DE ANDRADE, ALYSSON PAOLINELLI e ALBERTO MENDES TEPEDINO também opuseram embargos de declaração, sob o fundamento de que a decisão é omissa quanto às alegações de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial e contraditória, pois deferiu pedido de prova pericial que não foi requerida pelos autores (fls. 9344/9351). DIEGO CARRERO MESA e MARCELO DUARTE comprovaram a interposição de agravo de instrumento e requereram a reconsideração da decisão (fls. 9352/9370). As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos: DIEGO CARRERO MESA e MARCELO DUARTE (fls. 9371/9376); MARCUS ALBERTO ELIAS (fl. 9377/9387), RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA (fls. 9390/9394 e 9435/9439) e LUIZ CEZAR FERNANDES (fls. 9398/9401 e 9440/9443) e a CVM (fls. 9464). A CVM requereu a juntada de relatório retificado (fls. 9403/9404). LUIZ CESAR FERNANDES requereu a juntada de cópia do recurso que interpôs administrativamente (fls. 9407/9434). O MPF impugnou diversos quesitos apresentados pelas partes (fls. 9449/9450). RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA reitera seu pedido de exclusão do feito (fls. 9469/9538). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 1. Embargos de declaração. Passo a apreciar os embargos de declaração opostos por RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA, LUIZ CEZAR FERNANDES e MARCUS ALBERTO ELIAS, OTHNIEL RODRIGUES LOPES, MARCELO CARVALHO DE ANDRADE, ALYSSON PAOLINELLI e ALBERTO MENDES TEPEDINO. 1.1. Embargos opostos por RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA. RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA sustenta que a decisão é a) omissa, pois não acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Rodrigo, isso porque, não houve a individualização das condutas dos réus, b) contraditória, pois constou expressamente da decisão que as diversas operações realizadas na condução da administração da ré LAEP são fatos que, isolados não demonstram por eles próprios abuso de direito operação fraudulenta, práticas não equitativas ou mesmo prejuízos aos detentores de BDRs (fls. 4.585^v), ou seja, a decisão confirmou a tese apresentada pelo réu de que os autores deixaram de demonstrar porquê os fatos alegados na inicial caracterizariam atos ilícitos; c) obscura, pois ao indicar os fatos sobre os quais deveriam ser investigados os supostos ilícitos cometidos pelos réus, a r. decisão transcreveu, e, portanto, d.m.v. de forma parcial, os fatos tal e qual narrados pelos autores (fls. 9287/9303). Não vislumbro os vícios apontados por RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA. A decisão embargada esclareceu os motivos pelos quais foi afastada a preliminar de ilegitimidade. Ademais, em nenhum momento a decisão teceu uma análise definitiva acerca da existência ou não de abuso de direito, operação fraudulenta, práticas não equitativas ou mesmo prejuízos aos detentores de BDRs. Apenas restou consignado, conforme apontado pelos próprios autores e até de certo modo, pelos próprios réus, que as condutas individualmente consideradas não indicam, por si só, a ocorrência de fraude. Todavia, referidos atos globalmente considerados e conjugados com fatores como conjuntura do mercado, realidade econômico-financeira das pessoas jurídica envolvidas e perspectivas de evolução dos preços das ações, dentre outros, podem configurar abuso de direito, operação fraudulenta, práticas não equitativas ou mesmo prejuízos aos detentores de BDRs. Por fim, os pontos controvertidos são fixados a partir da análise das alegações dos autores e das alegações dos réus. Desse modo, não vislumbro qualquer vício na indicação dos pontos controvertidos, que foram fixados a partir das alegações dos autores contestadas pelos réus. Em face do exposto, os embargos de declaração são rejeitados. 1.2. Embargos opostos por LUIZ CEZAR FERNANDES. LUIZ CEZAR FERNANDES sustenta que a decisão foi omissa quanto à preliminar de ilegitimidade do réu Luiz Cesar (fls. 9339/9343). A decisão não padece de omissão, pois expôs de forma fundamentada os motivos pelos quais a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por LUIZ CEZAR FERNANDES foi rejeitada. Em face do exposto, os embargos de declaração são rejeitados. 1.3. Embargos opostos por MARCUS ALBERTO ELIAS, OTHNIEL RODRIGUES LOPES, MARCELO CARVALHO DE ANDRADE, ALYSSON PAOLINELLI e ALBERTO MENDES TEPEDINO. Eles alegam que a decisão é omissa quanto às alegações de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial e contraditória, pois deferiu pedido de prova pericial que não foi requerida pelos

autores (fls. 9344/9351). A decisão não foi omissa quanto às alegações de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, pois apresentou os fundamentos pelos quais essas preliminares foram afastadas. No tocante ao deferimento do pedido de produção de prova pericial, também não assiste razão aos embargantes. Não há qualquer contradição em deferir o pedido de produção de prova pericial formulado por corréus. Pelo contrário, referido entendimento demonstra a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa. Em face do exposto, os embargos de declaração são rejeitados. 2. Pedido de desentranhamento de documentação LAEP INVESTMENTS LTD e ANTONIO ROMILDO DA SILVA (fls. 9072/9095), MARCUS ALBERTO ELIAS, OTHNIEL RODRIGUES LOPES, MARCELO CARVALHO DE ANDRADE, ALYSSON PAOLINELLI, ALBERTO MENDES TEPEDINO (fls. 9230/9237), RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA (fls. 9304/9312) e LUIZ CEZAR FERNANDES (fls. 9334/9338) requereram o desentranhamento do relatório apresentado pela CVM. Indefiro o pedido de desentranhamento do relatório de fls. 8959/9035. Trata-se de documento emitido em 29/05/2015. Ademais, observa-se que não há alteração da causa de pedir, pois a alegação de irregularidade envolvendo o GEM e a Yorkville já integrava a fundamentação da inicial. Por outro lado, não é demais lembrar que o documento juntado mantém a natureza de mera manifestação da parte e, portanto, sujeito ao contraditório. Ressalto, ainda, que o relatório constante do CD de fl. 9404 é o mesmo relatório apresentado às fls. 8959/9035, com a retificação de erro no número de um CPF, conforme p. 78 do referido arquivo digital. 3. Requerimento formulado por RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA requer a imediata extinção do feito em relação a ele, já que exonerado de responsabilidade por referido relatório emitido pela CVM (fls. 9304/9312), manifestação essa reiterada às fls. 9469/9538. Mantenho a decisão que reconheceu a legitimidade de RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA para figurar no polo passivo da ação. Eventual exoneração de responsabilidade na seara administrativa será analisada por ocasião da apreciação do mérito e poderá ensejar a improcedência do pedido em relação a ele, mas não o reconhecimento de sua legitimidade. 4. Pedido de reconsideração em sede de agravo DIEGO CARRERO MESA e MARCELO DUARTE comprovaram a interposição de agravo de instrumento e requereram a reconsideração da decisão (fls. 9352/9370). Mantenho a decisão de fls. 9036/9063 por seus próprios fundamentos. 5. Nomeação do perito O Perito nomeado recusou o encargo (fl. 9070). Dessa forma, nomeio para tal mister o perito Dr. Francisco Petros de Oliveira Lima Papathanasiadis. 6. Dispositivo Em face de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA, LUIZ CEZAR FERNANDES e MARCUS ALBERTO ELIAS, OTHNIEL RODRIGUES LOPES, MARCELO CARVALHO DE ANDRADE, ALYSSON PAOLINELLI e ALBERTO MENDES TEPEDINO e os rejeito. Indefiro o pedido de desentranhamento do relatório de fls. 8959/9035. Indefiro, ainda, o pedido de exclusão da lide formulado por RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA. Mantenho a decisão de fls. 9036/9063 por seus próprios fundamentos. Nomeio o perito Dr. Francisco Petros de Oliveira Lima Papathanasiadis e determino sua intimação para dizer se aceita o encargo e estime os honorários periciais. Prazo: 10 dias. Após, dê-se ciência às partes acerca da estimativa e tornem conclusos para análise das impugnações aos quesitos, eventual formulação de quesitos do juízo e fixação dos honorários periciais. Extraia-se cópia da presente decisão para instruir os autos nº 0003526-32.2013.403.6100 (Ação Cautelar). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003526-32.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X LAEP INVESTMENTS LTD (SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP310571A - ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X MARCUS ALBERTO ELIAS (SP231926 - HALAN BARROS FINELLI E SP252066A - CARLOS LEONI RODRIGUES SIQUEIRA E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

Trata de ação cautelar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM em face de LAEP INVESTMENTS LTD e MARCUS ALBERTO ELIAS por meio da qual pretende: a) tornar imediatamente indisponível todos os bens pertencentes a Marcus Alberto Elias, b) afastar os sigilos fiscal e bancário do requerido Marcus Alberto Elias e das empresas por ele direta ou indiretamente controladas, c) impedir a transferência, por qualquer meio ou sob qualquer forma, inclusive em decorrência de reorganizações ou reestruturações societárias como aquelas cuja realização se pretende deliberar no próximo dia 7 de março, direta ou indiretamente, de participações societárias ou quotas de sociedades e veículos de investimento brasileiros pertencentes, direta ou indiretamente à LAEP, conforme tabela apresentada. Foi deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 773/777 dos autos da cautelar). Contra referida decisão os réus LAEP INVESTMENTS LTD (fls. 960/1031) e MARCUS ALBERTO ELIAS (fls. 1032/1075) interpuseram recursos de agravo na modalidade instrumento e pediram a reconsideração da decisão proferida. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 1320). O réu Marcus Alberto Elias apresentou contestação (fls. 1336/1420), alegando, preliminarmente, inépcia absoluta da inicial, ilegitimidade ad causam do MPF, ilegitimidade ad causam da CVM. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A LAEP Investments Ltd também apresentou contestação (fls. 1633/1712), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa da CVM, incompetência absoluta da Justiça Federal, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir do MPF, ilegitimidade passiva da LAEP. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O MPF (fls. 3809/3821) e a CVM (fls. 3824/3831) apresentaram réplica. Intimadas as partes para especificação das provas (fls. 3833), o MPF (fl. 3834), a CVM (fls. 3845/3846) e a LAEP INVESTMENTS LTD (fls. 4379/4380) informaram não ter outras provas a produzir. O réu Marcus Alberto Elias requereu a juntada de cópia integral do Inquérito Administrativo CVM RJ nº 09/2013 (fls. 4381/4382), cuja juntada foi deferida (fl. 4384). A documentação foi juntada às fls. 4391/4393. Manifestações da ré LAEP INVESTMENTS LTD (fls. 4434/4460), do réu MARCUS ALBERTO ELIAS (fls. 4461/4478), do MPF (fls. 4492/4495), da CVM (fls. 4498/4509) e do réu MARCUS ALBERTO ELIAS (fls. 4545/4550). O feito foi saneado (fls. 4559-4586). Manifestação do MPF (fls. 4591/4594). A carta precatória para intimação da empresa Callocan Empreendimentos e Participações S/A retornou negativa (fls. 4597/4598). Ofício da 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central (fls. 4600/4606). Manifestação do MPF e da CVM acerca de eventual descumprimento da liminar. Alegam que a LAEP INVESTMENTS LTD detém participação indireta na DSL Comércio Varejista S.A., conhecida com o nome fantasia de Daslu, na razão de 100% do capital, por meio das sociedades RETAIL PARTICIPATIONS 2 LTD e CHIPLANS HOLDING LLC. Contudo, os autores

surpreenderam-se com notícia veiculada pela imprensa no sentido de que houve a mudança no controle da DSL Comércio Varejista S.A. Os autores narram que a partir daí, verificou-se na JUCESP que houve um aumento de capital na ordem de R\$ 122.277.107,00 e a empresa Moda Brasil Participações S.A. aparece publicamente como acionista na DSL Comércio Varejista. Ademais, verifica-se que constam como acionistas na DSL Comércio Varejista as empresas Helotes Empreendimentos e Participações Ltda e Moda Brasil Participações S.A., diversamente da cadeia de controle existente na época da decisão de indisponibilidade, quando a LAEP era controladora indireta da DSL Comércio Varejista S/A por meio das empresas Retail Participations 2 Ltd. e Chiplands Holding LLC., que detinham 100% da Helotes Empreendimentos e Participações Ltda., então detentora de 100% do Fundo de Investimento em Participações VCRI7, que por sua vez detinha 100% do capital social da DSL Comércio Varejista S.A. Requerem a intimação de diversas pessoas para que prestem esclarecimentos (réus, pessoas citadas na reportagem, Helotes Empreendimentos e Participações e DSL Comércio Varejista S/A), bem como a expedição de ofício para a JUCESP (fls. 4611/4638). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Cumpre lembrar que nestes autos foi deferido parcialmente o pedido de liminar nos seguintes termos:[...] Diante disso, ao menos nessa análise inicial e perfunctória da questão, evidenciou-se a necessidade de concessão de uma medida atípica de indisponibilidade de bens quanto à LAEP, nos termos do art. 798 do Código de Processo Civil. Desse modo, considerando os indícios apontados e a necessidade de se garantir a execução das obrigações correlatas, bem como levando-se em conta a fácil reversibilidade da medida, deve ser decretada a indisponibilidade total dos bens dos requeridos, principalmente diante da extensão aparente dos danos e eventuais punições, que poderiam superar as captações de recursos feitas no Brasil (mais de R\$ 1 bilhão). Tal medida, no entanto, não pode se estender à indisponibilidade total dos bens da LAEP, o que alcançaria até seu fluxo de caixa, e nem à vedação de alterações societárias por significar indevida e desnecessária intervenção judicial nos atos negociais da pessoa jurídica, além de, no caso, revelar-se como medida dificilmente cumprida a tempo adequado, sendo que a medida ora concedida de indisponibilidade de participações societárias ou quotas de sociedades e veículos de investimento brasileiros pertencentes direta ou indiretamente à LAEP conforme lista apresentada, é suficiente aos objetivos desta cautela, uma vez que, evidentemente, protegerá o resultado útil da ação civil pública a ser ajuizada. Destaque-se que essa indisponibilidade persistirá sob qualquer forma de transferência de propriedade ou de direitos sobre tais bens, inclusive a por sucessão. Como já referido, isso é feito com base no chamado poder geral de cautela do Juiz. A respeito, a Emenda Constitucional 45/2004, ao acrescentar o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, assegurou o direito fundamental individual a uma prestação jurisdicional célere e efetiva. Além disso, o Código de Processo Civil outorga expressamente ao juiz o poder geral de cautela, autorizando a utilização de uma medida acautelatória inominada para a proteção de um direito ameaçado. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para o fim de: 1) Decretar, ressalvando os bens impenhoráveis, a imediata indisponibilidade e vinculação processual de todos os bens pertencentes a MARCUS ALBERTO ELIAS, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85, afastando seu sigilo fiscal, para tanto, por meio da utilização do sistema INFOJUD; 2) Decretar a imediata indisponibilidade parcial e vinculação processual dos bens da requerida LAEP INVESTMENTS LTD. de modo que suas participações societárias ou quotas de sociedades e veículos de investimento brasileiros conforme lista apresentada na petição inicial ficarão judicialmente constrições e vinculados ao processo. Assim, fica impedida a transferência, por qualquer meio ou sob qualquer forma, inclusive em decorrência de reorganizações ou reestruturações societárias, como aquela cuja realização se pretende deliberar no [...] dia 07 [de março de 2013], direta ou indiretamente, de participações societárias ou por quotas de sociedades e veículos de investimento brasileiros pertencentes, direta ou indiretamente, à LAEP, conforme lista de fls. 52.[...] (grifos ausentes no original). Verifica-se da inicial (fl. 52) e do Relatório da Administração/Comércio do Desempenho - ITR - Informações Trimestrais - 30/09/2012 - LAEP INVESTMENTS LTDA (fl. 202) que a empresa ré tinha participação indireta de 100% na empresa DSL Comércio Varejista. A empresa DSL Comércio Varejista S/A (antiga denominação de Prajeet Empreendimentos e Participações S/A), que detém a marca DASLU, teve aumentado o seu capital social e passou a contar com a participação da empresa Moda Brasil Participações S.A. na qualidade de acionista, conforme ficha cadastral completa (fls. 4623/4629, notadamente documentos 137.885/14-2, 137.686/14-6 e 467.544/14-1). Por outro lado, conforme notícia jornalística trazida pelos autores, desde 2013 a grife Daslu estava em busca de um novo dono e este dono teria assumido o passivo de R\$ 85 milhões e aportou mais de R\$ 11 milhões para ficar com 52% das ações. Ademais, ainda de acordo com referida notícia, os problemas da Laep atrapalharam a atração de um comprador para a Daslu nos últimos dois anos, conta Douglas Carvalho, sócio da Target Advisor, que estava com mandato da operação para vender a empresa (fl. 4612). Desse modo, ao que tudo indica, em decorrência de uma reorganização societária, a LAEP INVESTMENTS LTDA passou a deter, de modo indireto, apenas 48% das ações da empresa DSL Comércio Varejista S/A. Contudo, a análise da situação requer cautela, pois, sem a oitiva da parte contrária, não é possível saber se se trata de mero ato de gestão normal da empresa ou se com tal proceder, por vias transversas, houve o descumprimento da liminar por parte dos réus. Diante da complexidade dos fatos narrados pelos autores e considerando as diversas providências por eles requeridas, concedo o prazo de 15 dias para que os réus LAEP INVESTMENTS LTD e MARCUS ALBERTO ELIAS manifestem-se sobre a petição de fls. 4611/4638. Defiro, outrossim, o pedido de notificação para que as seguintes pessoas jurídicas - que não são partes deste feito - prestem esclarecimentos por escrito, sobre a venda da DASLU e sobre a manifestação do MPF e da CVM, no prazo de 15 dias: a) Moda Brasil Participações S.A.; b) Helotes Empreendimentos e Participações Ltda; c) DSL Comércio Varejista S/A; No que diz respeito à empresa DSL Comércio Varejista S/A, também defiro em parte o pedido para que apresente cópia dos Livros de Registro de Ações Nominativas e de Transferências de Ações Nominativas, conforme previstos no art. 100 da Lei nº 6.404/76 (ou informações do eventual prestador de serviço de ações escriturais, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.404/76) em mídia digital, sem prejuízo de eventual apresentação dos livros originais, caso seja necessário posteriormente. Também deverá indicar, expressamente, os atuais acionistas da companhia e identificar seu acionista controlador, ainda que indireto. Quanto ao ofício para a Jucesp, indefiro, por ora, o pedido, uma vez que se trata de diligência que compete às partes. Concedo o prazo de 15 dias para que o MPF e a CVM juntem tal documentação ou demonstrem a recusa da Jucesp. Também, por ora, não vislumbro a necessidade de intimar as pessoas físicas que teriam participado da transação. Diante do retorno da carta precatória expedida para intimação da empresa Caloocan Empreendimentos e Participações S/A (fls. 4597/4598), expeça-se mandado para a sua intimação no endereço mencionado na certidão de fl. 4598. Ciência ao MPF e à CVM e, após, intemem-se os réus e notifiquem-se os terceiros, neste caso, com cópia desta decisão e da manifestação de fls. 4611/4616. Int.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5387

MANDADO DE SEGURANCA

0044944-38.1999.403.6100 (1999.61.00.044944-9) - BANCO ALFA S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 422: Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Cumpra-se.

0003073-76.2009.403.6100 (2009.61.00.003073-2) - IVAN SARTORI FILHO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 261: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte impetrante cumprir a r. determinação de folhas 255.No silêncio ou após a manifestação do impetrante, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0025720-55.2015.403.6100 - IRACI GOMES DE OLIVEIRA(SP318330 - VITOR HUGO THEODORO E SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IRACI GOMES DE OLIVEIRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, visando a apreciação do recurso nº 40122003741, que cuida sobre a alegação de saque indevido por terceiros de seu seguro-desemprego, interposto no processo administrativo nº 1305959399 referente ao levantamento do seguro desemprego da impetrante. A liminar foi parcialmente deferida, às folhas 35/36, que determinou à indicada autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise do recurso requerimento formal nº 40122003741 ou formulasse exigências se fosse o caso. Devidamente notificada a parte impetrada prestou informações às folhas 43/46. O Ministério Público Federal, às folhas 48/49, requereu pela remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias em virtude da competência em razão da matéria e pela procedência do pedido. A União Federal (AGU) informou que o Ministério do Trabalho e Emprego informou que ...o processo de negativa de recebimento protocolado pela segurada continua em análise a Caixa Econômica Federal. Dessa forma esta Coordenação-Geral aguarda a conclusão do exame grafotécnico efetuada pela CAIXA para finalizar e emitir parecer definitiva. Essa Coordenação-Geral coloca-se à disposição para maiores esclarecimentos.... É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que a presente ação mandamental tem por finalidade obter a tutela jurisdicional no sentido de apreciar o recurso nº 40122003741, que versa sobre seguro-desemprego. O seguro-desemprego, desde a Constituição de 1946, é tratado no âmbito da previdência social. A Constituição de 1988, acompanhando as normas constitucionais anteriores, previu o benefício como direito do trabalhador (artigo 7º, II) e estabeleceu que a previdência social atenderá a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, III). Ressalto que a natureza previdenciária do benefício não é excluída por não estar incluso no regime geral de previdência. O seguro-desemprego tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição, cuja gestão é atribuída ao Ministério do Trabalho, na medida em que possui, seus cadastros, os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício. Por tal motivo, é competente para o presente writ vara previdenciária especializada, conforme já decidido no Conflito de Competência n.º 0005290-88.2011.403.0000, em 13.07.2011, pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de

árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo no que tange benefício previdenciário do seguro-desemprego. Considerando que nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere ao seguro-desemprego para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especificidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente (relator para o Acórdão Desembargador Federal CARLOS MUTA). Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo. Decisão. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade de remessa dos autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da presente determinação. Int. Cumpra-se.

0005854-27.2016.403.6100 - DANIELLE MAGALHAES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - VILA MAZZEI(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Folhas 50/58: Cuida-se de ação mandamental impetrada por DANIELLE MAGALHÃES em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA VILA MAZZEI, em que se pretende que a entidade bancária libere de pronto à inventariante os valores pertencentes aos herdeiros, bem como proceda ao encerramento da conta. A liminar foi deferida às folhas 34/35. Foi admitido o aditamento da inicial às folhas 43. A impetrante noticiou, às folhas 46/49, que a r. liminar foi cumprida. Devidamente notificada a indicada autoridade coatora prestou as suas informações e requereu às folhas 50 a admissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, em face da afetação que sofrerá em razão do julgamento nos presentes autos. É o breve relatório. Passo a decidir. O artigo 24 da Lei do Mandado de Segurança estabelece que se aplicam os artigos 46 a 49 da Lei nº 5.869/1973, que atualmente são os artigos 113 a 118 da Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em 18.03.2016. Muitas vezes a natureza da relação de direito material exige pluralidade de partes, para que a sentença que será proferida tenha eficácia, validade e se torne possível a sua execução. No presente caso, entende-se que é necessária a presença da CEF como litisconsorte passivo necessário, já que as decisões prolatadas e as que serão proferidas afetarão a entidade bancária. Admito a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Remeta-se a cópia da presente decisão ao SEDI para que providencie a inclusão no polo passivo da demanda da CEF. Cumpra-se. Int.

0007109-20.2016.403.6100 - JOSE LUIS PABLO MORA JENSEN(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ LUIS PABLO MORA JENSEN contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando, em liminar, a autorização para que seus procuradores possam levantar os valores constantes de sua conta vinculada do FGTS. Sustentou morar atualmente no exterior, estando impossibilitado de comparecer pessoalmente a uma das agências da Caixa Econômica Federal para a realização do levantamento dos valores. É o relatório. Passo a Decidir. O impetrante requer a autorização para que seus procuradores realizem o levantamento dos valores constantes de sua conta vinculada do FGTS. Todavia, o artigo 29-B da Lei 8.036/1990 dispõe que: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Assim, havendo vedação legal à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I. C.

0007305-87.2016.403.6100 - OPERACIONAL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP059118 - ELIANE PALOTTI COUTINHO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por OPERACIONAL AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - ME contra ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em tutela antecipada, a sua reinclusão no Simples Nacional. Sustentou que foi excluído em razão de débito que já havia sido pago, de forma que faz jus à reinclusão. É o relatório.

Decido. Retifico de ofício o polo passivo do feito, para que passe a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO como autoridade coatora. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. A Constituição atribuiu à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, e instituição de um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para esse foi editada a Lei Complementar n.º 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que implica o recolhimento de diversos tributos devidos aos citados entes da Federação, mediante documento único de arrecadação. O recolhimento disciplinado no Simples Nacional se dá de forma diferenciada, com a aplicação de determinada alíquota sobre a receita bruta aferida no mês, observadas exclusões previstas na base de cálculo (artigo 18), ou, no caso da microempresa individual, por determinados valores fixos mensais (artigo 18-A). As vedações ao ingresso no Simples Nacional estão dispostas no artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2006. No caso dos autos, verifica-se que a opção do impetrante pelo Simples foi indeferida, em 22/02/2016, em razão de débito junto à Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa (fl. 26), situação que se enquadra na vedação prevista pelo art. 17, V da LC 123/2006. Todavia, o impetrante juntou aos autos o comprovante de pagamento de tal débito, realizado em 14/01/2016, conforme se verifica do documento de fl. 23. Assim, tendo em vista que o pagamento do débito foi realizado mais de um mês antes do indeferimento da opção pelo Simples, verifico a probabilidade do direito alegado. Verifica-se, ainda, o efetivo perigo na demora, haja vista que mantida a exclusão, o impetrante fica excluído dos benefícios fiscais do regime. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a reinclusão da impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, desde que não seja verificada a existência de nenhum outro óbice. Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à retificação do polo passivo do feito. Em relação ao pedido de fl. 34, compareça a advogada em Secretaria, munida de sua carteira da OAB, que comprove seu nome correto, para requerer administrativamente a alteração de seu nome junto ao sistema processual. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei n.º 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I. C.

0008215-17.2016.403.6100 - C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.(CE012813 - FABIA AMANCIO CAMPOS) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por C S N CENTRO DE SERVIÇOS DO NORDESTE LTDA. contra ato do PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S.A, objetivando, em liminar, a exclusão das cláusulas que entende ilegais do Edital do Pregão Eletrônico n.º 2016/1112 (7421), com a determinação de reabertura de prazo para apresentação das propostas e documentos. Subsidiariamente, requer a suspensão do certame, até a comprovação da correção do Edital. Sustenta a ilegalidade de várias cláusulas constantes do Edital, em razão de violação de determinação legal, normas infralegais e entendimentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União. Sustenta também a ilegalidade em razão da ausência de cláusulas que entende que deveriam constar do edital. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em grande parte sobre as cláusulas presentes no edital, entendo ser necessária a oitiva da autoridade coatora. Todavia, tendo em vista a proximidade da realização do Pregão Eletrônico, cuja abertura da sessão está prevista para o dia 19/04/2016 (documento de fl. 42), determino ad cautelam, a suspensão do certame, até que sejam esclarecidas as questões apontadas. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR SUBSIDIÁRIO, para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 2016/1112 (7421), até que seja comprovada a correção do edital. Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a via original do comprovante do pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil de 2015). Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade para que cumpra a medida liminar e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, especialmente sobre as ilegalidades e vícios elencados pelo impetrante. Após, tomem conclusos para novas deliberações. I. C.

Expediente N.º 5406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019157-51.1992.403.6100 (92.0019157-6) - S/A BELTEC MALHAS E CONFECÇÕES X TRAMACON TRANSPORTES LTDA - ME(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP349814B - MARIA FERNANDA FIDALGO FERNANDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0004167-35.2004.403.6100 (2004.61.00.004167-7) - ELI GUERATO(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

MANDADO DE SEGURANCA

0020890-71.2000.403.6100 (2000.61.00.020890-6) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP343547 - LUIZA VALERI PIRES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0135768-44.1979.403.6100 (00.0135768-9) - PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 602: Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0011683-45.2001.403.0399 (2001.03.99.011683-0) - QUITAUNA SERVICOS LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X QUITAUNA SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028703-76.2005.403.6100 (2005.61.00.028703-8) - ANTONIO GARCIA CARRILHO X MARILIA IZABEL BARBANTI ALONSO X JOAO CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ SOLON DE MEDEIROS X ADAMARIO MAXIMO DOS SANTOS(SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS E SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019830-19.2007.403.6100 (2007.61.00.019830-0) - PANIFICADORA SOL LTDA - EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida.Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal.Int.

0001837-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001837-0) - DIANA SALES DE SANTANA(SP269572 - JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO)

Indique a parte autora os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante depositado.Após, expeça-se alvará.Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença.Int.

0022759-49.2012.403.6100 - FRANCISCO ANGELO SPINOLA E CASTRO(SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/202 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos nos moldes estabelecidos pela União Federal (GRU - Cód. de Receita 13.903-3).Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) do débito exequendo, nos moldes da Súmula 517 do STJ. Intime-se.

0010653-21.2013.403.6100 - LAN HOUSE JUMA LTDA - ME(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Requeira o exequente IPREM o quê de direito, nos termos do artigo 475, J, combinado com o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil.Silente, arquivem-se.Int.

0005348-22.2014.403.6100 - MOINHO EVENTOS LTDA - EPP(SP212539 - FABIO PUGLIESE) X LUMMINAS PROJETOS CRIATIVOS LTDA - ME(SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA E SP288889 - TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, nos termos do artigo 475, J, combinado com o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Silente, prossiga-se nos termos do último tópico do despacho de fls. 159.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015894-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-93.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X GERALDO DO NASCIMENTO(SP107622 - ANTONIO APARECIDO BONIN E SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA)

Fls. 54/76 - Ciência à parte embargada.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012887-10.2012.403.6100 - ANA DE ALMEIDA MORAIS X ALICE THEREZA FIGUEIREDO QUIRINO X CECILIA FIGUEIREDO ROCCO X SALVADOR ROCCO NETO X ARMANDO RIOS X CARMELA SINISCALCHI ULIANA X DARIO MARTINS DE OLIVEIRA X DOMIRO FERREIRA X PAULO FREISINGER FERREIRA X MARCOS FREISINGER FERREIRA X GERALDO MARTINS LEMES X JOAO FIANDRA NETTO X JOSE BARBOSA - ESPOLIO X JOSE RODRIGUES DA PAZ SOBRINHO - ESPOLIO X JOSE TEIXEIRA DE MELLO X KIRTABUS PEREIRA SANTOS X LEONOR RIBEIRO FAGUNDES X MARILIA PAGLIARI DO REGO X MARIO DOS SANTOS CALHAO X MARILENA RODRIGUES RIBEIRO X ELOI RODRIGUES RIBEIRO X EUNICE GOMES X JOSE ANTENOR GOMES FILHO X OSCAR FREIRE BARBOSA X YOLANDA JUNQUEIRA DA CONCEICAO - ESPOLIO X YOLANDA DENADAE DA CONCEICAO X SANDRA REGINA JUNQUEIRA DA CONCEICAO X SUELI JUNQUEIRA DA CONCEICAO X MARCIO JUNQUEIRA DA CONCEICAO X IRINEU SIMONETTO - ESPOLIO X THEREZINHA DE ABREU BARBOSA X MARIA CRISTINA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA MARQUES X ROSE MARY BARBOSA X ROSANA MARCIA BARBOSA X WANDERLEY BARBOSA X AMAURI RAMOS X NEYDE FERNANDES RIOS X ARMANDO RIOS JUNIOR X ROSINEIDE RIOS X ELZA COSTA DE OLIVEIRA X JOAO IDARIO MARTINS DE OLIVEIRA X JERSON MARTINS DE OLIVEIRA X ELIANA MARTINS DE OLIVEIRA(SP051206 - FRANK PINHEIRO LIMA E SP052023 - ELEONORA NAMUR MUSCAT E SP052023 - ELEONORA NAMUR MUSCAT) X UNIAO FEDERAL X ANA DE ALMEIDA MORAIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 5.037/5.052: Apresentem os herdeiros de IRINEU SIMONETTO certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha dos autos da ação de inventários dos bens deixados por Irineu Simonetto e Maria de Lurdes Simonetto.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Silente, sobrestem-se os autos até a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0015307-47.2015.4.03.0000, bem como a baixa dos autos dos embargos à execução da Superior Instância.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033553-04.1990.403.6100 (90.0033553-1) - RETENGE ENGENHARIA LTDA(SP041002 - FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JOSE OSWALDO F. CALDAS MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RETENGE ENGENHARIA LTDA X RETENGE ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro nova consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, vez que tais providências já foram adotadas por este Juízo e restaram infrutíferas. Indique a exequente bens passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0035969-95.1997.403.6100 (97.0035969-7) - SERGIO LIMA AUGUSTO X JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SERGIO LIMA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LIMA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de obrigação de fazer, visando à aplicação dos Juros Progressivos. Considerando-se a dificuldade na obtenção de extratos atinentes ao período anterior à centralização dos depósitos fundiários, determino a liquidação da sentença, com base em outros elementos comprobatórios dos depósitos fundiários feitos à época tratada nos autos. Desta forma, na linha do já decidido pelo STJ, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 99.684/90, combinado com o artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001; (b) a requisição ou a juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. Assim, com base nestes elementos, apresente o Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, planilhas demonstrativas do crédito devido, abatendo-se os percentuais já depositados. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intimem-se.

0029640-86.2005.403.6100 (2005.61.00.029640-4) - LOURDES STOCCO X ANTONIO APARECIDO STOCCO X MARLENE DE ALMEIDA FREITAS STOCCO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X LOURDES STOCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 487 - Informe a parte autora se possui a cédula hipotecária original apontada pela CEF como necessária à baixa do gravame, e em caso positivo, proceda a juntada da mesma aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0009101-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X UBIRATAN MESQUITA CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRATAN MESQUITA CORTEZ

Fls. 189 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados (fls. 166/167). A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

Expediente Nº 7571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904257-48.1986.403.6100 (00.0904257-1) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0033571-83.1994.403.6100 (94.0033571-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029652-86.1994.403.6100 (94.0029652-5)) LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Reconsidero o despacho de fls. 3.337 para determinar o sobrestamento dos autos até a comunicação de pagamento do montante requisitado a fls. 3.334. Intime-se e cumpra-se.

0010057-03.2014.403.6100 - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordemem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0020691-58.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fls. 412: Apresente o IPEM planilha de cálculo do montante devido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664072-83.1985.403.6100 (00.0664072-9) - CABOMAR S A(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CABOMAR S A X UNIAO FEDERAL

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a parte autora sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo e à vista do descrito na consulta de fls. 375/377, remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar na polaridade passiva a UNIÃO FEDERAL em lugar de Fazenda Nacional, para viabilizar expedição do Ofício Requisitório. Regularizado e, se em termos, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0034764-46.1988.403.6100 (88.0034764-9) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.507: Indefiro, tendo em vista que o pagamento foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento. Publique-se a sentença de fls. 1.504. Int. SENTENÇA DE FLS. 1.504: ***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg.: 152/2016 Folha(s) : 68 Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0081104-09.1992.403.6100 (92.0081104-3) - JOSE AMARILDO COSTA X JORGE MARTINS SECALL X CARLOS LAMBERTINI AYASH BENGIO X YOLANDA BENGIO X CARLOS BENGIO JUNIOR X EVELY BENGIO X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X GRAZVYDAS BACELIS X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X SERGIO RYUSO DOHI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE AMARILDO COSTA X UNIAO FEDERAL X JORGE MARTINS SECALL X UNIAO FEDERAL X CARLOS LAMBERTINI AYASH BENGIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GRAZVYDAS BACELIS X UNIAO FEDERAL X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X UNIAO FEDERAL X SERGIO RYUSO DOHI X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida para atendimento ao disposto no despacho de fls. 615. Transmita-se a minuta de fls. 597. Int.

0010192-35.2002.403.6100 (2002.61.00.010192-6) - PREVINA DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP337480 - RICARDO TORTORA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREVINA DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Indique a parte autora os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante indicado a fls. 384. Após, expeça-se alvará. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0027668-86.2002.403.6100 (2002.61.00.027668-4) - PAULO AILTON DAL SECCO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X PAULO AILTON DAL SECCO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0013653-10.2005.403.6100 (2005.61.00.013653-0) - MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA - EPP(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0569210-91.1983.403.6100 (00.0569210-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X LUIZ MERENDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MERENDA(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO)

Reitere-se o ofício expedido a fls. 469, observando-se os dados indicados a fls. 562/563 para a conversão. Considerando que até a presente data não foi analisado o pedido de efeito suspensivo contido no agravo de instrumento interposto pelo executado e, a fim de resguardar direito de terceiro, determino que se aguarde a decisão a ser proferida naquele recurso. Sobrevindo notícia de julgamento, tomem os autos conclusos para análise do pedido de designação de hastas pública. Cumpra-se o primeiro tópico deste despacho, após intemem-se as partes.

0028402-13.1997.403.6100 (97.0028402-6) - LUIZ TAKEO MAYUMI(SP104728 - ROSELY AYAKO KOKUBA) X BANCO REAL S/A(Proc. REGINA ELAINE BISELLI E Proc. LUIZ MARCELO BAU E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA E SP133127 - ADRIANA CRISTINA PAPA FILIPAKIS E SP141956 - CARLA FERRIANI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUIZ TAKEO MAYUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o Banco Santander suas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que o patrono mencionado nas manifestações de fls. 523/530 e 531/534 (Dr. Jorge Donizete Sanchez) sequer possui procuração nos autos. Int-se.

Expediente N° 7598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020918-78.1996.403.6100 (96.0020918-9) - MAURILIO ANTONIO MAIA(SP138174 - MAURILIO ANTONIO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária pela qual pretende o autor a condenação da União Federal à devolução do empréstimo compulsório recolhido indevidamente sobre a aquisição do veículo descrito na inicial, alegando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.288/86. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/09 e 12) e o autor acostou a guia DARF original a fls. 33. A União Federal, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 17/20), alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, prescrição e ausência de provas. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Insurgiu-se ainda contra o índice de correção monetária de 70,28% em 01/1989 e requereu aplicação de juros de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado, em caso de deferimento do pedido. Réplica a fls. 28/30. A fls. 36/40 foi proferida sentença reconhecendo a prescrição e julgando improcedente a ação. O autor interpôs apelação, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso, afastando a prescrição, anulando a sentença e determinado o retorno dos autos a este Juízo para ser apreciado o pedido inicial (fls. 54/70, 87/88, 107/111, 134, 137/139 e 144/145). Com a baixa dos autos, ambas as partes foram intimadas e os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar de prescrição já foi apreciada e afastada pela Superior Instância (fls. 54/70). Quanto à alegação de ilegitimidade, carece razão à ré. As importâncias recolhidas a título de empréstimo compulsório foram vertidas a seus cofres, sendo a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Também não há que se falar em falta de documentação indispensável à propositura do feito, vez que o autor juntou a fls. 33 a guia DARF original, comprovando o recolhimento do empréstimo compulsório. Com relação ao mérito, propriamente dito, dúvidas não há com relação à inconstitucionalidade da exação aqui questionada. A matéria já foi sobejamente analisada pelos nossos Tribunais, inclusive pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende pelo ora transcrito: Empréstimo compulsório (DL 2.288/86, art. 10): incidência na aquisição de automóveis de passeio com resgate em quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento. 1. Empréstimo compulsório, ainda que compulsório, continua empréstimo (Victor Nunes Leal): utilizando-se para definir o instituto de Direito Público, do termo empréstimo posto que compulsório - obrigação ex lege e não contratual - a Constituição vinculou o legislador a

essencialidade da restituição na mesma espécie, seja por força do princípio explícito do art. 110 do Código Tributário Nacional, seja porque a identidade do objeto das prestações recíprocas é indissociável da significação jurídica e vulgar do vocábulo empregado. Portanto não é empréstimo compulsório mas tributo, a imposição de penalidade pecuniária para receber, no futuro, quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento: conclusão unânime a respeito.2. Entendimento da minoria, incluído o relator segundo o qual - admitindo-se em tese que a exação questionada, não sendo empréstimo poderia legitimar-se, quando se caracterizasse imposto restituível de competência da União -, no caso, a reputou inválida porque ora configura tributo reservado ao Estado (ICM), ora imposto inconstitucional, porque discriminatório.3. Entendimento majoritário, segundo o qual, no caso, não pode, sequer em tese, cogitar de dar validade, como imposto federal restituível ao que a lei pretendeu instituir como empréstimo compulsório porque não se pode, a título de se interpretar uma lei conforme a Constituição, dar-lhe sentido que falseie o objetivo legislativo em ponto essencial, dúvidas, ademais, quanto a subsistência no sistema constitucional vigente, da possibilidade de imposto restituível.4. Recurso extraordinário da União, conhecido pela letra b, mas, desprovido, decisão unânime - Pleno RE 121.336-CE - DJ DATA-26-06-92 PP-10108 Assim, a forma como foi instituído o referido gravame, desatendendo o princípio da anterioridade e condicionando a restituição às quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, macula de inconstitucional toda exação. Afora todas essas considerações, verifica-se que até a presente data não logrou a Ré restituir ao Autor, seja em pecúnia - como deveria ser, seja nas malgradadas quotas do FND aquilo que intitulou de empréstimo, gerando para este direito de obter provimento jurisdicional que lhe assegure tal devolução. O valor a ser devolvido deverá ser corrigido monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, especificamente para as Ações de Repetição de Indébito, que prevê a aplicação exclusiva da taxa Selic a partir de 01/1996 como índice de correção monetária e juros de mora. Fica afastada, assim, a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação, sob pena de ocorrência de bis in idem. Corroborando este entendimento, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO DL 2288/86. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 121.336/CE, declarou a inconstitucionalidade do artigo 10º do Decreto-Lei nº 2.288/86, dispositivo legal que regulava o empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo de passeio e de combustíveis e teve sua execução suspensa, em 09/10/1995, pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 50/95. - No tocante à correção monetária, frisa-se, constitui de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece os seguintes índices: ORTN, de 1964 a fevereiro/86, OTN, de março/86 a janeiro/89, o IPC/IBGE, em janeiro e fevereiro/89 (expurgo em substituição ao BTN), BTN, de março/89 a março/90, IPC/IBGE, de março/90 a fevereiro/91 (expurgo em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro/91), INPC/IBGE, de março/91 a novembro/91, IPCA, série especial em dezembro/91, UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 e, a partir de janeiro 1996, incidirá tão somente a SELIC. - No que se refere aos juros de mora, a corte superior firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que se trata de ação em que foi vencida a União, razão pela qual sua fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.125/MG. - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3. Quarta Turma. REO 00017443919894036000. REO Reexame necessário cível - 1204635. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 data 12/01/2015. Relator: Desembargador Andre Nabarrete) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a devolver ao autor a quantia recolhida a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição do veículo descrito na inicial. O valor a ser restituído deverá ser corrigido monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado, aplicando-se exclusivamente a taxa Selic a partir de 01/1996 (Lei nº 9.250/95). Fica igualmente condenada a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios ao autor, que advoga em causa própria (17 do art. 85 do Código de Processo Civil). No entanto, como o valor exato da condenação somente será obtido na execução, conforme previsto no artigo 85, 4º, II do CPC, tal percentual será fixado com base no 3º do artigo 85 do mesmo diploma legal, quando da liquidação do julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0041744-91.1997.403.6100 (97.0041744-1) - JOSE FERNANDO BARSKA X DILERMANDO MASSEI X ELIZABETH MAMEDE VALENTE X RUTH ALBUQUERQUE MARTINS CARNEIRO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010940-47.2014.403.6100 - JURANDYR PROTASIO DE ALMEIDA FILHO(SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída à 15ª Vara Cível Federal, ajuizada por JURANDYR PROTASIO DE ALMEIDA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende o autor a declaração de quitação do saldo devedor relativo a contrato de financiamento, bem como a condenação da ré à retirada da hipoteca que recai sobre o imóvel descrito na inicial, além do pagamento de indenização por danos morais. Alega que celebrou com a ré, CEF, contrato de Compra e Venda com Quitação e Cancelamento Parcial, em 10 de maio de 1990, referente ao imóvel apartamento nº 102, localizado no 10º andar do bloco BL-06, integrante do empreendimento denominado Condomínio Residencial Parque das Orquídeas, situado na Rua Jaracatia nº 431, Estrada Campo Limpo nº 6.056 e Estrada dos Mirantes, no 29º Subdistrito - Santo Amaro. Informa que à época da celebração do contrato foi orientado por um funcionário da ré a desembolsar uma quantia a título de entrada a fim de que o valor financiado fosse reduzido e, conseqüentemente, houvesse a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Aduz que deste modo procedeu e desembolsou a quantia de Cr\$ 195.180,99, financiando apenas o montante de Cr\$ 1.305.464,89 (um milhão trezentos e cinco mil quatrocentos e sessenta e quatro cruzeiros e oitenta e nove centavos). Porém, apesar de haver cumprido com todas as suas obrigações e de haver pago em dia todas as mensalidades durante o prazo do financiamento (288 meses) foi surpreendido com a existência de saldo devedor de R\$ 236.938,90 (duzentos e trinta e seis mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa centavos). Argumenta que tal cobrança é indevida e ilegal, tendo em vista o pagamento de todas as parcelas do contrato e que o saldo devedor deveria ser quitado através do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), conforme previsto na Cláusula 17ª do contrato pactuado. Sustenta que a indenização por dano moral pleiteada decorre do descumprimento contratual por parte da ré, da hipoteca gravada no imóvel além do tempo predeterminado e da impossibilidade de dispor seu próprio imóvel, o que lhe causa sofrimento e o sentimento de haver sido ludibriado. Juntou procuração e documentos (fls. 11/48). Devidamente citada, a CEF, juntamente com a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, além da necessária intimação da União Federal, em virtude de discussão relativa ao FCVS. Alega, ainda, decadência e, no mérito, pugna pela total improcedência da demanda (fls. 62/103). A fls. 105/110 o autor informa o desconto mensal não autorizado de R\$ 6.229,00 (seis mil duzentos e vinte e nove reais) de sua conta corrente, efetivado pela ré CEF a fim de quitar o saldo residual apurado pela instituição bancária, motivo pelo qual requer a suspensão da exigibilidade do débito oriundo do contrato de compra e venda, a título de antecipação de tutela. O pedido foi recepcionado como aditamento à inicial e houve o deferimento da tutela pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do saldo devedor do financiamento, devendo a ré abster-se de realizar débitos na conta corrente do autor até a prolação da sentença (fls. 111/112). Citada, diante do chamamento ao processo, a EMGEA ofertou contestação e afirmou possuir legitimidade passiva exclusiva, tendo em vista ser titular do crédito discutido. Alegou necessidade de intimação da União Federal, além de decadência para a discussão e cláusulas contratuais. Quanto ao mérito propriamente dito pugnou pela improcedência da ação (fls. 122/137). Por força dos Provimentos CJF nº 405, de 30/01/2014 e nº 424, de 03/09/2014 os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 139). Intimada, a União Federal requereu o ingresso no feito como assistente da ré, CEF (fls. 146/148), o que foi deferido por este Juízo (fls. 149). Convertido o julgamento em diligência para a tentativa de conciliação entre as partes (fls. 154). Em audiência de conciliação, realizada em 03/06/2015 as partes requereram a designação de nova audiência para recálculo do valor da suposta dívida e reformulação das propostas de acordo, conforme consta no termo de fls. 161/161-verso. O processo foi incluído na pauta de audiências da Central de Conciliação - CECON, realizada em 27/08/2015. De acordo com o termo de fls. 172/173 a tentativa de conciliação promovida pela CECON restou infrutífera. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, bem como a necessidade de sua exclusão do polo passivo da presente demanda. O contrato em análise nos presentes autos foi firmado entre o autor e a CEF. Logo, a instituição financeira encontra-se legitimada a figurar no polo passivo da demanda. Contudo, o fato de haver sido criada uma empresa pública federal que tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas (MP 2.155/2001, art. 7º, parágrafo 1º), ou mesmo de haver a CEF, por meio de instrumento particular, cedido à nova empresa alguns créditos, inclusive, segundo alega, os referentes ao contrato objeto deste feito, em nada afeta a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo desta demanda, vez que é ela, e não a nova empresa, que deve dar fiel cumprimento ao contrato celebrado, ficando para EMGEA apenas o crédito proveniente da correta aplicação das cláusulas contratuais consideradas válidas. Nesses termos, vale trazer à colação ementa de decisão proferida pelo E. TRF 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 200433000287276, de relatoria do Juiz Federal convocado Rodrigo Navarro de Oliveira, publicada no e-DJF1 em 22/10/2013, página 209: CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONOMICA. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo, não é razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Demais disso, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela, por tal razão, responder por eventuais irregularidades (TRF 1ª Região, AC 1999.38.00.011478-0, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 29/03/2004, p. 455). É reconhecida de ofício a legitimidade passiva da CEF. 2. O STJ ao julgar Recurso Especial 1.110.903/PR, sob a sistemática do recurso repetitivo fixou o seguinte entendimento Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450/STJ). II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Dá-se provimento ao recurso de apelação. Grifó Nosso. Sendo assim, juntamente com a CEF, a EMGEA deve compor o polo passivo da presente ação, o que inclusive fez voluntariamente, tendo aceitado o chamamento ao processo e apresentado contestação. A União Federal, por sua vez, foi incluída como assistente da CEF, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, medida suficiente à proteção dos interesses econômicos envolvidos no presente feito. Afasto, ainda, a alegação das rés relativa à decadência, tendo em vista que o autor não enseja a declaração de nulidade do negócio jurídico formulado com a CEF. A pretensão autoral pressupõe justamente a validade do contrato, cujas obrigações/prestações o

autor alega haver cumprido, nos exatos termos em que acordado entre as partes. Superadas as questões preliminares, bem como as prejudiciais, passo à análise do mérito. A existência do saldo devedor relativo ao Contrato nº 312214029147, bem como a cobertura de tal montante pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS são os pontos centrais do conflito existente entre as partes. Nota-se que, apesar de qualificar como vultoso o saldo devedor apontado pela CEF, o autor não o questiona sob o ponto de vista da regularidade de aplicação e cálculo dos índices contratuais ou da existência de valores cobrados a maior, limitando-se a afirmar que teria sido orientado a adiantar um montante, a título de entrada, a fim de que o valor a ser financiado permitisse a quitação de eventual saldo devedor existente após o pagamento de todas as 288 duzentas e oitenta e oito prestações, com base na Cláusula 17ª do contrato. Porém, a análise do conteúdo da avença, sobretudo da Cláusula apontada pelo autor permite a conclusão de que o contrato firmado não possui a cobertura do FCVS. A Cláusula 17ª, que trata da cobertura pelo FCVS prevê: Em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja igual ou inferior ao limite estabelecido na letra C deste Contrato, no PES/CP, atingido o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo, antes do término do prazo estabelecido na letra C, e não existindo quantias em atraso, a CEF dará quitação ao DEVEDOR, de que mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente Contrato. Grifos nossos. Nota-se, portanto, que o valor paradigma fixado entre as partes a ser observado para fins de cobertura do FCVS é o valor de venda ou de avaliação do imóvel, o que for maior, e não o valor do financiamento como argumentado pelo autor. O limite para cobertura do FCVS consta no item 7.3 do quadro C e corresponde a Cr\$ 1.371.000,00, já o valor da Compra e Venda, constante no item 5.1, o supera e corresponde a Cr\$ 1.500.645,88, de modo que o autor não está abrangido pela cobertura do Fundo e quitação do saldo remanescente, cabendo a ele, nos termos do que consta na Cláusula 18ª o pagamento do saldo devedor residual. Tendo em vista a não comprovação de descumprimento contratual por parte da CEF julgo prejudicado o pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor. Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente deferida. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da CEF/EMGEA, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 6º do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015). P.R.I.

0012076-79.2014.403.6100 - JOSE MAURO XAVIER DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALBUINI SANTOS (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ MAURO XAVIER DE OLIVEIRA e ESMERALDA ALBUINI SANTOS OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e RODRIGUES MAIA AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, mediante a qual pleiteiam os autores a rescisão do contrato de prestação de serviços firmado com a segunda ré; a restituição da quantia paga em razão de tal avença, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além do pagamento de indenização por danos morais. Alegam que no dia 04 de março de 2013 dirigiram-se a agência da CEF situada na estrada de Itapeçerica da Serra, 3.429 a fim de obter informações a respeito de financiamento de imóvel, pois pretendiam adquirir casa própria, porém, foram orientados a dirigirem-se ao estabelecimento da segunda ré, Rodrigues Maia, onde seriam atendidos. Informam que lá foram atendidos pelo Sr. Ronaldo, o qual se identificou como engenheiro conveniado da CEF e os encaminhou a visitar um apartamento situado na Rua Julio Lourenço Pinto, 451, apto 14, bloco 6, Jardim Lidia, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Aduzem haverem sido informados pelo Sr. Ronaldo e outra funcionária de que a CEF já havia liberado o pagamento para financiamento, mas que deveria ser feito um adiantamento de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) e assim a documentação seria entregue em no máximo 30 (trinta) dias. Relatam que no mesmo dia das visitas, 04/03/2016, depositaram a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na conta da empresa Rodrigues Maia. Porém, passados mais de 45 (quarenta e cinco) dias do pagamento não obtiveram qualquer retorno e, ao comparecer na CEF em busca de informações, souberam que inexistia qualquer processo para financiamento cadastrado em seus nomes. Em virtude do ocorrido, registraram Boletim de Ocorrência junto ao 92º Distrito Policial. Argumentam que a responsabilidade da CEF é solidária, visto que ela mesma indicou a segunda ré para intermediação do negócio e, portanto, deve arcar com os prejuízos por eles suportados. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 17/51). A fls. 49 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e determinado aos autores que esclarecessem o pedido formulado em face da CEF. A fls. 50/51 informam os autores que a CEF fora incluída no polo passivo da presente ação por haver indicado a segunda ré para efetivar as negociações e, por isso, responsabiliza-se pelo contrato não cumprido. A decisão de fls. 52/54 excluiu a empresa RODRIGUES MAIA AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA do polo passivo da presente ação e determinou que os autores especificassem os fatos e fundamentos jurídicos do pedido formulado em face da CEF. A fls. 57/58 os autores esclareceram a presença da CEF no polo passivo e tal manifestação foi recebida como aditamento à inicial (fls. 59). A CEF noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 69/83). Contestou a ação a fls. 84/98. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica a fls. 107/111. O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF, tendo havido o respectivo trânsito em julgado, conforme se observa a fls. 113/117. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que as partes especificassem as provas a serem produzidas (fls. 118). Os autores requereram a produção de prova oral, com oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da ré, além de prova pericial (fls. 119). A CEF informou não haver interesse na produção de demais provas e requereu julgamento antecipado da lide, porém, requer a apresentação de demais documentos, caso necessite (fls. 121/123). Decisão saneadora de fls. 124/124-verso afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. Deferiu a prova oral e produção de prova documental pela CEF. A CEF interpôs Agravo Retido (fls. 129/129-verso). Audiência de instrução e julgamento foi realizada em 19/08/2015. Foram colhidos os depoimentos do preposto CEF, Joel Carlos da Silva, e das testemunhas dos autores, Ivonaldo Bezerra Sales, André Celestino dos Santos e Valdevino Raimundo. Os autores apresentaram razões finais (fls. 162/164), bem como contrarrazões ao Agravo Retido (fls. 165/166). Decorrido o prazo para apresentação de razões finais por parte da CEF (fls. 168), vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF já foi apreciada e

afastada pela decisão saneadora de fls. 124/124-verso. Passo, portanto, à apreciação do mérito. O conjunto probatório constante nos autos, sobretudo a prova oral produzida em audiência, permite a conclusão de que a ré excluída, Rodrigues Maia, agiu em nome da CEF e por esta foi indicada aos autores, o que atrai para a instituição financeira a responsabilidade pelo ressarcimento de todos os prejuízos decorrentes de tal intermediação. Em depoimento pessoal, o preposto da CEF, Joel Carlos da Silva, informou que a ré excluída, Rodrigues Maia Agenciamento de Serviços e Negócios Imobiliários LTDA, era, de fato, credenciada à CEF como correspondente, porém, em agência diversa da qual trabalha. Informa que, para viabilizar financiamentos junto à instituição bancária, tais correspondentes recolhem a documentação dos clientes interessados e enviam para agência da CEF, onde, após análises, são feitos e assinados os contratos de financiamento. Relata, ainda, que as empresas correspondentes possuem sinalização padrão, entre elas a logomarca CAIXA AQUI, a qual deve estar afixada para permitir a identificação de estarem autorizadas pela CEF. As fotos colacionadas a fls. 39/43 comprovam que a ré excluída, Rodrigues Maia, utilizava a logomarca da CAIXA, sugerindo agir em nome da instituição financeira. A testemunha Ionaldo Bezerra Sales, por sua vez, afirma que, após indicação da autora, dirigiu-se à empresa Rodrigues Maia a fim de se informar sobre as condições de financiamento imobiliário, porém, como desconfiou das facilidades oferecidas, resolveu dirigir-se à Agência da CEF a qual estava vinculada a empresa correspondente (Giovanni Gronchi), sendo informado pela própria gerente da instituição bancária de que todo o processo de financiamento seria, de fato, formalizado pela Rodrigues Maia. A testemunha André Celestino dos Santos, presente no dia em que o autor dirigiu-se à Agência da CEF (situada na Estrada de Itapecerica) confirmou que a imobiliária (Rodrigues Maia) foi indicada pelos funcionários do banco. Resta, portanto, comprovado que a imobiliária Rodrigues Maia agia em nome da CEF e intermediava negócios bancários relativos a financiamento de imóveis e, ainda que posteriormente descredenciada, a prova dos autos demonstra que, pelo menos à época em que indicada aos autores, agia em nome da instituição financeira, motivo pelo qual a esta última se imputa a responsabilidade pelas falhas/defeitos do atendimento prestado aos clientes e usuários da CEF. Quanto à imputação de tal responsabilidade à CEF já decidiu o E. TRF da 1ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. GRAVAME EM NOME DE FIADOR. DÍVIDA QUITADA. RESOLUÇÃO 3.110/03. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE DA CEF. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA MODIFICADA. 1. Nos termos da Resolução 3.110/03/BACEN, inclusive nas alterações posteriores, considera-se correspondente bancário a pessoa jurídica contratada por instituição financeira para intermediar operações bancárias, conforme autorização do Banco Central, recaindo, no entanto, sobre a instituição contratante a responsabilidade do atendimento prestado pelo respectivo correspondente aos clientes e usuários (art. 4.º). 2. Na hipótese, a Caixa Econômica Federal, em 2005, gravou o nome do autor, fiador de empréstimo estudantil, no rol de inadimplentes por dívida quitada em dinheiro no caixa de seu correspondente bancário - Banco do Brasil, mas cancelada por este, sem a respectiva motivação tampouco cientificação à signatária do empréstimo. 3. A teor do art. 14 da Lei 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Porém, o 3.º, I e II, do mesmo artigo, exime o fornecedor da responsabilidade aventada, pelos serviços prestados, ao ser constatada a inexistência do alegado defeito (I) ou verificada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (II). Precedente: AC 0041934-43.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 03.12.2013. 4. Hipótese em que a legislação de regência autoriza imputar à CEF a responsabilidade civil pela inscrição indevida de fiador de contrato de empréstimo, no cadastro de órgão de proteção ao crédito por dívida quitada. Precedentes. 5. Apelação a que se dá provimento, para (a) determinar a Caixa Econômica Federal que proceda a imediata exclusão do nome do autor do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, (b) condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por danos morais, devidamente corrigidos pelas regras contidas no Manual de Cálculo da Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 20% sobre o valor da condenação. (TRF1. Processo AC 00098893120054013300 AC - APELAÇÃO CIVIL - 00098893120054013300. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2014). Da mesma forma, há comprovação dos valores pagos pelos autores à empresa Rodrigues Maia no intuito de obter o financiamento desejado junto à CEF, o que se verifica por meio do recibo de fls. 22, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como do extrato bancário de fls. 23, o qual contém transferência no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à imobiliária. Há ainda cópia do e-mail enviado por Ronaldo Rodrigues dos Santos, da empresa Rodrigues Maia, em que sugere acordo para devolução de quantia em dinheiro em virtude do distrato do contrato de prestação de serviços firmado com os autores (fls. 34). Os danos morais decorrentes de tal defeito na prestação de serviços independem de comprovação de culpa da instituição financeira responsável e restaram caracterizados pela quebra da confiança normalmente esperada de empresas intermediadoras indicadas pela própria instituição financeira, bem como pela frustração experimentada pelos autores, por não conseguirem efetivar a compra do imóvel prometido às vésperas do casamento, ocorrido em dezembro de 2013, conforme certidão de fls. 18. É entendimento assente no STJ que na fixação de tal indenização, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Amparada nestes princípios fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como apto a indenizar o dano moral sofrido pelos autores. Quanto ao valor fixado cabem algumas considerações a respeito da nova sistemática processual estabelecida a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105/2015. Em decorrência da disposição contida no artigo 292, inciso V, do CPC/2015, a qual impõe a exata indicação do valor indenizatório pretendido, inclusive no que tange às ações fundadas em dano moral, entende-se superada a Súmula nº 326 do STJ, a qual prevê: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Porém, nos termos do artigo 14 do CPC/2015 a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. À época da propositura da presente ação, aplicável o mencionado entendimento do STJ e a possibilidade de a parte autora requerer a título de danos morais o valor que entendesse devido, sem que diversa fixação pelo juiz configurasse sucumbência recíproca, o que afasta, inclusive, a necessidade de fixação de honorários sucumbenciais relativos à redução do proveito econômico requerido pelos autores, o que, no entendimento deste Juízo, torna-se possível

apenas em relação às ações ajuizadas após a vigência do CPC/2015. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e extingo o processo com julgamento de mérito, de acordo com o artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015, nos seguintes termos: Condeno a CEF a restituir a quantia comprovadamente paga à mencionada empresa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde as datas dos efetivos pagamentos, indicadas nos documentos de fls. 22/23, acrescida de juros de mora a partir da citação. Condene, ainda, a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do C. STJ. Com relação ao termo inicial dos juros de mora, curvo-me ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que os juros de mora incidem sobre a verba fixada a título de danos morais desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. Diante da exclusão de Rodrigues Maia Agenciamento de Serviços e Negócios Imobiliários LTDA (fls. 52/54), julgo prejudicado o pedido relativo à rescisão do contrato firmado entre os autores e esta empresa. Honorários sucumbenciais devidos pela CEF à advogada dos autores (artigo 85, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, nos termos do artigo 85, 2º, do citado diploma legal) fixo em 10% do valor total da condenação. P.R.I.

0016047-72.2014.403.6100 - EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A. X EOLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A. X EOLICA MANGUE SECO 3 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A. X EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A. (SP207209 - MARCIA REGINA DE ASSIS E CE014241 - GIULIANO PIMENTEL FERNANDES E CE020993 - TIAGO NEVES FURTADO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE (SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER E SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP296663 - ANDRE MOYSES AONI) X EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE (RJ097846 - CRISTINA MARIA VASCONCELOS FALCAO E RJ145218 - LUISA DOMINGUES FERREIRA ALVES E RJ108596 - FABRINI MUNIZ GALO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuída à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, pela qual pretendem as autoras a declaração de invalidade da multa prevista na cláusula 5.7.4 do Contrato de Energia de Reserva firmado entre elas e a CCEE, tendo em vista que a condição contratual prévia à exigibilidade da obrigação supostamente não cumprida ainda não se verificou, ou seja, por não ter havido a definição das condições previstas na Cláusula 5.7.3 (definição de grandeza e protocolo de fornecimento de dados) para que se pudesse ter a obrigação da Cláusula 5.7.1 (transmissão de dados anemométricos e climatológicos à EPE), como exigível, descumprida e, por isso, penalizável. Alternativamente, requerem a declaração de invalidade da cobrança das multas em questão na forma ora perpetrada ante a desproporcional aplicação imediata das mesmas, com retenção integral das contraprestações pelo fornecimento de energia, sem adequada análise fundamentada dos argumentos contrários ao cabimento de tais multas. Subsidiariamente, requerem o recálculo da multa, a fim de que sejam excluídos do seu cálculo os meses em que houve transmissão dos dados anemométricos e climatológicos. Informam as autoras que são Sociedades de Propósito Específico (SPE) cujo objeto é a (I) a construção, instalação, implantação, operação, exploração e manutenção de Centrais Geradoras Eólicas de Energia, bem como (II) a comercialização de energia elétrica gerada pela respectiva Central Geradora Eólica e que a criação de cada uma delas deu-se em virtude de haverem se sagrado vencedoras do Leilão nº 03/2009, realizado pela ANEEL para Contratação de Energia de Reserva, o qual tramitou como Processo Administrativo sob o nº 48500.002227/2009-21. Aduzem que após a respectiva constituição, cada uma delas firmou Contrato de Energia de Reserva (CER) com a CCEE, todos por um prazo de 20 (vinte) anos, conforme previsto no edital no referido leilão. Alegam que, nos termos das cláusulas 5.7.1 e 5.7.3 constantes dos contratos firmados, havia previsão de medições anemométricas e climatológicas dos ventos na área onde está localizada a respectiva usina eólica, bem como sua transmissão à EPE. Em vista da referida obrigação, relatam que, por meio dos ofícios nº 008/EPE/2012 e nº 0155/EPE/2012, a EPE informou à CCEE que não havia recebido das autoras as medições anemométricas e climatológicas relativas aos meses de abril a dezembro de 2011. Diante disto, receberam notificações da CCEE, por meio das quais foram informadas a respeito do descumprimento das cláusulas 5.7.1 e 5.7.3 dos respectivos CERs, bem como da aplicação das multas no momento em que aprovadas as Regras e Procedimentos de Comercialização específicos. Em resposta às notificações encaminharam correspondências à CCEE e à EPE, justificando que a multa não se aplicaria, porém, tais rés esclareceram que somente a ANEEL poderia abdicar da aplicação das multas. Sendo assim, enviaram, via ofício, à ANEEL as mesmas justificativas para não aplicação das multas e tais ofícios passaram a compor processos administrativos instaurados na autarquia federal, sob os nºs 48513.029977/2012-00 (Mangue Seco 1); 48513.029976/2012-00 (Mangue Seco 2); 48513.029975/2012-00 (mangue Seco 3) e 48513.029974/2012-00 (Mangue Seco 4). Informam, porém, que no interregno entre o primeiro ofício enviado pela CCEE e a tramitação dos processos administrativos na ANEEL houve a aprovação de regras de comercialização e, por isso, a CCEE emitiu os chamados ativos nº 19935; 19932; 19928 e 19927, por meio dos quais informou que procederá à aplicação de multas mediante a retenção dos valores a serem recebidos a título de receita decorrente da geração de energia. Argumentam, basicamente, (I) que a aplicação de tal penalidade é indevida, pois a obrigação do envio de medições anemométricas e climatológicas só seria exigível após a definição da relação de grandezas e protocolo de transmissões, e como esta condição não se verificou, as multas seriam integralmente descabidas; (II) que a elevada multa aplicada a cada uma delas seria desproporcional, eis que afeta consideravelmente a contraprestação devida pelo fornecimento de energia elétrica diante do descumprimento de uma obrigação residual e (III) que as multas foram calculadas de forma equivocada, pois não foi levado em consideração os meses em que as autoras enviaram as medições efetivadas. Juntou documentos (fls. 25/583). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 584/586). A ANEEL noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 614/623), o qual foi convertido em Agravo Retido, conforme se verifica a fls. 1225/1227. A CCEE também interpôs Agravo de Instrumento (fls. 641/678). Contestação ofertada pela CCEE, mediante a qual suscita preliminares de ilegitimidade passiva da ANEEL e EPE e necessidade de submissão do litígio à via arbitral.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento de ausência de documentação essencial à propositura da ação (inépcia da inicial). No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 1045/1099). A CCEE apresentou Exceção de Incompetência, conforme certidão de fls. 1100. Empresa de Pesquisa Energética (EPE) apresentou contestação a fls. 1137/1200. Suscitou preliminares de ilegitimidade passiva; incompetência absoluta do Juízo; necessidade de submissão do litígio à via arbitral; inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais. Alega, ainda, incompetência relativa do juízo e, no mérito, pugna pela total rejeição da pretensão autoral. A ANEEL também contestou o feito (fls. 1201/1221). Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva; o estabelecimento de cláusula arbitral; falta de interesse de agir; incompetência do Juízo da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para o julgamento do feito e, no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. A ANEEL apresentou Exceção de Incompetência, conforme certidão de fls. 1222. Tendo em vista o acolhimento de Exceção de Incompetência arguida pela ANEEL e CCEE em virtude de cláusula de eleição de foro no Contrato de Energia de Reserva, os autos foram remetidos a este Juízo, o qual ratificou todos os atos praticados até então (fls. 1362) e deferiu a tramitação do feito sobre segredo de justiça. Decorrido o prazo legal para apresentação de réplica pela parte autora, conforme certidão de fls. 1362-verso. A fls. 1374/1375 a CCEE requereu o reconhecimento, por parte deste Juízo, da perda superveniente do objeto da ação diante da resolução da questão no âmbito administrativo. A parte autora manifestou-se a fls. 1381/1384 pela necessária continuidade da demanda judicial, tendo em vista que a ANEEL tratou administrativamente apenas uma das teses levantadas em Juízo, persistindo seu interesse processual. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Embora os autos tenham sido enviados a este Juízo em virtude da existência de cláusula de eleição de foro nos Contratos de Energia de Reserva - CERS firmados entre as autoras e a ré, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, analisando os autos e as circunstâncias de fato e de direito, juntamente com as condições da ação e os pressupostos processuais, verifico que a ação não preenche um dos requisitos básicos para prosseguimento, qual seja, a legitimidade passiva no que atine à ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica e à Empresa de Pesquisa Energética - EPE. Isto porque os pedidos formulados pelas autoras referem-se à execução dos Contratos de Energia de Reserva e objetivam, mais precisamente, a declaração de invalidade das multas aplicadas pela CCEE, seja pela sua inexigibilidade, seja pela alegada desproporcionalidade na aplicação das mesmas, devido à retenção integral das contraprestações pelo fornecimento de energia. Subsidiariamente, requerem as autoras o recálculo das multas aplicadas, com o desconto de alguns períodos em que a obrigação contratual teria sido cumprida. Apesar de os termos dos Contratos de Energia de Reserva (CERS) haverem sido definidos pela ANEEL, por ocasião da formulação do Edital do Leilão de Energia de Reserva nº 03/2009, e de as obrigações ditas descumpridas (fornecimento de dados anemométricos) destinarem-se à formação de dados históricos da EPE, tais motivos não justificam a permanência desses entes no polo passivo da presente ação, já que as autoras não pretendem questionar a validade/legalidade dos atos administrativos emanados da ANEEL e/ou EPE, conforme ressaltado pela CCEE, administradora dos contratos a serem apreciados, a quem se atribui, portanto, a legitimidade passiva exclusiva em razão do objeto da presente demanda. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito com relação às rés ANEEL e EPE em razão de sua manifesta ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Nesse passo, excluída a referida Autarquia bem como a Empresa Pública do polo passivo da presente ação e, uma vez remanescendo no polo passivo pessoa jurídica do direito privado (CCEE), que não se encontra inserida na competência da Justiça Federal prevista no artigo 109 da Constituição Federal, impõe-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. Nos termos das novas regras e disciplina relativa a honorários sucumbenciais estabelecidas no Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados das rés excluídas, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa a cada um dos patronos, nos termos do artigo 85, 2º e 6º do CPC/2015. Tendo em vista a existência de 4 (quatro) autoras vencidas neste particular, nos termos do que dispõe o artigo 87, 1º do CPC/2015, cada uma delas ficará responsável pelo pagamento de (um quarto) do valor dos honorários sucumbenciais. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão da Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL e Empresa de Pesquisa Energética - EPE do polo passivo, após o que faça-se remessa dos mesmos à Justiça Estadual. P.R.I.

0017658-60.2014.403.6100 - LSK COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Através da presente ação ordinária pretende a Autora a devolução da quantia de R\$ 102.336,23, devidamente atualizada, recolhida indevidamente a União. Alega que em abril de 2011 não logrou obter a certidão negativa de débitos e tributos federais. No entanto, os valores apontados como devidos foram pagos através de quatro declarações de compensação PER-DCOMP. Supreendentemente, segundo afirma as PER-DCOMP foram indeferidas, razão pela qual impetrou mandado de segurança julgado improcedente. Diante disso, procedeu ao parcelamento dos valores, mas entende que com isso ocorreu duplicidade de pagamentos, que ora pretende ser restituído através desta. Documentos juntados a fls 23 e ss Em contestação a União alega que a existência de qualquer divergência ou incorreção dos dados da PERDCOMP impossibilita a efetivação da compensação. As compensações apresentadas não foram homologadas e a Autora não recorreu desta decisão, não sendo reconhecimento o pagamento. Foi determinada às partes a especificação de provas, sendo que ambas requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o contribuinte ter reconhecido direito creditório face ao Fisco advindo de compensações não homologadas. Observe-se que diante da não homologação não procedeu a apresentação de manifestação de inconformidade dotada de efeito suspensivo e expressamente prevista no artigo 74, par 9 e 11 da Lei 9.430/96. Desta forma, na seara administrativa, não teve reconhecido seu crédito. Tendo optado pela via judicial, deveria ter feito prova deste nos autos do feito, mas, na fase de especificação de provas requereu o julgamento antecipado do feito, sem deixar evidenciado o crédito aqui pleiteado. Desta forma, considerando que, em regra, é ônus do Autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito, e não tendo se desincumbido deste mister, impõe-se a rejeição do pedido formulado. Isto posto, pelas razões elencadas, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil. Condeno a Autora, nos termos do artigo 85, par 3 do CPC a honorários que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000557-73.2015.403.6100 - PETER JORG SCHALLOWETZ KRATSCHMER(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia o autor a declaração de nulidade do lançamento tributário que deu origem à inscrição da dívida ativa nº 8011410436274. Sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente, pois desde a lavratura do auto de infração, em 2007, até a inscrição em dívida ativa transcorreu um prazo superior a 7 (sete) anos. Alega que a partir da constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo prescricional, inclusive para efeito da denominada prescrição intercorrente, que poderá vir a ser decretada se o processo administrativo fiscal não for ultimado no quinquênio legal. Quanto ao mérito, informa que, como sócio administrador exerceu a atividade rural em pessoas jurídicas na atividade da agropecuária, dentre elas, a Agropecuária Jaciara Ltda, a qual, por deliberação da totalidade dos sócios e em virtude de excessivo prejuízo, reduziu seu capital social, devolvendo pelo valor contábil econômico/financeiro (terra nua e benfeitorias) o imóvel rural denominado Fazenda Prata. Posteriormente, foi firmado compromisso particular de compra e venda, no valor de R\$ 15.923.646,00, sendo R\$ 14.343.224,00 pelas benfeitorias feitas na terra e R\$ 1.894.482,00 pela terra nua declarada na DIAT do exercício de 2001. Esclarece que, a despeito de fiscalização anterior, foi lavrado auto de infração, considerando irregular a operação de redução de capital, por entender, o Fisco, que o valor da alienação das benfeitorias recebido pelo sócio pessoa física, em virtude da devolução de capital de sociedade agropastoril, somente pode ser tributado como receita de atividade rural se esse sócio der continuidade à exploração da atividade rural; caso contrário, deverá integrar o valor de alienação do imóvel para fins de apuração de ganho de capital. Sustenta ter o direito de utilizar como custo da atividade rural as benfeitorias realizadas anteriormente pela pessoa jurídica que lhe devolveu o capital mediante o pagamento de sua cota no capital social, com a entrega de um imóvel rural cujos valores de terra nua e das benfeitorias existentes no imóvel constam devidamente comprovados na contabilidade da empresa e na escritura de transmissão. Juntou procuração e documentos (fls. 36/228). A fls. 232 foi determinada a regularização do polo passivo e a posterior citação e intimação da União Federal a fim de que a mesma se manifestasse acerca do imóvel indicado como garantia para fins de exclusão do nome do CADIN e expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Regularizado o polo a fls. 233. Devidamente citada e intimada, a União Federal manifestou-se a fls. 243/248, sustentando a impossibilidade de indicação de imóvel como caução no caso. Apresentou contestação a fls. 254/475 alegando que, no tocante à prescrição intercorrente, o trâmite legal administrativo foi respeitado, e o autor utilizou na esfera administrativa todas as vias recursais admissíveis, chegando até a última instância administrativa do CARF, restando totalmente improcedente tal alegação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta a legalidade do auto de infração MPF nº 0819000/0317/05. Alega que as benfeitorias realizadas por pessoa jurídica podem ser aproveitadas por sucessor dessa, seja em decorrência de sua extinção ou devolução de capital ao sócio, desde que este dê continuidade à atividade rural na propriedade advinda da pessoa jurídica, sendo que, no presente caso, restou demonstrando que o interessado recebeu a propriedade e, ato contínuo, revendeu-a a outra pessoa física, sem que qualquer atividade tenha sido realizada na propriedade. Assim, o valor integral recebido pela venda do imóvel rural está sujeito à tributação dos ganhos de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento). Pugna pela total improcedência da ação. Indeferido o pedido de tutela antecipada a fls. 480/481. Contra referida decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 485/498), ao qual foi dado provimento (fls. 519/526). Réplica a fls. 499/514. A União Federal manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 518). Dada ciência à ré acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, a mesma comprovou o cumprimento da mesma a fls. 530/531. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente, na medida em que o 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, dispõe que esta somente incide no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, o que não ocorreu no presente caso. O autor apenas afirma que entre a data da lavratura do auto de infração e a inscrição em Dívida Ativa transcorreu prazo superior a 7 (sete) anos), o que, por si só, não evidencia inércia da ré. Passo à análise do mérito propriamente dito. O requerente foi autuado única e exclusivamente pelo fato de não ter dado continuidade à atividade rural, posto ter alienado imediatamente o bem recebido da pessoa jurídica, razão pela qual o Fisco entendeu que o mesmo não fazia jus ao benefício da tributação de benfeitorias, como receita da atividade rural, tributando-se como ganho de capital sobre o valor total da venda, à alíquota de 15% (quinze pro cento). A União Federal afirma que a autuação ocorreu diante do não preenchimento por parte do autor dos requisitos legais para que as benfeitorias fossem destacadas do valor da terra nua de forma a serem consideradas como instrumento do exercício da atividade rural que não comprovadamente exercida pelo autor. Todavia, cita, apenas, a título de ilustração, o Perguntas e Respostas Pessoa Física 2010, pergunta 484, que trata do tratamento tributário da transferência dos bens e benfeitorias na herança, dissolução da sociedade conjugal ou doação, quando recebidos pelos sucessores legítimos, ex-cônjuges ou donatários, afirmando que no caso em que não seja dada continuidade à exploração da atividade rural, as benfeitorias integram o custo da aquisição do bem. Nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 84/2011, que dispõe sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas, na apuração do ganho de capital de imóvel rural é considerado custo de aquisição o valor relativo à terra nua.. Cite-se, ainda, o disposto no artigo 19, VI, a e 2º, I: Art. 19. Considera-se valor de alienação: (...) VI - no caso de imóvel rural com benfeitorias, o valor correspondente: a) exclusivamente à terra nua, quando o valor das benfeitorias houver sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural; (...) 2o Na alienação dos imóveis rurais, a parcela do preço correspondente às benfeitorias é computada: I - como receita da atividade rural, quando o seu valor de aquisição houver sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural; Fato é que a legislação que trata da matéria ora em discussão, em momento algum exige que para as benfeitorias serem consideradas como receitas da atividade rural, o alienante deverá exercer a atividade rural por determinado período de tempo no imóvel rural alienado. Considerando que a documentação acostada à inicial comprova ser o autor produtor rural, pode este, na alienação do imóvel, separar o valor da terra nua das benfeitorias, sendo estas consideradas como receitas da atividade rural. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o lançamento tributário que deu origem à inscrição da dívida ativa nº 80 1 14 104362-74. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 47.534,61 (quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), adotando-se a alíquota mínima prevista nos incisos I e II do 3º, c/c inciso III do 4º e 5º, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo

noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P. R. I.

0003621-91.2015.403.6100 - GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP246220 - ALBERTO GOLDCHMIT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Através da presente ação ordinária pretende a Autora a nulidade da multa imposta pela Ré no processo administrativo IPEM 17769/2014 em razão de vício formal no auto de infração ou, alternativamente, pelo fato de a descrição não constituir tipo definido na legislação correlata como infração. Alega que seu depósito foi fiscalizado em 26/08/2014, tendo sofrido autuação pelo armazenamento de 8 cadeiras plásticas sem certificação e sem selo de identificação. Aponta vícios formais no auto de infração, e se superados estes, entende que a lei somente permite autuação por comercialização mas não armazenamento de produtos. Decisão de fls 154 anotou o depósito integral do valor discutido com suspensão de exigibilidade do auto de infração. A fls. 163 e ss o IPEM contestou alegando necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o INMETRO, tendo em vista a relação jurídica de direito material existente. No mérito pugna pela improcedência da ação. Decisão de fls 262 e ss admitiu e determinou a formação do litisconsórcio requerido. O INMETRO contestou a fls, 278 e ss alegando higidez do auto de infração e equiparação do conceito de comercialização ao de armazenamento para fins legais. É o relatório. Fundamento e decido. Não verifico as nulidades apontadas no auto de infração. Os dispositivos legais supostamente infringidos foram descritos, dando margem à ampla defesa, tanto é que nesta ação a parte manifesta-se sobre o teor da autuação. O documento, cuja cópia é colacionada a fls 36 é claro tanto quanto a conduta praticada, com indicação clara da matéria legal envolvida. Superados os vícios apontados, bem se vê que o cerne da autuação diz respeito à possibilidade de se considerar itens armazenados como comercializados para fins de aplicação de sanções legais. Segundo a Ré o conceito de estoque integra a cadeia de comercialização, sendo aplicável àqueles produtos que, por falta de espaço nos pontos de venda, são armazenados em local diverso, mas estão disponíveis para o comércio. Traz, inclusive um julgado do TRF da 5ª. Região, onde ficou assentado que o fato de as mercadorias se encontrarem nos estoques do comerciante não elide, por si só, a possibilidade de seu fornecimento ao consumidor, uma vez que é sabido que nem todas as mercadorias vendidas no varejo encontram-se expostas nas lojas. Adoto esta tese como razão de decidir, ainda mais hodiernamente, com o comércio virtual, boa parte das mercadorias, oferecidas ao consumidor, encontram-se em armazéns. Ademais, como observado pelas Rés, a presunção é de venda das mercadorias estocadas. Isto posto, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil. Condene a Autora, nos termos do artigo 85, par 2 do CPC a honorários que fixo em 1500,00 (mil e quinhentos reais). Após o trânsito em julgado proceda-se a conversão em renda do depósito constante nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005932-55.2015.403.6100 - EDUARDO CATTAN GOMES - INCAPAZ X RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, na qual pretende o autor, representado por seu curador especial, a concessão de pensão por morte, bem como o pagamento retroativo desde a data do óbito do instituidor da pensão. Alega ser dependente de seu genitor, Antonio Millionica Tursi Gomes, que era pensionista, na qualidade de Segundo Tenente do Exército Brasileiro, falecido em 14/09/2010. Aduz ter ingressado com a ação de interdição, a qual foi julgada procedente em 24 de março de 2013, com a devida averbação à margem da sua certidão de nascimento. Ressalta que desde a sua adolescência já apresentava sintomas de esquizofrenia e, com o passar do tempo o quadro piorou, tendo sido internado diversas vezes pelo pai, do qual já era totalmente dependente, com quem morou desde 16 de dezembro de 2006, data do óbito da sua genitora, até o seu falecimento, o qual arcava com todas as despesas de medicamentos, alimentos, moradia, dentre tantas outras. Informa que desde 05 de outubro de 2010 o interdito mora na Clínica Maia. No entanto, referida internação precisa ser custeada. Assim, como seu genitor recebeu ao longo da vida pensão do Exército Brasileiro, em razão de ser ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, o autor tem direito ao recebimento do benefício, por ter sido declarado incapaz e interdito judicialmente. Assevera que a se dirigir ao Exército Brasileiro, solicitando a reversão do benefício em prol do interdito, tal pedido foi negado, razão pela qual, socorre-se do Judiciário. Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Juntou procuração e documentos (fls. 12/250). Deferidos os pleitos da gratuidade e tramitação preferencial a fls. 254. O autor emendou a inicial a fls. 263/274. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 281/311, alegando, em preliminar, falta de interesse processual. Quanto ao mérito, pugna pela total improcedência da ação, uma vez que a condição de invalidez deve ser preexistente ao óbito do instituidor da pensão e ao advento da maioridade previdenciária (21 anos). Na remota hipótese de procedência da demanda, o termo inicial para pagamento deve ser a data da sua citação, uma vez que o autor não fez o prévio requerimento administrativo. Réplica a fls. 315/336, esclarecendo que não há mais provas a serem produzidas. Da mesma forma manifestou-se a União Federal, a fls. 338, pela improcedência dos pedidos. Decisão saneadora proferida a fls. 339/340, afastando a preliminar de falta de interesse de agir e determinando a vista dos autos ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 342/343, pela procedência da ação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse de agir já foi apreciada e devidamente afastada na decisão de fls. 339/340. Passo ao exame do mérito. Considerando que o instituidor da pensão faleceu na data de 14 de setembro de 2010, aplica-se ao presente caso a Lei nº 8.059/90, que trata sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes. Assim dispõe o inciso III do artigo 5º da referida lei: Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: (...) III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; Ressalto, que não assiste razão à União Federal quando afirma a existência de dois requisitos para o recebimento da pensão, os quais devem ser analisados cumulativamente: invalidez preexistente à data do óbito do instituidor da pensão e ao advento da maioridade previdenciária. Tal alegação é totalmente desprovida de qualquer fundamentação legal. O Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que, em se tratando de filho inválido, independentemente de sua idade ou estado civil, basta que a doença seja preexistente à morte do instituidor da pensão para ser considerado dependente do de cujus. O documento de fls. 310, acostado pela

União Federal, atesta que, em 06 de junho de 1991, o autor foi considerado inválido pela JISR/CMSE (HGeSP), com diagnóstico de esquizofrenia residual. Portanto, ainda que a sentença de interdição tenha sido prolatada em data posterior ao óbito do instituidor da pensão, este, ainda em vida, requereu diretamente ao Comando Militar do Sudeste, inspeção de saúde de seu dependente, o qual declarou a sua invalidez. Corroborando este entendimento, cito decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. REQUISITOS ATENDIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Defende-se no recurso especial que o recorrido não demonstrou o preenchimento das condições de invalidez antes de alcançar a maioridade ou antes do óbito do instituidor da pensão, razão pela qual não faria jus ao benefício. Todavia, o Tribunal de origem adotou entendimento conforme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício, o que se verificou no caso em exame. Assim, o acolhimento das alegações do recorrente demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. - grifão nosso (STJ - AGARESP 201101838859 - Segunda Turma - relator Ministro Mauro Campbell Marques - julgado em 18/10/2011 e publicado no DJE de 24/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. LEI 8.059/1990. PENSÃO ESPECIAL. DIREITO À REVERSÃO. FILHA MAIOR, INVÁLIDA E VIÚVA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de filha inválida, independentemente de sua idade ou estado civil ou da comprovação da dependência econômica, será considerado dependente de ex-combatente, para fins do art. 5, III, da Lei 8.059/1990, quando a doença incapacitante for preexistente à morte do instituidor do benefício. 2. In casu, tendo o Tribunal de origem firmado que a invalidez da recorrida remonta a período anterior ao óbito do instituidor da pensão, não merece reparos o acórdão recorrido, por estar em sintonia com a jurisprudência, a atrair a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - ADRESP 1499793 - Segunda Turma - relator Ministro Campbell Marques - julgado em 05/03/2015 e publicado no DJE de 11/03/2015) Nesse passo, faz jus o autor ao recebimento da pensão por morte a contar da data da propositura da presente ação, ante a ausência de prova de requerimento na via administrativa, e não desde a data do óbito do instituidor da pensão, tal como requerido. Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação, e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer ao autor o direito ao recebimento da pensão, e condenar a União Federal ao pagamento das parcelas atrasadas devidas a este título, desde a data da propositura da ação, a serem corrigidas monetariamente desde a data de seus respectivos vencimentos pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor à época da elaboração da conta, além de devidamente acrescidas de juros de mora, estes devidos a partir da citação nos termos do que preconiza o artigo 240 do CPC. Como esta se deu sob a égide da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F na Lei 9.494/97 a partir de 07/2009, devem ser aplicados a título de juros de mora os mesmos juros aplicados à caderneta de poupança, como dita referida lei, correspondentes a 0,5% ao mês. Sem custas, ante a isenção concedida ao autor. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, fica a União Federal condenada ao pagamento de honorários ao advogado da autora, no entanto, como o valor exato da condenação somente será obtido na execução, conforme previsto no artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, tal percentual será fixado com base no 3º do artigo 85 do mesmo diploma legal, quando da liquidação do julgado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005994-95.2015.403.6100 - ALVONE CURY JUNIOR - INCAPAZ X DARWIN CURY (SP115413 - DARWIN CURY) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, na qual pretende o autor, absolutamente incapaz, e representado pelo seu curador, a conversão da licença especial não usufruída em pecúnia, determinando o pagamento das 6 (seis) últimas remunerações atinentes ao afastamento nunca usufruído, tampouco computado para tempo de serviço, devendo incidir juros de mora de 1% a.m. ou 12% a.a., e sem a incidência do imposto de renda sobre a indenização. Aduz ser Oficial da Marinha reformado por motivo de doença, e que, quando na ativa, nunca gozou da licença especial de 6 (seis) meses, a que teria direito por ter completado seus primeiros 10 (dez) anos no Serviço Ativo da Marinha (SAM), de 1980 a 1990, conforme previsto no revogado artigo 68 da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), a qual continua em vigor com pequenas alterações. Relata que após o deferimento do gozo do aludido afastamento, entrou numa escala para sua fruição, o que não ocorreu por ter passado para a reserva remunerada da Marinha por motivo de doença, em 30 de setembro de 1998. Alega que lapso temporal de seis meses não foi computado em dobro para ser adicionado como tempo de serviço, sobretudo, para o cálculo de sua nova remuneração na inatividade, conforme preconiza o artigo 68 do sobredito Estatuto. Informa que foi reformado por ter sido considerado incapaz definitivamente para o Serviço Ativo da Marinha (SAM), em virtude de ser portador de doença mental incapacitante definitivamente sem nexo de causa e efeito com o SAM. Esclarece que o autor foi declarado absolutamente incapaz para qualquer atividade civil pela Justiça Estadual e pelo Centro Pericial da Marinha, por meio de certidão de 23/05/2013, na qual consta expressamente o termo doença preexistente, razão pela qual não corre contra si a prescrição. Requer tramitação preferencial do feito e os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 25/134). Deferidos os pleitos de tramitação preferencial e gratuidade. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 144/192, alegando que o autor deixou de gozar da licença especial em virtude dos reiterados afastamentos por licença saúde a partir de 10 de julho de 1996, até que, por fim, em 17/08/1998 foi expedida Portaria nº 1052 julgando o autor absolutamente incapaz para o serviço ativo da Marinha, porém não foi considerado inválido à época, e reformou o autor que passou para inatividade com proventos proporcionais calculados com base no soldo de Capitão-de-Corveta. Sustenta que restou ao autor somente a contagem em dobro dos 6 (seis) meses de licença especial não gozados a que fez jus, devidamente implantado na ficha financeira do mês de dezembro de 1998, com fulcro nos artigos 67, 1º, alínea a e 68, 3º da Lei nº 6.880/80. Assim, pagar indenização a título de LESM não gozada configuraria bis in idem, já que, como visto acima, o autor já se beneficiou financeiramente do decênio em que adquiriu a LESM entre 1980 e 1990. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls.

195/197 pela parcial procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência para dar ciência à parte autora da documentação juntada pela União Federal (fls. 199). Certificado o decurso do prazo para manifestação do autor, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com a redação original do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980), o Militar tinha direito a 6 (seis) meses de licença especial a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado (artigo 67, 1º e artigo 68, 1º). O 3º do artigo 68 da referida lei assegurava aos militares o cômputo em dobro dos períodos de licença especial não gozados, para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade. O autor requer que a licença especial não usufruída, seja convertida em pecúnia, afirmando que tal período tampouco foi computado para tempo de serviço. Todavia, a União Federal alega que o período não usufruído foi contado em dobro e devidamente implantado na ficha financeira do mês de dezembro de 1998, não fazendo o autor jus à conversão pretendida, pois tal indenização configuraria bis in idem. Os documentos colacionados a fls. 162/163 corroboram as alegações da ré, as quais, também, não foram combatidas pelo autor, conforme certificado a fls. 199-verso, ainda que tenha sido oportunizada tal possibilidade (fls. 199). O autor ingressou no serviço militar em 23 de janeiro de 1980, tendo sido transferido para a reserva remunerada a partir de 30 de setembro de 1998 (fls. 41), contava, então, com aproximadamente 18 anos e 8 meses de tempo de serviço. Aplicando-se o disposto no artigo 138 do Estatuto dos Militares, vigente à época, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias seria considerado como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. Dessa forma, o cômputo do tempo de serviço seria de 19 (anos). Mas, no documento de fls. 163 ficou consignado 20 (anos), exatamente em razão da inclusão em dobro do período da licença especial não gozada, conforme atesta a fls. 162. Assim sendo, não pode, agora, pretender o autor utilizar-se do mesmo período para conversão em pecúnia. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios a favor da União Federal, que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do CPC, observadas as disposições da gratuidade, da qual é beneficiário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0007473-26.2015.403.6100 - ELISABETE KAZUE AOYAMA(SP322248 - SUSSUMU CARLOS TAKAMORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia a parte autora seja declarada a anulação e extinção do processo administrativo 10880.629178/2012-74, o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.1.12.051.338-18 (R\$ 62.099,92), a condenação da Receita Federal da Brasil a regularizar a retificadora apresentada em 29/04/2011, isentando a requerente de qualquer tipo de penalidade, a condenação da União Federal na repetição do indébito do imposto de renda retido na fonte de forma atualizada, bem como ao pagamento de danos morais de no mínimo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Alega ter cometido um equívoco na declaração do imposto de renda 2008/2009, ao indicar como fonte pagadora de valores recebidos em reclamação trabalhista, o Banco Santander, quando o correto seria o Banco do Brasil S.A. Por conta disso, foram encontradas divergências pela Receita Federal, tendo sido chamada para prestar esclarecimentos no dia 19/07/2011, ocasião em que procedeu à entrega de documentos que pudessem justificar a pendência. Informa que, à época, o serventuário da Secretaria da Receita Federal não identificou o erro, culminando com o lançamento do crédito tributário processado pela notificação de lançamento nº 2009/355006551743883, resultando, por fim, na inscrição em dívida ativa nº 8011205133818, cujo valor atualizado em 01/04/2013 é de R\$ 62.099,92 (sessenta e dois mil, noventa e nove reais e noventa e dois centavos) e consequente propositura de execução fiscal distribuída sob o nº 0013897-03.2013.403.6182 em trâmite perante a 12ª Vara. Aduz ter protocolado em 24/01/2014 pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, justificando o erro aqui apresentado, bem como solicitando a repetição do indébito. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 29/88). Deferido o pleito da gratuidade e postergada a análise o pedido liminar para após a vinda da contestação (fls. 120/121). Devidamente citada, a União Federal informa em contestação o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80112051338-18 antes mesmo da propositura da ação, requerendo a extinção do feito por carência da ação. Em réplica, a autora alega ainda constar restrição do seu nome no Serasa por conta da execução fiscal proposta (fls. 113/119), razão pela qual foi deferido o pedido de tutela antecipada a fls. 120/121. A fls. 127/129 a ré esclarece não ser de sua competência a inserção ou gestão de dados no cadastro mantido pelas entidades privadas, requerendo a expedição de ofício ao Serasa. Pleito deferido a fls. 130. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de carência de ação apenas em relação ao pleito de cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80112051338-18, pois de fato foi cancelada antes da propositura da ação, por meio de despacho decisório emitido em 04/11/2014. Por esta razão, prejudicados os pedidos de expedição de ofícios ao Banco do Brasil, à 30ª Vara do Trabalho da Capital do Estado de São Paulo e à Receita Federal. Passo à análise do mérito quanto aos demais pedidos. Quanto ao pleito de repetição do indébito, ainda que a União Federal afirme que no mesmo despacho de cancelamento da inscrição, já foi apurado o saldo de imposto a restituir para a contribuinte, esclarece que tal restituição ainda não foi operacionalizada em função do processo administrativo ainda se encontrar na Procuradoria da Fazenda Nacional, pois o mesmo deverá ser encaminhado para a Equipe de Controle do Direito Creditório, da Divisão de Arrecadação e Cobrança, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo. Nesse passo, apesar de ter sido reconhecido o direito, não houve a efetiva restituição, razão pela qual, prospera, neste tocante, o pleito da autora. Todavia, indevido o pleito de condenação ao pagamento de danos morais. A despeito de a parte autora afirmar que compareceu perante a Secretaria da Receita Federal na data de 19/07/2011 a fim de prestar os devidos esclarecimentos acerca das divergências na declaração, a ré alega, em contestação, não haver registro da entrega de tais documentos e observa que no documento de fls. 69 deveria constar o protocolo (carimbo) de recepção na unidade de atendimento. De fato, há um campo do lado superior direito do documento de fls. 69, que deveria ter sido assinado pela Receita Federal do Brasil, constando, ainda a ressalva logo abaixo, de que o mesmo somente terá validade se for assinado e entregue na unidade da Receita Federal do Brasil no prazo estabelecido no Termo de Intimação Fiscal. Em réplica, a parte autora não rebateu as alegações da ré e, instada a especificar provas (fls. 120/121), nada foi requerido, tendo decorrido o prazo para tanto, conforme certificado a fls. 134. Saliento que o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União apresentado em 31/01/2013 (fls. 74) não tem o condão de suspender a exigibilidade do

débito, por não se equiparar às hipóteses previstas no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional e, sequer estar previsto no Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal. Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido pleito de cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80112051338-18; b) PROCEDENTE o pedido de repetição do indébito no montante de R\$ 28.481,72 (vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), atualizado monetariamente pela taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora e, c) IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de danos morais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a União Federal condenada ao pagamento de honorários ao advogado da autora, no entanto, como o valor exato da condenação somente será obtido na execução, conforme previsto no artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, tal percentual será fixado com base no 3º do artigo 85 do mesmo diploma legal, quando da liquidação do julgado. Considerando que a autora sucumbiu no valor de R\$ 77.099,92, condeno a mesma ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no percentual de 10% sobre esse valor, com base no artigo 85, 3º, I do CPC. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009886-12.2015.403.6100 - JOAO RODRIGUES NETO(DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende o autor seja declarada a inexistência do débito no montante de R\$ 1.186,90 (um mil, cento e oitenta e seis reais e noventa centavos), bem como a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. Alega ser advogado regularmente inscrito na OAB/DF desde o ano de 1976, contando com 36 anos de inscrição e, conforme o Estatuto da OAB, já se encontra isento do pagamento da anuidade perante sua instituição de classe. Informa ter recebido uma notificação a ré, datada de 16/10/2014, dando-lhe ciência que mantém mais de cinco processos tramitando na sua circunscrição, obrigando-o a fazer a inscrição suplementar, na forma do artigo 10, 2º do Estatuto da Advocacia, tendo recebido, também, boleto de cobrança no montante de R\$ 1.186,90, com vencimento para o dia 01/12/2014. Relata não ter atuado na circunscrição da ré em mais de 5 processos no ano de 2014, pois, entre os processos elencados, constam 3 cartas precatórias encaminhadas de Brasília, não podendo ser compelido a fazer inscrição suplementar. Requer o benefício da tramitação preferencial do feito. Juntou procuração e documentos (fls. 06/29). Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, tendo o mesmo declinado da competência (fls. 31/34). Deferido o pedido de tutela antecipada, para o fim de autorizar o depósito judicial do valor em discussão (fls. 39/39-verso), com posterior cassação ante o decurso do prazo para realização do depósito (fls. 43). Devidamente citada, a ré apresentou contestação a fls. 49/56, alegando, em preliminar, perda do objeto da ação e carência do interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. A fls. 58 foi determinada a ciência ao autor acerca da contestação e documentos juntados e a intimação das partes para especificarem provas. O autor manifestou-se a fls. 59/62, requerendo vista dos documentos, o restabelecimento da liminar, e a juntada de documentos que comprovem sua isenção do pagamento de anuidade, multas, taxas e serviços perante a OAB/DF. Restabelecida a decisão de fls. 39. As partes se manifestaram a fls. 65 e 67/71, requerendo o julgamento antecipado da lide. O autor comprovou o depósito judicial a fl. 73/74. Dada ciência à ré, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de perda de objeto e carência da ação. Não há qualquer norma legal que condicione a propositura de demanda judicial ao prévio requerimento na via administrativa. Passo ao exame do mérito. No que atine ao pleito de nulidade do débito, verifica-se que a ré reconheceu a procedência do pedido, conforme consta expressamente no item 10 da contestação de fls. 49/53 e no documento de fls. 71. Todavia, indevido o pedido de condenação a pagamento de danos morais. O autor optou por socorrer-se diretamente do Judiciário, a fim de obter decisão favorável à sua pretensão. Ao ser citada, a ré verificou, de pronto, a dispensa da inscrição suplementar, procedendo a baixa do débito. Fato é que, o envio do boleto de cobrança não basta, por si só, para configurar a ocorrência de dano moral passível de indenização, tratando-se de mero aborrecimento. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. ANUIDADES E MULTAS. PEDIDO DE DESLIGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DÉBITOS DEVIDOS. - Conforme se extrai do relatado, a questão vertida nos autos diz respeito à legitimidade da cobrança de anuidades e multas referentes aos anos de 2002 a 2006 efetuada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI em face do demandante que, segundo alega, não exerce a profissão de corretor de imóveis desde o ano de 1979, sendo certo, ainda, que requereu o cancelamento da sua inscrição no aludido conselho profissional em 1980. - A obrigação de pagamento de anuidades para o conselho de regulamentação profissional não se mostra condicionado ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição. Precedentes deste Tribunal. - Nesse contexto, e considerando a inexistência, nestes autos, de comprovação de que o demandante requereu o cancelamento de sua inscrição no referido conselho, mostrar-se-ia, de rigor, o reconhecimento da higidez das cobranças efetuadas pelo conselho demandado, conforme entendimento alhures externado. - Entretanto, na espécie, o caso contém certas especificidades que permitem, excepcionalmente, a adoção de entendimento diverso, para que sejam consideradas ilegais as cobranças efetuadas pela parte demandada. - O demandante alegou que, desde o ano de 1980, não exerce mais a profissão de corretor de imóveis e que requereu, àquele tempo, a baixa em sua inscrição perante o CRECI, não tendo, porém, logrado comprovar que tenha efetuado o pedido de cancelamento da sua inscrição. - E, nesse contexto, temos que realmente não se mostra razoável exigir do demandante a apresentação de documento elaborado há mais de 25 anos atrás, sendo certo, porém, ser possível presumir-se, na espécie, que realmente houve pedido de cancelamento formulado pelo autor àquela época. - Conforme alegação formulada pelo demandante em sua exordial, e não infirmada em momento algum pela demandada, desde o ano de 1980 não lhe era cobrada qualquer anuidade, somente advindo cobrança de anuidades posteriormente ao ano de 2002. - Por outro lado, como cedo, os fatos alegados pelo autor e não contestados pelo réu presumem-se verdadeiros, ex vi das disposições do artigo 302 do CPC. - Acerca do tema, convém conferir, posto que elucidativo, o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 13ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 737), no sentido de que são incontrovertidos os fatos alegados pelo autor e não

contestados pelo réu, que se presumem verdadeiros (CPC 302 caput). Por isso o juiz, na audiência preliminar, fixa os pontos controvertidos do processo e só admite as provas que visarem à sua elucidação (CPC 331). A não ser que os fatos estejam incluídos nas exceções do CPC 302 I a III, não deve o juiz admitir a prova de fato não controverso. - Assim sendo, perfeitamente possível presumir que o autor requereu o cancelamento de sua inscrição perante o CRECI/SP e que a cobrança das mensalidades aqui questionadas mostra-se indevida, não havendo, portanto, que se fazer qualquer reparo na sentença recorrida, nesse tocante. - Quanto aos danos morais, o provimento vergastado comporta reforma. - Aduz o demandante que a requerida deve ser condenada em danos morais, na medida em que, indevidamente, incluiu o seu nome no CADIN, causando-lhe prejuízo imenso. - Não demonstrado, porém, que o nome do autor tenha sido encaminhado ao CADIN, conforme alegado, nem tampouco em que consistiria o alegado prejuízo imenso. - Somente há que se falar em indenização por danos morais acaso houvesse a comprovação da ocorrência de dano relevante, demonstração essa inexistente nestes autos. - A mera cobrança de dívida indevida não se caracteriza como dano passível de indenização, consubstanciando-se em mero dissabor que, nessa condição, não dá ensejo à indenização por danos morais. Precedentes do C. STJ. - Configurada a sucumbência recíproca, caberá a cada parte arcar com os honorários advocatícios dos seus patronos, nos termos do artigo 21 do CPC. - Apelação a que se dá parcial provimento. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1560417 - Quarta Turma - relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira - julgado em 07/10/2015 e publicado no e-DJF3 de 19/10/2015). Por estas razões:1) No que atine ao pleito de declaração de inexistência de débito, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, a do Código de Processo Civil.2) Julgo improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência parcial, as custas serão proporcionalmente rateadas pelas partes, nos termos do artigo 86 do CPC. Honorários sucumbenciais devidos pela ré à advogada do autor, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 2º e 8º do CPC, considerando ser irrisório o proveito econômico obtido, equivalente a R\$ 1.186,90 (um mil, cento e oitenta e seis reais e noventa centavos). Uma vez que o autor sucumbiu no valor de R\$ 20.000,00, condeno o mesmo ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da ré, no percentual de 10% sobre esse valor, com base no artigo 85, 2º e 14 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fls. 74, a favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013024-84.2015.403.6100 - TRANS SOK ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. ME.(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora o cancelamento de cobrança provinda das Intimações de Pagamento 762.604/2010 e 762.906/2010. Alega ser microempresa atuante no ramo de coleta, remessa e entrega de encomendas, estando sendo cobrada, em executivo fiscal, de valores devidos ao INSS e declarados na GFIP dos períodos de 01/2006 a 12/2009. Alega que a retirada mensal dos sócios, no período questionado, era de um salário mínimo, valor regularmente declarado no GFIP mensal. Nesse período, de acordo com orientação do INSS, cada sócio passou a recolher contribuições paralelas como complemento para fins de aposentadoria, através de NIT. Como esses valores eram recolhidos facultativamente pelos sócios, não eram declarados na GFIP. No começo de 2009 um dos sócios requereu aposentadoria, tendo o INSS exigido que os valores recolhidos no NIT fossem declarados nas GFIPs. A empresa providenciou as alterações e pediu o ajuste da guia GPS para constar os recolhimentos feitos através dos NITs, fato indeferido pela Receita. Considerando a mudança de posicionamento do INSS, a autora procedeu a nova alteração das GFIPs, excluindo os valores recolhidos pelo NIT. No entanto, as divergências geraram a inscrição em dívida aqui combatida. A decisão acerca da antecipação de tutela pleiteada foi postergada para após a resposta da Ré em decisão acostada a fls 33. Em contestação, a União alegou necessidade de extinção do feito sem julgamento do mérito, pois entende que deveria ser discutida nos embargos a execução do executivo fiscal. No mérito alega que os sócios não poderiam ter feito recolhimentos como segurados facultativos nos exatos termos do artigo 14 da Lei 8212/91, assim os valores incluídos na GFIP estavam corretos e não poderiam ter sido retificados. A antecipação de tutela foi indeferida em decisão de fls 76/77 onde a preliminar de extinção do feito foi apreciada e rejeitada. Foi apresentada réplica a fls 79/82. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a preliminar levantada em contestação já foi apreciada, passo ao exame do mérito. O segurado facultativo, como o próprio nome diz, é aquele que não é contribuinte obrigatório da Previdência Social, mas facultativamente tem interesse em filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social. Para sua filiação é necessário ser maior de dezesseis anos de idade e não exercer atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social. Desta forma, os sócios da empresa não poderiam ter efetuados recolhimentos na condição de facultativos, pois ostentavam qualidade de segurados obrigatórios. Assim, a única forma dos valores indevidamente recolhidos através dos NIT ser considerado para fins de aposentadoria é a sua inclusão nas GFIPs. Portanto correta foi a atuação da fiscalização, razão pela qual rejeito o pedido formulado e julgo o feito improcedente nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil. Condeno a Autora, nos termos do artigo 85, par 2 do CPC a honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 04 de abril de 2016

0013079-35.2015.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária pretende a Autora o reconhecimento da inaplicabilidade do valor imposto nos autos de infração elencados na petição inicial, tendo em vista a ilegalidade da Portaria 236 do Ministério da Justiça, e por consequência repetição do valor de R\$ 99.161.54 devidamente atualizado. Esclarece ter sofrido 32 autuações pelo Departamento de Polícia Federal. Discorda a forma de cálculo da penalidade e aponta precedente do Superior Tribunal de Justiça em amparo a sua tese. Contestação ofertada a fls 266 alegando que a Portaria combatida fixou o valor da multa de acordo com a lei de regência, razão pela qual requer a improcedência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria aqui discutida já foi objeto de análise pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes, alguns deles colacionados aos autos. De fato, ao apreciar o Recurso Especial 1.138.276/RJ a Corte firmou

entendimento de que o transporte de passageiros sem a documentação exigida para ingresso no Brasil acarreta multa de 10 MVR, nos termos do artigo 125 3 126 da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro).O cálculo do valor base da penalidade deve obedecer às Leis 8.177/91, 8.178/91, 8218/91 e 8.383/91 que converteram a MVR em Ufirs.O valor base apurado na Portaria 236/92 não corresponde às conversões determinadas em lei.Iso porque, seguindo a legislação em referência, chegar-se-ia ao valor de 17,86235 UFIRs e não os 77, 78904 previstos no Decreto.Desta forma, sem substrato legal, não pode prevalecer o decreto.Isto posto, pelas razões elencadas, acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, devendo os valores recolhidos a maior ser ressarcidos e atualizados com os mesmos índices que a União atualiza seus créditos.Condeno a Ré, nos termos do artigo 85, par 3 do CPC a honorários que fixo em 10% do valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019102-94.2015.403.6100 - CHAVE DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por CHAVE DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a autora seja declarado nulo o processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como o reconhecimento da legalidade e validade do contrato de adesão firmado entre autora e a Ré. Alternativamente, almeja uma indenização da CEF pelos investimentos realizados desde a assinatura do contrato.Afirma ser empresa do ramo lotérico credenciada pela CEF desde antes da promulgação da Constituição de 1988, tendo firmado, em 2002, um contrato denominado Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Loterias Federais, que teria a duração de 240 meses.Após provocação do Ministério Público de Contas, entretanto, o TCU entendeu que os contratos celebrados com os permissionários das casas lotéricas a partir de 1999 eram ilegais, uma vez que não foram submetidos a processo licitatório, tal como disposto pela Lei Federal nº 8.987/15.Alega a autora que a aludida decisão desrespeitou a segurança jurídica, a boa-fé contratual, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a duração razoável do processo e a legalidade, razão pela qual o julgamento deve ser declarado nulo e o contrato celebrado entre as partes, legal e válido.Juntou procuração e documentos (fls. 32/119).O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 123.A autora, a fls. 128/145, informou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para deferir a antecipação de tutela, conforme informado a fls. 190/193.A CEF, a fls. 151/185, ofereceu contestação, na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de declaração de nulidade do acórdão do TCU, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.A autora peticionou a fls. 188/189 informando a sanção da Lei Federal nº 13.177/2015, a qual satisfaz sua pretensão. Requereu, entretanto, a intimação das rés para manifestação, pedido deferido a fls. 215.A União apresentou contestação a fls. 195/250, pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica à contestação da Caixa apresentada pela autora a fls. 254/259, bem como à contestação da União, a fls. 267/271.Intimadas, as rés, em petições de fls. 273 (CEF) e 276/277 (União), requereram a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir, posto que a lei nº 13.177/2015 cancela os procedimentos licitatórios e, portanto, satisfaz a pretensão da autora.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.A notícia da publicação da Lei Federal nº 13.177/2015, cancelando os procedimentos licitatórios objetos da presente lide, demonstra a perda de interesse superveniente desta demanda.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora no julgamento de mérito do presente feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, considerando ser a causa da extinção do feito a promulgação de uma lei, o que não possui relação com qualquer das partes.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001657-29.2016.403.6100 - TEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP143682 - ROBERTA ALVES MARTINS DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora seja assegurado o direito de não recolher a contribuição previdenciária no montante de 15% (quinze por cento) incidente sobre os valores das notas fiscais ou faturas de serviços prestados por meio das cooperativas de trabalho.Requer, outrossim, seja declarado seu direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a este título, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente pela SELIC desde a data do recolhimento.Pleiteou pela condenação da ré ao pagamento de custas e despesas do processo, bem como de honorários advocatícios nos termos do art. 20, 4º, do CPC/73.Juntou procuração e documentos (fls. 15/67).Deferida a antecipação dos efeitos da tutela a fls. 71/72-verso, tendo sido determinada a regularização do valor atribuído à causa.A fls. 74/75 a autora cumpriu a determinação supra e juntou comprovante de recolhimento complementar das custas processuais.Devidamente citada, a União Federal manifestou-se a fls. 81/82, informando que não apresentaria contestação com base na existência de dispensa relativa à matéria em questão, trazida pela Portaria PGFN n. 294/2010. Por fim, requereu a ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 19, 1º da Lei 10.522/2002.A fls. 83 a ré informou que deixaria de interpor agravo de instrumento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Pela leitura da manifestação apresentada pela União Federal a fls. 81/82 depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido, deixando de apresentar contestação. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para assegurar o direito da autora não recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Fica autorizada a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa Selic desde a data do recolhimento. Condeno a União Federal ao pagamento das custas

processuais em reembolso em favor da autora, eis que deu causa à propositura da ação. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, IV e 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02. Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001516-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026888-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026888-0)) INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(SP165557 - ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO) X MARIA SILVIA GORSKI(SP240228 - AMANDA CARNELOS RODRIGUES E SP236040 - FERNANDA GOMES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN em face de MARIA SILVIA GORSKI, pelos quais o embargante impugna o cálculo apresentado pela embargada, no valor de R\$ 50.193,90 para 07/2015, sustentando haver excesso de execução. Apona incorreção na conta da embargada na medida em que foi feita atualização monetária pelo IPCA-E a partir de 07/2009, quando deveria ter sido aplicada a Taxa Referencial (TR). Ademais, os juros de mora foram computados desde 03/2008 ao invés de 10/2008 (data da citação) e não foi efetuado o desconto do PSS. Apresenta planilha de cálculo a fls. 12, na qual propõe a quantia líquida de R\$ 39.336,84 para 07/2015, sendo R\$ 40.474,12 referente ao principal acrescido de juros e R\$ 2.031,52 de honorários advocatícios, descontando-se a quantia de R\$ 3.168,79 atinente ao PSS. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 14. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 17/24 alegando, em preliminar, que os embargos são intempestivos e meramente protelatórios, requerendo sua rejeição. Pleiteou ainda pela revogação do efeito suspensivo aos embargos. No mérito, ratificou seu cálculo, uma vez que aplicou os índices de correção monetária da Resolução nº 267/2013 do CJF. Por fim, apresentou novo cálculo no valor de R\$ 48.973,91 para 07/2015 com R\$ 2.000,00 de honorários advocatícios, caso este Juízo entenda pela data da citação em 10/2008. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Afasto as preliminares suscitadas pela embargada, eis que os presentes embargos não são intempestivos nem protelatórios. A citação da embargante se deu nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil de 1973, sendo certo que o prazo para oposição de embargos previsto em tal dispositivo foi ampliado para 30 (trinta) dias pela MP nº 2.180/01, que deu nova redação ao art. 1º B da Lei 9.494/97. Tendo em vista que o mandado de citação foi juntado aos autos em 06/11/2015, iniciando-se a contagem do prazo de 30 dias, verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente na data de 01/12/2015. Constata-se ainda que os presentes embargos não são meramente protelatórios. O IPEN embargou apontando excesso de execução no cálculo elaborado pela autora, tendo apresentado sua conta devidamente embasada, na qual foi apurado montante inferior ao requerido, tudo conforme previsto pelo artigo 741, V, do CPC de 1973. Consequentemente, não há que se falar em má-fé do embargante. Quanto ao pedido de revogação do efeito suspensivo, resta indeferido. No caso em tela, o excesso de execução alegado é fundamento relevante à concessão do efeito suspensivo aos embargos, sendo que o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação aos cofres Públicos. Passando ao exame do mérito, verifico que assiste razão ao embargante em suas argumentações. Primeiramente, no que toca à citação do IPEN, como pode ser visto a fls. 148/150 dos autos principais, a mesma ocorreu em 14/10/2008. Assim, os juros de mora devem ser computados a partir desta data, estando incorreto o primeiro cálculo da autora que considerou os juros desde 03/2008. No que concerne à correção monetária, como bem asseverou o embargante, deve ser aplicada a Taxa Referencial (TR) e não o IPCA-E a partir de 07/2009, conforme determinação contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo que na data de 25/03/2015 foi proferida decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração. Ocorre que o Ministro Luiz Fux esclareceu, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE em sede de Repercussão Geral (Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) que a inconstitucionalidade da utilização da TR refere-se apenas ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isto porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CF incluída pela EC 62/09) referia-se à atualização do precatório, e não ao período anterior. O relator afirmou também que, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública anteriormente à expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade, continuando, assim, em pleno vigor. Este é exatamente o caso em tela. Sabe-se que o C. STF iniciou recentemente o julgamento do RE supracitado, tendo o Ministro Luiz Fux se posicionado no sentido de afastar a TR também nos casos de condenação da Fazenda Pública na fase anterior ao precatório, sugerindo a aplicação do IPCA-E. No entanto, não há decisão definitiva. Assim, entendo que deve ser mantida a aplicação da TR como índice de correção monetária após 07/2009. Por fim, esclareço que o valor do PSS deve ser destacado no momento da expedição do ofício requisitório, não podendo ser descontado do montante bruto da execução neste momento, sob pena do desconto ser efetuado em duplicidade. Passando à análise dos cálculos apresentados pelas partes, verifica-se que a conta do embargante está correta, merecendo ser acolhida. Já a parte embargada equivocou-se ao aplicar o IPCA-E na correção monetária a partir de 07/2009, tendo obtido montante superior ao efetivamente devido. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 42.505,64 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos) para o mês de julho de 2015, correspondente a R\$ 40.474,12 de principal e R\$ 2.031,52 de honorários advocatícios, devendo ser descontado o valor de R\$ 3.168,79 atinente ao PSS quando da expedição do requisitório. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela embargante (totalizando R\$ 846,83 em 07/2015) devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 12 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043189-47.1997.403.6100 (97.0043189-4) - ANA MARIA DO NASCIMENTO PINHEIRO X APPARECIDA PALMA TARDIA MOLA X MARIA LUCIA DE TOLEDO COLLET E SILVA X MARIA CECILIA COLLET E SILVA DE MOURA X PHILOMENA SELVAGGIO MAZZEO X NORIS THEREZINHA GHILARDI(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANA MARIA DO NASCIMENTO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8515

DESAPROPRIACAO

0741991-12.1989.403.6100 (00.0741991-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA X ONIFRIO STEPHANIS(Proc. EDURADO HAMILTON S MARTINI)

1. Expeça a Secretaria novo edital, conforme requerido pela parte autora, que fica intimada para retirá-lo em Secretaria e comprovar sua publicação, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

MONITORIA

0012095-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA ROCHA CORDEIRO X DALVA MARIA RIBEIRO

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 5 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0023386-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE DOS SANTOS BARROS

Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, para intimação e citação da ré, ao endereço de fl. 111.Publique-se.

0004189-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MICHELLE CARNAUBA REIS

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n 9.289/1996, e na Portaria n 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas.Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda.O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art.

65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0019263-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIAS OLIVEIRA DOS SANTOS

1. Defiro o requerimento de citação por edital. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. A(s) parte(s) foi(ram) procurada(s) para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi(ram) encontrada(s), nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. 2. Determino à Secretaria que publique o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos ou para o pagamento, incluídos os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. A(s) parte(s) ré(s) será(ão) isenta(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo. Deverá constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Publique-se.

0000989-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA JOCASTRA DE SOUZA PINHEIRO

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na carta precatória anteriormente expedida, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. Publique-se.

0001874-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ROGERIO CANHAS FERNANDES GEA(SP285204 - JAIME ANTUNES OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 83.883,52 (oitenta e três mil oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), em 02.12.2014, relativo à soma dos saldos devedores vencidos antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações de contratos crédito direto Caixa e do saldo devedor do crédito rotativo Caixa. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado, o réu opôs embargos ao mandado inicial. Requer a improcedência do pedido ou o parcelamento do débito em prestações mensais fixas de R\$ 500,00. Afirma que tem direito à redução da prestação ante onerosidade excessiva nos termos do artigo 480 do Código Civil e do artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor. Realizada audiência de conciliação, não houve transação. Recebidos os embargos com efeito suspensivo e intimada a autora para respondê-los, ela não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. As provas constantes dos autos permitem o julgamento da lide no estado atual. O pedido de parcelamento do débito em prestações mensais fixas de R\$ 500,00 não pode ser acolhido pelo Poder Judiciário. A Caixa Econômica Federal não pode ser obrigada pelo Poder Judiciário a aceitar proposta de renegociação nos moldes pretendidos pelo réu, unilateralmente. As partes têm liberdade de contratar, garantida pelo artigo 5º da Constituição do Brasil. A liberdade de contratar também compreende a de renegociar débitos. O credor não está obrigado a renegociar débitos nem a aceitar proposta de transação do devedor. Pode cobrar desde logo todo o valor, com todos os acréscimos da mora, em razão do vencimento antecipado do débito, decorrente do inadimplemento. A interferência do Poder Judiciário para obrigar a autora a

aceitar proposta de parcelamento do débito que fosse viável ao réu caracterizaria invasão indevida, arbitrária e inconstitucional na esfera de liberdade contratual. De outro lado, a invocação do texto do artigo 480 do Código Civil é meramente retórica, feita pelo réu sem explicar porque os contratos em questão, estruturalmente, geram a onerosidade excessiva da prestação. A invocação meramente retórica de princípios ou cláusulas gerais do Código Civil para afastar o cumprimento de obrigações contratuais tem chamado a atenção da doutrina mais autorizada. Em entrevista publicada na revista eletrônica *Conjur* de 1º de março de 2015, realizada pelo jornalista Sérgio Rodas com o professor Reinhard Zimmermann (catedrático da Universidade de Ratisbona, diretor do Instituto Max-Planck de Hamburgo e estudioso do Direito Romano e do Direito Privado Europeu moderno) e com o jurista alemão Jan Peter Schmidt (pesquisador do Instituto Max-Planck de Hamburgo), da qual participou também o ilustre professor Otavio Luiz Rodrigues Junior, intitulada *Princípios do Código Civil não autorizam o juiz a atropelar a lei, foi criticado o modo como o Poder Judiciário tem utilizados as cláusulas gerais do Código Civil, como enunciados retóricos e performativos, que servem para justificar qualquer decisão previamente adotada discricionariamente pelo juiz (ele escolhe e depois fundamenta) - como, aliás, tem apontado o professor Lenio Luiz Streck, que endossou as críticas que tem feito há anos a tal prática (Zimmermann, Schmidt, Streck e Otavio: todos contra o pan-princípioalismo;* <http://www.conjur.com.br/2015-mar-05/senso-incomum-balde-agua-fria-pan-princípioalismo-clausulas-gerais2>). Destaco este trecho da entrevista de Jan Peter Schmidt: (...) as cláusulas gerais têm uma grande desvantagem, na medida em que elas criam incerteza jurídica e talvez deem muito poder ao juiz. Dito de outro modo: talvez as cláusulas não deem tanto poder ao juiz, mas o juiz pode acreditar que agora ele tem muito poder. Então, ele pode ir longe demais nos seus poderes discricionários. E isso é algo que pode ser observado hoje em dia em alguns tribunais brasileiros, quando determinados juízes revelam uma certa tendência a desprezar as normas específicas que foram promulgadas pelo legislador, e, em vez disso, preferem se basear diretamente no princípio da boa-fé, por exemplo, e recorrer a ele para solucionar o caso, mesmo se a solução for contrária ao que a norma específica diz. Então, na realidade, eles invertem as decisões que o legislador tomou. E o objetivo das cláusulas não é dar poder ao juiz para prevalecer sobre o legislador. A função delas é permitir que o juiz tome decisões razoáveis quando existir uma lacuna na legislação, para que, por exemplo, quando não houver normas, ele possa encontrá-las nas cláusulas gerais, que podem guiá-lo nessa direção. Ainda há algum trabalho a ser feito quanto a isso. É também muito importante que a doutrina jurídica ajude os tribunais nesse aspecto, elabore a fundamentação teórica para o uso correto das cláusulas gerais, de forma que haja equilíbrio entre a equidade, entre decisões justas, e decisões que fazem a justiça no caso concreto, mas também que garantam um nível suficiente de segurança jurídica. Neste momento, eu observo uma forte preferência dos juízes brasileiros pela equidade, pela decisão supostamente equitativa, muitas vezes em detrimento da segurança jurídica. É preciso restaurar o equilíbrio, até porque a justa solução em um caso concreto, muitas vezes, depende da opinião do juiz, e o que ele considera uma solução justa pode ser difícil de justificar sob um ponto de vista objetivo. Frequentemente, você pode encontrar decisões que são, na realidade, muito injustas, porque elas concedem um privilégio a uma pessoa específica em detrimento de diversas outras. Alguns juízes brasileiros, às vezes, podem revelar uma visão muito estreita de algumas questões. Eles apenas olham para o caso concreto e buscam oferecer justiça a essa pessoa específica, mas esquecem que as consequências para a sociedade como um todo podem ser negativas. Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações. É importante lembrar que o Código Civil autoriza a revisão ou o reajuste de contrato que causa prejuízo estrutural (artigos 478 a 480 do Código Civil - condições excessivamente onerosas), conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES - PLANO EMPRESARIAL - CONTRATO FIRMADO ENTRE O EMPREGADOR E A SEGURADORA - NÃO-APLICAÇÃO DO CDC - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - E DA HIPOSSUFICIÊNCIA NA RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS CONTRATANTES - CONTRATO ONEROSO - REAJUSTE - POSSIBILIDADE - ARTIGOS 478 e 479 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Trata-se de contrato de seguro de reembolso de despesas de assistência médica e/ou hospitalar, firmado entre duas empresas. II - A figura do hipossuficiente, que o Código de Defesa do Consumidor procura proteger, não cabe para esse tipo de relação comercial firmado entre empresas, mesmo que uma delas seja maior do que a outra e é de se supor que o contrato tenha sido analisado pelos advogados de ambas as partes. III - Embora a recorrente tenha contratado um seguro de saúde de reembolso de despesas médico-hospitalares, para beneficiar seus empregados, dentro do pacote de retribuição e de benefícios que oferta a eles, a relação da contratante com a seguradora recorrida é comercial. IV - Se a mensalidade do seguro ficou cara ou se tornou inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade, cabe ao empregador encontrar um meio de resolver o problema, o qual é de sua responsabilidade, pois é do seu pacote de benefícios, sem transferir esse custo para a seguradora. A recorrida não tem a obrigação de custear benefícios para os empregados da outra empresa. V - A legislação em vigor permite a revisão ou o reajuste de contrato que causa prejuízo estrutural (artigos 478 e 479 do Código Civil - condições excessivamente onerosas). Não prospera o pleito de anulação da cláusula de reajuste, pois não se configura abusividade ou o reequilíbrio contratual. VI - Recurso especial improvido (REsp 1102848/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 25/10/2010). Quanto ao disposto no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990, o réu alude genericamente à teoria da imprevisão, de modo meramente retórico e genérico, com citação de texto legal, sem indicação de fato concreto a caracterizar a ocorrência de fato imprevisível ou -- nas palavras veiculadas no Código do Consumidor -- de fato superveniente que tenha tomado onerosa a prestação. Essa imprecisão e generalidade são suficientes para rejeitar o argumento de violação do Código de Defesa do Consumidor e afastar a aplicação da chamada teoria da imprevisão. O inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 é invocado como se fosse revestido de efeitos mágicos e autorizasse a demolir, em uma penada, contratos lícitos, mesmo ausentes eventos extraordinários, imprevisíveis e imprevisíveis que tenham modificado o conteúdo das obrigações a partir da data em que assinado o contrato. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segundo a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Caber enfatizar que são limitados os fatos que podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à

execução do contrato a autorizam. O que seriam fatos internos à execução do contrato? Seriam os que se referem ao índice de correção monetária e à taxa de juros, que não sofreram o efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança da variação média que vinham apresentando e vêm sendo cobrados conforme previsto no contrato. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado. Os índices de atualização monetária e a taxa de juros não sofreram nenhuma variação fora da normalidade e vêm sendo observados nos exatos moldes previstos no contrato. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para o consumidor. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se o devedor não dispõe mais de meios financeiros para pagar os encargos mensais nos valores previstos no contrato, isso ocorre não por motivos relativos a fatos supervenientes que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação, e sim por motivos preexistentes à data da assinatura do contrato, consistentes na assunção, pelo mutuário, de dívidas acima de sua capacidade de pagamento, o que é revelado pela circunstância de haver pago, a depender do contrato, apenas três ou cinco prestações mensais, tornando-se inadimplente apenas poucos meses depois das contratações. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor total de R\$ 83.883,52 (oitenta e três mil oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), em 02.12.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas recolhidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0014371-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA ROLIN

1. Fls. 53/61: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória nº 223/2015 com diligências negativas. 2. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada aos endereços indicados na petição de fl. 48, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC). 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. Publique-se.

0022065-75.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DANIELA COELHO 31827415860

1. Ante a informação de fl. 31, proceda à expedição de nova carta precatória, nos termos do item 1 da decisão de fl. 24.2. Fica a parte autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

0003893-51.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUKAIA ESCANDAR - ME

1. Fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 4. Fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0005369-27.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AUGUSTO DE LEONI ASSESSORIA DE DESPACHOS LTDA - EPP

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês,

nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021456-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016774-94.2015.403.6100) EST. AMISTERDA SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Manifestem-se as partes em 5 dias. 2. No silêncio, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se.

0003297-67.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017098-84.2015.403.6100) ALESSANDRA BIROLI RUSSO CARBONE X PAULO CARMINO CARBONE(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 58/84: fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0006508-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021173-69.2015.403.6100) BIOTWO CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS - EIRELI - ME X RUTH ALFANO PLUMARI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Nos termos do 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Esta execução está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que defiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Ademais, de acordo com o 5 do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Deferido o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, a execução deverá prosseguir regularmente. 2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 3. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0021173-69.2015.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, o advogado dos executados, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 4. Ficam os embargantes intimados para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a fim de a) regularizar a representação processual; e b) apresentar cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial nº 0021173-69.2015.403.6100 (especialmente petição inicial e memória de cálculo que a instrui), a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve apensamento deles aos da execução. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011178-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008787-41.2014.403.6100) CLEDSON CARDOSO RODRIGUES - INCAPAZ X DEBORA CARDOSO GARCIA(SP282718 - SILVIO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008658-75.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO E Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE X ANDREIA SALLES NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO

Defiro à exequente prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0019296-02.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X CICERO DE JESUS NUNES E SILVA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

1. Acolho os cálculos apresentados pela parte exequente e rejeito a impugnação do executado, que não apresentou cálculos concretos. O valor remanescente devido pelo executado decorre da diferença entre a correção monetária incidente até a data do efetivo pagamento e a quantia paga, pela variação do IPCA. A obtenção do valor atualizado quando do pagamento é simples. Basta aplicar a atualização do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 49/360

débito conforme previsto no manual de cálculos da Justiça Federal, utilizando-se os índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, tabela essa que adota o IPCA.2. Fica o executado intimado para pagar a diferença de R\$ 88,58, para 05.10.2015, que deverá ser atualizada até a data do efetivo recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, sob pena de prosseguimento da execução.Publique-se. Intimem-se.

0002470-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE PEREIRA NUNES

1. Acolho o pedido formulado pela exequente e decreto a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso III, do novo Código de Processo Civil.2. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%. Fica a exequente intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. 3. Cumprida a determinação acima e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0006199-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NILSON DE JESUS MEIRELES

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0008882-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIO MONTEIRO DE ARAUJO X VANESSA GABRIELA FARIAS MONTEIRO DE ARAUJO(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS)

1. Indefiro o pedido de concessão de novo prazo. Não tendo sido afirmado pela parte exequente fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de dizer sobre o pedido de levantamento da penhora nos prazos anteriormente concedidos - questão essa sobre o qual se aguarda sua manifestação desde o início de novembro de 2015 -, defiro o pedido formulado pela executada de levantamento da penhora.2. Expeça a Secretaria mandado de cancelamento da penhora. Caberá à parte executada o recolhimento de eventuais custas e emolumentos devidos ao Ofício de Registro de Imóveis para a prática dos atos necessários ao cancelamento da averbação da penhora.3. Juntado aos autos o mandado devidamente cumprido, arquivem-se (baixa-findo).Publique-se.

0009092-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C DE M T L HOLANDA CONFECÇOES ME X CONSOLACAO DE MARIA TAVARES LOBO HOLANDA

1. Ante a não publicação pela Caixa Econômica Federal do edital de citação em jornal local no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação.2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original devolvida as palavras sem efeito. Certifique-se.3. Determino à Secretaria que expeça e publique imediatamente novo edital de citação nos termos do novo CPC.Publique-se.

0016993-44.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIELLA PETILLO

1. Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento. A profissional da advocacia em cujo nome se pede tal expedição não dispõe de poderes para receber e dar quitação em nome da parte exequente. 2. Manifeste-se a exequente em 5 dias. No silêncio, remeta a Secretaria ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0018789-70.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA FILOMENA LIMA RODRIGUES

1. Não conheço do pedido formulado pela executada tendo em vista que já houve audiência de conciliação e a executada não formula proposta concreta do percentual do salário para fins de parcelamento - que, resto, pode ser realizado, segundo critérios impessoais, gerais e abstratos na própria OAB/SP.2. Indefiro o pedido formulado pela OAB/SP de penhora do imóvel onde reside a executada, por ser evidente que se trata de bem de família, uma vez que é o único imóvel encontrado pela exequente.3. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 46.Publique-se.

0000360-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LOBOMAU PIZZARIA PETISCOS E CHOPERIA LTDA(SP260914 - ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA) X CLAUDIO SILVA DE SANTANA(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X JOSE JANILDO DE CARVALHO(SP355769 - VANESSA DA SILVA SOARES)

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pelas partes executadas até o limite do valor total da execução.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código

de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.6. Certifique a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores não tem advogado constituído nos autos ou se é representada pela Defensoria Pública da União. Presente qualquer uma dessas situações, proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.8. Certifique também a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores foi revel na fase de conhecimento e se sua citação se efetivou na forma do artigo 256 do Código de Processo Civil, hipótese em que a Secretaria expedirá edital para intimação da parte executada acerca da indisponibilidade de valores. O prazo do edital será de 20 (vinte) dias e fluirá da data da sua publicação (artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil). A publicação do edital será realizada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Terminado o prazo previsto no edital, começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada apresentar impugnação e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.9. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada, ante o desbloqueio efetivado de ofício.Publique-se.

0001151-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CROSS FIT COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA. X PAULO DE TARSO ABRANTES DA SILVA(SP267453 - HELENA FONSECA FELICE)

Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos de mandados com diligências negativas bem como para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.Publique-se.

0001592-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DA SILVA

Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da parte exequente, a fim de que recolha as custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.Publique-se.

0004876-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TADEU CAETANO BORRELLI(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela parte executada até o limite de do valor atualizado da execução.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.Publique-se.

0005365-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X YES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME X AFONSO HENRIQUE MARTINS X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA

1. Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria carta precatória para a Justiça Estadual para cumprimento no endereço ainda não diligenciado.3. Fica a parte exequente intimada para acompanhar a distribuição e cumprimento da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publicue-se.

0012294-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MS - SUL ARTIGOS DE VESTUARIO DESCARTAVEL LTDA - ME X ROSIANI MIRANDA DOS SANTOS

Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos de mandados com diligências negativas bem como para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.Publicue-se.

0012795-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO BARBOZA DE CARVALHO - ME X TIAGO BARBOZA DE CARVALHO

1. Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria carta de citação com aviso de recebimento, para pagamento ou oposição de embargos, observados os comandos previstos no CPC, para os endereços ainda não diligenciados.Publicue-se.

0014659-03.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X PLAY VIDEO PRODUCOES PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP072540 - REINALDO BERTASSI)

Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos de mandados com diligências negativas bem como para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.Publicue-se.

0000800-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVEIRAS MANUTENCAO EM INFORMATICA LTDA - ME X BARBARA DA SILVA ROMERO OLIVEIRA

1. Manifeste-se a exequente em 5 dias.2. No silêncio, arquivem-se.Publicue-se.

0004396-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONIE BERGER X GRACIENE TAVARES DA CAMARA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.Publicue-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0573586-23.1983.403.6100 (00.0573586-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP008219 - CLAUDIO JOSE SANTORO) X ASTRAL ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA LTDA(SP015884 - PAULO CASSEB) X SAAD AGIS HABEITE - ESPOLIO(Proc. JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE X SAAD AGIS HABEITE - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Rejeito a impugnação veiculada pelo espólio de Saad Agis Habeite ao parecer técnico ofertado pela Caixa Econômica Federal. Trata-

se de impugnação genérica a trabalho técnico complexo e de grande envergadura. Impugnação genérica equivale à ausência de impugnação. Além disso, o parecer foi veiculado por profissional da advocacia, que, ao que consta dos autos, não é engenheiro, de modo que não pode veicular impugnação técnica ao parecer. Somente poderia a impugnação ser veiculada por engenheiro, nos termos da Lei 5.194/1966, cujo artigo 2º dispõe que o exercício, no País, da profissão de engenheiro, é assegurado aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País.2. Fica acolhido o laudo técnico apresentado pela Caixa Econômica Federal.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar, em 15 (quinze) dias os cálculos dos valores que cabem às partes. Publique-se.

0904472-19.1989.403.6100 (00.0904472-8) - JOAO BATISTA MELO ALVES X ALICE HISSAKO KUGUYAMA X ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO X ALVARO LUIZ FINOTTI X ANA LUCIA MAROTTA X ANA MARIA COCLETE DE OLIVEIRA X ANEZIA TAMIKO TAKAHASHI X ARACI MYWAKO YOSHIKAWA TERAOKA X ARMANDO ROSSINI JUNIOR X ANSELMO MALVESTITI X ANTONIA ODINICE PEGORER X ANTONIO CARLOS SPINELLI X AYLTON CAVALLINI FILHO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR TROMBINI X CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES X DECIO APARECIDO TAROCO X DENISE MARIA BARROS RODRIGUES X DENISE MARIA GIACOMINI BONATO X DIRCE APARECIDA GOMES ROSA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X DIRCE IKEDA X ELIZABETE PEDRINI X FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO X GILBERTO MARTINS X HELIO VASCONCELOS BATISTA X HILDA MIEKO ISHIBASHI IGA X INA MARILDA CARDOSO CHIARI X IRACI LOPES GONSALVES X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X TURI MIGUEL SENHORINI X IVAN MOSTAFA X JAIRO FERNANDO THOMAZELLI X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSIANE MARIA DURANTE X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUISETE DE LIMA GALVAO X MAGALI DE LURDES RODRIGUES X MARCIA APARECIDA SPERANZA X MARCOS BERGAMIN X MARCOS CESAR ARAUJO DE SOUZA X MARIA CECILIA LIBONI ALCALA X MARIA CELESTE PIVA X MARIA CRISTINA NARDY X MARIA ELENA BARBOSA MACHADO X MARIA STELA VASCONCELOS DE FREITAS X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X OSVALDO RODRIGUES NETO X PERLA DOKTORCZYK X RAQUEL DA SILVA BALLIELO X RITA DE CASSIA VASCONCELOS PRADO X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO X ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA X ROSANA APARECIDA ADAO RIBEIRO X ROSANA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X ROSANGELA APARECIDA ROSSI SENEGATTI X ROSANGELA MARIA MOREIRA X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL DIDIER X SAMUEL MENDES PEREIRA X SERGIO HIROSHI TAKEMOTO X SERGIO TOSHIMASSA X SOLANGE FERRARI NOGUEIRA X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA X SUELY SOARES GARCIA LOPES X SUELY DELFIM FERREIRA X THERSON SOARES SCHIMIT X VANDERLEI CALEFI X CASSIO APARECIDO BOTELHO DE SOUZA X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSIMARI RODOMILLI DE SOUZA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP145633 - ISRAEL JOSE SANTANA E Proc. MONICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOAO BATISTA MELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante as impugnações aos cálculos da contadoria apresentados pela Caixa Econômica Federal e pela União, restitua-se os autos à contadoria, a fim de retificar/ratificar os cálculos apresentados. Somente depois de restituídos os autos pela contadoria, publique-se e intime-se.

0006087-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANA LUISA LOMNITZER CAMPOS DE ALMEIDA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUISA LOMNITZER CAMPOS DE ALMEIDA

1. Fl. 330: Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome da parte executada, para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da parte executada na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal.2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0015155-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA APARECIDA DE SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DE SALLES

1. Com fundamento no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 15.221,67 (quinze mil duzentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), em agosto de 2011, independentemente de qualquer formalidade, porque não realizado o pagamento nem opostos os embargos previstos no artigo 702 do Código de Processo Civil.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 15.221,67 (quinze mil duzentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), em agosto de 2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% (dez por

cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, em que poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Se a parte executada alegar que a parte exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Se a parte executada não apontar o valor que entende correto ou não apresentar demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas não se examinará a alegação de excesso de execução. 4. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

0023388-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS GRIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS GRIPPE

1. Ante a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse na manutenção da penhora e/ou alienação em hasta pública do veículo penhorado, determino o levantamento definitivo dessa penhora e liberação de transferência e licenciamento no RENAJUD pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 2. Proceda o Diretor de Secretaria ao cancelamento, no RENAJUD, do registro de todas as restrições decorrentes desta demanda sobre o veículo penhorado e que junte aos autos o comprovante desse cancelamento. 3. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação, pela exequente, de bens do executado para penhora. Publique-se.

0014969-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE BATISTA FREIRE DE ALBUQUERQUE EMILIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE BATISTA FREIRE DE ALBUQUERQUE EMILIANO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor atualizado da execução. 2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil). 3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 6. Proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores, caso sejam encontrados valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil. 7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. 8. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, ou não sendo encontrados valores para tanto, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/04/2016 54/360

Expediente N° 16844

MANDADO DE SEGURANCA

0015685-36.2015.403.6100 - ALVINO DA SILVA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do informado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo-DERAT/SP. Cumprido, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 16845

MANDADO DE SEGURANCA

0015192-06.2008.403.6100 (2008.61.00.015192-0) - VOTORANTIM SIDERURGIA S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP202918 - MAURO MITSURU NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Dê-se ciência à impetrante da averbação de garantia noticiada pela União Federal às fls. 723/725. Após, arquivem-se os autos, conforme o despacho de fls. 696/696-v. Int.

Expediente N° 16846

MANDADO DE SEGURANCA

0716144-37.1991.403.6100 (91.0716144-1) - LTR EDITORA LTDA X LIVRARIA LTR LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Tendo em vista as informações trazidas pela União Federal às fls. 935/936, apresente a impetrante nova planilha descritiva do destino dos valores depositados, isenta de incorreções, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 932, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0022787-51.2011.403.6100 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 246/248: Prejudicado o pedido, uma vez que o trânsito em julgado já se encontra certificado às fls. 240-verso e cientificada às partes às fls. 241. Arquivem-se os autos. Int.

0001261-86.2015.403.6100 - CARLOS HENRIQUE GUY PRICOLI JUNIOR(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Fls. 250/262-verso: Vista ao impetrante, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001394-31.2015.403.6100 - ADOLFO GABRIEL RICARDO DA COSTA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 227/253: Vista ao impetrante, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001569-25.2015.403.6100 - GUSTAVO RUBINO BELLER(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 220/232: Vista ao impetrante, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016982-78.2015.403.6100 - WILLIAM SIDI(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Fls. 130/148: Vista à União Federal, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017909-44.2015.403.6100 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 560/565: Mantenho a decisão de fls. 262/263, por seus próprios fundamentos. Vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000674-65.1995.403.6100 (95.0000674-0) - IND/ E COM/ DE BEBIDAS AVESTRUZ LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Torno sem efeito a decisão de remessa dos autos ao arquivo. Dê-se vista às partes acerca da juntada da decisão de fls. 355/364. Requeira a parte interessada o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0011565-14.1996.403.6100 (96.0011565-6) - EPHIGENIO LEO DOS SANTOS X EDISON LUIZ BARSOTTI X EDMAR CORREIA SANTOS X EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA X ERICO DA SILVA DANTAS X GERSON CHICRI SABBAG(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X GERCINO MARINHO DO NASCIMENTO X GENIVALDO GOMES DA SILVA X GENTIL PEREIRA DA SILVA X GERALDO MESSORA DE CASTILHO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 692/693 - Requeira a parte autora o que de direito para o devido prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0046859-93.1997.403.6100 (97.0046859-3) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Fl. 853 - Verifico que a sentença proferida nestes autos, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora (fls. 281/299), foi reformada pelo v. acórdão de fls. 439/453, que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.Referido julgado não foi objeto de modificação pelos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, tendo transitado em julgado (fls. 525/528, 529/531, 591/593 e 855/857).Por força da decisão de fls. 595/597 foi indeferido o pedido de levantamento do depósito efetuado nestes autos (fl. 464) e determinada a conversão em renda de sua totalidade, parte para o INSS e parte para o FNDE, conforme requerido à fl. 562.Em face daquela decisão foi oposto o agravo de instrumento de fls. 611/620, ao qual restou negado provimento por r. decisão transitada em julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 825/829), tornando definitiva a determinação de conversão

em renda do valor total depositado à fl. 464. Portanto, determino que se oficie ao D. Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Sumaré - Foro Distrital de Hortolândia, em resposta ao solicitado por intermédio do ofício de fl. 853, informando a impossibilidade de transferência do valor depositado nestes autos para o processo de falência da parte autora (Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda), posto que o mesmo pertence à parte ré, em favor da qual deverá ser convertido em renda. Sem prejuízo, abra-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que informe os códigos identificadores solicitados pela Caixa Econômica Federal (fl. 606), a fim de viabilizar a conversão em renda. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010167-61.1998.403.6100 (98.0010167-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008284-16.1997.403.6100 (97.0008284-9)) AUTO POSTO NACOES UNIDAS LTDA X POSTO DE SERVICOS CANELAS LTDA X AUTO POSTO INDIANO LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se ciência à parte ré acerca do requerido em fls. 503/508. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0247562-72.2004.403.6301 - GILBERTO MIRABELLI (SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 229/230 - Indefiro o pedido de homologação do cálculo apresentado, uma vez que o mesmo não se coaduna com o momento processual. Formule a parte autora o pedido de execução na forma da Lei. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo. Int.

0014285-94.2009.403.6100 (2009.61.00.014285-6) - SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 185 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte ré acerca do despacho de fl. 184. Int.

0020714-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020714-0) - MARIA DOS ANJOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 248 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte ré acerca do despacho de fl. 246. Int.

0026485-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026485-8) - MSA IND/ METALURGICA LTDA X JEFERSON ADRIANI ALVES NOGUEIRA ME X JOSELI MANZATO X PEDREIRA W.S. LTDA X PAULO GONCALVES MENEGATTI ME X RIVIERA DE GURUJA PAES E DOCES LTDA X CERAMICA MARIA AMELI LTDA-ME X TECELAGEM CIVALTTEX LTDA X BRASIL RECUPERADORA DE PLASTICOS LTDA-ME X MASSAS ALIMENTICIA A FIDELIDADE LTDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Fl. 1186 - Defiro o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013970-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054891-50.1999.403.0399 (1999.03.99.054891-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A (SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Fls. 122/123 - Em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 148/153), julgo prejudicado o pedido de reconsideração. Dê-se ciência à parte embargada. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040059-49.1997.403.6100 (97.0040059-0) - PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA (SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 289/292 - Indefiro, tendo em vista que a execução contra a Fazenda Pública segue o rito do artigo 730 e seguintes para a instrução da fase executória. Destarte, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a readequação do pedido e fornecimento das cópias necessárias para contrafé. Silente, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020980-06.2005.403.6100 (2005.61.00.020980-5) - ASSOCIACAO REPRESENTATIVA DOS APOSENTADOS/VEIS DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP-ARACT (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Destarte, em face da r. decisão proferida intime-se a parte executada/autora, na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme requerido às fls. 190/192, no valor de R\$ 1.255,57 (hum mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), válido para o mês de Fevereiro/2016, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0026381-83.2005.403.6100 (2005.61.00.026381-2) - INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP224138 - CESAR DAVID SAHID PEDROZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Destarte, em face da r. decisão proferida intime-se a parte executada/autora, na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme requerido às fls. 407/410, no valor de R\$ 3.163,67 (três mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), válido para o mês de Fevereiro/2016, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0023651-94.2008.403.6100 (2008.61.00.023651-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRAZ COM/ DE INSTRUMENTO MUSICAIS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRAZ COM/ DE INSTRUMENTO MUSICAIS LTDA - ME

Fls. 162/163 - Considerando a certidão de fl. 155, intime-se o depositário por mandado. Após, publique-se o despacho de fl. 160. DESPACHO DE FL. 160. Fl. 155 - Considerando a realização das 164ª, 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do veículo de placa FJE 8899, avaliado à fl. 855, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/06/2016, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11:00 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 169ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o Executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 9292

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020958-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE NOVAES DOS SANTOS

Fls. 71/72: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0007274-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUSLLAINE TEIXEIRA DE JESUS

Fls. 87/88: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0008156-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA PESSOA DE JESUS

Diante do teor da certidão retro, decreto a revelia da parte ré, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002615-54.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA FE(SP113444 - RICARDO DA SILVA TIMOTHEO)

Fls. 222/229: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017357-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Fls. 175/177: Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012726-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS JORGE LIMA BUECHEM

Considerando que as diligências efetuadas perante os sistemas Webservice, Bacenjud e Renajud mostraram-se infrutíferas até o presente momento, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002611-28.2013.403.6182 - DIZAC ARTESANATOS IMPORTACAO LTDA(PR029073 - ALCEU RODRIGUES CHAVES E PR029381 - LUCIANO HINZ MARAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl.116 no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001613-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-58.2013.403.6100) PERKINELMER DO BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 88/91: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora.1) Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br); 2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil;3) Após, intime-se o Senhor Perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias;4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil;5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.Int.

0005932-89.2014.403.6100 - ARPEL ELETRONICA LTDA(SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/152: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007403-43.2014.403.6100 - PRE PORT SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Mantenho a decisão de fls. 107/108 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012914-22.2014.403.6100 - NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 159: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0000946-60.2014.403.6143 - BURIGOTTO S A IND E COM(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Providenciem as partes a juntada de cópias das petições indicadas na informação de fl. 141, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001975-46.2015.403.6100 - ANA LUIZA CRESCENTE CANDIA - INCAPAZ X FERNANDO CANDIA(SP211947 - MARIA ODETE CALVO MORTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Fls. 358/359: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007077-49.2015.403.6100 - LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA)

Diante do teor da certidão retro, manifestem-se os réus, nos termos da Súmula n.º 240 do C. STJ, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007517-45.2015.403.6100 - ARIANI PEREIRA MOREIRA CAMPOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/04/2016 59/360

PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 127/131: Deixo de apreciar o Agravo Retido interposto, haja vista a documentação juntada às fls. 143/158. Manifeste-se a parte autora acerca da documentação juntada às fls. 143/158, na qual afirma ter sido procedida a sua intimação pessoal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010955-79.2015.403.6100 - SILVIO ALVES SALGADO X ANA PAULA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP339871 - JAIR PAULO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 172/192: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011439-94.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X IRANETE GOMES FARIAS

Diante do teor da certidão retro, decreto a revelia da parte ré, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil.Tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0015176-08.2015.403.6100 - ONGAME ENTRETENIMENTO S.A.(SP350555 - RODRIGO SARACINO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a parte autora o item 1 do despacho de fl. 59, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015198-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSTIMAMN COMERCIAL LTDA - ME

Diante do teor da certidão retro, decreto a revelia da parte ré, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil.Tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0016679-64.2015.403.6100 - EDSON DA SILVA OLIVEIRA X ELISABETE YUMIKO KAWAUCHI OLIVEIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 74/95: Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fls. 72/73 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018266-24.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PRIMICIA PAES E DOCES LTDA(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018957-38.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X JOSE LUIZ MOMBERG OLIVEIRA(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X JOSE LUIZ MOMBERG OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora/reconvinte sobre a contestação/reconvenção ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026143-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016066-15.2013.403.6100) EDUARDO CARDOSO MONTEIRO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010528-27.2015.403.6183 - MILTON BRITO DOS SANTOS(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005235-97.2016.403.6100 - OSMAR LUIZ COSTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Sem prejuízo, justifique a propositura da presente demanda, diante da tramitação, perante o JEF/SP, do processo n.º 0014474-33.2013.403.6100, no qual discute-se a mesma matéria ora aventada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005855-12.2016.403.6100 - JOSE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (SP324061 - REGINA CELIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo a gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020013-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DANIELE DE OLIVEIRA

Cumpra a CEF o determinado pelo Art. 872 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0020016-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ARIELA VIEIRA BUARQUE

Cumpra a CEF o determinado pelo Art. 872 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023347-51.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado pelo Art. 872 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0023813-45.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado pelo Art. 872 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003266-47.2016.403.6100 - CAMILA CRISTINA MARTINS COSENSA(SP317289 - ARTHUR CHEKMEIAN SPERNEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como da petição de fls. 126/142, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente N° 9326

EMBARGOS A EXECUCAO

0001478-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036569-19.1997.403.6100 (97.0036569-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAQUIM TEIXEIRA NETTO X JOSE CARLOS VIANNA DE AZEVEDO MARQUES X LUDY LOURENCO X LUIZ FERREIRA DA ROCHA JUNIOR X MARIA DA CONCEICAO FARIAS QUEIROZ(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Fls. 343/344: Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008010-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-66.2016.403.6100) NILVA MARLENE TASSINARI FARAGONE(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a embargante possui idade superior a 60 (sessenta) anos (fl. 20). Anote-se. Providencie a embargante: 1) A regularização de sua representação processual, tendo em vista que um dos advogados subscritores da petição inicial, Maurício Tassinari Faragone (OAB/SP nº 131.208), não está constituído na procuração de fl. 11; 2) A declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, apensem-se estes autos à Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0004474-66.2016.403.6100. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027937-23.2005.403.6100 (2005.61.00.027937-6) - E-TELECOM DO BRASIL LTDA(SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

1 - Em face da certidão de fl. 353 verso, providencie a Secretaria a consulta do saldo atualizado da conta nº 0265-280-00237069-0, via correio eletrônico. 2 - Fls. 350/351 - Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. 3 - Encaminhe-se cópia deste despacho para a Secretaria da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos do processo nº 0049647-32.2014.403.6182, confirmando a anotação da penhora no rosto dos autos. 3 - Após, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal determinando a transferência de parte do saldo da conta supracitada, para o D. Juízo solicitante, correspondente ao valor penhorado, caso haja saldo suficiente. Int.

0002985-91.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 93/96: Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante: 1) a juntada de documento que comprove que os Srs. Roberto Bento Vidal e Marcelo Escorel Costa Filho exerciam os cargos de Presidente, Vice ou Diretor Executivo no momento da lavratura da procuração por instrumento público de fls. 24/25, na forma do artigo 15, parágrafos 1º e 2º, combinado com o artigo 18, itens i, ii e iii do seu Estatuto Social (fl. 27); ou, não sendo o caso, 2) a juntada de novo substabelecimento, tendo em vista que aquele já juntado às fls. 22/23 somente substabeleceu os poderes conferidos através do instrumento público lavrado no livro nº 4422 do 14º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo (fls. 24/25). Outrossim, também deverá providenciar a juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a instruírem para a composição das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005602-24.2016.403.6100 - CASSIO RAMOS(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CÁSSIO RAMOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, visando à concessão de medida liminar para que não seja exigido o recolhimento do Imposto de Renda sobre o percentual de Direito de Arena a que fizer jus. O impetrante relata que na qualidade de atleta profissional de futebol, recebe valores a título de Direito de Arena, em virtude das participações em campeonatos televisionados, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 42, da Lei nº 9.615/98, com redação dada pela Lei nº 12.395/2011. Informa que a natureza da verba é indenizatória, eis que está consubstanciada na compensação pelos danos materiais ou morais pelo uso da imagem do atleta, que por sua vez fica sujeito a imprevistos variados. Sustenta, portanto, que o Direito de Arena pode ser entendido como um percentual sobre o valor contratado de modo a indenizar o jogador previamente pela veiculação futura de sua imagem ao longo do tempo, sobre o qual não incide imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 38/61 como emenda à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no presente caso. O Direito de Arena, sobre o qual se discute a incidência do Imposto de Renda na fonte, encontra referência no parágrafo 1º do artigo 42, da Lei nº 9.615/98, com redação dada pela Lei nº 12.395/2011, conforme segue: Art. 42 - Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. O art. 43 do Código Tributário Nacional dispõe o seguinte: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Portanto, o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial, ou seja, a obtenção pelo contribuinte de uma renda nova. Com efeito, a verba relativa ao Direito de Arena decorre da veiculação da imagem do atleta pela mídia durante as transmissões e retransmissões das partidas de futebol, possuindo natureza nitidamente remuneratória. No caso, conforme se verifica, a verba é paga pelo Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo pela veiculação da imagem do atleta na mídia e não como uma indenização, conforme pretende o impetrante. Não restou demonstrado pelo impetrante o caráter indenizatório alegado, vale dizer, não há demonstração nos autos de que a verba discutida nos presentes autos visa indenizar o atleta por eventuais danos advindos das imagens apresentadas durante a transmissão das partidas de futebol. Conforme bem asseverado pelo impetrante em sua petição inicial, o jogador de futebol, como todo empregado celetista, recebe um salário mensal, que fixado em seu contrato. O Direito de Arena corresponde ao percentual pago aos atletas profissionais em razão da transmissão e televisionamento de partidas em que participam, de forma a remunerar o seu direito de imagem. A renda auferida pelo atleta profissional de futebol pelo uso da sua imagem por parte do clube que o emprega possui natureza salarial, decorrendo diretamente da participação nos eventos disputados. Ademais, embora tenha sido estabelecido em razão da transmissão dos eventos esportivos dos quais o jogador participa, o direito de Arena decorre, na verdade da relação empregatícia firmada entre atleta e entidade esportiva. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA. VERBA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, III, da Constituição da República, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, I e II). 2. Acerca da natureza jurídica do direito de arena é unânime no E. Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que se trata de verba salarial, consoante precedentes. 3. Tratando-se de verba salarial, é obrigatória a incidência do imposto de renda, nos termos do disposto no art. 43, inciso I, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do IR). 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354244. Relator: Juiz Convocado Miguel Di Pierro. Data de Publicação: 19/11/2015 - fonte republicação). Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada da presente decisão, bem como para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0005607-46.2016.403.6100 - RALF DE SOUZA TELES (SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RALF DE SOUZA TELES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, visando à concessão de medida liminar para que não seja exigido o recolhimento do Imposto de Renda sobre o percentual de Direito de Arena a que fizer jus. O impetrante relata que na qualidade de atleta profissional de futebol, recebe valores a título de Direito de Arena, em virtude das participações em campeonatos televisionados, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 42, da Lei nº 9.615/98, com redação dada pela Lei nº 12.395/2011. Informa que a natureza da verba é indenizatória, eis que está consubstanciada na compensação pelos danos materiais ou morais pelo uso da imagem do atleta, que por sua vez fica sujeito a imprevistos variados. Sustenta, portanto, que o Direito de Arena pode ser entendido como um percentual sobre o valor contratado de modo a indenizar o jogador previamente pela veiculação futura de sua imagem ao longo do tempo, sobre o qual não incide imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 38/66 como emenda à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no presente caso. O Direito de Arena, sobre o qual se discute a incidência do Imposto de Renda na fonte, encontra referência no parágrafo 1º do artigo 42, da Lei nº 9.615/98, com redação dada pela Lei nº 12.395/2011, conforme segue: Art. 42 - Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a

fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. O art. 43 do Código Tributário Nacional dispõe o seguinte: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Portanto, o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial, ou seja, a obtenção pelo contribuinte de uma renda nova. Com efeito, a verba relativa ao Direito de Arena decorre da veiculação da imagem do atleta pela mídia durante as transmissões e retransmissões das partidas de futebol, possuindo natureza nitidamente remuneratória. No caso, conforme se verifica, a verba é paga pelo Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo pela veiculação da imagem do atleta na mídia e não como uma indenização, conforme pretende o impetrante. Não restou demonstrado pelo impetrante o caráter indenizatório alegado, vale dizer, não há demonstração nos autos de que a verba discutida nos presentes autos visa indenizar o atleta por eventuais danos advindos das imagens apresentadas durante a transmissão das partidas de futebol. Conforme bem asseverado pelo impetrante em sua petição inicial, o jogador de futebol, como todo empregado celetista, recebe um salário mensal, que fixado em seu contrato. O Direito de Arena corresponde ao percentual pago aos atletas profissionais em razão da transmissão e televisionamento de partidas em que participam, de forma a remunerar o seu direito de imagem. A renda auferida pelo atleta profissional de futebol pelo uso da sua imagem por parte do clube que o emprega possui natureza salarial, decorrendo diretamente da participação nos eventos disputados. Ademais, embora tenha sido estabelecido em razão da transmissão dos eventos esportivos dos quais o jogador participa, o direito de Arena decorre, na verdade da relação empregatícia firmada entre atleta e entidade esportiva. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA. VERBA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, III, da Constituição da República, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, I e II). 2. Acerca da natureza jurídica do direito de arena é unânime no E. Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que se trata de verba salarial, consoante precedentes. 3. Tratando-se de verba salarial, é obrigatória a incidência do imposto de renda, nos termos do disposto no art. 43, inciso I, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do IR). 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354244. Relator: Juiz Convocado Miguel Di Pierro. Data de Publicação: 19/11/2015 - fonte republicação). Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada da presente decisão, bem como para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0006088-09.2016.403.6100 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP objetivando provimento liminar que autorize o arquivamento de seus atos societários perante a JUCESP sem a necessidade de publicação do seu balanço anual e das demonstrações financeiras. Informou que a autoridade coatora editou a Deliberação nº 02/15 que em seus artigos 1º e 2º estabelece a obrigatoriedade de publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado para as empresas de grande porte. Assevera que a autoridade extrapolou os limites previstos na Lei nº 11.638/07, pretendendo dar interpretação extensiva. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual. A decisão de fls. 192/193 reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 192/193). A decisão de fl. 236 consignou o reconhecimento da eficácia da medida até a análise do pedido pelo juízo competente. O feito foi redistribuído a Justiça Federal e foi determinada a apresentação de documentos (fl. 255). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 259/262 e 264/273 como emenda à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no presente caso. O cerne da questão consiste na legalidade da exigência disposta no Enunciado n.º 41, aprovado na Deliberação n.º 02/2015 da Junta Comercial do Estado de São Paulo, cujo teor segue: 41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE. Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos

apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Observo que a Deliberação JUCESP n.º 02/2015 tomou por base sentença prolatada no processo de conhecimento de rito ordinária autuado sob n.º 0030305-97.2008.403.6100, proposta pela ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS-ABIO, com litisconsórcio ativo de IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP, contra a UNIÃO FEDERAL, em que foi declarada, com eficácia em todo o território nacional, a nulidade do item 7 do Ofício-Circular n.º 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (que apenas facultava a publicação dos demonstrativos financeiros), tendo sido determinado à União, por intermédio daquele órgão, que seja exigido o cumprimento da Lei n.º 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, com a consequente comunicação a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Verifica-se que a sentença manteve a decisão que antecipou em parte os efeitos da tutela (para suspender os efeitos do item 7 do Ofício-Circular n.º 099/2008), de sorte que a apelação interposta possui apenas efeito devolutivo, ainda que se sujeite ao reexame necessário, razão pela qual não se há falar em ilegalidade do ato aqui impugnado, uma vez que fruto de determinação judicial. Trata-se de ação ajuizada para proteção coletiva de direitos das entidades de imprensa associadas à ABIO, razão pela qual o provimento jurisdicional obtido possui eficácia erga omnes, inclusive para todo território nacional. Assim, independentemente da não participação da impetrante na fase de conhecimento, embora lhe fosse permitido o ingresso na qualidade de assistente, de acordo com a legislação processual civil, é forçoso reconhecer que também à impetrante se aplicam os efeitos do julgado. Atender ao pleito da impetrante representaria, de uma só vez, autorizar o descumprimento de ordem judicial e criar uma situação de insegurança jurídica, decorrente de decisões conflitantes entre Juízos distintos. Assim, a fim de evitar o supramencionado adoto com razões de decidir o fundamentado na sentença prolatada naquele processo. Da interpretação dos dispositivos acima, concluo que as empresas submetidas ao regime jurídico do Capítulo XV, da Lei 6.404/76 devem promover as publicações ordenadas pela lei em órgão oficial e jornal de grande circulação. Em suma: não foi conferida às sociedades a faculdade de optar pela publicação em órgão oficial ou em jornal de grande circulação. A lei instituiu um dever a ser cumprido. A despeito da clareza do artigo 3º, da Lei 11.638/07, o Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC editou o Ofício-Circular 99/2008, cujo item 7 conferiu às sociedades de grande porte a faculdade de publicar suas demonstrações financeiras nos jornais oficiais ou outros meios de divulgação, para efeito de ser deferido o seu arquivamento nas Juntas Comerciais. O ato foi editado com alegado fundamento nos incisos III e IV, da Lei 8.934/94, e nas seguintes razões de direito [...] O Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC é órgão integrante do Ministério da Indústria e do Comércio, cuja competência está arrolada nos incisos do artigo 4º, da Lei 8.934/94. O primeiro aspecto a ser salientado é que o Ofício-Circular 099/2008 DNRC foi editado em manifesta violação ao mencionado dispositivo legal, na medida em que, sob a justificativa de solucionar dúvidas quanto à interpretação da lei, e prestar orientação às Juntas Comerciais (incisos III e IV), autorizou que as Juntas Comerciais adotem procedimento claramente contrário ao disposto no artigo 3º, da Lei 11.638/07. Como exposto acima, com a modificação introduzida pelo artigo 3º, da Lei 11.638/07, não há dúvida de que as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e à publicação de suas demonstrações financeiras. O que significa que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e em jornal de grande circulação. Portanto, o item 7 do ofício-circular viola não apenas o artigo 3º, da Lei 11.638/07, como também os incisos III e IV, da Lei 8.934/94, invocados pelo DNRC como fundamento para edição do ato. Ao conferir às empresas de grande porte a faculdade de publicar suas demonstrações financeiras em jornais oficiais ou em outros meios de divulgação, o DNRC exorbitou da competência que lhe foi conferida, já que a nenhuma autoridade administrativa é outorgado o poder de baixar ato em contrariedade ao disposto em lei em sentido formal. No caso concreto, a contrariedade é flagrante. Com efeito, o fundamento do ato baixado pelo DNRC é o teor do artigo 7º, da Lei 11.638/07, que assim dispõe: Art. 7º As demonstrações referidas nos incisos IV e V do caput do art. 176 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior. Ora, não são plausíveis as considerações do ofício-circular 099/2008 do DNRC no sentido de que o artigo 7º, da Lei 11.638/2007 constitui fundamento legal para afastar a clara modificação introduzida pelo artigo 3º. A falta de plausibilidade é flagrante, já que o artigo 7º tão somente dispõe que, no primeiro ano de vigência da lei, as demonstrações do fluxo de caixa e do valor adicionado (incisos IV e V, da Lei 6.404/76) poderão ser divulgadas sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior. Ou seja, o dispositivo não excepciona, condiciona, ou modifica o dever das sociedades de grande porte instituído pelo artigo 3º. O artigo 7º é uma norma com aplicação temporária, que visa apenas a regular a publicação, no primeiro ano de vigência da lei, de duas das demonstrações financeiras que devem ser apresentadas pelas sociedades. Friso, na medida em que foi imposta judicialmente à União e, por consequência do exercício da atividade que lhe é delgada, à JUCESP, a necessidade de exigir a comprovação de prévia publicação das demonstrações financeiras para registro da ata de reunião ou assembleia que aprova as demonstrações financeiras, é imperioso reconhecer que a autoridade impetrada, ao proceder em cumprimento à ordem judicial, atua de forma lícita, não restando demonstrada violação a direito líquido e certo da impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0006547-11.2016.403.6100 - AGRO PASTORIL LAGEADO LTDA (SP235630 - NAHÍMA MULLER E SP297401 - RAFAEL D'ERRICO MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGRO PASTORIL LAGEADO LTDA contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP objetivando provimento liminar para que a autoridade se abstenha de exigir para o averbamento da ata de reunião de sócios da AgroPastoril, a comprovação de publicação das demonstrações financeiras. Informou que a autoridade coatora editou a Deliberação nº 02/15 que em seus artigos 1º e 2º estabelece a obrigatoriedade de publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado para as empresas de grande porte. Assevera que a autoridade extrapolou os limites previstos na Lei nº 11.638/07, pretendendo dar interpretação extensiva. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 97/100 como emenda à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no presente caso. O cerne da questão consiste na

legalidade da exigência disposta no Enunciado n.º 41, aprovado na Deliberação n.º 02/2015 da Junta Comercial do Estado de São Paulo, cujo teor segue: 41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE. Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Observo que a Deliberação JUCESP n.º 02/2015 tomou por base sentença prolatada no processo de conhecimento de rito ordinária autuado sob n.º 0030305-97.2008.403.6100, proposta pela ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS-ABIO, com litisconsórcio ativo de IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP, contra a UNIÃO FEDERAL, em que foi declarada, com eficácia em todo o território nacional, a nulidade do item 7 do Ofício-Circular n.º 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (que apenas facultava a publicação dos demonstrativos financeiros), tendo sido determinado à União, por intermédio daquele órgão, que seja exigido o cumprimento da Lei n.º 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, com a consequente comunicação a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Verifica-se que a sentença manteve a decisão que antecipou em parte os efeitos da tutela (para suspender os efeitos do item 7 do Ofício-Circular n.º 099/2008), de sorte que a apelação interposta possui apenas efeito devolutivo, ainda que se sujeite ao reexame necessário, razão pela qual não se há falar em ilegalidade do ato aqui impugnado, uma vez que fruto de determinação judicial. Trata-se de ação ajuizada para proteção coletiva de direitos das entidades de imprensa associadas à ABIO, razão pela qual o provimento jurisdicional obtido possui eficácia erga omnes, inclusive para todo território nacional. Assim, independentemente da não participação da impetrante na fase de conhecimento, embora lhe fosse permitido o ingresso na qualidade de assistente, de acordo com a legislação processual civil, é forçoso reconhecer que também à impetrante se aplicam os efeitos do julgado. Atender ao pleito da impetrante representaria, de uma só vez, autorizar o descumprimento de ordem judicial e criar uma situação de insegurança jurídica, decorrente de decisões conflitantes entre Juízos distintos. Assim, a fim de evitar o supramencionado adoto com razões de decidir o fundamentado na sentença prolatada naquele processo: Da interpretação dos dispositivos acima, concluo que as empresas submetidas ao regime jurídico do Capítulo XV, da Lei 6.404/76 devem promover as publicações ordenadas pela lei em órgão oficial e jornal de grande circulação. Em suma: não foi conferida às sociedades a faculdade de optar pela publicação em órgão oficial ou em jornal de grande circulação. A lei instituiu um dever a ser cumprido. A despeito da clareza do artigo 3º, da Lei 11.638/07, o Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC editou o Ofício-Circular 99/2008, cujo item 7 conferiu às sociedades de grande porte a faculdade de publicar suas demonstrações financeiras nos jornais oficiais ou outros meios de divulgação, para efeito de ser deferido o seu arquivamento nas Juntas Comerciais. O ato foi editado com alegado fundamento nos incisos III e IV, da Lei 8.934/94, e nas seguintes razões de direito [...] O Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC é órgão integrante do Ministério da Indústria e do Comércio, cuja competência está arrolada nos incisos do artigo 4º, da Lei 8.934/94. O primeiro aspecto a ser salientado é que o Ofício-Circular 099/2008 DNRC foi editado em manifesta violação ao mencionado dispositivo legal, na medida em que, sob a justificativa de solucionar dúvidas quanto à interpretação da lei, e prestar orientação às Juntas Comerciais (incisos III e IV), autorizou que as Juntas Comerciais adotem procedimento claramente contrário ao disposto no artigo 3º, da Lei 11.638/07. Como exposto acima, com a modificação introduzida pelo artigo 3º, da Lei 11.638/07, não há dúvida de que as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e à publicação de suas demonstrações financeiras. O que significa que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e em jornal de grande circulação. Portanto, o item 7 do ofício-circular viola não apenas o artigo 3º, da Lei 11.638/07, como também os incisos III e IV, da Lei 8.934/94, invocados pelo DNRC como fundamento para edição do ato. Ao conferir às empresas de grande porte a faculdade de publicar suas demonstrações financeiras em jornais oficiais ou em outros meios de divulgação, o DNRC exorbitou da competência que lhe foi conferida, já que a nenhuma autoridade administrativa é outorgado o poder de baixar ato em contrariedade ao disposto em lei em sentido formal. No caso concreto, a contrariedade é flagrante. Com efeito, o fundamento do ato baixado pelo DNRC é o teor do artigo 7º, da Lei 11.638/07, que assim dispõe: Art. 7º As demonstrações referidas nos incisos IV e V do caput do art. 176 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior. Ora, não são plausíveis as considerações do ofício-circular 099/2008 do DNRC no sentido de que o artigo 7º, da Lei 11.638/2007 constitui fundamento legal para afastar a clara modificação introduzida pelo artigo 3º. A falta de plausibilidade é flagrante, já que o artigo 7º tão somente dispõe que, no primeiro ano de vigência da lei, as demonstrações do fluxo de caixa e do valor adicionado (incisos IV e V, da Lei 6.404/76) poderão ser divulgadas sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior. Ou seja, o dispositivo não excepciona, condiciona, ou modifica o dever das sociedades de grande porte instituído pelo artigo 3º. O artigo 7º é uma norma com aplicação temporária, que visa apenas a regular a publicação, no primeiro ano de vigência da lei, de duas das demonstrações financeiras que devem ser apresentadas pelas sociedades. Friso, na medida em que foi imposta judicialmente à União e, por consequência do exercício da atividade que lhe é delgada, à JUCESP, a necessidade de exigir a comprovação de prévia publicação das demonstrações financeiras para registro da ata de reunião ou assembleia que aprova as demonstrações financeiras, é imperioso reconhecer que a autoridade impetrada, ao proceder em cumprimento à ordem judicial, atua de forma lícita, não restando demonstrada violação a direito líquido e certo da impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada da presente decisão, bem como para que apresente informações, no prazo legal. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público

Federal para parecer.I. C.

0007799-49.2016.403.6100 - TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA(SP176036 - MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA E SP220572 - JULIO ALEXANDRE SBIZERA COSTA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Providencie a impetrante: 1) A declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil; 2) A indicação de seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária; 3) A especificação do pedido final; 4) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a instruem para a composição das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007822-92.2016.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP192205 - JAIME JOSÉ PEREIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie a impetrante esclarecimentos acerca da impetração deste mandado de segurança, ante o objeto discutido nos autos, devendo, se for o caso, emendar a inicial para indicar o rito e a classe da presente ação, bem como para fundamentar seus pedidos de acordo com o Código de Processo Civil vigente. Prazo: 10 (15) quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para verificação de prevenção com os processos relacionados no termo de fls. 229/233. Int.

Expediente Nº 9331

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007393-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PEDROSO TRANSPORTE E PAVIMENTACAO LTDA - EPP

Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra PEDROSO TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP objetivando a busca e apreensão dos veículos alienados fiduciariamente: i) Marca/Modelo Volvo/VM 330 6x4, Ano de fabricação/modelo 2013, Cor Branca, placa FGA 4493, Nº CHASSI 93kk0S1D0DE144782, Cód. RENAVAM 00992741670 e ii) Marca/Modelo Volvo/VM 330 6 x 4, Ano de fabricação/modelo 2013, Cor Branca, placa FGA 4490, Nº chassi 93KK0S1D9DE144469, Cód. RENAVAM 00992740355. Informa a autora que o requerido firmou crédito e não honrou a avença (Repasse de Empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES nº 0907-714-0000007-07). É o relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção apontada, por tratar de objetos distintos. O Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Referido Decreto, no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor: 2º 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Com efeito, comprovou a Caixa o inadimplemento das obrigações conforme documentos de fls. 33/48. Conforme documento de fl. 42, o último pagamento efetuado pela ré foi em 17/11/2014, restando o saldo devedor de R\$ 751.271,95 (fl. 41), de sorte que tem direito à medida requerida nestes autos e nos termos da Cláusula 15 e seguintes do contrato de fls. 20/29. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. Nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Anoto que o contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário. Não há que se falar em privação da liberdade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei, mormente no caso concreto em que é prevista a via judicial para tal fim. Ante o exposto, defiro o requerido pela autora de determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos veículos descritos nos autos: i) Marca/Modelo Volvo/VM 330 6x4, Ano de fabricação/modelo 2013, Cor Branca, placa FGA 4493, chassi 93kk0S1D0DE144782, Cód. RENAVAM 00992741670 e ii) Marca/Modelo Volvo/VM 330 6x4, Ano de fabricação/modelo 2013, Cor Branca, placa FGA 4490, chassi 93KK0S1D9DE144469, Cód. RENAVAM 00992740355, em qualquer lugar onde forem encontrados, bem como o registro da restrição de circulação dos

mesmos no sistema RENAJUD. Intime-se a ré nos termos do artigo 3º, 2º do Decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/2004). Caso os bens não sejam localizados, fica o pedido de busca e apreensão convertido em ação executiva, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei 911/69 devendo, nesse caso, o réu ser citado nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Indefero o acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para cumprimento do mandado. Intime-se a autora para indicação do fiel depositário, nos termos requeridos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003998-19.2002.403.6100 (2002.61.00.003998-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONCOFARMA COM/ ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA (SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES)

Fls. 334/335: Defiro a produção de prova documental requerida pela parte ré. Apresente a parte autora a documentação apontada às fls. 334/335, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial contábil. Int.

0016592-45.2014.403.6100 - MARIA DO ROSARIO CORREIA FRANCO (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A presente demanda foi proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se o recebimento de valores devidos a título de seguro em virtude de ocorrência de sinistro, qual seja, o acidente ocorrido com o co-mutuário José Luís Perestrela Rodrigues. Compulsando os autos, verifico que o contrato de financiamento ora discutido foi cedido à empresa Gaia Securitizadora S/A (fl. 136), pessoa jurídica de direito privado, não se inserindo, portanto, na esfera de competência desde Juízo, conforme dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0024226-58.2015.403.6100 - CAPTATIVA CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI (SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 106/108 e 125/127: Intimem-se os embargados, nos termos do Art. 1023, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0024227-43.2015.403.6100 - CAIO SOARES DA SILVA (SP355489 - CAIO MALLONE ARAUJO DE CONTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por CAIO SOARES DA SILVA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO com pedido de tutela antecipada objetivando, a suspensão da cobrança do valor integral da mensalidade do curso frequentado pelo autor. Sustenta que no primeiro semestre do ano de 2012, ingressou na faculdade de engenharia da computação no campus da cidade de São José dos Campos, ocasião em que aderiu ao FIES. Relata que no segundo semestre de 2013, optou por mudar para o curso de engenharia elétrica, sendo a transferência realizada por meio do sistema SisFIES, uma vez que encontrava-se dentro do prazo de 18 meses estabelecido pelo FNDE, o que permitiria a manutenção do financiamento. Informa que no segundo semestre do ano de 2014, quando já estava no quinto para o sexto semestre do curso de engenharia elétrica, foi obrigado a mudar para São Paulo, oportunidade em que requereu a mudança para o Campus da Unidade da Unip do Tatuapé, contudo, o pedido foi negado. Alega o autor que a negativa foi em virtude do código do curso de Engenharia Elétrica do Campus da UNIP de São José dos Campos ser diferente do código do curso de Engenharia Elétrica da cidade de São Paulo, fato que acusaria no sistema informatizado alteração de curso e não apenas de campus. Diante disso, como haviam passado mais de dezoito meses, não era possível concretizar o pedido do autor. Menciona o autor que requereu orientações perante o preposto do Ministério da Educação - protocolo nº 2015-0004698043, contudo, foi informado que não teria como alterar o campus, tendo em vista a diferença de códigos. A Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO apresentou contestação às fls. 215/230. Alegou que o autor contratou o financiamento estudantil no primeiro semestre de 2012 para pagamento do percentual de 100% do valor das mensalidades escolares. Ressaltou que as regras inerentes ao financiamento tem procedimento próprio, de modo que a instituição de ensino atua somente como intermediária. Esclarece que cada Campus possui um código específico. Ressalta, ainda, que no caso do autor, não foi observado o prazo de 18 meses especificado nas cláusulas décima sétima do contrato avençado e artigo 2º da Portaria Normativa 25 do MEC, de 22 de dezembro de 2011. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação apresentou contestação às fls. 308/334. Esclarece que os procedimentos do FIES só podem ser realizados eletronicamente. Apresentou considerações sobre o procedimento do crédito estudantil. Esclareceu, também, que a transferência integral de curso é possível e, no caso do autor, se confirmados os fatos narrados, a correção da inconsistência é possível, por meio de providências a cargo da área técnica, mediante intervenção manual no sistema, todavia, exige análise dos impactos e consequências que venham a surgir, o que exige prazo não inferior a 30 dias. Acrescentou que neste contexto, a equipe de apoio do FNDE fará o acompanhamento do caso e o suporte às partes

envolvidas para a regularização da transferência de campus. Observou que a instituição não poderá exigir do autor o pagamento de matrícula, anuidades ou semestralidades, especialmente pelo instrumento avençado. É o relatório. Decido. Conforme ressaltado pelo FNDE na contestação apresentada, a Portaria Normativa nº 25/2011, do Ministério da Educação, que dispõe sobre transferência integral de curso e de instituição de ensino realizada por estudante financiado com recursos do FIES assim estabelece: (...) Art. 1 Para os efeitos desta Portaria, considera-se: I - transferência integral - modalidade de transferência cujo desligamento do estudante do curso ou da instituição de ensino de origem da transferência ocorre nos meses de junho ou dezembro do semestre cursado ou suspenso; II - transferência de curso - transferência realizada no âmbito de uma mesma instituição de ensino, com alteração do curso financiado pelo FIES; III - transferência de instituição de ensino - transferência realizada entre instituições de ensino, com ou sem alteração do curso financiado pelo FIES; IV - curso de origem - curso do qual o estudante está se desligando; V - curso de destino - curso para o qual o estudante está se transferindo; VI - instituição de ensino de origem - instituição de ensino da qual o estudante está se desligando; VII - instituição de ensino de destino - instituição de ensino para a qual o estudante está se transferindo; VIII - semestre da transferência - semestre a ser cursado na instituição de ensino de destino; IX - CPSA de origem - Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES constituída no âmbito do local de oferta de curso da instituição de ensino de origem; X - CPSA de destino - Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES constituída no âmbito do local de oferta de curso da instituição de ensino de destino; XI - mês de início da utilização do financiamento - primeiro mês do primeiro semestre financiado. Art. 2º O estudante poderá transferir de curso uma única vez na mesma instituição de ensino, desde que o período transcorrido entre o mês de início da utilização do financiamento e o mês de desligamento do estudante do curso de origem não seja superior a 18 (dezoito) meses. Art. 3º O estudante poderá transferir de instituição de ensino uma única vez a cada semestre, não sendo, neste caso, para fins do FIES, considerado transferência de curso. Parágrafo único. O estudante não poderá efetuar transferência de curso e de instituição de ensino em um mesmo semestre. Art. 4º O estudante que efetuar transferência de curso ou de instituição de ensino na forma dos arts. 2º e 3º poderá permanecer com o financiamento, desde que a entidade mantenedora da instituição de ensino de destino: I - esteja com a adesão ao FIES vigente e regular e o curso de destino possua avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, na forma do regulamento do Fundo, no momento da solicitação da transferência no SisFIES; II - esteja com a adesão ao Fundo Garantidor de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) vigente e regular quando se tratar de financiamento com garantia do Fundo. 1º O estudante de curso de licenciatura beneficiado pela exceção prevista no 1º do art. 6º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, que optar por transferência para curso diferente de licenciatura, poderá ter reduzido o percentual do seu financiamento, caso o comprometimento de renda familiar mensal bruta per capita apurado à época da inscrição não seja compatível com o percentual de financiamento contratado, observado os incisos I a III do sobredito artigo. 2º O estudante de curso de licenciatura que teve a garantia do FGEDUC concedida nos termos do 1º do art. 3º da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010, não poderá efetuar transferência para curso diferente de licenciatura, caso a renda familiar mensal bruta per capita apurada à época da inscrição seja superior a um salário mínimo e meio. Art. 5º A transferência integral de curso ou de instituição de ensino deverá ser realizada por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mediante solicitação do estudante e validação pelas CPSA de origem e de destino. 1º A transferência a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser solicitada pelo estudante se o aditamento de renovação semestral do financiamento, relativo ao semestre da transferência, não estiver em trâmite ou contratado. 2º A transferência integral de curso ou de instituição de ensino poderá ser solicitada pelo estudante a partir do último mês do semestre cursado ou suspenso na instituição de ensino de origem até o último mês do prazo estabelecido para a renovação do financiamento relativo ao semestre da transferência. Art. 6º Após a conclusão da solicitação de transferência integral pelo estudante, as CPSA de origem e de destino, por ocasião do processo de validação de que trata o art. 5º, deverão: I - validar a solicitação, caso as informações registradas no SisFIES e os documentos apresentados pelo estudante estejam em conformidade com as normas do FIES e que não tenha sido identificada nenhuma das situações relacionadas nos incisos I a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011; ou II - reabrir a solicitação para correção pelo estudante, caso seja identificada alguma incorreção nas informações registradas no SisFIES e nos documentos apresentados pelo estudante; ou III - rejeitar a solicitação, mediante justificativa, na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, ou na constatação do descumprimento, pelo estudante, de normas aplicáveis à transferência de curso e de instituição de ensino. 1º A transferência integral de curso, quando realizada no âmbito de um mesmo local de oferta de curso, deverá ser validada, reaberta ou rejeitada apenas pela CPSA do local de oferta de curso da instituição de ensino onde o estudante encontra-se matriculado. 2º O prazo máximo para validação, reabertura ou rejeição da transferência integral de curso ou de instituição de ensino pelas CPSA é de 10 (dez) dias a contar da data da conclusão da solicitação pelo estudante, sendo os primeiros 5 (cinco) dias destinados à CPSA de origem e os 5 (cinco) dias restantes destinados à CPSA de destino. 3º Quando a transferência integral de curso envolver um mesmo local de oferta de curso, o prazo máximo é de 5 (cinco) dias para validação, reabertura ou rejeição da solicitação pela CPSA do local de oferta de curso da instituição de ensino de origem. 4º Na hipótese da ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo, o estudante deverá comparecer à CPSA de destino para assinar o Documento de Regularidade de Transferência (DRT), observados os prazos máximos estabelecidos nos 2º e 3º. 5º Na hipótese da ocorrência do disposto no inciso II do caput deste artigo, o estudante deverá efetuar as correções necessárias e concluir novamente a solicitação de transferência integral, nos mesmos prazos estabelecidos nos 2º e 3º. 6º É facultado ao estudante realizar nova solicitação de transferência integral, desde que vigente o prazo regulamentar para essa finalidade e o cancelamento da solicitação anterior tenha ocorrido por decurso dos prazos estabelecidos nos 2º e 5º deste artigo, observado o disposto no 1º do art. 5º. 7º Os prazos de que tratam os 2º ao 5º deste artigo obedecerão ao disposto no 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010. 8º O agente operador do FIES poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como também, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, prorrogar os prazos para validação, reabertura ou rejeição da solicitação de transferência integral pelas CPSA de origem e de destino. 9º Caberá às instituições de ensino de origem e de destino definir, desde que não colidam com as normas que regem o FIES, a documentação a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, para fins da realização da transferência integral de curso ou de instituição de ensino. Art. 7º Havendo a validação da solicitação de transferência integral na forma do artigo anterior, a CPSA de destino deverá emitir e imprimir o DRT, que constitui o documento hábil para comprovar a realização da transferência integral de curso ou de instituição de ensino. Parágrafo único. O DRT deverá ser impresso em 2 (duas) vias de

igual teor, sendo uma via destinada ao estudante e a outra à própria CPSA de destino, observado o que segue: I - a via que ficará sob a posse do estudante deverá ser assinada pelo estudante e pelo presidente ou pelo vice-presidente da CPSA de destino; II - a via da CPSA de destino deverá ser assinada pelo estudante financiado e pelo presidente ou vice-presidente da Comissão, bem como pelos demais membros integrantes da CPSA, incluídos o presidente e o vice-presidente, para posterior arquivamento e guarda nos termos do 3º do artigo 24, da Portaria Normativa MEC n 1, de 2010. Art. 8º A transferência integral de curso ou de instituição de ensino terá efeito a partir do primeiro mês do semestre seguinte àquele cursado ou suspenso pelo estudante no local de oferta de curso da instituição de ensino de origem. Nos termos acima citado, o estudante deve, no mínimo, cursar o primeiro semestre na Instituição de Ensino inicialmente escolhida. No caso dos autos, conforme asseverado pelo próprio FNDE, a situação do autor no sistema informatizado do FIES consta como contratado, com referência inicial ao primeiro semestre de 2012 para o curso de Engenharia Elétrica, para financiamento de 100% dos encargos educacionais. Verificou-se que os aditamentos de renovação semestral, com referência ao segundo semestre de 2012, primeiro e segundo semestres de 2013 e primeiro semestre de 2014 encontram-se devidamente contratados e uma suspensão formalizada para o segundo semestre de 2015. Constatou, ainda, que houve repasse de mensalidades. Cumpre ressaltar, que os artigos 4º e 5º da Portaria acima mencionada estabelecem que o estudante que efetuar a transferência de curso ou de instituição na forma dos artigos 2º e 3º poderá permanecer com o financiamento desde que esteja com a adesão vigente e regularize o curso de destino possua avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC no momento da solicitação da transferência. Além disso, não se assevera razoável que o autor venha a ser prejudicado por questões passíveis de correção manual no sistema SisFIES, notadamente, quando presentes os demais critérios exigidos pelo programa, sob pena de não atendimento da função social para o qual foi criado. Ante o exposto, DEFIRO a tutela requerida para o fim de determinar a manutenção do financiamento celebrado, devendo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação providenciar as regularizações necessárias, no prazo de 30 dias. I. C.

0025912-85.2015.403.6100 - AVISO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP333828 - LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106/129: Mantenho a decisão de fls. 85/88 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002503-46.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Trata-se de ação ordinária proposta por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, com pedido de tutela, objetivando provimento que determine ao Conselho que se abstenha de fiscalizar e atuar a empresa requerente, bem como para não inscrever em dívida ativa a multa aplicada ou, se inscrita, suspender a exigibilidade do crédito a ela referente. Informa que exerce comércio varejista e atacadista de mercadorias em geral, bem como atua como loja de departamentos ou magazines, sendo esta sua atividade preponderante, contudo, foi autuada pelo réu através da Notificação nº 1721/2013. Entende que a autuação é indevida, eis que a atividade preponderante não é específica de químico, nos termos do artigo 27 da Lei 2.800/56. É o relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção indicada no quadro de fl. 41, por tratar de objetos distintos. O artigo 1º da Lei nº 6839/80 estabelece que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido, é obrigatório o registro de empresa na entidade competente para fiscalização do exercício da profissão relacionada com atividade básica dessa empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços a terceiros. O objeto social da autora, conforme artigo 2º do estatuto social (fls. 15/19), é a comercialização de produtos manufaturados, semi-manufaturados ou in natura, nacionais ou estrangeiros, de todo e qualquer gênero e espécie, natureza ou qualidade, desde que não vedada por lei. O artigo 27 da Lei 2.800/56 dispõe o seguinte: Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Nos termos do artigo 334, do Decreto-Lei 5.452/43: Art. 334. O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos da especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústrias e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. Tal atividade da autora, portanto, não é da competência fiscalizadora do Conselho Regional de Química, eis que sua atividade é básica e o comércio. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ). ATIVIDADE BÁSICA. DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. PROFISSIONAL QUÍMICO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AFASTADA. 1. O critério legal para a obrigatoriedade ou não de registro junto aos conselhos profissionais determina-se pela atividade básica da empresa, ou pela natureza da prestação de serviços a terceiros, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. Empresa que realiza a distribuição de combustíveis, álcool, gasolina e óleo diesel, aditivados ou não, por meio de transporte em veículos-tanque a seu serviço ou em veículos pertencentes a seus clientes, mediante os seguintes processos: Carregamento nos tanques dos combustíveis como recebidos da Petrobrás Distribuidora, adição de aditivo específico a cada combustível recebido da Petrobrás Distribuidora, mistura para obtenção do produto final aditivado. 3. Conclusão no laudo pericial de não proceder a autora ao refino dos produtos comercializados, bem assim não possuir laboratório de análises químicas em suas dependências, tão-somente um mini-laboratório pertencente à Petrobrás, tampouco realizar análises químicas. 4. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. (TRF 3, AC 00402595619974036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548904, Relator - Desembargador Federal Mairan

Maia, Data da Publicação - 19/06/2015)Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA requerida para determinar ao réu que se abstenha de fiscalizar e atuar a empresa requerente, bem como para não inscrever em dívida ativa a multa aplicada objeto da notificação 1721/2013 ou, se inscrita, suspender a exigibilidade do crédito a ela referente. Considerando que a presente ação foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei n. 13.105, de 2015, cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC.I. C.

0006176-47.2016.403.6100 - ANA BEATRIZ CALVAO MONNERAT DO PRADO X DANIEL ROCHA FILHO X ELOISA KAWAHARA KUDAKA X HELEN DE CARVALHO ARTONI X ROSELI GONZAGA X SHIRLENE GALVAO DE BARROS CARNEIRO X SILAS DE PAIVA MENDONCA X SILVIA REGINA MARQUES JUNQUEIRA GABALDO X TEREZINHA CELESTE RUFINO X VIVIANE MANDARO(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANA BEATRIZ e outros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de direito à percepção do reajuste de remuneração correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente receberam com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 52.900,00 (cinquenta e dois mil e novecentos reais). Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 - Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202). Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo. Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Intime-se.

0008134-68.2016.403.6100 - VERA DESTRO TEIXEIRA X MAURO TEIXEIRA - ESPOLIO(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se. Providencie a parte autora a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC, bem como a juntada de documentos comprobatórios da negativa de cobertura securitária pela parte ré. Sem prejuízo, promova a emenda da petição inicial, nos termos do Art. indicação expressa da opção constante no Art. 319, VII, do CPP. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006557-26.2014.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 422/424: Diante do conflito de agendamento da videoconferência informada pelo Setor de Tecnologia da Informação, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 19/04/2016. Intimem-se as partes com urgência, sendo a ré, excepcionalmente, por mandado de intimação. Solicite-se ao E. Juízo deprecado os bons préstimos para a designação de nova data para realização do ato. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6530

MONITORIA

0001744-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLISSON BEZERRA LINS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029784-89.2007.403.6100 (2007.61.00.029784-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X R LEIBL C/S LTDA(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ) X BEATRIZ RAUCHFELD X ERWIN ANDRE LEIBL

1. 167-172: Nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante sobre a renúncia, não sendo possível ao Juízo conferir se realmente ocorreu esta situação. Assim, se algum prejuízo advier à parte pela falta de regular cientificação da renúncia do(a) patrono(a), por ele responderá o(a) advogado(s). 2. A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou negativa e não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. 3. A CEF requer transferência do valor penhorado e expedição de alvará. Proceda-se a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s). Junte-se o extrato emitido pelo sistema. Com a vinda do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. 4. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, liquidado ou não retirado o alvará, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int. (((NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S)).

0010910-22.2008.403.6100 (2008.61.00.010910-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ZUNI BAR E DELIVERY LTDA X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA TOLEDO X SERGIO LEITE TOLEDO

1. Publique-se a decisão de fl. 92.2. Intime-se a CEF a retirar o alvará de levantamento expedido. 3. Fl. 96: A exequente requer a constatação e avaliação dos veículos bloqueados de fl. 86, entretanto, esta diligência já foi realizada sem sucesso conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 91.4. Reconsidero a parte final do item 3, decisão de fl. 92, pois há bens bloqueados nestes autos, conforme fls. 85-86.5. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, com indicação de bens à penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, liquidado ou não retirado o alvará, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int. DECISÃO DE FL. 92: (((1. As tentativas de penhora pelo Oficial de Justiça restaram negativas e não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. 2. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do valor depositado à fl. 73.3. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, com indicação de bens passíveis de penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, liquidados ou não retirados os alvarás, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.)))

0022021-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELMA INES DE DEUS BRANCO(SP228055 - HARBEN SILVA BRANCO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte executada a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0016628-24.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEDICAL BURS IND/ E COM/ DE PONTAS E BROCAS CIRURGICAS LTDA - EPP(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR E SP206495 - MARCIO DUARTE NOVAES E SP312185 - CAIO VINICIUS DOS SANTOS)

1. Fls. 134-138: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da EBCT dos valores depositados nos autos. Tendo em vista que foram realizados sete depósitos na conta de depósito judicial n. 0265.005.00711619-8, proceda a Secretaria a consulta do saldo atualizado, após expeça-se. 2. Diante da concordância da exequente quanto aos valores depositados, resta prejudicado o requerimento de fl. 63.3. Liquidados os alvarás, façam-se os autos conclusos para extinção do feito. Int. (((NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S)).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025410-98.2005.403.6100 (2005.61.00.025410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLEIDE DANTAS VARJAO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE DANTAS VARJAO

1. Intime-se a CEF a retirar o alvará de levantamento expedido. 2. A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e,

agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. Indefiro o pedido. 3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, liquidado ou não retirado o alvará, arquivem-se, com fundamento no art. 921, III do CPC. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042876-67.1989.403.6100 (89.0042876-4) - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. RODRIGO GONZALEZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES)

Observa-se que o acórdão de fls. 289/293, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, excluiu da lide a União e condenou o requerente ao pagamento de 5% a título de honorários advocatícios. Em seguida, após requerimento, a quantia foi devidamente paga em fls. 323/325, e o Alvará de Levantamento liquidado em fls. 332. Neste sentido, esclareça o autor a petição de fls. 338, especificando o seu requerimento, no prazo de 5 dias úteis. Nada sendo requerido pelas partes, declaro extinto o cumprimento de sentença, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para anotação no sistema processual, referente a rotina MV-XS. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0037794-45.1995.403.6100 (95.0037794-2) - MAURICIO DINIZ X JOAO MIKLOS X JOSE LUIZ PORTELLA PEREIRA X SONIA MARIA MELCHIORI DINIZ X ORLANDO MIKLOS(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve impugnação pela CEF, bem como depósito do montante de R\$ 57.838,98, conforme guia de fls. 212 e manifestação de fls. 218/224. As fls. 247, este Juízo acolheu os cálculos do Setor de Contadoria de fls. 229/234, fixando como devida a importância de R\$ 35.041,02. As fls. 248, 249, 252 e 253 foram expedidos os alvarás de levantamento em favor da parte credora. Diante do exposto, assiste razão o pedido da Caixa Econômica Federal, uma vez que o valor remanescente pertence a referida instituição financeira. Expeça-se Ofício ao PAB da Justiça Federal com autorização para reversão do valor remanescente da conta judicial n. 0265.005.241486-7. Com o retorno do Ofício cumprido, dê-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora e depois a parte ré. Nada sendo requerido pelas partes, declaro extinto o cumprimento de sentença, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para anotação no sistema processual, referente a rotina MV-XS. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019563-33.1996.403.6100 (96.0019563-3) - MARINALVA PRAXEDES DE ALMEIDA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X MARIA APARECIDA PRAXEDES DE ALMEIDA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença que de improcedência e considerando que não houve revogação da justiça gratuita concedida às fls. 269, restando suspenso o cumprimento de sentença no tocante aos honorários fixados pela r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0029705-23.2001.403.6100 (2001.61.00.029705-1) - ANITA DE PAULO PEREIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito,

nos termos do V. acórdão, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de dez dias, para início da execução da sentença, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0000999-54.2006.403.6100 (2006.61.00.000999-7) - EDUARDO DE FREITAS FILHO X NERINA PEREIRA DA LUZ FREITAS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP219052 - SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA E SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 461/462:Dê-se ciência à parte credora do depósito efetuada pela Caixa Econômica Federal, a fim de requerer o quê de direito, devendo informar o nome, RG, correio eletrônico e telefone atualizado do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Após, se em termos, peça-se. Int.

0021937-36.2007.403.6100 (2007.61.00.021937-6) - MAURICIO DE ANDRADE X MARALIDIA MOLLO DE ANDRADE X ANA FABIANO DE ANDRADE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença julgou improcedente a presente demanda e que não houve revogação da justiça gratuita concedida às fls. 74, restando suspenso o cumprimento de sentença no tocante aos honorários fixados pela r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0019749-36.2008.403.6100 (2008.61.00.019749-0) - NOEL MIRANDA DE CASTRO X EPITACIO FERREIRA COSTA X ROSELENE DOS SANTOS COSTA(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X BANCO SUL BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte credora - Autora o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do V. acórdão, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de dez dias, para início da execução da sentença, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), no prazo de dez dias.Providencie a parte executada - CEF e a BANCO SUL BRASILEIRO o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da sentença e acórdão, no prazo de 30 dias de acordo com o artigo 536 e parágrafos do Código de Processo Civil.Oportunamente, abra-se vista a União Federal, nos termos do acórdão.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. No silêncio, ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008069-25.2006.403.6100 (2006.61.00.008069-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029705-23.2001.403.6100 (2001.61.00.029705-1)) ANITA DE PAULO PEREIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença julgou improcedente a presente demanda e que não houve revogação da justiça gratuita concedida às fls.210, restando suspenso o cumprimento de sentença no tocante aos honorários fixados pela r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo, traslade-se cópias da o v. acórdão e trânsito em julgado, após, baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055292-86.1997.403.6100 (97.0055292-6) - LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA X MARIO TADEU MARTINHO(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP232799 - JANE SOO JIN KIM HONG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA

Defiro o pedido de fls. 236.Na inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, conforme os artigos 513 e 921, III do corrente CPC, até que a União indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos.Intima-se.

0021860-71.2000.403.6100 (2000.61.00.021860-2) - TANIA PACENTE X SUELI DOMINGOS DE MORAES X MARIA GUILHERMINA DITRICH DE ARAUJO X FIDELINA BATISTA RAMOS X ANDRE PIOLI FILHO X DIRCE ZAMPINI X MARCIA LOPEZ X MARIA ZENAIDE DE VASCONCELOS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIRA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X TANIA PACENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DOMINGOS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GUILHERMINA DITRICH DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIDELINA BATISTA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE PIOLI

FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE ZAMPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LOPEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ZENAIDE DE VASCONCELOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o informado em fls. 550, assim como o depósito de fls. 506, manifeste-se o autor sobre o valor disponibilizado pelo réu, nos termos do art. 526 do corrente Código de Processo Civil, no prazo de 5 dias úteis. Na concordância, apresente o exequente, no mesmo prazo, os dados necessários para expedição de Alvará de Levantamento. Após manifestação, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Na liquidação do alvará e, satisfação da obrigação presente nesses autos, dar-se-á a extinção do processo, nos termos do art. 526, 3º do corrente CPC. Intimem-se.

0027492-05.2005.403.6100 (2005.61.00.027492-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X TRASNERIS - TRANSPORTADORA E ENCOMENDAS LTDA(SP220773 - SÉRGIO DE FREITAS) X MIGUEL COCUZZO X MARIA CIRICO COCUZZO X UNIAO FEDERAL X TRASNERIS - TRANSPORTADORA E ENCOMENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL COCUZZO X UNIAO FEDERAL X MARIA CIRICO COCUZZO

Fls. 258/259: Dê-se vistas dos autos ao autor acerca da manifestação da União, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015032-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015032-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010589-12.1993.403.6100 (93.0010589-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X RENATO DOMINGOS DE JESUS X LUCILA GONCALVES PROCOPIO DE JESUS X RITA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X EDNEIDE SANTOS DA SILVA(SP111245 - ANA CECILIA CAVALCANTE NOBREGA LOFRANO E SP145360 - KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP204207 - RAFAEL ISSA OBEID E SP144207A - ISRAEL FREITAS DE DAVID)

Ciência ao executado da petição de fls. 303, para manifestação em 15 dias úteis. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 9228

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007054-74.2013.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP232827 - MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA ROSSI E SP292608 - KELLY KAROLYNY LOBO DE MORAES LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Informe o patrono da parte autora o nome, RG e telefone atualizado do advogado que deverá constar no Ofício Requisitório, referente aos honorários de sucumbência. Após, se em termos, expeça-se. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10179

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011028-32.2007.403.6100 (2007.61.00.011028-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) X MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SAID BARHOUC FILHO(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR) X DEGLIE BRAZ KOLLER(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X JOAO MANOEL LIGABO DE CARVALHO(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X DELTA CONSTRUÇOES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO)

Fls. 12.727: Tendo em vista o laudo apresentado às fls. 12.573/12.662, defiro o levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 12.542, consignando que já foram levantados R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), nos termos de fls. 12.562. Expeça-se o alvará devido.Fls. 12.774/12.778 e 12.780: Apesar dos apontamentos realizados em laudo pericial e, ainda, diante da reiteração de fls. 12.780, com base nos arts. 385 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro o pedido ministerial de oitiva dos réus para elucidação dos fatos.Assim, designo a audiência para o dia 03 de agosto de 2016, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências desta 17ª Vara Federal Cível de São Paulo.Em tempo, tendo em vista o lapso temporal de quase 10 (dez) anos desde a propositura da presente ação, bem como seu o vultoso número de páginas, deverão os réus atualizar os respectivos endereços onde poderão receber intimações, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Cumprida esta determinação, intinem-se, por carta, os réus Arnaldo Teixeira Marabolim, Mirocem de Oliveira Macedo Júnior, Said Barhouch Filho, Deglie Braz Koller, João Manuel Ligabo de Carvalho e Delta Construções S.A.. Por fim, indefiro o pedido de dispensa do réu Said Barhouch Filho, uma vez que não foi comprovada a sua impossibilidade de comparecimento a este juízo, certo que a idade avançada não constitui elemento hábil a afastá-lo de suas obrigações legais.Intime(m)-se.

DEPOSITO

0501930-40.1982.403.6100 (00.0501930-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X SOCIEDADE AVICOLA FRIGAVE LTDA(SP037736 - MARIA JOSE MARCAL)

Fls. 353: Anote-se no sistema processual. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0947705-37.1987.403.6100 (00.0947705-5) - SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 321: Cumpra-se a decisão exarada à fl. 319. Int.

0694972-39.1991.403.6100 (91.0694972-0) - SOO HO KIM(SP050589 - MARIO DE MARCO E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009006-26.1992.403.6100 (92.0009006-0) - GENI DE PAULA BING(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP087005 - SARA CORREA E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP366532 - LEANDRO ANTUNES ROCHA E SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO E SP374126 - JOÃO PAULO ESTEVES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Fls. 177: anotado. Int.

0014364-22.2000.403.0399 (2000.03.99.014364-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0)) FANNY BURKINSKI X LUIZA BURKINSKI X DALVA ESPINDOLA DA CUNHA X LEONILDA DONEGATI PEREIRA X EMAR CAMARGOS X RUTH ROSSINE DA SILVA X MARIA CURVINA NASCIMENTO X CONGETINA SORVILLO CABRAL X VERONICA MARCOLINO FALCONE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015102-42.2001.403.6100 (2001.61.00.015102-0) - SEBASTIAO GERALDO DA SILVA X SEBASTIAO GERTRUDES DA SILVA X SEBASTIAO GOMES X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS X SEBASTIAO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/04/2016 76/360

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 446/447: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado equívoco informado pelo autor, vez que depositou valor que não era devido ao autor SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, PIS 1038694266, e sim ao autor SEBASTIÃO GOMES, PIS 10438008224, com relação à empresa ARTE NOVA FEIRA EXPOSIÇÕES conforme fls. 429. Após, nova conclusão. Intime-se.

0006904-74.2005.403.6100 (2005.61.00.006904-7) - ROSALVO SOARES CAVALCANTE FILHO X MARIA VERONICA COELHO CAVALCANTE X JORGINETE SOARES CAVALCANTE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 477: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0008378-12.2007.403.6100 (2007.61.00.008378-8) - IRENE LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 210/225: Ciência às partes da r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça e C. Superior Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0023156-84.2007.403.6100 (2007.61.00.023156-0) - JOAO DE DEUS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0015654-26.2009.403.6100 (2009.61.00.015654-5) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 293/294 - Preliminarmente, intime-se a parte autora para que indique o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento e respectivos números de registro da cédula de identidade e cadastro de pessoa física (CPF). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005646-19.2011.403.6100 - PAULO CORNELIO DE TOLEDO FRANCA X PEDRO MINORU NAKAMURA X ROBERTO LUIZ DE FREITAS X SERGIO DE MAGALHAES X SERGIO MITSURU HIDAKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Por ora indefiro o pedido de fl. 150, tendo em vista não haver comprovação nos autos da negativa de fornecimento da documentação. Assim sendo, intime-se os autores a cumprir a decisão de fls. 139/141, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0012706-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X GIVANILDO ANTONIO WOUQUE X MARIA WOUQUE(SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO)

Constato que o mandado de fl. 150 foi expedido para cumprimento em endereço incompleto, conforme corretamente indicado à fl. 02. Entretanto, tendo em vista a manifestação de fl. 148, dê-se vista ao autor para manifestação, em 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0023478-60.2014.403.6100 - TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA. X MARCELO NIEMEYER HAMPSHIRE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 91. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017200-09.2015.403.6100 - SARAH MAKHOUL BIZERRA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei n.º. 12.016/2009, com as cautelas legais.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007627-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-02.2016.403.6100) SILVIA DA ANUNCIACAO PEREIRA THOMAZ CAMARGO(SP211699 - SUZAN PIRANA E SP211760 - FABIANA ROCHA MORATA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/04/2016 77/360

REQUENA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos. Apensem-se aos autos da ação ordinária n. 0004045-02.2016.4.03.6100, certificando-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a ausência da previsão da demanda cautelar na atual sistemática processual, determino à autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que promova a adaptação do pedido aos termos fixados no artigo 303, caput, do Código de Processo Civil (lei n.º 13.105, de 2015). I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0944572-84.1987.403.6100 (00.0944572-2) - SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intime-se a União Federal da decisão exarada à fl. 220, bem como do requerido pela parte autora à fl. 224. Int.

PETICAO

0007075-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) DOMINGOS ARISTIDES TALARICO X LUIZ CARLOS GARCIA TALARICO X HONORATO BARROS DE SOUZA X THEREZINHA CAMARGO DE SOUZA X MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X MARIA THEREZA NOALE X JOSE LUIZ GARCIA TALARICO X MARIA INEZ GARCIA TALARICO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 275/280. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0007085-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP243132 - THAIS SANTOS PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório nº 2015.0000272. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012728-33.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X BRAVIO - BRASIL AVIONICS IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES)

Em face do noticiado na petição de fls. 538/541 e documentos que a acompanham (fls. 542/553), primeiramente, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

Expediente N° 10180

MONITORIA

0001977-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001977-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIERRY DE ALMEIDA CALIXTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP249074 - ROBERTO GODOY JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às fls. 175/180, intime-se a parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023057-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DANIELA DORIA DOS SANTOS

Considerando a informação da Defensoria Pública da União à fls. 101, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 27/04/2016 às 14:00hs. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661297-32.1984.403.6100 (00.0661297-0) - U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 618/622. Intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo observar os termos dos art. 183, 509, II e 511 do CPC.Cumpra-se.

0742973-65.1985.403.6100 (00.0742973-8) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP074620 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP032262 - EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACINI E SP037725 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E SP030370 - NEY MARTINS GASPAS E SP037725 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E SP030370 - NEY MARTINS GASPAS E SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 2521: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito de fls. 2485), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Após, intime-se.

0698093-75.1991.403.6100 (91.0698093-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677532-30.1991.403.6100 (91.0677532-2)) LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante da certidão de fls. 176-verso, proceda a Secretaria ao CANCELAMENTO do Alvará de Levantamento nº 37/2016 - impresso nº 2114407, expedindo-se novo. Com a vinda do Alvará liquidado, arquivem-se os autos. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0031124-25.1994.403.6100 (94.0031124-9) - EUDOXIA MARIA DE MENDONCA X MARLENE TROVO X ANGELA MARIA DE LIMA X ARLINDA LACHAC X MARLISE DANIELI X ELBA RUFFINELLI FERNANDEZ X ELIAS ASTROGILDO DAUD X OTAVIO PIOLI BARBERAN X ARMANDO TAVOLIERI JUNIOR X WALTER BIRRER X SALVADOR TADEU MOREIRA DA COSTA X NELSON JUNQUE JUNIOR(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Remetam-se os autos à contadoria judicial, em razão das divergências apresentadas pela parte autora (fls. 883/889), para elaboração de nova planilha de cálculo ou rebater os pontos controvertidos. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0013572-37.2000.403.6100 (2000.61.00.013572-1) - DINPLAL PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar o ofício requisitório da verba honorária, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social no ofício e a constante no CPF ou CNPJ. Deverá também regularizar eventual divergência, considerando que gera o cancelamento do respectivo ofício requisitório pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, nova conclusão.Intime-se.

0015790-23.2009.403.6100 (2009.61.00.015790-2) - ILDA OLINDA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista dos autos à parte ré (CEF), conforme requerido às fls. 200, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0022072-72.2012.403.6100 - ELZANIRA VICENTE DA SILVA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse na produção das provas requeridas às fls. 126 e 143. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0007399-06.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, 3º, do referido Código). Int.

0007238-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-80.2015.403.6100) SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

1. Chamo a feito a ordem.2. Recebo a petição de fl. 104 como aditamento a inicial. 3. Fls. 115/125: Anote-se a interposição do agravo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 79/360

de instrumento nº 0015914-60.2015.4.03.0000. 4. Mantenho as decisões exaradas às fls. 99 e 106/107, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante. 5. Remetam-se os autos à SEDI para que seja retificado o polo passivo do presente feito, devendo constar União Federal ao invés de Fazenda Nacional. 6. Prejudicado a apreciação do pedido deduzido à fl. 126, haja vista que a União Federal foi incluída no polo passivo do presente feito, tendo sido citada à fl. 129 e apresentado contestação às fls. 131/132. 7. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020792-95.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-62.1994.403.6100 (94.0012795-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA(MG004997 - ORLANDO RESENDE E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Fls. 17/19: Ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte embargada e o restante para a parte embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017504-62.2002.403.6100 (2002.61.00.017504-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661297-32.1984.403.6100 (00.0661297-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X U M CIFALI CONSTRUcoes MECANICAS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Nada a decidir. Desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0024425-80.2015.403.6100 - VOTORANTIM NOVOS NEGOCIOS LTDA.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei n.º. 12.016/2009, com as cautelas legais.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001804-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RITA DE CASSIA COSTA DOS SANTOS

Fls. 39: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0677532-30.1991.403.6100 (91.0677532-2) - LOBO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 203: Aguarde-se sobrestado no arquivo a provocação das partes. Int.

0005413-80.2015.403.6100 - SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se integralmente a parte final da decisão exarada à fl. 71, remetendo-se os autos à SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar a União Federal ao invés da Fazenda Nacional. 2. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012795-62.1994.403.6100 (94.0012795-2) - COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA(MG004997 - ORLANDO RESENDE E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002441-36.1998.403.6100 (98.0002441-7) - JORGE KURBAN ABRAHAO X ERNESTO CLAUDIO DREHMER X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE

OLIVEIRA RAMIRES E Proc. ROBERTA SILVA SOUZA E Proc. ANE ELISA PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE KURBAN ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CLAUDIO DREHMER X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN

Fls. 332/338: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015075-25.2002.403.6100 (2002.61.00.015075-5) - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NEUSA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos. Deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Houve depósito às fls. 279. Recebidos os autos do Contador e intimadas às partes para manifestação, houve concordância das mesmas (fls. 289 e 294). É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância das partes e, por seguir os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, acolho os cálculos do contador de fls. 284/287 para fixar o valor da execução em R\$ 33.135,97 (trinta e três mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), em setembro/2014. Diante da sucumbência da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, devendo ser observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 14 (artigo 98, parágrafo 3º do CPC). Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes informar o nome do advogado, RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Oportunamente, retornando liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020433-63.2005.403.6100 (2005.61.00.020433-9) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A

Expeça-se ofício de conversão, observando-se o código de receita indicado às fls. 452. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7428

MONITORIA

0007978-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANAINA FERNANDES DOS SANTOS TOMAS FELIPE

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0000173-13.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X RODRIGO OLIVEIRA DE SOUSA 22056539896

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0013912-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011054-40.2001.403.6100 (2001.61.00.011054-6) - LEWISTON MUSIC S/A X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1590 - VANESSA NOBELL GARCIA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fl(s). 485 e 485-488: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028603-53.2007.403.6100 (2007.61.00.028603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUCIANO CLEMENTINO DE SOUZA ME(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA E SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X JOSE LUCIANO CLEMENTINO DE SOUZA(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS E SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

Considerando que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0030970-50.2007.403.6100 (2007.61.00.030970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RVR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X ROBERTO DE FREITAS VIDAL X JOAO DE DEUS VIDAL - ESPOLIO

Considerando que, apesar de regularmente citados, os executados (RVR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e JOÃO DE DEUS VIDAL - ESPÓLIO) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0032663-35.2008.403.6100 (2008.61.00.032663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA CORDEIRO DANTAS

Fls. 129: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0008156-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUREA PACHECO LIMA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0006436-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNI VIDA LTDA ME X EFRAIM MARQUES PEREIRA

Considerando que, apesar de regularmente citados, os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0014943-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOMBONIERI SUBARASHI LTDA ME X RODRIGO SHIBUYA KANEGAE X SHEILA KANEGAE SHIBUYA

Fls. 150: Diante da possibilidade de quitação do veículo alienado fiduciariamente, defiro a realização de novo bloqueio judicial sobre o veículo de fls. 62: FIAT/PALIO ELX FLEX, ano 2010/2010, placa GSR1050, chassi 9BD17140MA5612572. O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de

passageio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0005381-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GESTA GESTAO DE CONSUMO DE AGUA E GAS LTDA - EPP X VALERIA MARTINS(SP117169 - PASQUALINO CAMPAGNA) X SILVANA MARIA DA SILVA

Considerando que, apesar de regularmente citados, os executados GESTA GESTAO DE CONSUMO DE AGUA E GAS LTDA - EPP e VALERIA MARTINS não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Fls. 79: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do (s) executado (s) (Sra. SILVANA MARIA DA SILVA), visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, publique-se a presente decisão intimando a exequente para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) executado (s) para sua regular citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

0016997-81.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELISEU BOMBONATTO

Considerando que, apesar de regularmente citado, o executado ELISEU BOMBONATTO não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0018586-11.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIO VERISSIMO DOS REIS

Considerando que, apesar de regularmente citado, o executado MARIO VERISSIMO DOS REIS não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0018798-32.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIO GOUVEIA LUIZ

Considerando que, apesar de regularmente citado, o executado MARCIO GOUVEIA LUIZ não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de

passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD.Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0022107-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASMA PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(GO012805 - ROBSON PETER BARCELOS NOGUEIRA E GO015420 - DEBORA LIMA FERREIRA) X RICARDO ALOISIO GUIMARAES X MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES

Considerando que, apesar de regularmente citado, os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD.Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0024811-47.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CASSIO ROBERTO GUIDO SUEITT

Considerando que, apesar de regularmente citado, o executado CASSIO ROBERTO GUIDO SUEITT não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD.Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0002275-08.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE ZOMIGNAN FREIRE

Considerando que, apesar de regularmente citado, o executado ALEXANDRE ZOMIGNAN FREIRE não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD.Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0002896-05.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROGERIO DA SILVA

Considerando que, apesar de regularmente citado, o executado JOSE ROGERIO DA SILVA não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD.Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0003944-96.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON RODRIGUES LUZ

Considerando que, apesar de regularmente citado, o executado NELSON RODRIGUES LUZ não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de

levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD.Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0006708-55.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X META SOLUTIONS - GESTAO DE INFORMACAO LTDA

Considerando que, apesar de regularmente citado, o executado META SOLUTIONS - GESTÃO DE INFORMAÇÃO LTDA não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD.Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0009202-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HT SOLUCOES EM TI E LOCACAO DE COMPUTADORES LTDA - ME X ANDERSON DA SILVA ARAUJO X ELAINE GOMES ARAUJO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0010666-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G.L.A. HEALTH CARE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA X JOSE CARLOS GALHARDO

Considerando que, apesar de regularmente citados, os executados G.L.A. HEALTH CARE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA e JOSE CARLOS GALHARDO não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD.Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0011988-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STEFANNY CITRINI X DAFNY CITRINI

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), o(s) executado(s) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD.Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0011990-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INOVACAO

Considerando que, apesar de regularmente citados, os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0013573-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PDV PRINT GRAFICA E COMERCIO LTDA - ME X BENEDITA ANTONIA RUBIO X LUIZ JOSE RUBIO

Considerando que, apesar de regularmente citados, os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0014144-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CMM - COMPRESSORES E MAQUINAS - EIRELI - ME X SOLANGE APARECIDA DE FREITAS GUIMARAES

Considerando que, apesar de regularmente citados, os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0014242-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GALUPARE COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - ME X GUSTAVO CALABRO SOUZA KATER X MARINA DE OLIVEIRA KATER CALABRO

Considerando que, apesar de regularmente citados, os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0015574-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ANTONIO SOARES DA ROCHA

Considerando que, apesar de regularmente citado, o executado MARCOS ANTONIO SOARES DA ROCHA não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0015582-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANE APARECIDA MULLER

Considerando que, apesar de regularmente citada, a executada ELIANE APARECIDA MULLER não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0017836-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BKS - PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA. - EPP X ELOISE SCALICE MUNHOZ BASTOS X ANA CAROLINA MATOS BENAVENTE MAUES

Considerando que, apesar de regularmente citados, os executados BKS, PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP e ANA CAROLINA MATOS BENAVENTE MAUES não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0077656-28.1992.403.6100 (92.0077656-6) - FULVIO FIODI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FULVIO FIODI

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0023834-85.1996.403.6100 (96.0023834-0) - DIVEC VACUO E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSS/FAZENDA X DIVEC VACUO E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA

Fl(s). 256: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0053765-65.1998.403.6100 (98.0053765-1) - YONECAR AUTO POSTO LTDA(Proc. ALESSANDRA ENGEL E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 237: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0007662-14.2009.403.6100 (2009.61.00.007662-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAXWEBCOMMERCE COM/ DE ELETRONICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAXWEBCOMMERCE COM/ DE ELETRONICOS LTDA

Fl(s). 103-105: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0014233-64.2010.403.6100 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X SOCIL PRO-PECUÁRIA S/A X PINHAL INDL/ LTDA (SP286118 - EMERSON DE OLIVEIRA FONTES E SP262275 - NIVEA AGUERA SALE E SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Fl(s). 425-430: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0005401-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPROVALE AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA - EPP X MARCUS ROBERTO DE SOUZA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPROVALE AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA - EPP

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0001698-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE DE SOUZA VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE DE SOUZA VIDAL

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil,

determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011650-53.2003.403.6100 (2003.61.00.011650-8) - NANCY REGINA BRAGANTIN(SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos, Indefiro o pedido da CEF haja vista que por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0026749-87.2008.403.6100 (2008.61.00.026749-1) - RENATA MARCONDES DE BARROS CORREA X ZULMIRA MARCONDES DE BARROS CORREA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, Indefiro o pedido da CEF haja vista que por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0027830-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027830-0) - EDUARDO CALDARELLI(SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, Indefiro o pedido da CEF haja vista que por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0030019-22.2008.403.6100 (2008.61.00.030019-6) - ALICE BITTAR(SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, Indefiro o pedido da CEF haja vista que por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

Expediente Nº 10008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042879-41.1997.403.6100 (97.0042879-6) - ANTONIO BARBOSA X ANTONIO EVANGELISTA DUARTE X ANTONIO MELOTTI X CLEONICE DOS SANTOS DA SILVA X JUCELINO ANGELO DA SILVA X LUIZ NETO VELOSO X MARIA CANTILIA SANTOS X VALDECIR ALVES BONFIN X VALTER CORREA MATOS(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA E SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno deste feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram os vencedores em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se o feito. Int.

0041669-18.1998.403.6100 (98.0041669-2) - GEROAN COML/ E CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto, no arquivo- sobrestado. Int.

0030522-24.2000.403.6100 (2000.61.00.030522-5) - ROSCAPLAS COM/ E IND/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Aguarde-se pelo prazo de dez dias, como requerido pela autora. Int.

0037532-17.2003.403.6100 (2003.61.00.037532-0) - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(PR022740 - CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA E PR027567 - KLEBER VELTRINI TOZZI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes da baixa destes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o feito até posterior provocação, observando-se, outrossim, o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Intimem-se.

0030302-79.2007.403.6100 (2007.61.00.030302-8) - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes da baixa destes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o feito até posterior provocação, observando-se, outrossim, o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Intimem-se.

0003776-07.2009.403.6100 (2009.61.00.003776-3) - MULTINCORP INCORPORADORA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa destes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o feito até posterior provocação, observando-se, outrossim, o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Intimem-se.

0003914-71.2009.403.6100 (2009.61.00.003914-0) - JURACI GILBERTO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da baixa destes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o feito até posterior provocação, observando-se, outrossim, o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Intimem-se.

0016182-55.2012.403.6100 - MARIA SUSANA DE ALMEIDA NUNES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP289482 - LUCILIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ciência às partes da baixa destes autos do E. TRF-3. Requeira o vencedor em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se o feito, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0031430-40.2012.403.6301 - ANTONIO LIBANIO RODRIGUES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0005936-63.2013.403.6100 - SANDRA MADUREIRA FONTES(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA E SP156614 - GRAZIELLE PACINI SEGETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos do parágrafo 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 180/182v.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011632-76.1996.403.6100 (96.0011632-6) - FLORENCIO MONTEIRO SOBRINHO X FRANCISCO RUFIN VIODRES X FRANCISCO THOMAZ NETO X GERALDO CESAR SALMAZZO X GERALDO SCIOLI X GERSON SILVA PRADO X GERALDO SOUZA FILHO X GLEIDE SELMA DE SANTANA HARFUCH X GILBERTO RIBEIRO DO VAL X GILBERTO VICENTE DE PAULA GOMIDE(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FLORENCIO MONTEIRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, para manifestação acerca do Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 603/606).Int.

0047698-47.2000.403.0399 (2000.03.99.047698-2) - ELCIOR DA CRUZ X JOSE DONATO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X IVES PLACIDO X ILDEFONSO GALLEGU X INALDO JOSE DE ABREU X NEUZA ROSA DA SILVA X LIOBINO RIBEIRO DA SILVA X ADEMIR BESSON(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Manifeste-se a exequente, se tem interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista a existência de saldo remanescente devido à CEF.3. Int.-se.

0017253-12.2001.403.0399 (2001.03.99.017253-5) - GPV COM/ DE VEICULOS LTDA X GPV VEICULOS E PECAS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X GPV VEICULOS E PECAS LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa- findos. Int.

0010688-49.2011.403.6100 - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

Com o resultado negativo do agravo de instrumento interposto (fls. 324/330), deve a execução prosseguir como determinado anteriormente (fl. 306). Destarte, proceda a autora, ora executada, ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011110-53.2013.403.6100 - CLAUDIO LOPES DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLAUDIO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença do feito às fls. 140 e o cumprimento espontâneo da obrigação por parte da Caixa Econômica Federal às fls. 142/143, bem como a manifestação da autora às fls. 147, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

Expediente Nº 10032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018410-95.2015.403.6100 - LUZENY SOARES DO NASCIMENTO VANUQUI(SP273274 - ADRIANA MOREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00184109520154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUZENY SOARES DO NASCIMENTO VANUQUIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º _____ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência, fl. 48. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, há que se homologar o requerimento da autora, vez que a ré não foi citada. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a ausência de contestação. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006923-61.1997.403.6100 (97.0006923-0) - ACILON MONTEIRO DE SOUZA X AGAMENON FRANCISCO DA SILVA FILHO X ANTONIO FEITOSA RIBEIRO X ARMANDO MARTINS DE ALMEIDA X AQUINOEL MARQUES CORDEIRO X BEATRIZ DE SOUZA AVELINO X BERNARDINO GONCALVES DE SOUZA X CARLOS FERREIRA DA SILVA X CELIO ALVES DOS SANTOS X COSMA MARIA DE LIMA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES E SP099590 - DENIVAL FERRARO) X ACILON MONTEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B 22º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N. 00069236119974036100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQÜENTE: ACILON MONTEIRO DE SOUZA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. REG.N. 164/2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 479/485, 486/492, 493/499, 500/506, 507/513, 514/520, 521/527, 528/534, 535/542, 543/565, 572, 576, 576, 578, 595 e 613, conclui-se que a devedora cumpriu sua obrigação na qual se fundamenta o título executivo, notadamente no que concerne à verba honorária arbitrada nos presentes autos, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso 11, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0007924-81.1997.403.6100 (97.0007924-4) - MARIA DO AMPARO CARVALHO ARAUJO X MARIA LUCIENE DE LIMA SETZ X MARINALVA MARINHO BISPO X MESAQUE ARLINDO DA SILVA X MILTON CORREA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA DO AMPARO CARVALHO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00079248119974036100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQÜENTE: MARIA DO CARMO CARVALHO ARAÚJO E OUTRO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. REG. N. _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 325/332, 333/340, 341/348, 349/356, 357/364, 366/367, 370, 390, 391/397, 402, 409, 410/419, 425, 437, 439, 438, conclui-se que a devedora cumpriu sua obrigação na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041005-84.1998.403.6100 (98.0041005-8) - VALDIR ORASMO X EUNICE CAPRINO(SP228051 - GILBERTO PARADA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 93/360

CURY E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 479. Defiro o prazo complementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF, para manifestação acerca das informações prestadas pela autora Eunice às fls. 470/472.Int.

0054477-55.1998.403.6100 (98.0054477-1) - SERGIO AUGUSTO SOARES PUGLIESE X MARCIA NASCIMENTO BRASILIENSE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 461. Expeça-se alvará em favor do autor SÉRGIO AUGUSTO SOARES PUGLIESE para o levantamento da verba sucumbencial e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria.Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.Int.

0020673-28.2000.403.6100 (2000.61.00.020673-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023933-50.1999.403.6100 (1999.61.00.023933-9)) LUIS CARLOS ARANTES X ROSANA DE CARVALHO ARANTES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 219/225. Dê-se ciência às partes acerca do ofício encaminhado pelo Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, referente ao cancelamento do registro da carta de arrematação e restituição de hipoteca na matrícula nº 41.071, pelo prazo de 10 dias.Fls. 226/228. Nada a deferir, uma vez que a providência requerida já foi realizada.Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, cumpra-se o despacho de fls. 213, remetendo-se os autos ao arquivo, com as formalidades legaisInt.

0021884-26.2005.403.6100 (2005.61.00.021884-3) - IARA BRASIL FERREIRA X ALVARO FERREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 720. Expeça-se alvará em favor do advogado indicado pelos autores para o levantamento dos valores depositados pela CEF (fls. 706/717), em cumprimento do julgado, e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria.Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.Int.

0015103-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015103-1) - FRANCISCA DA SILVA GONCALVES(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o teor da impugnação de fls. 344/349, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial, para que esta se manifeste, de maneira pontual e específica, acerca das questões ali apontadas.Int.

0021842-64.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X BODEPAN EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E IMOBILIARIOS LTDA(SP065588 - ANTONIO EVERTON DE SOUZA)

Fls. 273/305 e 307/308. Com relação aos honorários advocatícios e às parcelas vencidas: Intime-se BODEPAN EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS E IMOBILIÁRIOS LTDA para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 5.559,78, a título de verba honorários, e de R\$ 162.630,32, a título de valor principal, (cálculo de fev/2016), devida ao INSS, no prazo de 15 dias, atualizadas até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com relação às parcelas vincendas: Intime-se também a mesma empresa para que efetue os depósitos mensais relativos às prestações do benefício, no valor de R\$ 1.478,48, até o dia 05 de cada mês, por meio de GPS preenchida com os dados deste processo e com o código 9652. Indefiro o pedido de intimação da ré para o oferecimento de caução, pois a decisão proferida em sede recursal (fls. 218/223) foi clara ao não reconhecer a natureza alimentícia da reparação buscada pelo INSS nesta ação. Int.

0018696-78.2012.403.6100 - TOV CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Fls. 1428/1433. Tendo em vista que foi deferido o efeito suspensivo requerido no AI n.º 0009846-65.2013.403.0000 (fls. 1404/v), a análise do pedido de justiça gratuita será feita oportunamente, por este juízo ou pelo juízo Estadual. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Int.

0019554-41.2014.403.6100 - MAXIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128. Foi decidido no AI n.0008800-70.2015.403.0000 (fls. 108/110v) que compete à autora indicar, de forma não aleatória, o valor correto à causa. Vale dizer, o valor correspondente ao benefício econômico pretendido. Intimada (fls. 113), a autora deixou de cumprir esta decisão, reiterando o entendimento de que, no caso dos autos, não há qualquer benefício econômico pretendido (fls. 114/117). A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 94/360

União, por sua vez, em face da omissão da autora, juntou planilha detalhada do cálculo do valor do benefício econômico pretendido nesta demanda (fls. 119/122). Intimada para cumprimento da decisão, a autora atribuiu, DE FORMA ALEATÓRIA, um novo valor à causa (fls. 124/127). É o relatório, decidido. Tendo em vista que a decisão proferida no AI não foi devidamente cumprida pela autora, que indicou novo valor de forma aleatória, e considerando que a planilha de cálculo apresentada pela União esta devidamente justificada com os valores dos depósitos vinculados ao presente feito, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 870.652,39. Deve, portanto, a autora promover a complementação das custas já recolhidas às fls. 20 e 127. Comunique-se ao SEDI, publique-se e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004897-60.2015.403.6100 - JOAO HENRIQUE FREIRE DE SA(SP264040 - SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES E SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 203/213: Intime-se a corré Universidade São Judas Tadeu para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 dias. Intime-se, também, a União Federal, da sentença e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do autor, no mesmo prazo. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0009662-74.2015.403.6100 - FABIO DE PAULA SILVA X ANA PAULA BASTOS DE OLIVEIRA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X A.B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES)

Fls. 299/326. Na inicial, os autores requereram apenas a procedência do feito para que seja declarada a inexigibilidade do documento DARF para a aprovação do financiamento e a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais (fls. 18). Em petição de fls. 299/326, foram formulados pelos autores novos pedidos. Tendo em vista que estes pedidos foram feitos após a citação das rés, intemem-se estas para que manifestem sobre seu consentimento, nos termos do art. 329, II do NCPC, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0011756-92.2015.403.6100 - PAYMA CELULARES SOCIEDADE LTDA(SP131007 - SARA SANCHEZ SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da autora (fls. 199) e a não oposição da União (fls. 200) com relação ao valor estimado pelo perito (fls. 195/197), fixo seus honorários em R\$ 7.750,00, devendo a autora depositá-los, no prazo de 15 dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito (fls. 186) para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

0014946-63.2015.403.6100 - GET MONEY CORRETORA DE CAMBIO S.A.(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)

Fls. 129/131. Tendo em vista as razões quanto à necessidade e a finalidade do depoimento pessoal do representante legal da autora e da oitiva do Sr. Márcio da Silva, que efetuou a compra dos dólares, expostas pelo corréu HSBC, defiro a produção de prova oral. Intemem-se as partes para que apresentem em juízo o rol de suas testemunhas, contendo as informações mencionadas no art. 450 do CPC, no prazo de 15 dias. Saliento, ainda, que caberá ao advogado de cada parte, nos termos do art. 455 do CPC, informar ou intimar sua testemunha do dia, hora e local da audiência, cuja data será, oportunamente, designada. Int.

0024214-44.2015.403.6100 - EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 72/138. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação da EBCT, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm mais provas a produzir e se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0025487-58.2015.403.6100 - ENZO RYAN FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/187. Defiro o prazo de 20 dias, requerido pelo autor, para integral cumprimento da decisão de fls. 183. Int.

0025625-25.2015.403.6100 - JOSINEIDE MATEO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 86/92. Aguarde-se a análise do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento nº 0003970 -27.2016.4.03.0000. Int.

0026097-26.2015.403.6100 - ISAURINO FRANZONI DE SOUZA(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ISAURINO FRANZONI DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja declarada a nulidade do contrato de empréstimo de R\$ 1.000,00, firmado em 22/10/2009, com a condenação da ré ao ressarcimento dos valores pagos pelo autor, que totalizam R\$ 32.893,20, e ao pagamento de indenização a título de danos morais. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 60), a CEF requereu a juntada de novos documentos e a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, Ag. Francisco Morato, para o fornecimento do comprovante de quitação do contrato firmado junto àquela instituição financeira, em nome do autor, cujo pagamento deu-se por meio de cheque administrativo emitido pela própria CEF (fls. 61). O autor requereu a requisição dos documentos de abertura das contas: 037.00001579-8 e 1189-6.1189.093, contendo a identificação dos seus respectivos titulares. É o relatório, decidido. Defiro a prova documental requerida pelas partes. Oficie-se ao Banco do Brasil e intime-se a CEF para que junte aos autos os documentos solicitados pelo autor, no prazo de 15 dias. Int.

0026186-49.2015.403.6100 - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por INTERNACIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL pra que seja declarada a total quitação dos dezessete débitos incluídos no REFIS indicados na inicial. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 245) a autora requereu a produção de prova pericial contábil para comprovar a legalidade de seus cálculos feitos com a finalidade de extinguir os débitos discutidos nos autos (fls. 269/270). A União informou não ter mais provas (fls. 315). É o relatório, decidido. Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora, por ser necessária ao julgamento do feito. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jarder Dias Junqueira, telefone (12) 3882-2374. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Int.

0004499-79.2016.403.6100 - EVERTON GOMES LEOPOLDO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 199/249. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007131-78.2016.403.6100 - KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X UNIAO FEDERAL

Os arquivos contidos na primeira pasta do CD de fls. 41, ARQUIVOS GIAS, tem extensão SFZ, que requer programa para leitura que esta Justiça Federal não possui. Por esta razão, intime-se a autora para que altere o formato deste arquivo para PDF, como os demais contidos no mesmo CD, no prazo de 15 dias. Regularizado, cite-se. Int.

0007383-81.2016.403.6100 - WILCA VIEIRA BEZERRA X OTACILIO DOS SANTOS BEZERRA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intinem-se os autores para que informem ao juízo se têm interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050791-89.1997.403.6100 (97.0050791-2) - JOAQUIM OLIVEIRA CERQUEIRA X JOSE SOARES DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X JOSE SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não houve oposição dos autores com relação aos valores creditados pela CEF em cumprimento ao Termo de Adesão firmado nos termos da Lei 110/01 (fls. 186v.), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0020339-86.2003.403.6100 (2003.61.00.020339-9) - VALERIA PRADO SILVA X CAMILA SILVERIO SILVA X ANDREIA SILVERIO SILVA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALERIA PRADO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA SILVERIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA SILVERIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 323/326. Dê-se ciência aos autores, pelo prazo de 10 dias. Fls. 329/330. Indefiro o pedido de nova remessa dos autos à Contadoria Judicial. Com efeito, a questão da suposta existência de duas contas distintas, além de não constituir fato passível de apuração por análise contábil, já restou totalmente superada nestes autos, conforme decisão de fls. 287. Acrescente-se, ainda, que o valor de Cr\$ 26.286,52 foi citado pela própria parte autora às fls. 283 e refere-se à diferença entre o valor creditado e aquele tido por efetivamente devido, e não ao saldo da conta. Não lhe assiste razão, portanto, em querer que seja considerado o montante de 58.257,98. Por fim, ressalto que, se se partir da quantia pretendida pela parte autora às fls. 283, no lugar do valor utilizado pela contadoria de 26.285,52, tal operação resultaria na irrisória diferença de R\$ 0,09, para 2013 (fls. 312). Desta forma, tendo havido a satisfação do débito pela CEF, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0000096-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PURA INTIMIDADE CONFECÇÕES E LINGERIES LTDA - ME X BRUNO BARROS BARBOZA DE SOUZA X ADRIANA DA SILVA BARROS BARBOZA DE SOUZA

Cite(m)-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Caso o requerido não pague o valor ou não ofereça embargos monitoriais, no prazo de 15 dias, fixo, desde já, a verba honorária sucumbencial de R\$750,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, declare a autenticidade dos documentos juntados com a inicial, nos termos do Provimento nº 34/03, da CORE.Int,

EMBARGOS A EXECUCAO

0003617-54.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021863-74.2010.403.6100) ZENILDO GOMES DA COSTA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Às fls. 420/422, foi prolatada sentença, julgando improcedentes os presentes embargos e condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.500,00, para abril/2015. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 424-v. O embargante foi intimado, nos termos do art. 475-J do CPC/73, por edital, bem como por meio da curadoria especial (fls. 437), mas não pagou o débito, nem opôs impugnação. Diante do exposto, a verba de sucumbência deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0021863-74.2010.403.6100, nos termos do art. 85. pará. 13 do NCPC. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Dê-se vista à DPU.Int.

0009377-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-72.2015.403.6100) ALEXANDRE BELO CARDOZO(SP273705 - ROSANGELA BORTOLLOTE TEIXEIRA E SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº _____/16 TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0009377-81.2015.403.6100 EMBARGANTE: ALEXANDRE BELO CARDOZO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ALEXANDRE BELO CARDOZO opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que firmou contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - cartão construcard, no qual foi concedido um limite de crédito de R\$ 42.000,00. Afirma, ainda, que, em razão dos altos encargos cobrados, não conseguiu realizar o pagamento das parcelas, a partir da 26ª, tendo realizado um contrato de renegociação da dívida, com saldo devedor de R\$ 37.407,20. Alega que, mesmo assim, ficou impedido de satisfazer suas obrigações, uma vez que foram cobrados encargos contrários à lei. Sustenta que são nulas as cláusulas abusivas, tais como a que permite a cobrança de juros em taxas superiores a 12% ao ano, como no presente caso. Insurge-se contra os juros compostos e contra a aplicação da TR, como forma de correção monetária. Pede que a ação seja julgada procedente para determinar a redução dos juros cobrados, bem como para determinar a exclusão da TR e da capitalização de juros. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 55). Os embargos foram distribuídos por dependência à execução nº 0001055-72.2015.403.6100, e recebidos sem efeito suspensivo (fls. 62). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 63/74. Nesta, alega, inicialmente, que, embora o embargante sustente o excesso de execução, não menciona o valor que entende devido. Afirma que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor e que não é possível limitar a taxa de juros moratórios, como pretendido pelo embargante. Sustenta que o embargante celebrou contrato com o banco e suas cláusulas foram livremente pactuadas. Sustenta, ainda, que nenhum valor abusivo está sendo cobrado e pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito. É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que o embargante, às fls. 598/60, informou o valor que entende devido, ou seja, R\$ 37.407,20. A ação é ser julgada improcedente. Vejamos. O embargante insurge-se contra a fixação de juros acima de 12% ao ano e contra a capitalização de juros, sustentando que estas acarretam em onerosidade do contrato. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da TR. Trata-se de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0259.191.0074714-13 (fls. 12/18), no valor de R\$ 45.813,24, com prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (cláusula quinta) e juros remuneratórios de 2,2700% ao mês, exigidos junto com as parcelas de amortização (cláusula terceira). A capitalização de juros e a fixação de juros acima de 12% ao ano são aceitas pela nossa jurisprudência. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO

DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 14. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. 15. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 16. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. 17. Ressalte-se, por oportuno, que o E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 18. As limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais. 19. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 20. Restou, ainda, estabelecido em aludido julgamento que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art.5,1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 21. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,69% ao mês (cláusula nona), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente. 22. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Sentença mantida.(AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES - grifei)Com relação à aplicação da TR, também não assiste razão ao embargante.Com efeito, o contrato firmado entre as partes preve a incidência da TR, em suas cláusulas, como a cláusula sétima.Desse modo, o embargante pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confram-se, a propósito, os seguintes julgados:CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. REGISTRO DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. (...)3. Quando convencionada, é possível a utilização da TR como fator de atualização monetária. 4. Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(RESP 200101639596, 4ª T. do STJ, j. em 01/04/2003, DJ de 23/06/2003, p. 375, Relator: BARROS MONTEIRO - grifei)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MATÉRIA DE VIÉS EMINENTEMENTE JURÍDICO. APLICABILIDADE DO CDC. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. (...)9- O argumento de abusividade da correção monetária aplicada pela CEF também não merece prosperar, uma vez que o contrato, na cláusula décima primeira, prevê somente a aplicação dos índices utilizados para a atualização da poupança. Ora, o STJ pacificou o entendimento de que a taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº. 8.177/91. (Súmula 295). 10- No tocante à atualização da dívida, os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscase de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Agravo legal desprovido.(AC 00022954320084036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2012, Relator: José Lunardelli - grifei)Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Ressalto, ainda, que o embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles.Por fim, anoto que, ao contrário do alegado pela CEF, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos

termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei)(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, o embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando sua execução condicionada à alteração da situação financeira da mesma, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução n.º 0001055-72.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022210-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-66.2015.403.6100) MARCELO ANTONIAZZI (SP173964 - LEONARDO CHÉR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022319-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010782-55.2015.403.6100) LUCIA RIENZO VARELLA (SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA E SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Fls. 293/340: Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões à apelação da embargante, no prazo de 15 dias, após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0022439-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-84.2015.403.6100) GILBERTO MEDEIRO DA SILVA (SP216797 - ALFREDO DE CAMPOS ADORNO E SP065792 - CARLOS BORROMEU TINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

REG. Nº ____/16 TIPO A EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0022439-91.2015.403.6100 EMBARGANTE: GILBERTO MEDEIRO DA SILVA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GILBERTO MEDEIRO DA SILVA, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que firmou contrato de crédito consignado nº 21.0237.110.06070825-72, no qual foi concedido o empréstimo de R\$ 128.000,00, para pagamento em 120 parcelas de R\$ 2.376,73, descontados em folha. Afirma, ainda, que o empréstimo foi realizado para saldar débitos de dois outros empréstimos consignados, nos valores de R\$ 67.128,64 e R\$ 30.244,40, com outros bancos. Alega que a transferência dos R\$ 30.244,40 não foi providenciada ao Banco Santander, que continuou a efetuar os descontos em seu holerite, o que tem feito até a presente data, no valor de R\$ 638,97. Alega, ainda, que o valor correspondente ficou depositado em uma conta aberta em seu nome, na CEF, de nº 00218361-3, agência 0237.001, embora ele não tenha solicitado a abertura de nenhuma conta. Sustenta que foram descontados, de sua folha de pagamento, os valores de R\$ 2.376,73, correspondentes às parcelas de maio a outubro de 2015, pela CEF. Sustenta, ainda, que a obrigação de transferir o valor do empréstimo não foi cumprida, razão pela qual entende que o valor de R\$ 30.244,40 deve ser descontado da execução, já que este ficou depositado na conta corrente por falha da CEF, acarretando a continuidade do desconto em folha em favor do Santander. Esclarece, às fls. 41/42, que o excesso de execução corresponde a R\$ 30.544,35, não transferido ao Santander e retido na conta junto à CEF, além de R\$ 45.979,93, referente à comissão de permanência indevida (11/09/2013), R\$ 1.893,92, referente à diferença entre o valor da ação (R\$ 128.000,00) e o valor informado pelo embargado (R\$ 129.893,92) e 6 prestações de R\$ 2.376,73, referentes aos descontos no seu holerite, de maio a outubro de 2015, que, atualizados, totalizam R\$ 106.748,91. Pede, por fim, que os embargos sejam julgados procedentes para reduzir o valor da execução. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 39). Às fls. 43, os embargos à execução, distribuídos por dependência à execução nº 0002354-84.2015.403.6100, foram recebidos, sem efeito suspensivo. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 47/51. Nesta, afirma que foi firmado contrato de crédito consignado, com o embargante, no valor de R\$ 128.000,00, com desconto em folha de pagamento, mas, que, diante da inadimplência, foi

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 99/360

movida a execução contra ele. Afirma, ainda, que as alegações do embargante não podem prosperar, uma vez que o empréstimo foi concedido e que ficou parado, em sua conta corrente, no ano de 2012. Alega que não parece razoável que alguém contrate um empréstimo em 2012 para quitar outra dívida e permaneça inerte, por anos, apesar de verificar que não houve tal quitação e que as prestações continuam sendo descontadas da folha de pagamento. Sustenta não haver relação entre os fatos alegados pelo autor e os que fundamentam a execução em questão. Sustenta, ainda, a legalidade da cobrança da comissão de permanência e pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Vejamos. O embargante pretende excluir da execução, movida contra ele, valores referentes à parte do empréstimo realizado para quitação de um financiamento junto ao Banco Santander. Para tanto, apresenta o contrato de empréstimo, firmado com a CEF, e a autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 17/21). Consta, no empréstimo consignado, junto à CEF, que o mesmo tinha a finalidade de liquidar a dívida existente junto ao Santander, no valor de R\$ 30.244,40, e outra junto à CEF, no valor de R\$ 67.128,64. Apesar disso, o valor não foi transferido ao Santander, que continuou descontando as parcelas devidas na folha de pagamento do embargante, até a data do ajuizamento da presente ação (fls. 33/35). E tal valor ficou depositado na conta corrente em nome do embargante, desde maio de 2012. É o que demonstra o extrato de fls. 36. Ora, a alegação de descumprimento da obrigação contratual, por parte da CEF, não se presta à redução do valor da execução. Com efeito, o valor ficou à disposição do embargante, desde maio de 2012. E, se não houve a quitação do financiamento junto ao Santander, nem o pagamento das prestações perante a CEF, apesar de ter sido autorizado o desconto em folha, o embargante deveria ter tomado as providências para a solução do problema. No entanto, nada fez até ser ajuizada a execução contra ele. Ora, o embargante, se entender cabível, pode discutir eventual prejuízo pela falta de transferência do valor, objeto do empréstimo, em outra ação. Assim, o valor posto à disposição do embargante e não devolvido, parceladamente, como pactuado, é motivo suficiente para o ajuizamento da ação de execução. No entanto, assiste razão ao embargante ao afirmar que houve excesso de execução com relação ao desconto das prestações do financiamento, a partir de maio de 2015, em sua folha de pagamento, em favor da CEF. Com efeito, os valores descontados de seu holerite, R\$ 2.376,73, de maio a outubro de 2015 (fls. 33/35), são os mesmos valores indicados no contrato de empréstimo (fls. 17/21). Assim, a CEF não pode pretender executar o valor devido a partir de setembro de 2013, data do início do inadimplemento (fls. 22), e voltar a descontar as prestações da folha de pagamento do embargante, sob pena de acarretar excesso de execução. Saliento que a CEF não tratou dos descontos em folha de pagamento, em sua impugnação, razão pela qual entendo que a irregularidade dos mesmos tornou-se incontroversa, razão pela qual tais valores devem ser excluídos da execução em questão. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF recalcule o valor devido, com a exclusão das prestações descontadas em folha de pagamento do embargante, a partir de maio de 2015. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0002354-84.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022867-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-27.2015.403.6100) STIL PAPER - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARCO ANTONIO VENTURINI (SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

REG. Nº ____/16 TIPO A EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0022867-73.2015.403.6100 EMBARGANTE: STIL PAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. STIL PAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que firmou contrato de empréstimo, mediante cédula de crédito bancário, tendo se tomado inadimplente em razão dos valores exorbitantes cobrados, depois de ter realizado o pagamento de várias parcelas. Afirma, ainda, que a cédula de crédito bancário não é título executivo, por não ter liquidez, certeza e exigibilidade, devendo ser acompanhado do demonstrativo dos valores, apresentando cálculos claros e indicando as parcelas amortizadas, os encargos e despesas contratuais que incidiram e os juros aplicados. Insurge-se contra a capitalização mensal de juros e defende a limitação dos juros em valores razoáveis, nos contratos bancários. Acrescenta que a taxa de juros aplicada está acima do permitido pela Constituição Federal, acarretando excesso na execução movida contra ela. Pede, por fim, que os embargos sejam julgados procedentes para declarar o excesso da execução e a capitalização de juros. Às fls. 38/39, foram indeferidos os benefícios da Justiça gratuita à embargante. Os embargos, distribuídos por dependência à execução nº 0012504-27.2015.403.6100, foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 97). A CEF não apresentou impugnação aos embargos. E os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito. É o relatório. Decido. A ação é ser julgada improcedente. Vejamos. Antes de mais nada, é de se esclarecer que a apresentação da memória de cálculo é dispensável, no presente caso, uma vez que, apesar de a embargante alegar excesso na execução, fundamentam suas alegações na existência de cláusulas abusivas ou ilegais. Trata-se de execução promovida com base na Cédula de Crédito Bancário nº 21.3039.606.0000070-79, que foi acompanhada dos extratos de utilização dos valores e de evolução da dívida. E, como tal, são títulos executivos hábeis para instruir a presente execução. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro

demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei)Assim, os títulos apresentados contêm obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 585, VIII do Código de Processo Civil. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas.Passo ao mérito propriamente dito.A embargante insurge-se contra a capitalização de juros, sustentando que estas acarretam em onerosidade do contrato. Insurge-se, ainda, contra a taxa de juros aplicada.O contrato firmado entre as partes previu a incidência da Tabela Price, com taxa de juros mensal de 1,18000% e anual de 15,11600% (fls. 60/61).A capitalização de juros e a aplicação da Tabela Price são aceitas pela nossa jurisprudência.Com relação à aplicação da Tabela Price, a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). (...) (AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES - grifei)E com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido(REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI - grifei)Da análise dos autos, verifico que os contratos celebrados entre as partes preveem a incidência de capitalização mensal de juros, já que a taxa de juros anual é superior a doze vezes a taxa de juros mensal, sendo possível, portanto, sua cobrança.Com relação à limitação da taxa de juros, também não assiste razão à embargante.A questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia nos termos que a lei determinar. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional.Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos, nem de limitação da taxa pactuada em valores diversos do contratado.Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital.Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura.Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação.Ademais, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que

tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que a embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 2.500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0012504-27.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0023070-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017845-34.2015.403.6100) CASA VENDENDO TUDO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X GEORGIA LIMA DE CARVALHO X MARIA DO CARMO DE LIMA (SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

REG. Nº _____/15 TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0023070-35.2015.403.6100 EMBARGANTES: CASA VENDENDO TUDO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, GEORGIA LIMA DE CARVALHO E MARIA DO CARMO DE LIMA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CASA VENDENDO TUDO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, GEORGIA LIMA DE CARVALHO E MARIA DO CARMO DE LIMA, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte embargante, que a execução promovida contra ela não tem título executivo exigível a amparar tal pretensão, uma vez que foram fornecidos créditos, pela CEF, de forma desordenada, envolvendo-os numa ciranda financeira complicada. Alega que os demonstrativos de débito não detalham a composição dos valores principais devidos em cada contrato, as parcelas atrasadas, os meses de competência, cerceando sua defesa. Acrescenta que foram realizados vários pagamentos, por meio de débito em conta corrente, recibo avulso e ordem de pagamento para os diversos contratos, que não estão indicados nos demonstrativos. Sustenta a falta de exigibilidade do título, já que se refere a obrigações pagas e outras possivelmente pagas. Pede que os embargos sejam recebidos para extinguir a execução movida contra ela. Às fls. 145/168, a parte embargante apresentou algumas cópias das peças processuais relevantes e esclareceu que o valor atribuído à causa corresponde ao valor que ela entende devido. Os embargos foram distribuídos por dependência à execução nº 0017845-34.2015.403.6100 e foram recebidos, sem efeito suspensivo. Intimada, a CEF não apresentou impugnação aos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que os presentes embargos à execução não podem prosseguir. É que, da análise dos autos, verifico que a parte embargante não instruiu a inicial com os contratos discutidos, nem apresentou alegações concretas sobre a nulidade da execução. Limitou-se a afirmar que o título executivo não é líquido por não constarem as parcelas pagas e as possivelmente pagas, o que impossibilita sua defesa. Ora, a CEF apresentou demonstrativo de débito dos vários contratos firmados com os embargantes, além de terem sido apresentados diversos extratos e demonstrativo de evolução do contrato. Ademais, os embargantes não apresentaram cópia dos contratos que instruíram a execução, apesar de terem sido devidamente intimados para tanto (fls. 144). Assim, a inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, o artigo 736 do Código de Processo Civil, assim dispõe: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não tendo sido apresentadas as peças processuais relevantes, a presente ação não pode prosseguir. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 736, único do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0017845-34.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0024408-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-13.2015.403.6100) MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS - ME X MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS (SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº _____/15 TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0024408-44.2015.403.6100 EMBARGANTES: MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS ME E MARIO MARCELINO PEREIRA MARTIN EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS ME E MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que firmaram contratos, com a CEF, denominados Cédulas de Crédito Bancário e que a eles se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Afirmam, ainda, que as cláusulas abusivas devem ser anuladas, tais como a cobrança de taxas indevidas e os juros fixados acima de 8%. Sustentam que as taxas indicadas às fls. 47, 52, 57, 62, 67, 72, 77, 82, 87, 92, 97 e 101 consistem em acréscimos ilegais, que devem ser devolvidos em dobro, nos termos do art. 42 do CDC e do art. 940 do CC. Sustentam, ainda, que o Colendo STJ já pacificou a questão sobre a validade da pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê/Boleto (TEC) durante a vigência da Resolução CMN 2303/96. Depois disso, prosseguem, com a Resolução CMN 3518/07, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas limitou-se a hipóteses indicadas pela norma, não incluindo a TAC e a TEC. Acrescentam que a Taxa de Abertura de Cadastro é válida somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, além do pagamento do IOF. Alegam, também, que a comissão de permanência, calculada com a utilização do CDI, é indevida, eis que tal índice somente pode ser utilizado em operação interbancária e não

com particular. Sustentam, assim, que a correção do saldo devedor pelo índice do CDI, prevista na cláusula décima, não pode ser aplicada. Pedem, por fim, que os embargos sejam julgados procedentes para redução do valor executado. Os embargos, distribuídos por dependência à execução nº 0012977-13.2015.403.6100, foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 237). Intimada, a CEF deixou de apresentar impugnação aos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Trata-se de execução promovida com base em Cédulas de Crédito Bancário nºs 734-4074.003.00000827-2 (fls. 79/100) e 21.4074.556.0000037-27 (fls. 101/107), bem como seus aditivos, que foram acompanhadas dos extratos de utilização dos valores e de evolução da dívida. E, como tal, é título executivo hábil para instruir a presente execução. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, os títulos apresentados contêm obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo. E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 585, VIII do Código de Processo Civil. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas. Passo a examinar os contratos em discussão. Trata-se de Cédulas de Crédito Bancário, com fixação de taxa de juros mensais de 0,99000% e anuais de 12,54800% ou as taxas de mercado, com incidência da Tabela Price e da TR como forma de cálculo das prestações e do saldo devedor, além de tarifa de contratação, a cada empréstimo solicitado, Tarifa de abertura e renovação de crédito e comissão de concessão de garantia. Os contratos preveem, ainda, a incidência de comissão de permanência, composta pela taxa de CDI e pela taxa de rentabilidade mensal sobre o saldo devedor apurado. Da leitura das cláusulas contratuais acima transcritas depreende-se claramente a possibilidade de cobrança de juros acima de 8% ao ano, de comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI e de cobrança de tarifas pelos serviços prestados. A fixação de juros acima de 12% ao ano é aceita pela nossa jurisprudência. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013). 14. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. 15. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 16. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. 17. Ressalte-se, por oportuno, que o E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 18. As limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais. 19. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 20. Restou, ainda, estabelecido em aludido julgamento que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 5º, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 21. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,69% ao mês (cláusula nona), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente. 22. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES - grifei) Com relação à aplicação da TR, também não assiste razão aos embargantes. Com efeito, os contratos firmados entre as partes preveem a incidência da TR. Desse modo, os embargantes pretendem, na

verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. REGISTRO DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. (...)3. Quando convencionada, é possível a utilização da TR como fator de atualização monetária. 4. Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200101639596, 4ª T. do STJ, j. em 01/04/2003, DJ de 23/06/2003, p. 375, Relator: BARROS MONTEIRO - grifei) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MATÉRIA DE VIÉS EMINENTEMENTE JURÍDICO. APLICABILIDADE DO CDC. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO DESPROVIDO. (...)9- O argumento de abusividade da correção monetária aplicada pela CEF também não merece prosperar, uma vez que o contrato, na cláusula décima primeira, prevê somente a aplicação dos índices utilizados para a atualização da poupança. Ora, o STJ pacificou o entendimento de que a taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº. 8.177/91. (Súmula 295). 10- No tocante à atualização da dívida, os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Agravo legal desprovido. (AC 00022954320084036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2012, Relator: José Lunardelli - grifei) Com relação à cobrança de tarifas, entendo ser possível a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de serviços, entre outras, previstas contratualmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas. 2 - (...)8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido. (AC 200650010091310, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 17.11.10, E-DJF2R de 26.11.10, pág. 277/278, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - grifei) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. (...) Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas desta natureza são devidas em função das despesas bancárias decorrentes das operações contratadas. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito devidamente prevista no contrato. A Taxa Referencial - TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei nº. 8.177/91. Súmula nº 295 do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (AC 200671130038850, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 9.2.10, D.E. de 10.3.10, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO - grifei) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO TARIFA DE ADIANTAMENTO Cobrança no contrato de financiamento Pretensão à restituição do valor cobrado. INADMISSIBILIDADE: É legal a cobrança de Tarifa de adiantamento, considerando-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Tem sido entendido que tarifas são legais desde que taxativamente previstas no Anexo I da Resolução nº 3.919 de 25.11.2010 do Banco Central do Brasil, efetivamente contratadas e não haja exagero no valor cobrado. O valor cobrado pela tarifa em questão não se mostra abusivo ou exagerado em relação à média do mercado financeiro e foi pactuado entre as partes. Dessa forma, encontra-se prejudicado o pedido de devolução dos valores pagos, seja na forma simples ou em dobro, ressaltando-se que restituição nesta última forma não foi requerida na inicial. (APL 00455802020128260071, 37ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 26/11/2013, DJ de 28/11/2013, Relator: Israel Góes dos Anjos - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto. Verifico que a alegação dos embargantes, de não ser possível a cobrança de tarifas após a vigência da Resolução CMN nº 3518/07, entendimento este pacificado pelo Colendo STJ, em sede do recurso representativo de controvérsia nº 1255573, não se aplica ao caso concreto, tendo em vista não se tratar de contrato firmado com pessoa física, mas sim com pessoa jurídica. Com relação à forma de composição da comissão de permanência, verifico que os embargantes insurgem-se contra o índice CDI/CETIP. Ora, os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. A adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Tal taxa foi acolhida por ambas as partes ao assinarem o contrato e, portanto, não pode ser afastada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. SÚMULA Nº 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA DESDE QUE PACTUADA E NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DE NORMALIDADE E COM ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULAS NºS 30, 294 E 296/STJ. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a

capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência. 3. Inviável, em recurso especial, a reforma do julgado que demanda interpretação de cláusula contratual, a teor da Súmula nº 5/STJ. 4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 5. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (ADRESP 201303572102, 3ª T. do STJ, j. em 15/05/2014, DJE DATA:22/05/2014, Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - grifei) É legítima, portanto, a aplicação da comissão de permanência, que pode ser cobrada desde o inadimplemento e não apenas após a citação. Com efeito, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato. Assim, os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para eles. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei) (RESP nº 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, os embargantes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei) (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0012977-13.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, de março de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0025634-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-38.2015.403.6100) MARCELO DIAS DOS SANTOS (Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

REG. Nº _____/16 TIPO A PROCESSO Nº 0025634-84.2015.403.6100 EMBARGANTE: MARCELO DIAS DOS SANTO EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARCELO DIAS DOS SANTOS, qualificado na inicial e representado pela Defensoria Pública da União, opôs os presentes embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que foi ajuizada, contra ele, ação de execução para pagamento de R\$ 1.848,95, referente às anuidades e multas eleitorais não pagas por ele. Alega ausência de interesse de agir por parte do exequente, uma vez que as dívidas junto ao conselho de fiscalização profissional têm natureza tributária, assim como o termo de confissão de dívida e parcelamento do débito firmado entre as partes. Assim, prossegue, a via processual adequada é a execução fiscal, por ser um título tributário, sendo competente as varas de execuções fiscais da Justiça Federal. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal, já que os valores supostamente devidos referem-se ao ano de 2009. Sustenta que o termo de confissão de dívida não se mostra apto a interromper o prazo prescricional, já que as dívidas de natureza tributária se submetem a um regime de estrita legalidade. Contesta, ainda, por negativa geral e pede que os embargos sejam julgados procedentes para extinguir a

execução. Os embargos à execução, distribuídos por dependência à execução nº 0003340-38.2015.403.6100, foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 71). O CRECI apresentou sua impugnação aos embargos, às fls. 73/85. Nesta, afirma que foi firmado, com o embargante, um termo de acordo para pagamento dos valores em cinco parcelas, que foi inadimplido. Afirma, ainda, que se trata de título executivo extrajudicial, assinado entre as partes e por duas testemunhas, devendo ser executado em vara cível, afastando-se a alegação de falta de interesse de agir. Sustenta a inocorrência de prescrição, uma vez que o prazo prescricional é de cinco anos, que foi interrompido pela assinatura do termo do acordo, reiniciando-se o prazo para o ajuizamento da ação. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. Afasto, inicialmente, a alegação de inadequação da via eleita, eis que o objeto da execução é o termo de confissão de dívida, firmado entre as partes, e, como tal, deve ser processado perante a vara comum da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - COMPETÊNCIA - VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS - INAPLICABILIDADE. 1. Termo de confissão de dívida firmado por Conselho Profissional possui eficácia de título executivo, porém, ante a ausência de inscrição de tais valores em dívida ativa, deve ser executado em vara federal não especializada. 2. A Lei das Execuções Fiscais foi criada para disciplinar os procedimentos de cobrança das certidões de dívida ativa correspondentes aos créditos inscritos na forma nela estabelecida. Há, portanto, condições específicas para a inscrição e cobrança de tais dívidas. De fato, os valores incluídos em dívida ativa, a serem executados nas varas especializadas em execuções fiscais, requerem prévio atendimento de certos requisitos, sendo estes previstos na lei em referência. 3. O Termo de Confissão de Dívida firmado por Conselho Profissional não se reveste da especificidade necessária para enquadrar-se na Lei 6.830/80. Portanto, tal título deve ser executado segundo o procedimento previsto no CPC. 4. Conflito de Competência julgado improcedente. Competência do Juízo suscitante. (CC 01030016920064030000, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 02/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 105, Relator: Mairan Maia - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Passo a analisar a alegação de prescrição para afastá-la. Vejamos. A execução foi ajuizada em 13/12/2015 (fls. 17) para pagamento das anuidades de 2009 a 2012, além de multa de eleição de 2009 e de 2012. No entanto, foi celebrado um termo de confissão de dívida, entre as partes, em 19/06/2013, para o pagamento parcelado dos valores devidos (fls. 28/29). Tal documento foi assinado pelas partes e por duas testemunhas. Não consta nenhum pagamento das parcelas. Ora, a confissão da dívida interrompe o prazo prescricional, dando início a novo prazo prescricional de cinco anos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. A realização da audiência de conciliação em sede de execução extrajudicial não é obrigatória, podendo ser dispensada naquelas hipóteses em que a matéria for exclusivamente de direito, como no presente caso, notadamente em face de não ter havido instrução probatória. Precedentes do STJ. 2. Diante da natureza do crédito, há de ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil, podendo ser interrompido por qualquer ato que reconheça a dívida, conforme disposto no art. 202 do Código Civil. 3. Hipótese em que se afasta a prescrição, pois, conquanto se trate de dívida relativa às anuidades dos exercícios de 2004 a 2007, houve a interrupção do prazo com a confissão da dívida em 03/09/2009, somente voltando a fluir com o inadimplemento em 02/2010, mas, tendo a execução sido ajuizada em 12/2012, não se concretizou o lapso temporal da prescrição. 4. Apelação improvida. (AC 00027593320134058300, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 28/04/2015, DJE de 30/04/2015, p. 348, Relator: Edilson Nobre) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória, como alegado pelo embargante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, os quais fixo, por equidade, em R\$ 300,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0003340-38.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019804-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011479-76.2015.403.6100) ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA (DF020931 - MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REG. Nº _____/16 TIPO BEMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0019804-40.2015.403.6100 EMBARGANTE: ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro contra o Ministério Público Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que seus recursos foram bloqueados em razão da ação civil de improbidade nº 0011479-76.2015.403.610, mas que é terceiro estranho à lide. Afirma, ainda, que foi bloqueado o valor depositado na conta nº 573.116-X, mantida em conjunto com seu filho, junto ao Banco do Brasil do Distrito Federal. Alega que o bloqueio dos valores foi determinado para o CPF do réu naquela ação, Roberto Macedo de Siqueira Filho, 2º titular da conta bancária. No entanto, prossegue, os valores lá depositados são de sua propriedade, já que decorrentes do pagamento de proventos de sua aposentadoria, que são impenhoráveis. Sustenta que, por essa razão, os valores devem ser desbloqueados, pois não é réu naquela ação. Pede que a ação seja julgada procedente para determinar o desbloqueio dos valores depositados na conta em seu nome. O feito foi distribuído por dependência à ação nº 0011479-76.2015.403.6100. A liminar foi deferida às fls. 44/45. Citado, o embargado apresentou impugnação, às fls. 55/56, na qual afirma que foi constatado que o valor bloqueado, na conta do embargante, é relativo a proventos de sua aposentadoria, não tendo nada a opor quanto à liberação. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que o Ministério Público Federal verificou ter

havido o bloqueio indevido dos proventos de aposentadoria do embargante, concordando com o pedido de desbloqueio formulado pelo mesmo. Assim, as alegações do réu vêm ao encontro das afirmações do autor de que ele tinha direito ao desbloqueio de R\$ 20.238,92, constante da Conta 573.116-X, da agência 4885-2 do Banco do Brasil. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Em caso semelhante ao dos autos, em que o réu reconheceu o direito do autor, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. 3- Remessa necessária conhecida mas improvida. (REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland - grifêi) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito do autor pelo réu. Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II do Código de Processo Civil para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 20.238,92, constante da conta nº 573.116-X, da agência 4885-2, do Banco do Brasil, bloqueado em razão da ação nº 0011479-76.2015.403.6100. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, tendo em vista que não seriam devidos na ação principal, a não ser em caso de má-fé. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de nº 0011479-76.2015.403.6100. Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de março de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000254-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000254-9) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RUY NOGUEIRA NETO X HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA (SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES)

Intime-se a parte exequente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 337, comprovando a averbação da penhora na matrícula do imóvel, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção. Int.

0008832-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X NIPAN EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS X CARLOS ALBERTO DE GOES (MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Tendo em vista que houve pedido de justiça gratuita na exceção de pré-executividade (fls. 543/560) e, por um lapso, o mesmo não foi apreciado até o presente momento, defiro-o na fase processual em que se encontra o feito. Fls. 690/696: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0008526-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ AMARAL E MAGALHAES LTDA - EPP (SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X CLEIDE REIS DO AMARAL X OZOR DIOGO DE MAGALHAES (SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X MOHANA MERCEARIA LTDA (SP162034 - JOSÉ DE SOUZA)

Figuram no polo passivo: Coml. Amaral, Cleide Reis, Ozor Diogo e Mohana Merceria. Destes, foram citados Coml. Amaral (fls. 155), Ozor (fls. 105-v) e Mohana (fls. 182), mas não pagaram o débito. Em relação aos coexecutados citados, foram bloqueados valores parciais junto ao Bacenjud (fls. 276/277), já levantados pela exequente, e penhorados bens dados em garantia do contrato executado (fls. 300/302). Houve, também, diligências junto ao Renajud (fls. 316-v), sem sucesso. No tocante à coexecutada Cleide, ante às tentativas infrutíferas de sua localização, foi deferida a citação por edital (fls. 316/317). A exequente, intimada a providenciar as publicações do edital, pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do art. 232, III do CPC/73, manifestou-se às fls. 322/323, alegando que a publicação em jornal de grande circulação não ocorreu por motivos de ordem técnica/administrativa, sendo necessária nova disponibilização no Diário Oficial. Pediu, ainda, o leilão dos bens penhorados. Assim, o edital de citação foi, excepcionalmente, republicado no Diário Oficial e a exequente foi novamente intimada a cumprir a exigência do art. 232, III do CPC/73 (fls. 326). Contudo, após ter permanecido com os autos em carga por 68 dias (fls. 329), a exequente, sucintamente, informou a este juízo que o processo estava perdido e que o edital tinha sido extraviado, sendo necessária a expedição de novo documento (fls. 330). Às fls. 331, o feito foi remetido à Central de Conciliação, não tendo havido audiência por ausência da parte adversa. É o relatório. Decido. O edital de citação de Cleide Reis foi publicado por este juízo por duas vezes, tendo a exequente deixado de promover as diligências que lhe competiam. Ora, os alegados motivos de ordem de técnica/administrativa e, posteriormente, o extravio do edital não são justificativas aptas a comprovar que o ato deixou de ser praticado por justa causa. Diante do exposto, indefiro a expedição de novo edital e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à coexecutada Cleide Reis do Amaral, nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para as alterações cabíveis. Em relação ao pedido de leilão dos bens penhorados, verifico que, em razão do lapso temporal transcorrido desde a avaliação, preliminarmente, é necessário que sejam reavaliados. Portanto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Após, providencie, a Secretaria, os atos necessários à realização do leilão. Sem prejuízo, intime-se a exequente

para que junte planilha do débito atualizado, descontados os valores levantados às fls. 335, no prazo de 15 dias.Int.

0021974-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FERNANDES GOMES DA SILVA

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora da parte executada, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do NCPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.Int.

0003134-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X T. C. DE CARVALHO SILVA EVENTOS - EPP X TERESA CRISTINA DE CARVALHO SILVA

REG. Nº _____/16.TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0003134-58.2014.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: T C DE CARVALHO SILVA EVENTOS EPP E TERESA CRISTINA DE CARVALHO SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução visando ao pagamento de R\$ 129.643,95, referente à emissão da Cédula de Crédito Bancário - CCB. Expedido mandado de citação, os executados não foram localizados (fls. 63/71 e 72/76).Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud, Siel para o fim de obter novo endereço dos executados, tendo sido expedido novo mandado. Contudo, a exequente não obteve resultados (fls. 85/87).Às fls. 88 e 93, foi determinado que a CEF apresentasse pesquisas juntos aos Cartórios de Registro de Imóveis, devendo requerer o que de direito, com relação à citação dos executados, sob pena de extinção do feito. Contudo, a exequente não se manifestou (fls. 97 verso). É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar pesquisas perante os CRIs, bem como requerer o que de direito com relação à citação dos executados. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de março de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0010164-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SCUDERIA COMUNICACAO LTDA - ME X OSCAR DEL MANTO X CESAR GONCALVES DA SILVA(SP192147 - MARCELO NUNES DA CRUZ)

Cumpra, a exequente, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 144, requerendo o que de direito quanto à penhora de fls. 84/85, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento por sobrestamento.Int.

0023649-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACKSON CAVALHO DE SOUZA

Às fls. 66, a exequente requer a realização de Infojud.Tendo em vista as diligências realizadas em busca de bens da parte executada, bem como que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da

parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0023634-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES)

Fls. 175 - Recebo como aditamento à inicial. Solicite-se ao Sedi as providências cabíveis. Cite-se, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. O não cumprimento da obrigação ensejará a aplicação de multa diária, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a partir do 31º dia contado da juntada do mandado/carta precatória de citação, nos termos do art. 645 do CPC. Fixo, por analogia ao art. 652-A do CPC, honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser pagos por meio de depósito judicial. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral cumprimento da obrigação no prazo acima estipulado. Restando negativa a diligência para a citação do executado, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

0000246-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS 28059251813(SP353328 - JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA) X CELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP353328 - JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA) X ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP353328 - JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA E SP315501 - ALAN COUTO DE JESUS)

Às fls. 55/60, a coexecutada Célia Pereira da Silva Santos compareceu aos autos, suscitando incidente de falsidade. Alegou a falsidade de sua assinatura no contrato objeto da presente execução. Portanto, dou-a por citada na data do protocolo da petição, ou seja, em 11.03.2016. Tendo em vista que não há instrução no processo de execução, o incidente de falsidade deverá ser processado em apenso. Desentranhe-se e remetam-se ao Sedi para distribuição por dependência a este feito. Suspendo o andamento desta execução, em relação à coexecutada Célia P. S. Santos, até o julgamento do incidente, nos termos do artigo 394 do CPC. Em relação aos demais coexecutados, diante da certidão do oficial de justiça, às fls. 44/46, reexpeça-se o mandado de citação, no endereço já diligenciado, bem como no endereço informado na procuração de fls. 38. Ressalto que, caso presentes os requisitos da citação por hora certa, o oficial de justiça deverá proceder nos termos dos artigos 227 e seguintes do CPC. Defiro, ainda, os benefícios do artigo 172, parágrafo segundo, do mesmo diploma legal. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0006106-30.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-48.2016.403.6100) CELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP353328 - JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo o presente incidente com a suspensão dos autos da Ação de Execução nº 0000246-48.2016.403.6100, em relação à Célia Pereira da Silva Santos. Manifeste-se a arguida, no prazo de 15 dias. Apensem-se aos autos principais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006635-49.2016.403.6100 - ALTIERES FERNANDES DE JESUS(SP215564 - REBECA INGRID ARANTES ROBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/16 TIPO CALVARÁ JUDICIAL Nº 0006635-49.2016.403.6100 REQUERENTE: ALTIERES FERNANDES DE JESUS REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ALTIERES FERNANDES DE JESUS, qualificado na inicial, apresentou a presente ação objetivando que fosse determinada a expedição de alvará judicial de levantamento do saldo depositado junto à requerida, referente ao saldo de FGTS, por ser portador de doença grave. Pediu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. No entanto, indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, eis que, ainda, não ficou comprovada a existência de doença grave. O requerente afirma que tentou levantar os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, o que não foi possível. Alega que, de acordo com a ré, não estão presentes as hipóteses legais para tanto. Verifico que a via escolhida pelo requerente não é apropriada para a apreciação do pedido formulado na inicial. Com efeito, no procedimento escolhido não existe lide ou conflito de interesses, nem mesmo partes ou coisa julgada. Ora, diante da causa de pedir e do pedido formulado pelo requerente, entendo ser cabível o processo de conhecimento, instruído com as garantias do contraditório a ele inerentes. Em caso semelhante, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. O direito de movimentar os depósitos do FGTS só pode ser tutelado pela via jurisdicional contenciosa, mormente nas hipóteses não expressamente previstas em lei. (grifei) 2. Incabível a conversão de rito, por não ter sido instaurado o contraditório. 3. Sentença mantida. (AC nº 340838, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2001, DJ de 14/11/2001, p. 906, Relatora Tais Schilling Ferraz) Assim, o pedido deve ser indeferido, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pelo requerente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de março de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4303

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022691-31.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NAGIB ELIAS ESPER(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Às fls. 1938/2169, o requerido juntou aos autos laudos de avaliação dos imóveis de matrículas nº 5180, 5181, 5182 e 183.065, situados na cidade de São Paulo e de 23 lotes de terreno, compreendendo a íntegra da Quadra B do loteamento Jardim Iguatemy, situados em Sorocaba e registrados sob nº 118 no Cartório de Registro de Imóveis, totalizando o valor de R\$ 8.002.382,26. Alegou que os referidos imóveis estão aptos a garantir eventual execução, cobrindo o valor do pedido condenatório formulado pelo MPF e pediu o levantamento da indisponibilidade que recai sobre todos os seus demais bens. Por fim, o requerido pediu urgência na liberação dos bens, em razão de estar internado com síndrome de Guillain-Barre, e completamente impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral, comprometendo sua renda mensal. Intimado, o MPF manifestou-se contrário ao desbloqueio dos bens, vez que não há comprovação nos autos dos valores que o réu alega ter que custear para o tratamento de doença diagnosticada com base em único laudo médico. Pediu a intimação do réu para apresentar dois laudos de diferentes médicos, bem como com a indicação dos remédios e tratamentos necessários. Requereu que fosse apresentada pela Secretaria desta vara documentação comprobatória de que foram tomados indisponíveis imóveis em valor suficiente a atender os pedidos formulados na inicial (fls. 2192/2194). Em consulta junto ao sistema Arisp, foi comprovada a averbação de indisponibilidade sobre os imóveis de matrículas nº 183.065, 5180, 5181, 5182 e 294.458, localizados na cidade de São Paulo, do imóvel de matrícula nº 61.172, situado no Guarujá, dos lotes de terreno de matrículas nº 101.732, 127.554 e 85.257, em Jundiá, e dos lotes de terreno matriculados sob nº 167.103, 144.623, 144.621, 144.618 e 144.617, situados em Sorocaba (fls. 2196/2223). É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro os pedidos do MPF de que o requerido seja intimado a apresentar laudos médicos, com a indicação dos remédios e tratamentos necessários para a sua doença. Com efeito, a decisão de fls. 461/465 decretou a indisponibilidade dos bens do requerido até o limite de R\$ 7.099.325,60. De maneira que, comprovada a indisponibilidade de bens em valor que exceda o referido limite, é devido o desbloqueio do excedente, independentemente de demais motivações do requerido. No entanto, verifico que dentre os bens indicados pelo requerido para garantir eventual execução, estão 23 lotes de terreno situados na quadra B do loteamento Jardim Iguatemy, bem como que na consulta realizada por meio da Arisp, foram encontrados apenas 05 lotes, localizados em quadras diversas da informada pelo requerido. Assim, intime-se-o para que comprove a propriedade dos 23 lotes de terreno indicados, no prazo de 15 dias. Ressalto que a certidão de fls. 2150 foi expedida em julho/2014, não sendo, portanto, documento hábil a comprovar a propriedade. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

USUCAPIAO

0025742-70.2002.403.6100 (2002.61.00.025742-2) - JULIA OGER RODRIGUES X EDNA TEREZA BUSSAMRA X WILSON BUSSAMRA X EDISON RODRIGUES X NANCY BUSSAMRA RODRIGUES(SP033747 - RUBENS BACHERT) X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MARIA JULIA DOS SANTOS GOUVEA X LAURINDA DOS SANTOS GOUVEA BELETTI X AURORA DOS SANTOS ALVES X MANOEL ESTEVES ALVES X CARLOS SILVA SANTOS X AMABILE PAVANELLI SANTOS

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 832, ou seja, R\$ 1.000,00, para novembro de 2010. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 35.903,15, para novembro de 2010, que é a data dos cálculos dos autores, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório ao advogado indicado às fls. 832, observadas as formalidades legais. Expeça-se a minuta e intímem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

MONITORIA

0009145-16.2008.403.6100 (2008.61.00.009145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS X EDENIA MARA BARRETO SOUSA X MANOEL EDVALDO MATOS SOUSA(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK E SP252721 - ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS)

Fls. 278/289: Intime-se a requerida para apresentar contrarrazões à apelação da CEF, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0011638-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL RODRIGUES COURA

Determino, excepcionalmente, a republicação do edital de fls. 240. O edital, com prazo de 30 dias, será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora efetivar suas publicações em tempo hábil, nos termos do artigo 232, III, do CPC/73. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Ressalto que a parte autora deverá comparecer em secretaria para retirar a sua via do edital. Int.

0008833-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE DE OLIVEIRA CAMARGO

A requerida foi citada por hora certa, nos termos do art. 1102B do CPC/73. Nomeado-lhe curador especial, foram opostos embargos monitórios, acolhidos em parte, para excluir do título executivo judicial os valores eventualmente cobrados a título de IOF. A sentença condenou, ainda, a requerida ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 117/124). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 156. A CEF, intimada a apresentar planilha de débito atualizado, nos termos em que determinado na sentença, trouxe aos autos os cálculos de fls. 160/162. Expedido mandado de intimação, nos termos do art. 475-J do CPC/73, a diligência restou negativa. Foram, então, diligenciados os sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, em busca do atual endereço da requerida. Encontrados novos endereços, foram expedidas cartas precatórias, com a localização da requerida no endereço de fls. 186/187. Entretanto, verifiquei que, por equívoco, a diligência deprecada foi a citação, quando o correto seria a intimação, nos termos do art. 475-J do CPC/73. Verifiquei, também, da análise da planilha de cálculos apresentada às fls. 160/162, que os parâmetros fixados para a apuração do valor devido não foram respeitados. Com efeito, os cálculos apresentados são os mesmo trazidos quando do ajuizamento da ação, o que contraria a sentença transitada em julgado, que determinou a exclusão de valores cobrados a título de IOF. 1,7 Desse modo, preliminarmente à intimação da requerida, nos termos do art. 523 do NCPC, determino que a CEF recalcule o débito, cumprindo integralmente a sentença de fls. 117/124, no prazo de 15 dias. Int.

0016216-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BARONI(SP257272 - RENATA CRISTINA QUADRADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do NCPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0017829-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANTONIO THIAGO DE SOUSA PEREIRA

Cumpra, a CEF, no prazo de 15 dias, a determinação do despacho de fls. 40, proferido nos seguintes termos: Diante da hipossuficiência do réu, que, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 38-v, reside na Favela do Sandras, em Fortaleza, bem como da clara divergência entre as assinaturas do réu no contrato objeto do feito (fls. 16) e no mandado de citação (fls. 39), intime-se a CEF para que diga se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int. Int.

0020909-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE DE LIMA SOUSA

Tendo em vista que a requerida, citada nos termos do art. 701 do NCPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte requerida, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do NCPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do NCPC). Int.

0006202-45.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO HENFIL EDUCACAO E SUSTENTABILIDADE

Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques), defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora. A autora instruiu sua inicial com extratos e faturas de nº 302178, 339878, 393437 e 430417, entretanto, o demonstrativo atualizado do débito não engloba a fatura nº 339878. Assim, emende a inicial, a autora, esclarecendo a divergência de informações, no prazo de 15 dias. Int.

0006264-85.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EGEA - ESCOLA GLOBAL DE EDUCACAO AVANCADA S.A

Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques), defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora. Intime-se a requerente para que traga aos autos cópia legível da página 02 do contrato que instruiu a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007357-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023634-14.2015.403.6100) COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Intime-se a embargante para adequar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias. Intime-se, ainda, a embargante para, no mesmo prazo, juntar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, sob pena de os embargos não serem recebidos. Int.

0007704-19.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-63.2014.403.6100) CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS(SP346968 - GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Intime-se a embargante para que declare a autenticidade da procuração de fls. 11, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006561-92.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016674-23.2007.403.6100 (2007.61.00.016674-8)) LUIZA HELENA ARAUJO DO CARMO(MA007940 - ROMULO SAUAIA MARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência, suspendendo o prosseguimento da execução de título extrajudicial nº 0016674-23.2007.403.6100. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10 dias. Solicite-se ao Sedi a retificação do polo passivo, bem como apensem-se aos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039218-93.1993.403.6100 (93.0039218-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BARTHOLOMEU ALBERTO MONTENEGRO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X MARCELLO AVILA AGUINAGA

Foram penhoradas as frações pertencentes ao coexecutado Bartholomeu, dos imóveis de matrículas nº 30.395 e 30.396. Expedido mandado de intimação para a cônjuge e coproprietária do imóvel, Nanina Montenegro, foi noticiado ao oficial de justiça o seu óbito (fls. 433). Intimada, a União Federal, às fls. 435, pediu a alienação integral dos bens e a intimação de Bartholomeu para informar a existência de eventuais herdeiros, a fim de que lhes seja assegurado o direito de preferência, o que defiro. Assim, intime-se o coexecutado Bartholomeu Alberto Montenegro, por meio de seu procurador, por publicação, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca do noticiado óbito de Nanica Montenegro, qualificando eventuais herdeiros. Int.

0021601-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADLA CORREA

Dê-se ciência à CEF acerca do ofício enviado pela comarca de Valinhos, para que promova o recolhimento das custas da distribuição e condução do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento. Deverá, a CEF, comprovar o recolhimento naquele juízo. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int.

0009838-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA RODRIGUES FEITOSA

Às fls. 140, a CEF pediu a conversão da então ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. O pedido foi deferido às fls. 141. Às fls. 146 foi determinada a citação da ré por edital, ante as diligências infrutíferas em busca de seu endereço. A mesma decisão determinou, ainda, que a autora providenciasse a efetivação das publicações pelo menos duas vezes em jornais locais, nos termos do art. 232, III do CPC/73, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. O edital de citação foi expedido às fls. 148. Às fls. 153/155, a CEF pediu a reconsideração da decisão de que determinou a citação por edital, bem como a conversão de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Alegou que a conversão em ação de depósito tornou-se ineficaz e insuficiente, na medida em que a credora promoverá a execução por valor equivalente à avaliação do veículo, cabendo, depois, em outro processo, exigir o pagamento da diferença do seu crédito. Ao final, pediu o prosseguimento da execução com a conversão em execução forçada e a citação da devedora para pagamento do débito atualizado em 03 dias. Tendo em vista que o feito já foi convertido em execução de título extrajudicial e a ré já foi citada por edital. Intime-se a autora para que esclareça sua manifestação, bem como comprove a efetivação das publicações do edital, nos termos do artigo 232, III do CPC/73, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0017323-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERLINGIERI E REIS PERICIAS E VISTORIAS A LTDA X MARIA APARECIDA SOUZA BERLINGIERI X EDISON BERLINGIERI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/04/2016 112/360

Comprove, a requerente, a efetivação das publicações do edital de citação da executada Maria Aparecida, nos termos do artigo 232, III do CPC/73, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a esta executada.Int.

0004427-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIOGYM COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS(SP346968 - GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI) X ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA

Tendo em vista que a coexecutada Caroline Santos foi citada nos termos do art. 652 do CPC/73 para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, bem como requeira o que de direito em relação às coexecutadas Biogym e Erika, anteriormente citadas, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0018638-07.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE LUIZ FARIA SILVA

A autora, pediu, às fls. 40/41, a penhora de cotas sociais das empresas indicadas, de propriedade dos executados, bem como de eventual imposto de renda a ser restituído.Preliminarmente, indefiro desde já o pedido de penhora de imposto de renda a ser restituído, visto que, conforme fls. 38, não há valores a serem ressarcidos.No tocante à penhora de cotas sociais, trata-se medida excepcional, só devendo ser adotada em último caso. Diante disso, antes de apreciar o pedido da autora, determino que se faça nova tentativa de penhora online. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

0020154-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NSR HOME - PRESENTES E DECORACOES EIRELI - EPP X GUSTAVO BARBOSA MESQUITA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC/73 para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0003053-75.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO RAFAEL NICOLAU

Tendo em vista o cumprimento integral da penhora online às fls. 33, intime-se novamente o CRECI para que esclareça em 15 dias o pedido de realização de novo Bacenjud. No silêncio venham os autos conclusos para a sentença de extinção.Int.

0011865-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VEROCOM COMUNICACAO E MARKETING LTDA - EPP X MARCEL CHAVES DE CASTILHO E SOUZA

Indefiro, por ora, o pedido de fls.64. É que a exequente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs.Assim, intime-se-a para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 15 dias, a fim de que seu pedido seja deferido.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0012279-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAXIVEL COMERCIAL LTDA - EPP X MARCELO DE PAULA PACHECO X SILVIA LOURENCO PACHECO

Fls. 83: Indefiro, por ora, o pedido da CEF de obtenção de informações de imposto de renda dos executados. É que não foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs.Assim, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.Int.

0020921-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS MAGRI DE CAMARGO

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Por fim, indefiro o pedido de bloqueio do veículo pelo Renajud. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização da constrição on line, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8083

EXECUCAO DA PENA

0004993-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE CRISTINA APARECIDA FARIA DE BARROS(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução de pena. Elaine Cristina Aparecida Faria de Barros, qualificada nos autos, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenada à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão e ao pagamento de 1 salário mínimo de multa, em regime inicial aberto, pela prática da conduta descrita no artigo 171, caput, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em uma pena restritiva de direitos, a saber, prestação pecuniária, consistente na entrega de 20 cestas básicas, no valor unitário de R\$100,00. A apenada compareceu em Juízo, em 20/5/2015, e foi encaminhada para a CEPEMA, a fim de dar cumprimento a pena imposta. À folha 63 foi juntado comprovante bancário de recolhimento da pena de multa, no valor de R\$333,02. À folha 64 foi juntada via da guia de depósito judicial referente à prestação pecuniária, no valor de R\$2.000,00. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento do cumprimento integral da pena (fl. 66). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que constam dos autos informações de que a apenada cumpriu integralmente a pena de multa e a pena alternativa de prestação pecuniária (fls. 62/64), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Elaine Cristina Aparecida Faria de Barros, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 05 de abril de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente N° 8108

EXECUCAO DA PENA

0014933-15.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE CICERO DE OLIVEIRA(SP078180 - OLION ALVES FILHO)

Designo audiência admonitória para o dia 11/05/2016, às 15h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8109

EXECUCAO DA PENA

0012707-37.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GLEDSON DE SOUZA(SP280235 - RICARDO YOSHITARO HIRANO)

Designo audiência admonitória para o dia 11/05/2016, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8110

EXECUCAO DA PENA

0008687-13.2009.403.6181 (2009.61.81.008687-0) - JUSTICA PUBLICA X SOK JIN NA(SP096443 - KYU YUL KIM E SP285609 - DEBORA KI YUN KIM)

Em face da decisão de fls. 200/202, e do trânsito em julgado às fls. 206vº, comuniquem-se aos órgãos competentes a sentença de fls. 66/69vº. Solicite-se ao SEDI a mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 8111

EXECUCAO DA PENA

0005490-11.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON RIBEIRO DO VALLE(SP344572 - PAULO FRANCISCO ARRUDA COSTA)

Em face do requerido pela defesa às fls. 70/73, designo audiência admonitória para o dia 18/05/2016, às 18 horas. Intime-se a defesa para que apresente o apenado independentemente de intimação pessoal, munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Atualize-se o cálculo da pena de multa. 1,10 Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 8112

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007313-89.2006.403.6108 (2006.61.08.007313-2) - JUSTICA PUBLICA X EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP279203 - ANA LUIZA SABO MOREIRA SALATA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 06/11/2015 (fls. 430/432), em face de EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. De acordo com a exordial, o denunciado EDERALDO teria induzido e mantido em erro o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e obtido vantagem ilícita, para si ou para outrem, ao atuar no processo de concessão indevida do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB nº 88/133.463.873-7, emitido em nome de JURACI THIAGO RETAMEIRO e que se manteve ativo de março de 2004 a setembro de 2007, causando prejuízos à autarquia federal na ordem de R\$ 14.241,00 (quatorze mil, duzentos e quarenta e um reais), valor atualizado em 15/01/2008. Segundo consta dos autos, em 30/03/2004, EDERALDO teria instruído o requerimento do benefício com documento ideologicamente falso consistente na declaração de comprovação de não convívio. Contudo, em revisão administrativa do benefício, a beneficiada JURACI teria afirmado que nunca havia se separado de seu marido, o qual recebia o benefício de auxílio-doença, mais tarde convertido em aposentadoria por invalidez, o que gerava uma renda per capita familiar superior à permitida para a concessão do benefício assistencial requerido. Narra a denúncia que JURACI teria declarado que contratou o serviço de despachante por meio de Sérgio, que mantinha contato com o denunciado, para obter o benefício assistencial, mediante o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A segurada teria afirmado, ainda, que acreditou na legalidade de todo o procedimento, assinou a declaração de não convívio sem ler, já que tem problemas de visão, e que sua filha teria encontrado Sérgio para entregar-lhe os documentos necessários. A peça inaugural assevera que, além da falsa declaração de não convívio, o requerimento do benefício foi instruído com uma conta de luz em nome de Daniel Amaro de Souza a fim de comprovar que o endereço da beneficiada era na Rua dos Golfinhos, 97 - Conjunto Residencial Sítio Oratório - São Paulo, quando na realidade JURACI morava em Botucatu havia 35 anos, conforme declarações que prestou ao INSS. O referido comprovante de endereço teria sido apresentado em outro processo suspeito de irregularidades, segundo o órgão ministerial. O Ministério Público Federal assegura que a fraude foi descoberta após a Polícia Federal receber a denúncia de que uma pessoa de nome José Moura Lima estaria veiculando propaganda no município de Botucatu/SP de serviços de obtenção de aposentadorias em tempo bastante exíguo. Em declarações prestadas perante a autoridade policial, José teria afirmado que seu trabalho consistia em enviar documentos dos interessados ao denunciado EDERALDO, que analisava a possibilidade de concessão do benefício e, em caso positivo, cobrava 7 (sete) salários do aposentado e, em caso negativo, devolvia a documentação ao interessado. Por sua vez, EDERALDO teria afirmado, em sua primeira declaração, que nunca havia atuado como procurador junto ao INSS e que apenas auxiliava na obtenção do benefício quando o segurado tinha condições legais para tanto, cobrando entre 2 (dois) e 3 (três) salários mínimos pelos serviços, podendo chegar a 5 (cinco) salários mínimos, excepcionalmente. O denunciado teria afirmado também, posteriormente, que apenas captava clientes para seu cunhado Chele Adolfo Monteiro, falecido em 2007, que possuía escritório em que trabalhavam várias pessoas da família. Tal informação teria sido corroborada pela tia do denunciado Maria de Lourdes Horto Marques, que teria dito desconhecer as atividades de EDERALDO. Por outro lado, a irmã do denunciado, Ednamar Regina Bequiatto teria dito que seu ex-marido não trabalhava neste ramo e que o escritório era de sua mãe Maria Iracilda Horto Marques, sendo que o denunciado trabalhava no local. Por fim, alega o órgão ministerial que EDERALDO teria afirmado não conhecer Sérgio e tampouco Juraci. Além disto, o denunciado teria preferido não se pronunciar acerca das afirmações feitas por sua irmã. A denúncia foi recebida em 16/11/2015 (fls. 435/437). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 456/459) e apresentou resposta à acusação às fls. 460/461. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 115/360

art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As teses defensivas suscitadas na resposta à acusação confundem-se com o mérito e serão apreciadas por este Juízo em momento oportuno, depois de realizada a instrução a fim de garantir ao réu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de AGOSTO de 2016, às 14h00. Expeça-se o necessário para intimação do acusado a fim de que compareça perante esse Juízo no dia designado. Depreco a intimação e a inquirição da testemunha de acusação ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, expedindo-se Carta Precatória neste sentido. Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, qualifique as testemunhas arroladas e indique os endereços em que possam ser encontradas. Com a juntada das informações, expeça-se o necessário para as intimações. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 31 de março de 2016.

0008345-94.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GHASSAN JABER(SP286850 - ROGERIO FURTADO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 08/10/2015 (fls. 89/91), em face de GHASSAN JABER, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. De acordo com a exordial, em 23/10/2012, o denunciado teria guardado, transportado e remetido uma encomenda para Trípoli/Líbano com 248,6 gramas de cocaína por meio da empresa FASC SIX BOX BRASIL, localizada na Avenida Rouxinol, nº 692, utilizando-se do nome Daniel Nehme como remetente. Narra a denúncia que a encomenda foi transportada para o Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, e em razão do trânsito aduaneiro e em ato de conferência física realizada no armazém courier FEDEX, teria sido constatado pela Receita Federal que a remessa continha substância que aparentava ser cocaína. Conforme consta dos autos, foram realizados laudo preliminar de constatação da natureza e da quantidade da droga apreendida e laudo de perícia criminal, pelos quais restou comprovado que a substância tratava-se, de fato, de cocaína. O órgão ministerial afirma que durante a investigação, teria sido apurado que o denunciado GHASSAN foi responsável por diversas postagens de drogas ao exterior, utilizando-se de nomes e endereços falsos. Além disso, o denunciado teria confessado, em interrogatório policial, que foi contratado por um homem de nome Abdallah para remeter cocaína, via postal, de São Paulo/SP para Trípoli/Líbano, mediante o pagamento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). O denunciado foi intimado pessoalmente (fl. 112/114) e apresentou defesa prévia às fls. 115, pela qual sua defesa limitou-se a alegar sua inocência e reservou-se no direito de analisar o mérito em momento oportuno. É a síntese do necessário. Presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de GHASSAN JABER, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. O presente feito correrá sob o rito especial previsto na Lei nº 11.343/2006. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Na mesma ocasião, deverá(ão) o(s) acusado(s) ser intimado(s) para que compareça perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento abaixo designada. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações de praxe. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de abril de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0014083-29.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE CAMASMIE NETO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP299602 - DIOGO VERDI ROVERI)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003517-50.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIEFEN ZHAO(SP327678 - ERICA SOUZA DOMINGUES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 30/03/2015, em face de LIEFEN ZHAO por incursão, em tese, do crime previsto

no artigo 304 c/c art. 299 do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 99/102), em 03/11/2009, a denunciada, agindo de maneira livre e consciente, teria inserido declaração falsa em documento público com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, declarando, em pedido de anistia, que ingressou em território nacional em 31/01/2007. Para instruir referido pedido, teria ainda usado cópia de um Cartão Nacional de Saúde falso, com data de emissão em 12/05/2007. Narra a denúncia que a entrada da ré em território brasileiro só teria ocorrido em 16/02/2009, razão pela qual lhe é imputada a conduta prevista no artigo 304 c/c artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/04/2015 (fls. 103/104). A acusada foi citada pessoalmente (fls. 136/137) e apresentou resposta à acusação às fls. 128/130, pela qual a defesa reservou-se a apreciar o mérito após a instrução. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A defesa resguardou-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de AGOSTO de 2016, às 15h00. Expeça-se o necessário para nomeação de intérprete de língua chinesa e para intimação da acusada a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 31 de março de 2016.

0001735-71.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO WATANABE SANCHES(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 04/03/2016 (fls.63/64), em face de DIEGO WATANABE SANCHES pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. De acordo com a exordial, em 17/02/2016, na Rua dos Gerentes, nº 125 São Paulo/SP, o acusado DIEGO, acompanhado de mais um indivíduo identificado como PETER DE JESUS CRUZ, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida por meio de emprego de arma de fogo, teria abordado o carteiro Cristiano Pereira Alves e subtraído para si o veículo RENAULT KGOO EXPRESS 1.6, tipo furgão, cor amarela, placa FAQ5134 e as encomendas armazenadas em seu interior pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Narra a peça acusatória que, após a subtração, a Polícia Militar teria sido acionada e os policiais militares Thiago Diniz Mendes e Maikon Rodrigo da Silva teriam encontrado o veículo roubado sem nenhuma mercadoria. Em seguida, os referidos policiais teriam recebido um novo chamado sendo informados que os criminosos estariam na Rua Lauro Sherfan, 855. Ato contínuo, os policiais teriam se dirigido ao local indicado e flagrado DIEGO abrindo uma das caixas dos Correios e Peter, portando uma arma de fogo, sendo que este teria fugido pelos fundos do terreno e pulado o muro. Na ocasião, os policiais teriam efetuado a prisão do acusado DIEGO enquanto outra equipe da Polícia Militar teria abordado Peter em uma rua próxima, momento em que teria havido troca de tiros e este teria sido morto em decorrência da intervenção policial. Consta da denúncia que Cristiano Pereira Alves teria reconhecido por foto tanto o assaltante que faleceu quanto o ora réu como autores do roubo. Ademais, o carteiro teria afirmado que já teria sido vítima de DIEGO em outros roubos praticados contra os Correios. Após a distribuição do Inquérito na DELEPAT, o carteiro teria realizado o reconhecimento pessoal identificando DIEGO como um dos autores do crime. A denúncia foi recebida em 15/03/2016 (fls. 65/66). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 77) e apresentou resposta à acusação às fls. 81/82, pela qual a defesa negou a autoria do delito e reservou-se a apreciar o mérito após a instrução, arrolando 3 (três) testemunhas que comparecerão em audiência independente de intimação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A defesa resguardou-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de ABRIL de 2016, às 14h00. Expeça-se o necessário para a intimação do acusado e das testemunhas de acusação a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de abril de 2016.

Expediente Nº 8113

EXECUCAO DA PENA

0004281-75.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON JOSE ARRUDA DE OLIVEIRA FILHO(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO)

Em face da decisão de fls. 154/158vº, e do trânsito em julgado às fls. 162, comuniquem-se a sentença de fls. 97/99 aos órgãos competentes. Solicite-se ao SEDI a mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Após, arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8116

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011790-18.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON JORGE PERUIBE(SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA E SP336112 - MIRIÃ ALVES DE SOUZA BRANDÃO) X FLAVIO RODRIGUES X MARCOS ALVES DE SENE(SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA E SP336112 - MIRIÃ ALVES DE SOUZA BRANDÃO) X FLAVIO PEREIRA DE CASTRO(SP344825 - NATAN GONCALVES ESCANHOELO E SP354461 - BRUNO CESAR ALVES FEITOSA E SP354757 - FRANCISCO GONCALVES PEREZ E SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP312572 - RONALDO DA CRUZ SANTOS)

Trata-se de denúncia ofertada, aos 16 de Outubro de 2015 (fls. 166/174), pelo Ministério Público Federal em face de WELLINGTON JORGE PERUIBE, FLÁVIO RODRIGUES, MARCOS ALVES DE SENE e FLÁVIO PEREIRA DE CASTRO, imputando as condutas abaixo apontadas: FLÁVIO RODRIGUES e FLÁVIO PEREIRA DE CASTRO como incurso nas penas dos crimes previstos nos artigos 157, 2º, incisos I, II e V, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal; WELLINGTON e MARCOS como incurso no crime de latrocínio tentado, previsto no artigo 157, 3º, c/c artigo 14, inciso II, também do Código Penal, imputando ainda ao acusado WELLINGTON, em concurso material, a prática do crime de roubo, artigo 157, 2º, incisos I, II e V, c/c artigo 14, inciso II do Código Penal, tendo em vista a subtração de um relógio de um funcionário do estabelecimento bancário. Narra a exordial que, no dia 25 de setembro de 2015, os acusados, e outros dois indivíduos não identificados, teriam entrado nas dependências da Caixa Econômica Federal (CEF) e rendido vigilantes e funcionários, mantendo-os reféns durante a empreitada criminosa. No mesmo dia e local citados, no momento em que empreenderam fuga, os denunciados WELLINGTON e MARCOS efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra os policiais militares Juarez e Luiz Carlos, que compareceram ao local para anteder a ocorrência, com a intenção de mata-los para assegurar o êxito do crime, sendo que a morte dos policiais não se consumou por motivos alheios à vontade dos denunciados. A peça acusatória segue a descrição individualizando as condutas de cada denunciado. A Denúncia foi recebida em 26 de novembro de 2015, determinando-se a citação dos acusados para exercerem suas defesas. Foram juntados aos autos laudos das perícias realizadas no local do crime (fls. 217/231 e 321/334), perícia realizada nos aparelhos de celular apreendidos (fls. 238/297), laudo balístico (fls. 345/364), estando todos devidamente documentados nos autos e instruídos com imagens impressas ou em mídias digitais. Foram apresentadas as defesas dos acusados e os autos vieram conclusos para decisão. Foram arroladas 12 (doze) testemunhas, tendo em vista os diferentes fatos, sendo comuns também às defesas dos acusados. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Apresentadas as respostas às acusações, as Defesas dos acusados FLÁVIO RODRIGUES e MARCOS ALVES não suscitaram teses defensivas, optando, por estratégia processual, adentrarem ao mérito em momento que julgarem oportuno. Já Defesa do acusado WELLINGTON (fls. 317) postulou pela rejeição tardia da denúncia alegando ausência de justa causa para a ação penal. O denunciado FLÁVIO CASTRO enfrenta a exordial acusatória alegando inépcia da denúncia, pois, segundo a defesa, não teria individualizado a conduta do réu. Sustenta ainda que há dúvidas sobre a participação do acusado na empreitada criminosa, já que se encontrava em local diverso dos fatos e não foi reconhecido por alguma vítima. Arrolou duas testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. O artigo 397, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verificar que está claramente presente alguma das hipóteses previstas no referido artigo. Todavia, considerando o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante, deverá o magistrado, nessa fase, conhecer além destas questões, também das preliminares suscitadas pelos acusados. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. PRECLUSÃO. QUESTÕES ENFRENTADAS NO ÂMBITO DE OUTRO WRIT. ARTIGO 396 DO CPP. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.719/08. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DA PROVA POSTERGADA PARA MOMENTO POSTERIOR. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA PROVA. EXAME POSTERGADO ELEMENTOS MÍNIMOS. DECISÕES NÃO JUNTADAS AOS AUTOS. I - As arguições de inépcia da denúncia e de nulidade do inquérito policial, foram objeto de apreciação no âmbito do HC nº 2010.03.00.000943-2, originário da mesma ação penal, tratando-se de questões que não comportam mais discussão, em virtude da preclusão. II - Com o advento da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação aos artigos 396 do CPP e ss, esta Turma reviu posicionamento anteriormente adotado, concernente à possibilidade do Juízo a quo reconhecer a inépcia da denúncia, de sorte que, o entendimento até então vigente, de que faltaria ao magistrado que recebeu a denúncia competência para reconhecer a sua inépcia ou a falta de justa causa para a ação penal, não mais subsiste em nosso ordenamento legal, haja vista as reformas por que passou. III - Conforme o caso, se o juiz pode absolver sumariamente o réu, com muito mais razão pode acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, especialmente em razão do disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal que expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0009593-48.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 08/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) Grifei PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA RESPOSTA ESCRITA DO RÉU. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS PELO JUIZ DA CAUSA, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO PODERIA CONCEDER HABEAS CORPUS CONTRA ATO PRÓPRIO. ARGUMENTO QUE NÃO SOBREVIVE NA ATUAL REDAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÕES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 118/360

TELEFÔNICAS E TRANSFERÊNCIA DE DADOS CADASTRAIS. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE VISTA DE INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO ESTRANHA AO PACIENTE. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERTA ANTERIOR À OMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. Se a defesa, em sua resposta escrita, argúi preliminares, deduz fato novo ou promove a juntada de documentos, não há ilegalidade na abertura de vista ao Ministério Público para manifestar-se a respeito; e se o parquet, ao pronunciar-se, não vai além de impugnar as alegações defensivas, não há necessidade de abrir-se nova vista à defesa. 2. O princípio do contraditório diz com a bilateralidade do processo e constitui garantia instituída em favor de ambas as partes e não apenas do réu. 3. Se o réu, na resposta escrita de que trata o artigo 396-A do Código de Processo Penal, formula alegações de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para a ação penal, deve o juiz apreciá-las, não podendo escusar-se a conta de que, se o fizesse, estaria concedendo habeas corpus contra ato próprio. 4. Se o artigo 397 do Código de Processo Penal, em sua redação atual, autoriza o juiz a até mesmo absolver o réu sem proceder à instrução probatória, com muito mais razão o dispositivo permite a apreciação de questões processuais capazes, em tese, de levar à rejeição da denúncia. 5. A decisão de recebimento da denúncia, prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal, constitui mero juízo de delibação, é proferida com base em cognição sumária e tem caráter provisório, não sendo sequer razoável que produza preclusão pro judicato. (...) 11. Ordem concedida em parte. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 2011.03.00.000139-5, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 29/03/2011) Grifêi. Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia. Portanto, apresentadas as questões preliminares na resposta escrita à acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícitas ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. Portanto, passo a análise das preliminares suscitadas. I - DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA Justa causa é o lapso probatório mínimo que justifica o início da persecução penal. Nas palavras do Professor Gustavo Badaró é a certeza da ocorrência de um fato da natureza que se subsuma a um determinado tipo penal. (grifó meu). A denúncia veio lastreada de documentos, imagens, laudos periciais e elementos de informação colhidos na fase pré-processual que justificam a persecução penal. No contexto da narrativa dos fatos, tal como feita pelo Ministério Público Federal há justa causa para a deflagração e prosseguimento da ação penal. II - DA INÉPCIA DA DENÚNCIA Diz-se inepta a Denúncia que não discrimina suficientemente a conduta delituosa que é imputada ao réu a ponto de inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não é o que se percebe nos autos, já que a narrativa das condutas de cada acusado demonstrada a medida de participação de cada réu, não devendo a Denúncia ser maculada com a inépcia. Faz-se necessária, portanto, a realização de instrução a fim de que se persiga a verdade sobre os fatos e oportunize às partes o pleno exercício de suas garantias constitucionais. III - DOS QUESITOS APRESENTADOS QUANTO ÀS PERÍCIAS A defesa do acusado MARCOS, na resposta à acusação, não arguiu nenhuma tese defensiva, limitando-se a fazer Esclarecimentos aos peritos, formulando 19 perguntas, sob o fundamento de que, embora o acusado tenha confessado os crimes, a respostas às perguntas feitas em sua peça processual serviriam para delimitar a conduta do acusado e individualizar suas penas. Inicialmente ressalta-se que em nosso ordenamento jurídico, nos termos do artigo 182 do Código de Processo Penal, o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo no todo ou em parte. Portanto, é cedo para fazer tal análise a fim de determinar a individualização da pena, sendo esta uma tarefa exclusiva do juiz no momento da prolação da sentença. Ademais, vale ressaltar que os laudos juntados aos autos são de caráter perceptivo (perícia percipiendi), que se limita tão somente a apontar as percepções colhidas, apenas descrevendo de forma técnica o objeto, local ou corpo examinados. Não obstante, havendo necessidade e fundamentação para realização de perícia na fase judicial esta será apreciada em momento oportuno. IV - Passo a análise das hipóteses de absolvição sumária. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2016, às 14:30 horas, expedindo a diligente Secretaria o necessário para realização do ato. Promova-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se a presente decisão. Cumpra-se. São Paulo, 06 de abril de 2016.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 5134

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007881-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LINARIO JOSE LEAL JUNIOR(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/04/2016 119/360

CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP163812E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178415E - ARIEL RICHARD CASTANHA E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP199302E - CAROLINA PREBIANCA BOAVENTURA E SP206928E - MARCELO TEIXEIRA DA SILVA E SP349665 - JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA)

(...) para apresentação de memoriais em 05 dias. (...) intime-se a defesa para a mesma finalidade e prazo.

0009875-02.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GARE CARNIELLI(SP109482 - JOSE DE LIMA)

(...) para apresentação de memoriais em 05 dias.(...)intime-se a defesa com a mesma finalidade.

Expediente Nº 5135

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0003769-19.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-42.2014.403.6110) CARLOS EDUARDO POLIS(SP312450 - VICTOR DAROS FALCÃO) X JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de exceção de incompetência do Juízo oposta por CARLOS EDUARDO POLIS, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33, 1º, I c/c o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006. A fls. 29/29v o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento da presente exceção e o regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Sustentou o excipiente a incompetência deste Juízo Federal da Subseção de São Paulo/SP para processar e julgar o crime que lhe é imputado na presente ação penal, sob o argumento de que a substância importada se destinava à cidade de Tietê/SP ou, ainda, considerando o fato de sua residência localizar-se na cidade de Cerquillo/SP, razão pela qual seria competente a Justiça Federal da Subseção de Piracicaba ou de Sorocaba para processar e julgar o feito. A alegação improcede. Em matéria de competência, a jurisprudência do E. STJ já vinha caminhando pela consolidação dos seguintes entendimentos: na hipótese de internação de substância entorpecente por remessa postal ou transporte de encomenda, a competência para apuração dos fatos seria do juízo do local da apreensão da droga; por sua vez, na hipótese de remessa de substância entorpecente para o exterior, através de serviço postal ou de transporte de encomenda, a competência para apuração dos fatos seria do juízo do local do despacho da droga ou do local aonde foi efetuada a entrega da substância entorpecente ao serviço postal ou de transporte de encomenda, pois neste ato resta consumada a ação de remeter. Conforme observado pelo Ministério Público Federal, referida questão restou superada ante a superveniência da Súmula nº. 528, editada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aprovada pela 3ª Seção em 13/05/2015, nos seguintes termos: Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional. Competente, portanto, essa subseção judiciária de São Paulo/SP, local que consumada a ação de importar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de incompetência oposta por CARLOS EDUARDO POLIS. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação principal. Oportunamente, arquivem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000110-85.2005.403.6181 (2005.61.81.000110-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO VAGNER DE ALBUQUERQUE(SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA E SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI E CE014003 - ALEXEI TEIXEIRA LIMA E CE031271 - IAN SANTOS DE MELO)

Fls. 409/419 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído em favor de FRANCISCO VAGNER DE ALBUQUERQUE, na qual sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia e, no mérito, a ausência de provas da prática delitiva, com a invocação do princípio da presunção de inocência. Arrolou duas testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. 2. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. 3. Os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Ademais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 4. No que se refere ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado a fls. 367/378, verifico que o acusado apresenta residência fixa no distrito da culpa (fl. 381) e o delito que lhe foi imputado, qual seja, moeda falsa, não foi executado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, a custódia cautelar não se faz necessária, nem tampouco a exigência de fiança, porquanto não se vislumbra risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal. Nesses termos, ante a concordância do órgão ministerial (fl. 403v), CONCEDO a liberdade provisória a FRANCISCO VAGNER DE ALBUQUERQUE e IMPONHO a ele medida cautelar de comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP). Expeça-se alvará de soltura clausulado. Deverá o acusado ser advertido de que: - terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; - não poderá mudar de residência sem comunicar a este juízo; e - não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia comunicação ao juízo deprecado, devendo informar onde poderá ser encontrado. O réu deverá se apresentar em juízo, em 48 (quarenta e oito) horas após a sua soltura, para que seja cientificado das condições da liberdade provisória, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se carta precatória à Subseção

Judiciária do Ceará a fim de que seja dado cumprimento ao alvará de soltura e para que realize a fiscalização da medida cautelar imposta ao acusado. Instrua-se com cópia desta decisão. 5. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 11/05/2016 às 16h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação. 6. Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária do Ceará para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 419) e interrogatório do acusado. 7. Intimem-se o MPF e a defesa constituída. São Paulo, 14/04/2016

0003948-02.2006.403.6181 (2006.61.81.003948-8) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO SOUZA GOMES(SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI E SP319159 - TIAGO FADEL MALGHOSIAN) X DERLANE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DE MATTOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)

Intime-se a defesa constituída do réu Arnaldo Souza para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do acusado, sob pena de decretação de revelia.

0004407-42.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO POLIS(SP312450 - VICTOR DAROS FALCÃO)

Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 105/107, em face de CARLOS EDUARDO POLIS, dando-o como incurso no artigo 33, 1º, I/c/c o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, por ter, em data anterior a 17/06/2013, importado da Holanda, por meio de remessa postal internacional, sem autorização legal ou regulamentar, matéria-prima destinada à preparação de drogas, consistente em 15 (quinze) frutos aquênios (sementes) de Cannabis sativa Linneu (maconha), espécie relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E), de acordo com a Portaria SVS/MS nº 322/1998. (fls. 29/34). O denunciado apresentou defesa prévia (fls. 125/150), por meio de defensor constituído, na qual sustentou, em síntese, a nulidade do exame pericial criminal; nulidade na distribuição do feito; nulidade da notificação do indiciado; atipicidade da conduta; inépcia da inicial acusatória; falta de justa causa para a ação penal. Arrolou 5 testemunhas. Decido. 1. Presentes indícios suficientes da materialidade delitiva pelo Termo de Apreensão de Substância Entorpecente e Drogas Afins a fls. 04, pelo Auto de Apreensão a fls. 08 e pelo Laudo de Perícia nº 176/2014 a fls. 29/34, o qual confirmou que o material apreendido em 17/06/2013 tratava-se de 15 (quinze) sementes de Cannabis sativa Linneu. Os indícios de autoria, por sua vez, podem ser extraídos do envelope da encomenda apreendida, no qual o denunciado consta como destinatário (fl. 07). No que se refere à internacionalidade, esta é comprovada pela apreensão de envelope proveniente do exterior (Holanda) - fls. 04/05. 2. Não prosperam as nulidades arguidas pela defesa. No que se refere à nulidade do laudo pericial, a ausência de respostas aos quesitos 7.0 a 7.4 não compromete a sua validade, visto que a resposta apresentada no item 4 (fl. 32), relativamente ao fato da substância (no caso, sementes) encontrar-se relacionada no rol das substâncias entorpecentes da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, esclareceu suficientemente que: De acordo com a publicação da Organização das Nações Unidas, os frutos aquênios da planta Cannabis sativa Linneu não apresentam a substância tetrahidrocannabinol (THC). Porém, a planta Cannabis sativa L. - que pode se originar dos frutos questionados - está relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E) constante da Portaria nº 344/98-SVS/MS, de 12/05/98, republicada no DOU 01/02/99, e suas atualizações até a presente data, sendo proibida a importação, a exportação, o comércio, a manipulação e o seu uso (sem grifos no original). Portanto, não se justifica o pleito da defesa quanto à invalidade ou mesmo a necessidade de elaboração de novo laudo. Igualmente, não prospera o argumento quanto à nulidade da distribuição do feito. Ao contrário do que sustenta a defesa, os autos não foram encaminhados automaticamente a este Juízo, visto que foi devidamente promovida a sua distribuição pelo setor responsável, conforme Termo de Prevenção Global a fls. 86. Incabível a alegação de nulidade da notificação do indiciado, em razão de seu cumprimento ter sido efetuado pela Justiça Estadual. Isso porque não há qualquer prejuízo ao indiciado e muito menos ao processo, uma vez que não houve a prática de nenhum ato de conteúdo decisório por parte do referido juízo deprecado. Desta feita, insubsistente o argumento da defesa quanto eventual ofensa a regra de competência. Nesses termos, após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 3. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. 4. Ademais, os argumentos da defesa apresentada ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 5. Indefiro a realização do interrogatório do acusado após a oitiva das testemunhas, visto que o procedimento previsto na Lei nº. 11.343/2006 trata-se de rito especial, o qual prevalece ante a regra contida no artigo 400 do CPP. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENAL. OITIVA DO RÉU ANTES DAS TESTEMUNHAS. LEGALIDADE. RITO ESPECIAL PREVISTO NA LEI N.º 11.343/06. DO ART. 33, 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. FIXAÇÃO DO PATAMAR DE 1/3 DE DIMINUIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 33, 3.º, C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo a regra contida no art. 394, 2º, do Código de Processo Penal, o procedimento comum será aplicado no julgamento de todos os crimes, salvo disposições em contrário do próprio Código de Processo Penal ou de lei especial. Logo, se para o julgamento dos delitos disciplinados na Lei nº 11.343/06 há rito próprio, no qual o interrogatório inaugura a audiência de instrução e julgamento, é de se afastar o rito ordinário em tais casos, em razão da especialidade. (STJ. AGRSP 201201138430. AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1326507. Relator(a): LAURITA VAZ. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJE DATA:03/09/2014. Destarte, designo o DIA 25/08/2016, às 16h00, para a audiência de interrogatório do réu. 6. Cite-se e intime-se o acusado para comparecer à referida audiência. 7. Nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, justifique a defesa

constituída do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, a imprescindibilidade e a pertinência da oitiva da testemunha Representante da empresa SPORT SUPPLEMENTS, residente na Holanda, especificando a forma como arcará com os custos de eventual envio das cartas rogatórias, bem como apresentando sua qualificação completa e respectivo endereço para localização. 8. Obtenha a Secretaria, por meio do sistema INFOSEG, as folhas de antecedentes do acusado. Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.9. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.10. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.11. Expeçam-se cartas precatórias para oitivas das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 148). 12. Intimem-se o MPF e a defesa constituída

0016211-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VICTOR CARDOSO(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA E MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X ADALBERTO CARDOSO(MG144193 - GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 571/576: A necessidade da expedição de carta rogatória para oitiva da testemunha residente no Uruguai será examinada em audiência já designada. Intime-se, permanecendo o dia 21/06/2016, para a oitiva das demais testemunhas arroladas (exceto aquelas que serão ouvidas por precatória), e interrogatório dos réus. Intime-se ainda a defesa do réu Adalberto para que identifique nominalmente as testemunhas em que há o interesse na oitiva (fls. 553 e 558), representantes legais das empresas Arclal Empreend. Ltda., Com. Vale do Ouro Ltda., e Lider Fornecimento Ltda., no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de preclusão.

Expediente N° 5136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010493-20.2008.403.6181 (2008.61.81.010493-3) - JUSTICA PUBLICA X DENIS NUNES(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO MACHADO)

Considerando-se o teor da certidão da Oficiala de Justiça à fl. 234, expeça-se edital de intimação ao réu DENIS NUNES para ciência da sentença condenatória.

Expediente N° 5137

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011017-70.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP193003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 5139

PETICAO

0003905-16.2016.403.6181 - FABRIZIO DULCETTI NEVES(PA003259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF045066 - EDUARDO FALCETE) X ALEXANDRE MANOEL GONCALVES X MILTON FORNAZARI JUNIOR

1. Trata-se de queixa-crime promovida por FABRIZIO DULCETTI NEVES, contra ALEXANDRE MANOEL GONÇALVES E MILTON FORNAZARI JUNIOR, Delegados da Polícia Federal, pela prática de crime capitulado no artigo 139 do Código Penal. 2. Designo para o dia 10/08 de 2016, às 17h, a audiência prevista no artigo 520 e ss. do Código de Processo Penal. Ciência as partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005932-79.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE BATISTA(PR037516 - ADILSON SANTOS LIMA E PR053890 - MAURICIO GRISBACH)

Fls. 359/374 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de CARLOS HENRIQUE BATISTA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 122/360

alegando aplicação do princípio da insignificância, não caracterização do concurso de pessoas e atipicidade da conduta, requerendo a absolvição sumária do acusado nos termos do artigo 397, I, do Código de Processo Penal. Sustentou, ainda, o cabimento da proposta de suspensão condicional do processo. Arrolou 4 testemunhas, residentes em Curitiba/PR e Campo Magro/PR. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 155, 4º, incisos II e IV, c.c o artigo 29, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente, sendo incabível o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Os demais requerimentos da defesa serão analisados em momento oportuno. Pelo fato de todas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e o réu residirem em municípios diversos, expeça-se carta precatória primeiramente para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa residentes em Curitiba/PR (fls. 299 e 374). Com o retorno da carta precatória cumprida, expeça-se carta precatória para Campo Magro/PR para a oitiva das demais testemunhas de defesa e realização do interrogatório (fls. 374). Expeça-se o necessário. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 07/04/2016

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6921

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015143-66.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEE KAM YU(SP122206 - JORGE CARLOS MILE NICOLICH)

Trata-se de pedido formulado pela Autoridade Policial de autorização judicial para uso do automóvel apreendido nos autos, descrito no item 06 do auto de apreensão de fls. 09. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito da Polícia Federal (fl. 282). Decido. O art. 61 da Lei nº 11.343/2006 autoriza a utilização de bens apreendidos no contexto do tráfico de drogas por órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. No caso em tela, o bem já teve seu perdimento decretado em favor da FUNAD, entretanto, deve-se aguardar o trânsito em julgado da sentença de fls. 348/361 para a efetivação da medida. Desta forma, não havendo qualquer prejuízo e, considerando o fato que a Justiça Federal não dispõe dos meios necessários para administração, manutenção e preservação de bens e que a utilização dos mesmos dá-se também no interesse da sua conservação pela qual responsabiliza-se o pleiteante, AUTORIZO o uso do veículo Toyota Corolla, de cor preta, ano 2013/2014, placas FJA 2045 como viatura não ostensiva por parte da Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Polícia Federal de São Paulo, até o trânsito em julgado dos autos. Comunique-se a Autoridade Policial desta decisão, servindo cópia do presente como ofício. Comunique-se a SENAD nos termos do art. 61, caput da Lei 11.343/06. Oficie-se ao DETRAN/SP, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 11.343/06, para que forneça certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da Polícia Federal de São Paulo, a qual deverá ficar livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretou o seu perdimento em favor da FUNAD. Intimem-se as partes. SENTENÇA PROFERIDA AOS 31/03/2016, FLS. 348/361 SENTENÇA PROFERIDA AOS 31/03/2016, ÀS FLS. 348/361 SENTENÇA TIPO DO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LEE KAM YU, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, por três vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 04 de dezembro de 2015, por volta das 10h30min, na agência dos Correios Chácara Klabin, o réu trazia consigo encomenda contendo substância entorpecente, a saber, 1.130g (um mil e cento e trinta gramas) de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com o fim de remetê-la ao exterior, para pessoa identificada como DENISE ADAM, no endereço 09, Shonvalley, The Grange, New Castel Road, Dublin - Irlanda. Segundo a exordial, o réu compareceu à agência dirigindo o seu veículo Toyota Corolla, de placa FJA - 2045, preencheu o formulário anexado às fls. 17/20, tendo então os funcionários da agência dos Correios se lembrado de que esse já havia comparecido anteriormente em outra ocasião e efetuado postagem semelhante, na qual inclusive foi constatada a presença de cocaína. Acionada a polícia pelos funcionários dos Correios e revistado o pacote a ser remetido ao exterior, verificou-se a presença de pó branco, cujo teste preliminar para constatação de cocaína resultou positivo. Assim, o réu foi preso em flagrante. Consta, ainda, que os policiais conduziram o réu à sua residência na ocasião, com o fito de obter documento de identificação e, após franqueada a entrada, foram encontrados no local equipamentos destinados à preparação, pesagem e acondicionamento de drogas, igualmente apreendidos. A denúncia também narra que foram identificadas outras duas postagens realizadas pelo réu para o exterior em datas anteriores, com o mesmo tipo de camuflagem, a primeira em 28 de agosto de 2015 (TASEDA n. 997/2015), realizada na agência Monumento dos Correios e destinada a WANG YI JUN, residente na China, com o laudo químico apontando a existência de 2.000g (duas mil gramas) de cocaína e a segunda em 06 de outubro de 2015 (TASEDA n. 1043/2015), também na agência Chácara Klabin e endereçada à FOX CHEUNG INTERNATIONAL LOGISTICS HK, estabelecida em Hong Kong, com o laudo químico indicando a existência de igual quantidade da mesma droga. O exame documentoscópico realizado nos formulários e envelopes referentes à postagem das três encomendas ainda teria concluído que diversos lançamentos gráficos

manuscritos apresentariam convergências em relação ao padrão fornecido pelo réu. A denúncia (fls. 122/125), acompanhada do Inquérito Policial (apenso), foi recebida em 15 de janeiro de 2016, instando o réu a apresentar a sua defesa prévia. No mesmo ensejo, deferiu-se a expedição de ofício à polícia federal para que informasse acerca do resultado dos levantamentos referentes ao titular do passaporte paraguaio encontrado no veículo do réu, autorizando ainda a incineração da droga apreendida e dos objetos impregnados, resguardadas amostras suficientes para contraprova (fl. 126). O réu foi notificado a oferecer defesa prévia nos termos do artigo 55, caput, da Lei 11.343/06 (fl. 136 e 293). Nesse ínterim, o réu apresentou pedido de revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, pugnando pela inexistência de seus requisitos autorizadores, aduzindo possuir trabalho lícito, como motorista em uma empresa de importação e exportação, que subloca quartos de sua residência para estrangeiros chineses e que os equipamentos ali encontrados não seriam de sua propriedade, tendo sido deixados possivelmente por um dos hóspedes (fls. 138/151). O pedido restou indeferido, por entender o Juízo estarem inalteradas as circunstâncias que levaram à decretação da prisão preventiva (fls. 152/154). O Laudo Pericial, embora negando que as cápsulas encontradas dentro da residência seriam cocaína, atestou que os equipamentos examinados poderiam servir para a preparação e acondicionamento de drogas (fls. 160/164). A defesa prévia requereu a rejeição da denúncia sob o argumento de ter o réu incorrido em erro de proibição, pois desconhecia o conteúdo do envelope remetido ao exterior. Informou que prestava um favor para outra pessoa, acreditando que a encomenda continha suplemento alimentar. Quanto aos equipamentos, aduziu que pertenciam ao último hóspede que esteve em sua casa, dois dias antes da sua prisão, de nome WU, a mesma pessoa que lhe pediu o favor de postar a encomenda. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, requereu a condenação pelo cometimento de uma conduta apenas, e não três, afirmando inexistirem elementos a vinculá-lo às encomendas anteriormente remetidas (fls. 166/176). Inexistentes as hipóteses de absolvição sumária do art. 395 do Código de Processo Penal, subsistentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 177/178). Às fls. 225/226, o réu requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva, juntando comprovante de trabalho lícito, informando possuir seis filhos brasileiros, noticiando sua naturalização e apontando, ainda, a fragilidade do reconhecimento feito pelos funcionários dos Correios (fls. 200/224). O pedido restou indeferido pelos fundamentos anteriormente expostos (fl. 225). Ofício proveniente da Polícia Federal às fls. fl. 227B/228B noticiou que o cidadão paraguaio EVER HUGO ESPINOLA MEIORELES, cujo passaporte foi encontrado no interior do veículo do réu no dia da prisão em flagrante, não foi localizado no Brasil nem no Paraguai. Aos 23 de fevereiro de 2016, realizou-se a oitiva das testemunhas da acusação e da defesa, assim como o interrogatório do réu (fls. 249/259 e mídia audiovisual à fl. 257). No mesmo ensejo, as partes se manifestaram oralmente sobre pedido de liberdade provisória. Pelo Juízo, foi dito que se considerava realizada a citação do réu, diante da sua declaração de ciência acerca dos fatos descritos na denúncia, visto que o mandado de citação expedido não havia retornado até a referida data. Deferiu-se ainda a substituição da testemunha de defesa CÍNTIA KUSUDA por SIDNEY CÂNDIDO DA SILVA, tal qual requerido pelo réu à fl. 237. Indeferiu-se o pedido de concessão da liberdade provisória, determinando-se o encaminhamento da cópia do termo de audiência ao Presidente Relator do habeas corpus que fora impetrado em favor do réu (fl. 258/259). Nada requereram as partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 259). O Ministério Público Federal apresentou os seus memoriais às fls. 264/269, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia por reputar provadas a materialidade delitiva e a autoria. Ainda, requereu a decretação de perdimento dos objetos e numerário apreendidos em poder do réu no momento de sua prisão em flagrante, a saber, veículo Toyota/Corolla, dois aparelhos celulares e o montante de R\$ 2.772,00 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais). Às fls. 272/274 juntou-se a decisão do Desembargador Relator do habeas corpus indeferindo o pedido de liminar para cassação da decisão da prisão preventiva do réu. Às fls. 294/296 juntou-se ofício da polícia federal informando sobre a inutilização de substância entorpecente. A defesa apresentou memoriais às fls. 314/339, alegando nulidade da diligência que resultou na apreensão de objetos dentro da residência do réu, visto que a entrada não teria sido autorizada e argumentando que as informações constantes à fl. 56 deveriam ser desconsideradas, pois não teriam sido corroboradas na fase processual. No mérito, alegou as teses de erro de proibição e inexistência do crime continuado. Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. Havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo a análise destas. A preliminar de nulidade da diligência de busca e apreensão na residência do réu por ocasião da sua prisão não merece acolhimento. Segundo a defesa, o réu não teria autorizado a entrada dos policiais no local, o que teria ocasionado uma busca ilegal, contaminando as eventuais provas ali encontradas. Ocorre que conforme os depoimentos prestados pelas testemunhas, policiais que efetuaram a diligência, o réu franqueou a entrada destes em sua residência, circunstância que dispensa ordem judicial para a realização da apreensão. A alegação do réu restou isolada frente as demais provas, sendo imperioso ressaltar que, contrariamente às testemunhas, o acusado não é interrogado em Juízo mediante compromisso, devendo ser seu depoimento devidamente sopesado neste ponto, quando em comparação às declarações de duas testemunhas compromissadas (mídia audiovisual de fl. 257). Ademais, o crime de tráfico de drogas, na modalidade guardar ou ter em depósito, é de natureza permanente, possibilitando a prisão em flagrante e realização de busca domiciliar a qualquer tempo, hipótese prevista no artigo 5º, inciso XI, da Carta Magna. Ainda que assim não fosse, eventual vício da apreensão que deu azo à prisão em flagrante e, por via reflexa, do inquérito policial, não se projetaria à ação penal, de modo a contaminá-la. Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, a teor da Apelação Criminal n. 00087418120064036181. Quanto à preliminar de vedação a condenação com fulcro exclusivo em provas produzidas no âmbito do inquérito policial, isso em relação às remessas de cocaína em duas ocasiões anteriores àquela pela qual o réu foi preso, verifico que a matéria se confunde com o mérito, pois a análise das provas será feita exclusivamente adiante, razão pela qual o argumento será apreciado oportunamente. Outrossim, superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Os tipos penais imputados ao réu estão assim descritos na Lei 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. O pedido veiculado na denúncia merece ser parcialmente acolhido a fim de condenar o

r u pela pr tica das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos, sen o vejamos. Da materialidade A materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n  11.343/2006 est  cabalmente comprovada em rela o  s tr s remessas pelas quais o r u   acusado, ressaltando-se em especial o Auto de Pris o em Flagrante do R u (fl. 02/03); o Auto de Apreens o (fls. 09/10) e os Laudos de Per cia (fls. 13/22, 46/55, 76/85, 91/100 e 101/105), os quais concluíram, definitivamente, que o material submetido a exame   coca na, subst ncia entorpecente relacionada na Lista de Subst ncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de depend ncia f sica ou ps quica. Considerando, ademais, a subst ncia apreendida com o r u (coca na), a quantidade encontrada, o modo de acondicionamento da droga (camuflada em c psulas dentro de potes pl sticos simulando tratar-se de suplementos alimentares) e o fato desta ter como destino o exterior,   certo concluir tratar-se de tr fico e n o de uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Quanto aos petrechos apreendidos na resid ncia do r u e que se destinariam   prepara o, pesagem e acondicionamento de drogas, a conduta subsumir-se-ia inicialmente ao tipo legal descrito no art. 34 da lei 11.343/06, contudo, tendo em vista a subsist ncia da imputa o ao r u da conduta do tr fico de drogas, tipificado no art. 33 do mesmo diploma legal, aquela resta absorvida por se constatar n tida rela o de subsidiariedade no caso em concreto, n o se verificando contexto aut nomo que possa vulnerar o bem jur dico protegido de forma distinta.   este o entendimento jurisprudencial p trio (STJ, 5  Turma, REsp 1196334 PR 2010/0097420-8, Min. Rel. MARCO AUR LIO BELLIZE, j. 19/09/2013). Da autoria A autoria do crime imputado ao r u est  igualmente comprovada nos autos, contudo, t o somente em rela o   conduta pela qual este foi preso em flagrante, n o tendo havido suficiente comprova o em rela o  s duas remessas anteriores de drogas ao exterior, nos dias 28/09/2015 e 06/10/2015. Inicialmente, quanto   remessa do dia 04/12/15, destaco ter sido o r u preso em flagrante, em posse de subst ncia entorpecente de uso proscrito no pa s, sem autoriza o ou em desacordo com determina o legal ou regulamentar, tendo sido reconhecido na sala de audi ncias pelas testemunhas como sendo a mesma pessoa presente no dia dos fatos. Al m disso, relatam os autos que ap s a pris o, a fim de obter documento de identifica o pessoal do r u em melhor estado que a CNH que portava, todos se dirigiram a sua resid ncia, sendo que, ap s franqueada a entrada, foram descobertos equipamentos e materiais tipicamente utilizados para prepara o e acondicionamento de drogas. A testemunha ALEXANDRE DE LIMA PRATES, policial militar que acompanhou a ocorr ncia na ag ncia dos Correios, disse em audi ncia recordar-se dos fatos. Foi acionado para atender a ocorr ncia, chegou ao local e abordou o sr. Lee, que disse que a caixa que carregava continha suplemento alimentar. Diante da suspeita de se tratar de coca na, abriram a caixa e verificaram tratar-se de entorpecente, ai ele confirmou que era mesmo droga e que iria enviar para a Irlanda. Ele estava aguardando ser atendido e, nesse inter m, os funcion rios do Correios chamaram a pol cia. Ele estava nervoso e tentando sair do local. Ele estava com um ve culo Corolla nas proximidades. N o se lembra se na PF o r u confirmou saber que era droga, mas tem certeza que na hora ele confirmou que sabia e que receberia uma importa ncia em troca, n o tendo informado o montante. Apesar de n o ter participado das dilig ncias para confirmar as remessas anteriores de drogas ao exterior, conversou com um gerente dos correios, que disse que a PF j  tinha identificado um comportamento anterior dele, j  tinha enviado fotos inclusive. Ele estava portando uma CNH que estava ruim de visualizar e disse que tinha que em casa para pegar o RG. No fundo da casa, dentro de um quatinho, foram encontrados os equipamentos apreendidos. Na casa havia mais um rapaz, que t m tamb m encaminhamos para a PF. A partir desse momento ele n o falou mais nada. A droga estava dentro de c psulas. Havia seis potes de suplementos, com cerca de 1200 c psulas, confirmando a foto constante   fl. 14 dos autos (m dia audiovisual de fl. 257). ANA AM LIA PANICHI, policial militar que tamb m acompanhou a ocorr ncia na ag ncia dos Correios, disse em audi ncia recordar-se dos fatos e reconhecer a pessoa do acusado. Estava em patrulhamento de rotina e houve identifica o do indiv duo pelos Correios, pois ele estava fazendo postagens recorrentes e j  estava sendo investigado. Ent o fizeram o 190 e os acionaram via Copom. Chegaram ao local para abord -lo, ele estava com caixa que supostamente seria de suplementos, creatina. Quando chegou, ele estava na porta da ag ncia, com os policiais que atenderam o chamado primeiramente e a embalagem estava com os policiais. A princ pio ele disse que era creatina. Ai abriram e verificaram que n o parecia ser o que ele dizia que era. Depois ele confirmou que n o era mesmo creatina, mas n o disse expressamente para ela que era coca na. A testemunha disse ser professora de educa o f sica e saber reconhecer creatina, que   mais grossa. O p  com o r u era mais fino. Essa embalagem de suplementos   conhecida e   vendida aqui no Brasil. Ele estava com um ve culo Corolla nas proximidades, que foi revistado. Portava uma CNH que estava ruim de visualizar, ai falou que tinha outro documento em sua propriedade. Disse que iria l  e que mostraria que era quem afirmava ser. Por isso foram na casa dele, para pegar um RG. Ele autorizou a entrada na sua resid ncia estava junto. Na casa havia mais um rapaz, que n o falava portugu s e disse que estava aqui de passagem. Conversou com os policiais em ingl s. Na casa, no quatinho dos fundos, encontraram as outras coisas: tinha liquidificador, balan a, um aparelho para fechar as embalagens, um saco de c psulas. Ele estava junto e autorizou a busca. A partir desse momento disse que n o ia falar mais nada. Sabe que a PF j  tinha ido as Correios e estava investigando o r u, inclusive havia avisado que era para chamar o 190 se ele voltasse a aparecer. Ele estava tranquilo. Os potes estavam lacrados. N o tinham cheiro algum (m dia audiovisual de fl. 257). Por fim, EDUARDO LOPES DOS SANTOS, policial militar, reconheceu o acusado e disse recordar-se dos fatos. Foi acionado para atender a ocorr ncia de ir at  a casa dele e preservar o local. Os outros policiais j  se encontravam na resid ncia. Entrou na casa e chegou a verificar que havia balan a, umas c psulas para rem dio ou suplemento, equipamentos para embalar. Os seus colegas j  tinham identificado esses equipamentos. N o chegou a conversar com o sr. Lee. Havia uma outra pessoa de nacionalidade chinesa na casa (m dia audiovisual de fl. 257). Outrossim, verifica-se que o r u reconheceu que estava na ag ncia dos Correios no dia dos fatos, para remeter os pacotes contendo drogas ao exterior, tendo dito ser sua, inclusive, a letra aposta no manuscrito de fl. 22 dos autos, negando, contudo, conhecer o cont do das embalagens (m dia audiovisual   fl. 257). Verifica-se, assim, comprovada a autoria no tocante ao aspecto objetivo do tipo, tendo havido negativa do r u apenas quanto ao elemento subjetivo, isto  , ao dolo. Do dolo e erro de tipo O quadro probat rio produzido nesta a o penal deixa incontestes a inten o deliberada do r u em praticar o crime de tr fico internacional de drogas, n o havendo como se acolher, neste ponto, a alega o defensiva de erro de tipo (por suposto desconhecimento do r u sobre existir coca na dentro do objeto remetido). Isso porque n o basta a mera alega o de erro de tipo, sendo absolutamente indispens vel o amparo em suporte probat rio m nimo, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3  Regi o:   imprescind vel que a defesa comprove a caracteriza o do erro sobre elementar do tipo penal - o que n o ocorreu no caso dos autos - n o sendo suficiente mera alega o isolada da r  sobre desconhecimento do cont do da mala (TRF3, Apela o Criminal 00105843420104036119, Rel. Des. Federal JOS 

LUNARDELLI, Primeira Turma, DJF3 15/12/2011).No presente caso, além de não ter sido produzida pela Defesa a prova - indispensável - do alegado erro de tipo, as circunstâncias do caso revelam que nem pessoa muito ingênua se colocaria na situação do réu sem nem ao menos suspeitar de que se prestava a servir de instrumento ao tráfico internacional de drogas.Ouvido em sede de Inquérito Policial (fl. 07), o réu não soube fornecer a identidade da pessoa em favor da qual estava a remeter os potes com ele encontrados, nem mesmo forneceu detalhes de sua descrição, a fim de possibilitar seu reconhecimento.Não obstante, no seu interrogatório judicial, referiu-se a um indivíduo de nome WU, que teria se hospedado em sua residência e que teria permanecido no país por aproximadamente quatro meses, não produzindo qualquer elemento probatório acerca da sua existência, seja por meio de documentos, seja por meio de testemunhas acerca de tal pessoa, inobstante o período prolongado pelo qual aquele supostamente permaneceria no seu imóvel.Em interrogatório judicial, negou ter feito as três remessas de drogas ao exterior, conforme descrito na denúncia. Em relação à imputação das remessas em 28/09/2015 e 06/10/2015, afirmou não tratar-se de sua pessoa. Em relação à remessa de 04/12/15, pela qual foi preso em flagrante, respondeu ser falsa a acusação de tráfico, pois ignorava tratar-se de drogas. Disse que fez um favor para outra pessoa. Confirmou que estava na agência dos Correios e que foi abordado pelos policiais, tendo ele mesmo aberto a caixa e a embalagem. A droga seria de uma pessoa chamada WU, chinês que havia alugado um quarto na sua casa, que funcionava como pensão. Alugava quartos por R\$ 80,00 (oitenta) reais ao dia. WU teria chegado em agosto e partido dois dias antes da prisão. Ficou no quarto dos fundos, perto da lavanderia. Além desse a casa do réu tinha outros dois quartos, um para ele e outro que alugava. Reconheceu como sua letra a grafia do documento de fl. 22. WU lhe pediu para entregar os pacotes, tendo-os entregue prontos para remessa, falou-lhe o endereço e ele escreveu no papel de fl. 20. Ainda, deu-lhe R\$ 500,00 (quinhentos) reais para as despesas de postagens. Também lhe falou que deveria colocar como remetente o nome Adilson. Não sabe informar quem lhe indicou para WU, acreditando terem sido conhecidos seus chineses. O réu costuma hospedar seus conterrâneos. Não desconfiou do fato de WU não ter ido pessoalmente levar a encomenda. Este lhe disse que estava mandando vitaminas para um amigo na Irlanda. No dia da prisão, estava em sua casa um outro indivíduo de nome Chew. O réu saiu de casa de manhã e se dirigiu aos Correios, tendo sido ali abordado. Nega que tenha confessado saber tratar-se de droga, como disse a testemunha ALEXANDRE, o qual teria mentido. Os policiais teriam insistido em acusá-lo, dizendo que ele guardava drogas em casa, por isso foram para lá. Não acompanhou a diligência e nem autorizou a entrada dos policiais. Teve de ficar na viatura o tempo todo, sendo que o policial pegou sua chave. As coisas estavam no quarto que havia sido de WU. Quando este desocupou o quarto, o réu nada viu de anormal. Também foi à lavanderia lavar roupas e não viu nada de estranho. Nega que os materiais apreendidos sejam seus. Nega também que tenha enviado outras encomendas em setembro e em outubro. Justifica que elas foram enviadas por WU, negando ser sua a caligrafia que preencheu a ficha dos Correios. Indagado inclusive sobre se tratar do mesmo remetente ADILSON, afirmou ser coincidência. Nunca se envolveu com drogas. Trabalha como motorista desde junho de 2015 e ganha R\$ 600,00 (seiscentos reais) por semana. Sua atual companheira mora no Rio de Janeiro e por isso fica transitando entre São Paulo e o Rio. Também realiza bicos como feirante. Não sabe explicar o passaporte paraguaio encontrado em seu veículo, alegando que não acompanhou a busca. Ficou na esquina e o policial foi sozinho revistar o carro. Acredita que seja de alguém para quem deu carona depois da feira, pois dá carona para muita gente. Quanto aos R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) que tinha consigo no momento da prisão, seria dinheiro para pagar o aluguel. Quanto ao iPhone 6S que tinha consigo no momento da prisão, seria presente de seu hóspede Chen, que trouxe da China. Quanto ao seu veículo Corolla, confirma ter dito que o comprou com dinheiro em espécie, pagando R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Foi dinheiro de uma vida inteira, que guardava em casa. Tem conta bancária, mas não a utiliza (mídia audiovisual de fl. 257).Ora, não é crível que alguém aceite remeter ao exterior objetos em favor de alguém que sequer conheça (quando esse poderia muito bem fazê-lo por conta própria), especialmente sem conhecer o conteúdo das substâncias dentro dos pacotes, adotando para tanto um nome fictício (ADILSON - fl. 17). Ainda que se emprestasse a máxima credibilidade à versão dos fatos exposta pelo réu - frise-se - desamparada de outros elementos de prova - tal não conduziria à configuração do alegado erro de tipo, diante da presença, ao menos, do dolo eventual.O suposto objeto a ser remetido, creatina, é de venda extremamente comum, sendo que no país de destino - a Irlanda - é facilmente encontrado. Por que alguém necessitaria enviá-la à Irlanda se, na realidade, não contivesse algo incomum em sua composição? Sendo o crime doloso aquele em que o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo (cfr. CP, art. 18, inciso I), é inegável ter o réu assumido o risco de enviar substâncias proibidas e assim servir ao tráfico internacional de drogas. A aceitação de remessa de objetos fornecidos por pessoas desconhecidas (não próximas e sem justificativa para não fazê-lo pessoalmente), em país (Irlanda) localizado em região (Europa) sabidamente como destino do tráfico internacional de entorpecentes, sem o pleno conhecimento de seu conteúdo, é indicativo da assunção em produzir resultado criminoso.Tenho, assim, que o réu de forma livre e consciente se envolveu com organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, dispondo-se a remeter considerável quantidade de droga de um país a outro e arriscando sua liberdade na empreitada.As testemunhas de defesa ouvidas em audiência foram essencialmente abonatórias, nada acrescentando de relevante aos fatos ou comprovando as alegações do réu.ROBERTO KAZUMASSA SHIMODA conhece o réu porque ele é pai de um amigo seu, conhecendo-o há uns quatro anos, porque ambos frequentam um templo budista. Foi à casa dele visitar o Anderson, filho dele. Já visitou a casa atual de Lee, foi no ano passado, não sabe o nome da rua, é no Ipiranga. Foi ajudar com a mudança e Anderson morava lá. Viu que moravam outras pessoas na casa. Ele nunca teria visto o acusado trabalhando, mas o Anderson já teria comentado com ele que o seu pai trabalharia como motorista. Acho que ele sublocava quartos na casa porque chegou a ver outras pessoas que estavam presentes na residência, mas não discutiu isso com Anderson. Foi lá uma vez deixar a lavadora, depois foi novamente para retirá-la, porque Anderson se mudou. Foi morar sozinho (mídia audiovisual de fl. 257).SIDNEY CANDIDO DA SILVA não conhece o réu, mas apenas o filho dele. Nunca havia visto Lee antes. Não dava para parar na porta da casa, chegou a ver uns orientais ali na porta. O filho se chama Anderson e disse que o pai era motorista e como ganhava muito pouco, locava quartos. Conhece Anderson porque frequenta um templo budista e Anderson lhe pedia carona (mídia audiovisual de fl. 257).RITA DIAS KASUDA conhece o réu há alguns anos através do filho dele Anderson, que conheceu em Santa Catarina. Conheceu-o porque ambos frequentam um templo budista. Frequentou a casa do réu e nunca viu sinais de riqueza, são pessoas modestas. No ano de 2015 foi uma vez na casa do réu, antes dele se mudar para uma casa no Ipiranga. Na casa ainda não foi. Sabe que ele sublocava quartos porque Anderson lhe falou (mídia audiovisual de fl. 257).Em relação aos depoimentos acima, deve-se observar ainda que nenhuma delas confirmou com convicção o trabalho do réu como motorista ou sublocador de quartos em sua residência, pois todas disseram que apenas ouviram falar a respeito, por

meio do filho do réu. Entretanto, mesmo que seja a verdade, tais fatos por si só não possuem o condão de excluir a conduta criminosa imputada. Em outras palavras, não é porque este trabalhava ou sublocava parte de seu imóvel para terceiros que se desconstituiu a imputação da prática criminosa de tráfico de drogas, mormente quando as evidências se avolumam nesse sentido. Reconheço, assim, a presença do elemento subjetivo na prática dos fatos descritos na denúncia em relação à conduta praticada em 04/12/15. Assim, passo ao exame acerca das duas condutas anteriores pelas quais o réu é igualmente acusado. Nesse ponto, não obstante se constate a configuração da materialidade delitiva, não se verificou comprovada de forma cabal e extrema de dúvidas a autoria. A denúncia afirma que o exame grafotécnico aponta forte convergência dos lançamentos manuscritos, assim como semelhança no acondicionamento da droga nas embalagens entre a encomenda postada dia 04/12/15 e aquelas postadas nos dias 28/09/2015 e 06/10/2015. Também diz que funcionários da agência do Correios teriam reconhecido o réu como a pessoa que teria remetido as postagens nos eventos anteriores. Em análise do laudo do exame grafotécnico, contudo, verifica-se que segundo este, dificuldades características do caso em espécie dificultariam o exame. Primeiramente, o fato de ser o réu pessoa de origem estrangeira. Adicionalmente, o fato de os lançamentos questionados serem compostos majoritariamente por letras de forma e algarismos também levantariam importantes obstáculos ao exame, razão pela qual se concluiu não ser possível afirmar categoricamente que os manuscritos partiram do punho do réu, embora haja sugestões nesse sentido (fls. 91/98). Em relação à semelhança no acondicionamento de drogas, esse argumento é por demais frágil, haja vista ser notório que os criminosos se utilizam de variados modos e meios para transportarem as drogas, não se tratando o acondicionamento destas em potes de produtos alimentícios uma exclusividade de tal ou qual pessoa, nem se tratando de uma habilidade especial de uma pessoa ou grupo determinados. Já em relação ao suposto reconhecimento do réu pelos funcionários da agência do Correios, não obstante um indicativo importante para a configuração da autoria, entendo que a acusação não logrou comprová-lo de forma cabal e robusta. Isso porque não se arrolou qualquer testemunha que pudesse corroborá-lo em Juízo, não havendo sequer termo de declarações nos autos do inquérito policial de algum funcionário do Correios que tenha prestado tal informação. Assim, em relação ao concurso de crimes com as remessas postais feitas em 28/09/2015 e 06/10/2015, não há provas suficientes para a condenação do réu. Da transnacionalidade A Lei n.º 11.343/06 estabelece em seu artigo 40, inciso I, a aplicação da causa de aumento de 1/6 a 2/3, caso as provas dos autos indicarem que a droga seria transportada pelo réu para o exterior, a chamada transnacionalidade do tráfico. A jurisprudência brasileira apenas é pacífica no sentido de possibilitar ao intérprete concluir que o tráfico de drogas terá caráter transnacional toda vez que estiver presente qualquer liame com o exterior, independentemente de a conduta praticada pelo agente ter, ou não, se voltado à exportação ou à importação de entorpecente. Por tal motivo, não há falar-se em bis in idem em relação ao caput do artigo 33 da Lei de Drogas. Na espécie, inexistem dúvidas sobre a transnacionalidade delitiva, já que o réu estava a remeter droga a um país estrangeiro - Irlanda, conforme comprovado pelos documentos de fls. 17/20 e 22. Assim, incide a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico internacional). Diante da fundamentação exposta, conclui-se ser PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de CONDENAR o acusado LEE KAM YU, já qualificado nos autos, como incurso no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, tão somente pela conduta praticada em 04/12/15. Passo, assim, à dosimetria da pena. 1ª Fase: Circunstâncias judiciais Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais constantes do artigo 59 do Código Penal em conjunto com as aquelas estabelecidas pelo art. 42 da Lei 11.343/06. No caso dos autos, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. Em se tratando de drogas, contudo, a culpabilidade é mais veemente e atinge com mais intensidade a saúde pública, não podendo ser considerada normal à espécie, mas valorada em prejuízo do réu. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu tenha algum antecedente criminal. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois se trata de crime que tem por sujeito passivo a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Neste particular, vê-se que o réu foi preso tentando enviar para o exterior 1.130g (um mil e cento e trinta gramas) de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE: As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). É manifestamente desfavorável ao réu, destarte, esta circunstância judicial (que, repise-se, o art. 42 da Lei 11.343/06 manda seja considerada com preponderância sobre as demais). Assentadas as considerações acima, nesta primeira fase de fixação, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, natureza e quantidade da droga apreendida, sem haver circunstâncias favoráveis. A fim de estabelecer critério objetivo dotado de razoabilidade para o aumento de pena decorrente da natureza e da quantidade de droga, entendo ser imperioso considerar o contexto local, social, político e econômico da apreensão da substância, ou seja, a cidade de São Paulo, onde o tráfico de pequenas quantias é expressivo e não pode ser comparado com apreensões de grande vulto ocorridas em portos, aeroportos ou fronteiras com países produtores de drogas. Desta forma, diante de uma escala de aumentos possíveis que vai de 1/6 a 2/3 (1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3, os 1.130g (um mil e cento e trinta gramas) de cocaína encontrados, considero razoável o aumento de 1/5. Considerando que o preceito secundário do artigo 33 da lei n. 11.343/06 fixa a pena mínima de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. 2ª Fase: Circunstâncias agravantes e atenuantes Na segunda fase de aplicação da pena não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Entendo ser aplicável, todavia, a atenuante de confissão (art. 65, III d do CP). Apesar de não ter o réu reconhecido conhecer o conteúdo do pacote remetido, ou seja, ter negado o elemento subjetivo do crime, a confissão quanto ao fato de ter praticado o tipo objetivo foi considerada por esta magistrada para fins de estabelecer a autoria do crime. Conforme é cediço, se a confissão do

agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, foi total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior. Precedente: TRF3, Apelação Criminal n. 201061190000242, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, DJF3 CJ1, 14/12/2010, Página 125. Assim, diminuindo-se a pena na fração de 1/6, pois a confissão foi parcial e não possibilitou grandes esclarecimentos sobre o crime, na segunda fase da dosimetria a pena fica fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. 3ª Fase: Causas de diminuição e aumento da pena. Deve-se aplicar, em seguida, a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cuja incidência já foi abordada na fundamentação desta sentença, na fração de 1/6. A alegação de eventual bis in idem por previsão no caput não prospera, pois a transnacionalidade do crime não é elemento do tipo, mas circunstância que leva ao aumento da pena. Na Lei de Drogas, o legislador, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, distinguiu o tráfico realizado dentro do território nacional, entre Municípios ou Estados, e aquele que ocorre entre diferentes países, pretendendo, desta forma, punir mais severamente este último, já que afeta o interesse de mais de um país. Destarte, a pena passa a ser de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 583 dias-multa. Incide, no caso, a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser o réu primário, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que este se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Com efeito, caberia à acusação fazer tal prova, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, ônus do qual não se desincumbiu. O fato de alguém transportar ou fazer remessa de droga para bando criminoso internacional não significa, por si só, que este o integre. Isso porque a organização criminosa tem como requisitos a estabilidade, permanência, existência de hierarquia e funções definidas, não havendo nestes autos indicação de que o acusado, de forma permanente e estável, manteve contato com organização voltada para a prática de crimes. O réu que atua de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, merece seja aplicado o benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06, mormente porque se este não fosse o escopo do legislador o referido dispositivo seria inócuo. No sentido de não ser óbvia ou automática a integração daquele que transporta/remete drogas ao exterior à organização criminosa, cito recentes precedentes jurisprudenciais, do Supremo Tribunal Federal e do Egrégio TRF da 3ª Região: TRÁFICO DE ENTORPECENTES: MULAS E AGENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. A 1ª Turma concedeu habeas corpus de ofício impetrado em favor de condenados pela prática de tráfico internacional de entorpecentes. A defesa pleiteava a aplicação da causa especial de diminuição do 12 art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. A Turma considerou que a atuação dos pacientes na condição de mulas não significaria, necessariamente, que integrassem organização criminosa. No caso, eles seriam meros transportadores, o que não representaria adesão à estrutura de organização criminosa. (STF, HC 124107/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 04.11.2014, 1ª Turma, Fonte: Informativo 766). Grifo nosso. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MAJORADA EM MENOR PROPORÇÃO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO RECONHECIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343 /2006. APLICADA NO PERCENTUAL MÍNIMO. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 6. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como mula para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.342/2006, por supostamente integrar organização criminosa. 7. Deve incidir a causa de diminuição do 4º, da Lei de Drogas, pois a apelante é primária e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Por outro lado, caberia à acusação fazer tal prova, ônus do qual não se desincumbiu. Certamente, estava transportando a droga para bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele. 8. Considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, em que a ré, angolana, alega ter vindo ao Brasil para comprar roupas e calçados e que não tinha ciência de transportar cocaína, mas imaginava transportar um pacote de remédios, deve ser fixado o percentual mínimo de 1/6 (um sexto) (...). (TRF3, Apelação Criminal n. 00084209120134036119, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 08/09/2014). Grifo nosso. Considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, no qual o réu não revelou detalhes sobre as demais pessoas envolvidas e concordou em remeter ao exterior objeto fornecido por pessoa desconhecida, sem qualquer justificativa aparente, a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 deve ser fixada no patamar mínimo de 1/6. Destarte, a pena definitiva passa a ser de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (art. 49, 2º, do Código Penal), em atenção à condição financeira do réu, informado em seu interrogatório. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO o réu LEE KAM YU, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, na modalidade transportar, trazer consigo e guardar, pelo fato praticado em 04/12/15. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia em relação às condutas supostamente praticadas nas duas outras ocasiões anteriores (28/09/2015 e 06/10/2015) e ABSOLVO-O, do crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Regime inicial de cumprimento da pena Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, imperioso tecer alguns comentários. No julgamento do HC 111.840 ocorrido em 27/06/2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Na espécie, trata-se de réu primário, o qual não ostenta maus antecedentes, tendo sido a pena definitiva fixada em patamar superior a 04 (quatro) e não excedente a 08 (oito) anos de reclusão. A pena-base foi exasperada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, devendo incidir na espécie o regime inicial semiaberto, com fundamento no

art. 33, 2º, do Código Penal. Não há, contudo, falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal. Ademais o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. Conforme já assinalado, houve o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade), sendo inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos. Ademais, a conversão não se mostra como medida social recomendável, diante do estímulo para a prática do tráfico de drogas, crime que causa grave lesão ao bem jurídico tutelado (saúde pública), sendo insuficiente para a prevenção e repressão do delito. Precedente: STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010. Ressalta-se não haver incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista tratarem-se de institutos diversos, com requisitos semelhantes, mas finalidades diferentes. Embora as particularidades do crime não recomendem a substituição, a fixação de regime semiaberto mostra-se absolutamente suficiente para prevenção e repressão da conduta. Prisão preventiva Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que o sentenciado deve ser mantido em prisão preventiva. Isso porque apesar de não ter sido condenado pela prática de remessa de drogas em outras duas ocasiões anteriores, a quantidade da droga apreendida, bem como os materiais e equipamentos encontrados em sua residência quanto à conduta pela qual foi condenado permitem inferir que se trata de atividade que constitui o seu meio de vida, o que faz pressupor que a ela voltará caso retorne à sociedade. Incineração da droga apreendida Quanto à incineração da droga apreendida e destruição dos petrechos, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida e dos petrechos apreendidos, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 50, 4º, c/c artigo 72, ambos da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder à incineração do restante da droga apreendida, acatada como contraprova, bem como a destruição dos eventuais petrechos apreendidos que não tenham sido previamente destruídos. Custas Condene o réu ao pagamento das custas, na forma da lei. Determinações finais Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o Juízo Competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei; 5) Remeta-se o passaporte paraguaio apreendido à representação diplomática do país correspondente, com as nossas homenagens; 6) Traslade-se uma cópia desta sentença ao Desembargador Federal Relator do habeas corpus impetrado em favor do réu, com as nossas homenagens; 7) Traslade-se uma cópia desta sentença aos autos do processo de restituição de coisas correspondente; 8) Decreto o perdimento dos objetos e numerário apreendidos em poder do réu no momento de sua prisão em flagrante, a saber, um veículo Toyota Corolla, placa FJA 2045, ano 2013/2014, dois aparelhos celulares e o montante de R\$ 2.772,00 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais), haja vista a utilização do veículo para a perpetração do delito de tráfico de entorpecentes. Quanto aos celulares e dinheiro, há indícios de que foram obtidos com a prática do crime, pois inexistentes provas de sua origem ilícita (STJ, HC n. 164682, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06.09.11; TRF da 3ª Região, ACr n. 2009.61.19.003406-7, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.10). O perdimento ocorrerá em favor da FUNAD, na forma dos arts. 62 e 63 da Lei nº 11.343/06. 9) Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 31 de março de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000109-93.1999.403.0399 (1999.03.99.000109-4) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA (SP056445 - VICTOR DE OLIVEIRA E SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS)

Mantenho a decisão de fls. 786 inclusive porque consoante documentação de fls. 774/782, resta cabalmente comprovado que até o mandado de prisão anteriormente existente contra o acusado foi restituído a este Juízo em decorrência de contra mandado expedido em seu favor e, consultado o banco nacional de mandados de prisão, não consta qualquer registro decorrente deste processo. Intime-se o requerente e a seguir, tornem os autos ao Arquivo.

0002719-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CAVLAK(SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

DESPACHO/DELIBERAÇÃO - Ofícios nºs 0585/16 e 0586/16 Oficiem-se, como requerido pelo Ministério Público Federal à fls. 301-vº, servindo cópia desta deliberação como Ofício nº 0585/16 dirigido ao Sr(a) Diretor(a) do Núcleo Administrativo do Fórum de Execuções Fiscais; e Ofício nº 0586/16 dirigido ao Centro Espírita Nosso Lar - Casas André Luiz, no endereço indicado à fls. 262, requisitando-se, ao NUAD informar a situação atual do servidor Pedro Cavlak, quanto à data de início e eventual termo final de sua licença médica e; no segundo caso, à entidade beneficiária dos depósitos solicitando confirmar o recebimento dos depósitos informados às fls. 263/270; 279; 281/282; 287; 290; 292; 294; 297 e 299/300, salientando-se que conforme pactuado em audiência, o acusado firmou compromisso de doar à nominada entidade assistencial a importância total de R\$ 7.240,00, em vinte parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 362,00 cada uma, iniciando os depósitos em agosto de 2014, com termo final previsto para fevereiro de 2016. Os Ofícios acima indicados deverão ser remetidos preferentemente por meio eletrônico, fixado prazo de 10 (dez) dias para resposta e, juntadas as informações requisitadas, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. I. Cumpra-se.

Expediente N° 3961

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000549-33.2004.403.6181 (2004.61.81.000549-4) - JUSTICA PUBLICA X DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE X MARCELO PUPKIN PITTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS)

AUTOS EM SECRETARIA PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.

Expediente N° 3962

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013327-83.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUE(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO) X ALDO PEREIRA DE SOUZA(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

Fls. 318/319: considerando que a ausência do patrono ao referido ato foi suprida com a presença de advogado dativo, bem como a petição apresentada, deixo de aplicar multa. Outrossim, verifico o retorno de carta precatória relativo à oitiva da última testemunha cujo depoimento estava pendente (fls. 316). Por essas razões, dê-se vistas ao MPF para a apresentação de alegações finais e, após, intime-se as defesas para a mesma finalidade. Cumpra-se.

Expediente N° 3963

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006102-12.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JELICOE PEDRO FERREIRA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS) X MAURO SUAIDEN X GERALDO ANTONIO PREARO(GO040049 - TOMAS MARTINS E SP054124 - TADEU GIANNINI)

Encerrada a fase do art. 402 do CPP, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 403, 3º, do mesmo diploma legal. Após, intemem-se as defesas dos acusados, por publicação, para a apresentação dos memoriais finais dentro do prazo legal, de forma sucessiva, na ordem de qualificação dos réus na denúncia. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3964

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012340-81.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X THIAGO ALBERTO JULIANO GONCALVES DOS SANTOS(SP161641 - HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI E SP141950 - ANA HELENA MARCELINO)

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de THIAGO ALBERTO JULIANO GONÇALVES DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Foi devidamente citado o réu THIAGO ALBERTO JULIANO GONÇALVES DOS SANTOS (fl. 263). A resposta à acusação foi apresentada pela defesa de THIAGO ALBERTO JULIANO GONÇALVES DOS SANTOS (fls. 264/269). A defesa de THIAGO ALBERTO JULIANO GONÇALVES DOS SANTOS que a denúncia seja rejeitada com base no inciso III do art. 385, do CPP. O Ministério Público Federal arrolou 09 testemunhas de acusação. Pela defesa de THIAGO ALBERTO JULIANO GONÇALVES DOS SANTOS foram arroladas 02 testemunhas. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 20 de abril de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do réu nos endereços em que ocorrera a citação, conforme fl. 263. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal das testemunhas: 1) Jorge Ribeiro da Rocha (acus.), 2) Fernando Luis de Lima (acus.), 3) João Alexandre Vismara (defesa) e 4) Thiago Santana (defesa), nos endereços localizados neste município, conforme fls. 90, 97 e 269. Serve o presente como OFÍCIO nº 222/2016 para requisitar à Caixa Econômica Federal o comparecimento das testemunhas: 1) Amauri Laino Tavares, 2) Wilma de Carvalho, 3) Fábio Monteiro Acioly Lins, 4) Olavo Amorim Albiach, 5) Donizeti Aparecido Cardoso, 6) Guido Elia e 7) Mauricio Rodrigues Santos Cruz Filho, servidores na Agência Artur Alvim da CEF, na audiência acima designada, a ocorrer nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. (fls. 23, 64, 67, 72, 79, 81 e 84). Expeçam-se mandados para a intimação pessoal das testemunhas na respectiva agência bancária. Para a proteção das vítimas do delito e preservação de seu testemunho, sendo aquele cometido com violência ou grave ameaça por autores não identificados, determino que a Secretaria providencie o desentranhamento de todos os documentos em que constem seus dados de qualificação, documentos pessoais e endereços particulares, os quais deverão ser acautelados no cofre deste Juízo, substituindo-se nos autos por cópias com os dados e endereços devidamente ocultos por tarjas. Providencie-se o acautelamento em pasta organizada pelo número do processo. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia Federal/INI, juntadas por linhas em Apenso. Intimem-se as partes

Expediente Nº 3965

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000383-83.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON MIRANDA CHAVES(SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA)

RELATÓRIO O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 180, do Código Penal, em face de Emerson Miranda Chaves, brasileiro, feirante, nascido em 16.11.1994, filho de Jacira Miranda Gillo e de Eduardo de Souza Cahves, portador da cédula de identidade nº 43676034 SSP/SP. Alega que o réu, no dia 16 de janeiro de 2013, em local próximo à Rua Pedro Ferraz Barreto, Itaim Paulista, São Paulo, de forma livre e consciente, foi flagrado conduzindo o veículo Voyage cor prata, de placas FAG 0387, que sabia produto de crime e, ainda, o fez para assegurar a ocultação, impunidade e vantagem em outro crime, ocorrido momentos antes, consiste na prática de roubo a veículo dos Correios. A denúncia foi recebida em 05.02.2013 (fls. 99/100). Regularmente citado (fl. 107), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 200/201), por intermédio de advogado constituído. Folhas de antecedentes do réu juntadas por linha em apenso. Audiência de instrução realizada em 29.10.2013 (fls. 252/257), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas comuns Sérgio Martins Souza e José Luís Evangelista dos Santos, bem como foi realizado o interrogatório do réu. No momento da audiência acima citada, ocorreu a superveniência de fato novo, consistente em elementos que, em tese, demonstrariam que o réu não somente conduzia o veículo produto de crime, como também havia participado do crime de roubo contra veículo dos Correios ocorrido momentos antes, o que ensejou o aditamento da denúncia pelo MPF atribuindo ao fato nova tipificação (fls. 261/262). O aditamento à denúncia foi recebido em 09.01.2014 (fl. 267). Regularmente citado em Secretaria (fl. 274), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 291/293), por intermédio da Defensoria Pública da União. Audiência de instrução realizada em 04.08.2015 (fls. 331/336), oportunidade em que foram novamente ouvidas as testemunhas comuns Sérgio Martins Souza e José Luís Evangelista dos Santos, bem como foi realizado o interrogatório do réu. O Ministério Público Federal apresentou memoriais escritos (fls. 338/341) nos quais requer a condenação do réu. O réu, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou memoriais escritos (fls. 345/348) requerendo a absolvição do réu por ausência de provas quanto à autoria. Subsidiariamente a defesa requer, a não aplicação da majorante prevista no 2º, inciso I, do art. 157, do CP, a fixação da pena em seu patamar mínimo com o reconhecimento da participação de menor importância do réu com incidência do art. 29, 1º, do CP e regime inicial semiaberto. FUNDAMENTAÇÃO delito de roubo está descrito no art. 157 do Código Penal (CP), e possui a seguinte descrição: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 131/360

pela Lei nº 9.426, de 1996)V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90).1. MaterialidadeO auto de apresentação e apreensão (fls. 11/12), em que consta a cópia de listagem dos objetos levados do interior do veículo, corroborados com a lista de objetos entregue ao carteiro (fls. 13/52) e os depoimentos do carteiro e do policial militar atestam a ocorrência de roubo no dia 16.01.2013.O Carteiro ratificou a abordagem de pelo menos duas pessoas, que teriam saído de um veículo Voyage, no momento em que era feita a entrega de caixas de leite pelo bairro.Segundo narra a vítima, o réu dirigia o veículo no momento do delito, quando permaneceu no veículo, ao passo que outras 2 pessoas, uma delas portando arma de fogo, realizaram a abordagem.Após, a vítima foi obrigada a ingressar no veículo dos correios, tendo sido vendada e constantemente ameaçada, sendo que a sua liberdade se deu tão somente pelo fato de os comparas do réu terem descido do veículo ao serem avisados da existência de viatura policial na região.Verifica-se que a grave ameaça está claramente presente, quer pelo modo como se deu a abordagem, assim como pelas ameaças que o réu sofreu enquanto mantido em poder dos criminosos, e o emprego de arma de fogo. O dolo está comprovado pela conduta do réu e das pessoas que com ele praticaram o roubo, eis que, deliberadamente, pararam o carteiro durante a execução de seu trabalho, anunciaram o assalto e levaram as mercadorias. As caixas de leite pertenciam aos Correios e foram subtraídas mediante grave ameaça, o que se amolda ao tipo do caput do art. 157 do CP. Inexistem causas de exclusão de ilicitude, assim, resta comprovada a materialidade. Por fim, restou comprava a participação de mais de uma pessoa, conforme narrado pelo carteiro, no sentido de que o réu não atuou sozinho e o cercou no momento da prática do delito.As causas de aumento serão analisadas adiante.2. AutoriaA autoria também restou comprovada. O réu foi identificado pela vítima em juízo, ao ser apresentado ao carteiro para identificação em conjunto com outras duas pessoas (fls. 256), bem como sua prisão se deu em razão de estar dirigindo o veículo utilizado para a prática do delito, conforme narrado pela testemunha José Evangelista dos Santos (fls. 308).Não há que se falar em contradição ou ausência de provas de autoria em razão da não identificação do réu pelo carteiro em sede policial.Conforme narrado pela vítima, seu temor em reconhecer o réu à época dos fatos era justificável, eis que realizava entregas naquela região, e tinha medo de sofrer retaliações.Corroborou para este temor, o modo extremamente agressivo com que se deu a prática do delito (mediante arma de fogo, e com a vítima sendo obrigada a entrar no veículo dos correios, ainda sob controle dos criminosos). A esse respeito, destaque-se a própria experiência deste juízo, em casos análogos, em que carteiros foram mais de uma vez vítimas de roubo de uma mesma pessoa, tendo havido, por parte do agente criminoso, progressiva violência em face da vítima.Por fim, destaque-se que o reconhecimento se deu perante o juízo, sob o crivo do contraditório, e respeitadas as garantias processuais do réu. Trago o resumo do depoimento do carteiro:SÉRGIO MARTINS DE SOUZA. Foi o único assalto que sofreu nessas circunstâncias. Lembra que estava fazendo entrega de casa em casa (entregava caixas de leite), quando chegou um veículo Voyage, e lembra da placa com final 03. Reconheceu o réu como o condutor do veículo e os outros dois ingressaram no veículo dos Correios e iniciaram as ameaças. Um indivíduo gordo dirigia o veículo e um mais magro acabou recebendo uma ligação pelo telefone alguém falando que havia sujado, que a polícia estava lá. Os suspeitos pararam o veículo e chamaram população gritando olha o leite, e a população saqueou o automóvel. Após o saque, o depoente encontrou uma viatura e narrou os fatos, e os policiais haviam acabado de vistoriar o veículo. Ficou com medo de reconhecer na Delegacia pois ficou com medo, já que trabalha constantemente naquela região, mas tem certeza de que foi o réu um dos assaltantes. Quando encontrou o réu já preso, os policiais estavam com o réu e o boné nas mãos.3. DosimetriaA dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.).3.1. Fixação da pena (Sistema trifásico):a) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 157 do Código Penal prevê pena de reclusão de 4 a 10 anos e multa.Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não possui antecedentes, assim tal circunstância é neutra. ? Conduta social: não há elementos que desabonem o réu, sendo, portanto, neutra esta circunstância. ? Personalidade: Tal circunstância é neutra, pois não há elementos favoráveis ou contrários ao réu. ? Motivos: os motivos são irrelevantes para o presente caso, logo, tal circunstância é neutra. ? Circunstâncias: as circunstâncias em que praticado o delito devem ser valoradas negativamente. A vítima esteve sujeita a graves ameaças, bem como teve a sua liberdade restringida enquanto permanecia em seu veículo, que por sua vez, era acompanhado pelo réu enquanto dirigia o referido Voyage. A restrição da liberdade, contudo, será analisada na terceira fase da dosimetria. ? Consequências: entendo que as consequências devem ser valoradas negativamente. A vítima realizava a entrega de caixas de leite, no contexto do programa leve leite. Trata-se de importante programa que combate a desnutrição infantil, exigindo-se, em contrapartida, elevado índice de frequência escolar.Como se vê, ao realizar a subtração de dezenas de caixas de leite, houve, por consequência, dezenas de crianças de famílias de baixa renda que se viram privadas de alimento essencial justamente na fase da vida em que os nutrientes oferecidos pelos itens subtraídos são fundamentais para o crescimento e desenvolvimento para a vida adulta.Destaco que o carteiro afirmou que, após o roubo, os assaltantes gritaram para a população: olha o leite, ocasionando o saque dos produtos, e prejudicando diretamente os beneficiários. ? Comportamento da vítima: a vítima direta (carteiro) não reagiu, portanto, a circunstância é neutra. ? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 2 circunstâncias foram negativas, e as demais neutras. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo.Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui).Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo.Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 4 e 10 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 219 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 6 anos dividido por 10).Levando-se em conta as consequências (peso 1), que variou negativamente, a escala deve subir uma frações, exasperando-se a pena-base para 4 anos, 7 meses e 9 dias de reclusão.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas nestes autos, motivo pelo qual não há interferência na dosimetria da pena.c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena

definitiva) Passo a analisar separadamente as causas de aumento previstas no art. 157, 2º, CP, que verifico estarem presentes nestes autos. Inciso I - restou comprovada a utilização de arma de fogo durante o delito, conforme destacado pelo carteiro, uma vez que, no momento que os criminosos que atuaram em conjunto com o réu desceram do veículo, mostraram estar de posse de arma de fogo. Destaco, neste ponto, a desnecessidade de realização de perícia, conforme já se manifestou o STJ (EREsp 1111500), quando existem outras provas a corroborar a sua utilização. Inciso II - verificou-se a existência de concurso, eis que o réu atuou em conjunto com mais duas pessoas que ameaçaram e privaram a liberdade da vítima, bem como subtraíram as mercadorias que estavam sendo entregues. Inciso V - a narrativa da vítima deixa clara a presença desta causa de aumento, eis que o réu, dirigindo o veículo Voyage e acompanhando e dando suporte aos demais, auxiliou a privação da liberdade da vítima, consistente no dever que lhe foi imposto de ingressar no veículo dos correios, em conjunto com os demais criminosos, quando então foi vendado e constantemente ameaçado. A presença de mais de uma causa de aumento implica em maior reprovabilidade da conduta. No caso do concurso de pessoas, o objeto foi facilitar a subtração dos bens; a utilização de arma de fogo também, eis que objetivava fundar maior temor na vítima, a fim de que não criasse obstáculos para a subtração; por fim, a privação da liberdade do carteiro teve como objetivo garantir que a prática delituosa tivesse êxito. Assim, verifico presentes 3 causas de aumento, as quais, no caso concreto, demonstraram intensa reprovabilidade, especialmente quanto ao período de tempo em que a vítima permaneceu sob vigilância dos criminosos, sob constantes ameaças e sabendo que estava sob a mira de arma de fogo. Por tais razões, reputo autorizado o aumento de 2/5, totalizando a pena definitiva de roubo em 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de reclusão. d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 63 (sessenta e três) dias-multa para o crime de roubo. Inexistindo informações sobre as condições econômicas favoráveis do réu, cada dia-multa será fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3.2. Regime A pena deve ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, pois a pena privativa de liberdade é superior a 4 (quatro), mas inferior a 8 (oito) anos, e o réu não é reincidente. Observo que o réu ficou preso por menos de um mês (entre 16.01.2013 e 06.02.2013 - fls. 110), logo, a detração não influenciará na fixação do regime, nos termos do art. 387, 2º do CPP. 3.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas, por ser pena superior a 4 anos, praticada com violência ou grave ameaça, logo, não se encontram presentes os requisitos objetivos. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para CONDENAR EMERSON MIRANDA CHAVES à pena privativa de liberdade prevista nos artigos art. 157, 2º, I, II e V do Código Penal, no total de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 63 (sessenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, devido à ausência dos requisitos legais. Também deixo de arbitrar indenização mínima para vítima, pois não há informações sobre os valores das mercadorias subtraídas. Deve-se observar a progressão de regime, levando-se em conta o tempo em que o réu permaneceu preso. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007849-94.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ORRA MOURAD (SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP306069 - LUIS CARLOS BOTO SIQUEIRA BUENO)

RELATÓRIO O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 171, 2º, inciso IV, do Código Penal, em face de Mohamad Orra Mourad, brasileiro, casado, empresário, nascido em 15.04.1969, natural de São Paulo/SP, filho de Moustafá Mourad e de Aichad Orra Mourad, portador da cédula de identidade nº 5121302 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 153.955.588-70. Alega que o réu, em 16.03.2012, na condição de depositário fiel dos bens penhorados na execução do processo trabalhista nº 0061100-39.2009.5.02.0040, voluntária e conscientemente, defraudou a qualidade dos referidos bens, entregando ao arrematante, Favretto e Brito Comércio de Roupas LTDA, mercadorias diversas daquelas constantes no auto de penhora. A denúncia foi recebida em 26.08.2014 (fls. 218/219). Regularmente citado (fl. 232), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 244/260), por intermédio de advogado constituído. Folhas de antecedentes do réu juntadas por linha em apenso. Audiência de instrução realizada em 23.07.2015 (fls. 348/353), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas de defesa Ali Tarbine e Geraldo Honorato Barbosa e a testemunha de acusação Ademir Zambiano. Audiência de instrução realizada em 23.09.2015, em Vargem Grande Paulista (fls. 378/379), na qual foi ouvida a testemunha de acusação Marcelo Luiz Favretto. Audiência de instrução realizada em 26.10.2015 (fls. 380/382), na qual foi realizado o interrogatório do réu. O Ministério Público Federal apresentou memoriais escritos (fls. 384/395) nos quais requer a condenação do réu. O réu apresentou, por meio de advogado constituído, memoriais escritos (fls. 398/410) nos quais requer a absolvição do réu por atipicidade da conduta. FUNDAMENTAÇÃO 1. Materialidade O artigo 171, 2º, IV do Código Penal (CP) descreve a conduta apontada na denúncia: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 2º - Nas mesmas penas incorre quem: Fraude na entrega de coisa IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém; A constatação da materialidade depende do preenchimento dos elementos do tipo. Passo a analisá-los. A denúncia narra fraude cometida pelo réu nos autos da ação trabalhista nº 006110039.2009.50200-40, que tramitou perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP. A fraude consistiria na entrega de bens diversos daqueles que teriam sido ofertados em execução trabalhista nos autos supra, e que teriam sido arrematados em leilão judicial pela empresa Favretto e Brito Comércio de Roupas Ltda. Entendo que a materialidade ficou comprovada. A denúncia aponta fraude na aquisição realizada nos autos da ação trabalhista nº 006110039.2009.50200-40, que tramitou perante a 40ª Vara do Trabalho desta capital, envolvendo aquisição de 500 cobertores. É preciso, contudo, fazer menção aos autos da ação trabalhista nº 00090.2010.001.02.00-4, que tramitou perante a 1ª vara do trabalho desta capital, em que também houve aquisição de cobertores ofertados pela empresa do réu, arrematados pela Favretto e Brito, no total de 300 peças. Tal referência é necessária para se evitar confusão, pois, como havia coincidência entre arrematante e executado além dos bens adquiridos no leilão, as partes combinaram de fazer retirada conjunta dos cobertores para ambos os processos. Ou seja, o arrematante dirigiu-se à empresa do réu, para retirar conjuntamente 800 cobertores, referentes aos dois processos

trabalhistas. A discussão, no presente caso, restringe-se à arrematação dos 500 cobertores, não envolvendo os 300 descritos acima, mas a estes farei nova referência adiante, em razão da tese levantada pela defesa. Favretto e Brito comércio de roupas Ltda. adquiriu, no dia 19/01/2012, 500 cobertores tipo luxo de casal, descritos no lote nº 122 do leilão unificado do TRT-2. Com a carta de arrematação em mãos, o adquirente procurou o representante legal da empresa do réu (Cobertores Mourad Ltda.), em (aproximadamente em 02/03/2012), para agendar a retirada dos bens, quando o Sr. João José Francato, representante da mesma, sugeriu que a retirada englobasse os 300 cobertores adquiridos nos outros autos descritos acima, mas solicitando prazo para a retirada, pois não possuíam os cobertores imediatamente disponíveis. Em 12/03/2012, o arrematante João Francato entrou em contato com o representante legal da Favretto, quando agendaram a data de 16/03/2012, para retirada dos 800 cobertores (500 analisados na presente ação penal, e outros 300 descritos acima). O arrematante contratou empresa para realizar o frete das mercadorias, comparecendo à sede da executada, e retirou as 800 peças das mercadorias disponibilizadas pela Cobertores Mourad. Ocorre que, ao chegar à sede da arrematante, o responsável legal da Favretto percebeu que as mercadorias que haviam sido entregues não correspondiam àquelas descritas no auto de arrematação, pois não eram cobertores de luxo, assim, solicitou a troca das mesmas. O representante legal da Favretto entrou em contato com o representante da Cobertores Mourad, que se recusou a receber ou trocar os cobertores entregues, levando o arrematante a realizar boletim de ocorrência na delegacia (fls. 36/38) e entrega dos bens na delegacia (fls. 39), em razão da discordância quanto à qualidade dos produtos entregues. O oficial de justiça avaliador dos bens na ação trabalhista atestou que os cobertores entregues não correspondiam àquelas avaliados originariamente (fls. 87 - decisão judicial fazendo remissão à certidão). Trago o resumo de seu depoimento em juízo, ratificando o laudo: ADEMIR ZAMBIANCO: É oficial de justiça avaliador. Conhece o réu da empresa. Foi o responsável por lavrar a penhora em 2011, bem como por constatar que os objetos que foram oferecidos não correspondiam aos penhorados. Estes eram cobertores de luxo e foram oferecidos cobertores mais finos. Os bens ficaram no depósito da executada, de propriedade do réu. O réu acompanhou a penhora bem como a entrega dos bens (na verdade, não recorda se o mesmo estava na entrega). Constatou que os bens oferecidos ao arrematante não correspondiam à descrição no auto de penhora. Não houve justificativa do réu para o que aconteceu. Em outro processo, o arrematante também adquiriu cobertores da empresa do réu, e também havia divergência de qualidade, mas as partes chegaram a um acordo no caso, sendo fornecida uma quantidade maior de bens, para compensar o custo menor pela qualidade. No processo dos 300 cobertores (que não diz respeito ao presente caso), o depoente foi junto para formalizar a arrematação. Não sabe se o arrematante foi sozinho retirar os bens. Geralmente o arrematante vai junto com o oficial. Quando não entrega o bem, sai um mandado de busca e apreensão. Tinha mandado para retirar os 300 (outros autos), mas não os 500 cobertores (destes autos). Nesse dia, o arrematante levou os 330 cobertores. Posteriormente retornou lá para retirar os 500 cobertores (fls. 570 do apenso 2). Sabe que os dois lotes eram de qualidades inferiores aos efetivamente penhorados, mas não sabe precisar se havia diferença de qualidade entre o primeiro e segundo lotes. Acha que se recorda do arbitramento de multa. O boletim de ocorrência realizado pela empresa adquirente, o laudo do oficial de justiça (associado ao seu depoimento), e até mesmo o acordo posterior realizado entre a arrematante e a executada (em que se reconhece a divergência dos bens entregues bem como conciliam no pagamento de multa - fls. 278/281) atestam que os bens entregues pela Cobertores Mourad, de propriedade do réu, não correspondiam àquelas efetivamente penhorados, caracterizando-se, assim, o tipo descrito no art. 171, 2º, IV, do CP, pois foram entregues bens de qualidade diversa ao arrematante. 2. Autoria A autoria também ficou comprovada, embora a defesa negue. Trago o resumo do interrogatório do réu: Diz que não estava lá no momento da retirada, e não teve informações sobre quem estava retirando os bens, mas autorizou que fosse retirado segundo a descrição. Mais tarde soube que houve o erro e o motorista do arrematante foi lá retirar os bens. Eram duas execuções, e o arrematante foi o mesmo, e, como houve multa no processo trabalhista em um dos processos, o arrematante acabou aceitando o acordo em apenas um dos processos, por isso houve o problema. Disse que quando o arrematante foi retirar o excedente de um dos processos, os outros cobertores estavam à disposição, mas o arrematante não aceitou retirar. O TRT acabou limitando a multa que estava superior a cem mil Reais e o TRT limitou a R\$ 7.500,00. Possui outra ação penal, foi condenado, referente à ação previdenciária. Trabalha na empresa como importadora. Estima o faturamento em R\$ 35 mil mensais. O réu era o representante legal da empresa à época dos fatos. Alga que não estava no momento da entrega dos bens, mas tal situação é irrelevante, pois ficou demonstrado que teve conhecimento da retirada dos mesmos além dos problemas decorrentes da qualidade diversa dos produtos entregues (assertivas extraídas do próprio interrogatório). A defesa tenta se esquivar da responsabilidade sob o argumento de que a entrega dos bens teria sido equivocada e só não fora solucionada antes, em razão da resistência do arrematante. A tese defensiva poderia ser aceita, desde que a sucessão dos fatos correspondessem àquilo que foi afirmado, mas não foi o que ocorreu. Em primeiro lugar, é incontroverso que os bens entregues ao arrematante não correspondiam àquelas penhorados, tanto que houve formalização de acordo na primeira ação trabalhista para entrega de um percentual maior de forros (e não cobertores), para compensar o custo menor dos mesmos. O acordo não ocorreu no segundo caso (apurado nesta ação penal), em razão de astreintes fixadas na execução trabalhista, segundo afirmado pela defesa. O arrematante entrou em contato com a empresa do réu em 12 de março de 2012, para retirada dos cobertores arrematados. Constatada a divergência dos produtos, o arrematante tentou devolver os mesmos, mas a empresa do réu negou-se a receber os bens, o que ocasionou a lavratura do boletim de ocorrência. Até este momento, poder-se-ia falar em desinteligência das partes, até porque o réu e o representante legal da arrematante não estavam presentes no ato da retirada dos bens, mas os fatos subsequentes denotam que o réu não apenas teve ciência da divergência dos bens, como não tomou providência imediata para corrigir o erro. De fato, em 21/03/2012 (fls. 446/451 do apenso), o arrematante informou ao juízo trabalhista que os bens entregues pelo executado divergiam daqueles penhorados. Em 19/03/2012, o representante da arrematante foi à empresa do réu e tentou devolver os produtos, quando foi informado pelo Sr. João Francato que tinha ordens da diretoria da Cobertores Mourad (logo, do réu), para não receber os bens. O juízo trabalhista fixou astreintes diárias de R\$ 250,00 contra a empresa do réu, para que esta fornecesse os bens penhorados, conforme decisão de 21/03/2012 (fls. 455 do apenso), sendo a empresa notificada em 29/03/2012 (fls. 459 do apenso). A partir deste momento, a empresa executada deveria ter fornecido os bens dados em penhora, mas preferiu contestar as alegações da arrematante. O réu peticionou na ação trabalhista em 13/04/2012, afirmando que os bens retirados pela arrematante correspondiam àquelas penhorados, afirmando que o produto entregue pela empresa executada está em conformidade com o auto de penhora realizado pelo nobre perito (fls. 461-verso do apenso). Apenas em 13/03/2015 (praticamente 3 anos após a contestação quanto aos bens arrematados), houve a resolução do problema na esfera trabalhista, conforme

petição de acordo juntada pelo réu (fls. 278/281 da presente ação penal).O réu não pode atribuir a responsabilidade pela não formalização de acordo prévio com base na multa fixada pelo judiciário. Raciocinar dessa maneira é inverter a lógica razoável do que se espera da formalização de qualquer negócio jurídico. Quando um adquirente paga por um produto e recebe algo diverso, tem o direito de correção imediata do defeito, sob pena de locupletamento ilícito. Destaque-se que o judiciário trabalhista foi provocado para solucionar o problema, arbitrando inclusive multa pelo descumprimento de sua decisão.O réu poderia ter entregue os bens corretos na época em que verificado o problema, mas preferiu tentar se esquivar da decisão judicial, afirmando inclusive que os bens eram corretos, mas voltando atrás 3 anos depois, com a formalização do acordo, o que comprova a plena ciência do réu em tentar obter uma vantagem (entrega de bens ao arrematante com valor menor em relação àquele devido), caracterizando-se, assim, o dolo.Eventual composição cível ocorrida 3 anos após os fatos não afasta o crime, podendo ser analisado como causa de diminuição de pena. Por tais razões, deve ser imputada ao réu a conduta descrita na inicial.3. DosimetriaA dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.).3.1. Fixação da pena (Sistema trifásico):a) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 171, do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu foi condenado em 2004 (acórdão manteve condenação em 2010) nos autos da ação penal 0001938-92.2000.403.6181, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta capital. Tal fato não pode ser utilizado como reincidência, mas sim como antecedente negativo, portanto, tal circunstância é negativa.? Conduta social: circunstância neutra.? Personalidade: circunstância neutra.? Motivos: os motivos são irrelevantes para o presente caso, logo, tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: as circunstâncias em que praticado o delito são inerentes ao tipo, logo, não há o que se valorar.? Consequências: circunstância neutra.? Comportamento da vítima: tal ponto é irrelevante e a circunstância é neutra, pois não há que se falar em comportamento da vítima no presente caso.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 1 foi negativa e as demais foram neutras. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo.Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui).Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo.Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10).Levando-se em conta os antecedentes (peso 2, valorada negativamente), a pena base deve ser exacerbada para 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Inexistem agravantes, mas há a atenuante prevista no art. 65, III, b do Código Penal, pois o réu, antes do julgamento, reparou o dano perante o particular, formalizando o acordo quanto aos bens defraudados. Assim, reduzo a pena base em 1/3, totalizando 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 14 (catorze) dias de reclusão.c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva)O crime foi praticado contra particular e afetou também órgão do Judiciário, o que autorizaria o aumento previsto no 3º do art. 171, porém, como tal fato não foi narrado pela acusação, não pode ser aplicado à presente pena.Por tais razões, a pena definitiva é igual à pena provisória.d) Pena de multaConsiderando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Cada dia multa será de 1/30 (um décimo) do salário mínimo.3.2. RegimeConsiderando que a pena é inferior a 4 anos, o regime inicial será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP.3.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.)Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito: prestação de serviços à entidade beneficente, a ser fixada pelo juízo da execução, nos termos dos arts. 44 e ss. do CP e multa que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) em favor da União.3.4. Efeitos da condenação (art. 91, CP), reparação dos danos (art. 387, IV, CPP)Deixo de fixar valor mínimo para indenização, pois reparado o dano quanto ao particular.3.5. Detração do regime (art. 397, 2º, CPP)Não há notícias de prisão do réu nestes autos, motivo pelo qual não se aplica a detração do regime prevista no art. 397, 2º do CPP.DISPOSITIVO diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para:1. Condenar o réu MOHAMAD ORRA MOURAD à pena privativa de liberdade prevista nos arts. 171, 2º c/c 65, III, b do Código Penal, no regime inicial aberto, nos seguintes termos:a. Reclusão de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 14 (catorze) dias.b. 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.2. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito: prestação de serviços à entidade beneficente, a ser fixada pelo juízo da execução, nos termos dos arts. 44 e ss. do CP e multa que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais).Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 3966

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002506-49.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013213-13.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ALVES PERCHES X GADNER FALCOVSKI VIEIRA X LUCIANO JOSE GOULART RIBEIRO X FABIO FUKUNAGA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO) X ATILA CINGANO X LUIS PAULO ELUSTONDO X GILBERTO ROLIM TEIXEIRA X MARCOS ANTONIO RIZZO MENDONCA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI) X EVERTON PETER SANTOS DA ROSA X NILO ABREU DE

MENEZES X ALVARO DIAS JUNIOR(SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARAES E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI) X WALDECY DOS SANTOS ROCHA X CARLOS MAGNO ALVES X EDUARDO PAOLIELLO(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO) X MARCELO ASSEF X RENZO RODRIGUES SUDARIO DA SILVA(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X DANILO MURTA COIMBRA(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES)

Fls. 1334: a defesa do réu Eduardo Paoliello requer dilação de prazo, para que o seu termo inicial se dê a partir do acesso aos autos pelos patronos. Este juízo, em decisão de 28.03.2016 (fls. 1236), dobrou o prazo para a apresentação de resposta à acusação a todos os réus, para que todos possam apresentar as suas alegações em até 20 (vinte) dias a contar da citação dos réus. Tal prazo vem sendo respeitado pela defesa de outros réus, que já apresentaram resposta à acusação, bem como se apresenta razoável diante da complexidade dos fatos. Destaque-se que a concessão de prazo adicional representaria quebra de isonomia em relação à defesa de outros réus, que se encontram na mesma situação. Ademais, este juízo, para dar plenas condições ao exercício da ampla defesa, digitalizou os documentos relativos a estes autos, e os vem fornecendo em secretaria de maneira imediata aos advogados, bastando para isso que tragam pen drive para a cópia dos arquivos. Por fim, em que pese a lisura na conduta dos advogados do requerente, admitir como termo inicial para o prazo o comparecimento dos advogados, significaria deixar ao livre escrutínio da defesa a contagem dos prazos processuais que, consoante destacado, já foi, inclusive, duplicado por este juízo. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intimem-se.

Expediente N° 3967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010188-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NEIDE FERNANDES POLLO(SP161965 - ANTONIO CARLOS SAMMARTINO E SP182066E - JOSE RIBAMAR MOREIRA MEIRELES SILVA E SP288663 - ANDRE LEANDRO) X JOSE LUIS DA SILVA(SP116159 - ROSELI BIGLIA)

Decisão de fls. 339/340: **D e c i s ã o** Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NEIDE FERNANDES POLLO e JOSÉ LUIS DA SILVA, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 171, 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal. Foram devidamente citados os réus NEIDE FERNANDES POLLO (fl. 297) e JOSÉ LUIS DA SILVA (fl. 299). As respostas à acusação foram apresentadas pelas defesas de NEIDE FERNANDES POLLO (fls. 333/338) e JOSÉ LUIS DA SILVA (fls. 310/315). A defesa de NEIDE FERNANDES POLLO requer seja declarada improcedente a ação penal e a defesa de JOSÉ LUIS DA SILVA requer a absolvição sumária do réu pelo fundamento da negativa de autoria e insuficiência de provas. O Ministério Público Federal arrolou 01 testemunha de acusação. Pela defesa de JOSÉ LUIS DA SILVA foram arroladas 03 testemunhas. Pela defesa de NEIDE FERNANDES POLLO não foi arrolada nenhuma testemunha. É o relatório. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 17 de maio de 2016, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) ré(us) nos endereços em que ocorrerá a citação, conforme fls. 297 e 299. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal das testemunhas: 1) Paulo Colosali (comum), 2) Marli de Lourdes Ferreira (defesa) e 3) Miriã Magalhães S. Barreto (defesa), nos endereços localizados neste município, conforme fls. 255v e 316. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia Federal/INI, juntadas por linha em Apenso. Intimem-se as partes. Decisão de fls. 348: Em vista do quanto certificado às fls. 347, depreque-se à Subseção Juiciária de Mauá/SP a intimação da testemunha de defesa MIRIÃ MAGALHÃES S. BARRETO, (brasileira, casada, estudante universitária, residente na Rua David Boscariol, nº 158, Mauá/SP, CEP: 09390-350) para que compareça à sede deste Juízo Deprecante, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, Quinto Andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia 17 de MAIO de 2016 às 14h00. Cópia digitalizada do presente servirá como carta precatória nº 129/2016, a ser encaminhada por meio eletrônico. Ciência às partes. Carta Precatória nº 129/2016 - Encaminhada ao juízo deprecado em 11/04/2016.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003536-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDISON FIRMINO GOMES(SP324061 - REGINA CELIA COUTINHO) X PAULA GOMES GROSSI(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

1) Recebo o recurso interposto pela defesa de EDISON FIRMINO GOMES às folhas 191/192 nos seus regulares efeitos.2) Intime-se, primeiramente, a defesa para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.4). Int.(assinado digitalmente abaixo)

Expediente N° 9825

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004818-23.2001.403.6181 (2001.61.81.004818-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X SAMIR ASSAD(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP338475 - PAULA STAVROPOULU BARCHA)

Conforme requerido pela defesa do réu, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4o., do CPP. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente N° 9827

CARTA DE ORDEM

0002344-54.2016.403.6181 - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 11 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X JUSTICA PUBLICA X JOYCE FLORENTINO X TICIANE DOS SANTOS MACHADO(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X ARTUR LUIS PERRI X ELIDIANE SOUZA SILVA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

REITERAÇÃO URGENTE: Intime-se a beneficiária TICIANE DOS SANTOS MACHADO, na pessoa do seu Advogado, a cumprir as condições impostas em Audiência, conforme determinado na Carta de Ordem 5093463.

Expediente N° 9828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008514-47.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WEIJIE YE(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA)

Sentença de fls. 255/256: I - RELATÓRIO Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 15.07.2013, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra WEIJIE YE, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 304 c.c. o artigo 297, artigo 299, todos do Código Penal, e artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80 (fls. 356/360). A exordial acusatória narra que no dia 14.09.2009, o cidadão chinês WEIJIE YE, nascido aos 06.04.1981 em Qingtian, República Popular da China, com livre vontade e consciente de seus atos, com a intenção de obter residência provisória no território nacional, perante o Departamento de Polícia Federal, usou declaração de vínculo empregatício inexistente, sabendo ser tudo material e ideologicamente falso, e inseriu e subscreveu declaração sabidamente falsa, à qual juntou a referida de declaração de vínculo empregatício inexistente. WEIJIE YE, dolosamente, protocolou tais documentos falsos perante o Departamento de Polícia Federal no âmbito do Processo Administrativo da DELEMIG/SR/SP nº 08505.054465/2009-58 para a concessão de anistia a estrangeiros, benefício contemplado na Lei nº 11.961/2009, de tal sorte que, na mesma data e local, com livre

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 137/360

vontade e consciente de seus atos, fez declaração falsa em procedimento de concessão de anistia a estrangeiros. A denúncia foi recebida em 26.07.2013 (fls. 133/136), oportunidade em que restou consignado que os fatos supostamente delituosos narrados na denúncia amoldavam-se ao tipo previsto no artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80, em razão dos princípios da especialidade e da consunção. O réu foi citado pessoalmente em 14.08.2013 (fls. 166/167), constituiu defensor nos autos (fls. 174), e apresentou resposta à acusação (fls. 187/192). Com a resposta foram apresentados os seguintes documentos: cópia do CPF do acusado (fl. 193); cópia de conta telefônica (fl. 194); cópia de cédulas de identidade de filhos brasileiros do acusado, nascidos em 2010 e 2012 (fls. 195 e 198); cópia de ficha cadastral simplificada (fl. 196), pesquisa no sítio eletrônico da JUCESP relacionada à empresa BILIN ASSESSORIA LTDA. (fl. 197); cópia de documentos das testemunhas, ambas chinesas (fls. 199/200). Em 30.08.2013, o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, sem, por ora, especificar as condições (fls. 204). À vista dos documentos apresentados com a resposta à acusação, foi oficiado à Polícia Federal para que informasse sobre a situação no Brasil do acusado, sobrevivendo informação de que o acusado obteve autorização de residência permanente definitiva com base em prole brasileira (fl. 218). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fl. 223/224). Em audiência realizada no dia 17.03.2014, o acusado WEIJIE YE, acompanhado por sua defensora constituída, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, motivo pelo qual o processo foi suspenso pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 2228/229). Decorrido o período de prova, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que em 28.03.2016, entendeu cumpridas as condições do sursis processual, pelo que opinou pela decretação da extinção da punibilidade do acusado (fl. 253-v). É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão do processo prevista na Lei n. 9.099/95 foram cumpridas satisfatoriamente pela acusada, conforme restou asseverado pelo próprio Órgão Ministerial à fl. 253-v, não ocorrendo, ademais, quaisquer causas de revogação do benefício, motivos esses que ensejam a decretação da extinção da punibilidade do acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WEIJIE YE, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração situação processual do réu - extinta a punibilidade (iii) oficie-se à Polícia Federal informando que o réu não tem qualquer restrição relacionada aos presentes autos, nos quais foi declarada extinta a sua punibilidade e (iv) cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 9829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009305-50.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP285333 - ANDRE HENRIQUE DA SILVA)

Sentença de fl. 241: SENTENÇA TIPO EI - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra SEVERINO RAMOS DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. De acordo com a exordial, no dia 23.08.2012, o denunciado foi surpreendido por policiais militares que estavam em patrulhamento, fechando estabelecimento comercial situado na Rua Senador Flaquer, n. 134, box n.º 101, Santo Amaro, São Paulo/SP, quando mantinha em depósito e utilizava em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabia serem produto de importação fraudulenta. As mercadorias apreendidas no estabelecimento comercial do denunciado estão descritas nas folhas 52/54 e 61/63, sendo que valor presumido dos tributos federais sonegados (IPI + II) foi calculado em R\$ 28.631,00 (vinte e oito mil seiscentos e trinta e um reais) - folhas 64/65. A denúncia foi recebida em 13 de junho de 2013 (folhas 83/85-verso). O acusado foi citado pessoalmente (folha 121/122), constituiu defensor nos autos (procuração a folha 133) e apresentou resposta à acusação (fls. 150/155). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fl. 171/172). Em audiência realizada no dia 10.02.2013, o acusado acompanhado por seu defensor constituído, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, motivo pelo qual o processo foi suspenso pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 187/187-verso). Decorrido o período de prova, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que em 30.03.2016, entendeu cumpridas as condições do sursis processual. (folha 240-verso). É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão do processo prevista na Lei n. 9.099/95 foram cumpridas satisfatoriamente pelo acusado, conforme restou asseverado pelo próprio Órgão Ministerial à fl. 240-verso, não ocorrendo, ademais, quaisquer causas de revogação do benefício, motivos esses que ensejam a decretação da extinção da punibilidade do acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEVERINO RAMOS DA SILVA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração situação processual do réu - extinta a punibilidade (iii) oficie-se à Polícia Federal informando que o réu não tem qualquer restrição relacionada aos presentes autos, nos quais foi declarada extinta a sua punibilidade e (iv) cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos. Já foi deliberado sobre os bens apreendidos conforme ofício de fls. 127/129, em razão de perdimento dos bens pela via administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sem custas. P.R.I.C.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3897

EXECUCAO FISCAL

0450562-71.1981.403.6182 (00.0450562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP022674 - AUGUSTO MELACE E SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE)

Verifica-se que o laudo pericial merece, de fato, reparos. O valor convertido em renda deve ser computado na forma do ofício de fls. 96/100, ou seja, 83,33% para amortização do débito principal e 16,67% como honorários advocatícios. Além disso, o depósito de R\$11.791,10 (fls. 126/127) não consiste em pagamento, bem como não foi comprovado nos autos. Como se não bastasse, segundo parecer da GIFUG (fls. 351/352), questiona-se a não inclusão demais encargos da dívida além da correção monetária, indicados no Anexo II de fls. 311/313. Assim, no intuito de regularizar o feito, expeça-se ofício à agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB das Execuções Fiscais) para esclarecer se de fato consta depósito judicial no valor de R\$11.791,10, tal como informado em fl. 126, anexando a respectiva guia comprobatória. Ato contínuo, intime-se novamente o perito CLÁUDIO AUGUSTO LEAL DA COSTA para que refaça os cálculos de acordo com os parâmetros acima fixados, computando todos os encargos da dívida executada.

0480815-08.1982.403.6182 (00.0480815-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IND/ GRAFICA PLANETA LTDA X ANIBAL ALBANI X JONAS OTAVIO DE OLIVEIRA X ODEXIO ARNONI(SP061421 - ALFREDO BENITES)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Diante da cota de fl. 105, verso, autorizo o levantamento do saldo da conta 2527.280.00001055-5, em favor de ODESCIO ARNONI, CPF 037.692.758-53. Intime-se ODESCIO, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao seu CPF e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução dos valores. Com a resposta, oficie-se à CEF. Na sequência, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ODESCIO e, após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0511784-54.1992.403.6182 (92.0511784-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ DE SEGUROS CRUZEIRO DO SUL X ANTONIO CARLOS VICCINO(SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI E SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA E SP086687 - MARLY VIEIRA DE CAMARGO E SP156007 - LUCIENE VISCARDI E SP282071 - DIOGO DA SILVA CUNHA) X SIGISMUNDO MIGUEL AVEROLDI X GUIDO ALPONTI(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Defiro o pedido da exequente. Intime-se EDSON APARECIDO CORAL, nos termos da decisão de fl. 360, no endereço Rua João Delgado Hidalgo, 164, apto 63, bairro Parque Três Meninos, Sorocaba/SP, CEP 18016-180. Expeça-se carta precatória. Int.

0513232-28.1993.403.6182 (93.0513232-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FOTOLITO CRIADORES S C LTDA X LUIZ DE ALMEIDA PENNA FILHO(SP036477 - ANTONIO DECIO BATISTA E SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA)

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de constatação/penhora da empresa executada no endereço de fl. 52. Intime-se a exequente para diligenciar na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a fim de obter certidão atualizada, informando o último endereço cadastrado da sociedade executada e o respectivo sócio administrador. Int.

0512349-13.1995.403.6182 (95.0512349-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BOM DIA SUPERMERCADOS LTDA X EDUARDO DE ALMEIDA SOEIRO X JOSE DE ALMEIDA SOEIRO(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos(a) executados(a)coexecutados(a), EDUARDO DE ALMEIDA SOEIRO, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer

natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçúente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0502424-56.1996.403.6182 (96.0502424-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S E S LANÇAMENTOS GRAFICOS LTDA X GASTAO ARMANDO SOARES X MARILDA SOARES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 200/204: Defiro o pedido da Exeçúente. Cite-se a Executada SES LANÇAMENTOS GRAFICOS LTDA por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação da Executada, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exeçúente.Fls. 205/216: Indefero uma vez que não consta ordem de bloqueio para este veículo proferida nestes autos.Int.

0528646-61.1996.403.6182 (96.0528646-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X HENNING IND/ METALURGICA LTDA X MANFRED GUSTAV KLEIN X FRIEDERICH ROLF STEIN(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, defiro o bloqueio em contas bancárias da empresa executada e do sócio Manfred Gustav Klein. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçúente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0527397-07.1998.403.6182 (98.0527397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOSE CANDIDO PEREIRA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Fls. 175/179, 180 e 181: O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206.Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado.Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes.Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades:1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos;2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado/decurso de prazo sem apresentação de recurso.Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 143.Int.

0009494-06.2004.403.6182 (2004.61.82.009494-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X

RENATO MAGALHAES GOUVEA ESCRITORIO DE ARTE SC X RENATO TAVARES DE MAGALHAES GOUVEA JR. X RENATO TAVARES DE MAGALHAES GOUVEA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Cumpra-se a decisão de fls. 115, remetendo os autos ao SEDI para exclusão de RENATO TAVARES DE MAGALHÃES GOUVEA JUNIOR e de RENATO TAVARES DE MAGALHÃES GOUVEA.Fl. 117: Defiro a expedição de mandado de citação da Executada, a ser cumprido no endereço de fl. 112.Fl. 129: Indefiro uma vez que, devidamente intimado da decisão de fl. 115, o excipiente deveria ter se insurgido, por meio da via processual adequada, contra a ausência de fixação dos honorários sucumbenciais. Ao não agir dessa forma, consolidou-se o fato de não incidência dos honorários sucumbenciais, configurando-se, dessa forma, o instituto da preclusão, pelo qual não mais cabe discutir dentro do processo situação jurídica já consolidada.Int.

0026873-57.2004.403.6182 (2004.61.82.026873-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIBECA COMERCIAL LTDA X JULIO HWU X ELIEL CARLOS PEIXOTO X FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP263894 - GRAZIELA PONTES DE SIQUEIRA FLAVIO) X RODRIGO ALEXANDRE SANTOS VIEIRA(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E SP125720 - VIVIANE CRISTINA DE MOURA)

Fls. 289/290: Intime-se a interessada (NANCY), através de seu advogado, para dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Após, intime-se a DPU e a Exequente da decisão de fl. 282.

0044301-52.2004.403.6182 (2004.61.82.044301-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADILSON FORTUNA CIA LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Para fins de expedição de alvará e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0058323-18.2004.403.6182 (2004.61.82.058323-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALVULAS V L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALUISIA HERCULANO DE SOUZA X EDVALDO DE SOUZA(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA)

Fls.348/354: De fato, os documentos de fls.353/354 comprovam que o valor de R\$ 11.599,52, possui caráter impenhorável, por se tratar de depósito em poupança inferior a quarenta salários mínimos, nos termos do art. 649, X do CPC. Considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro a liberação inaudita altera parte.No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls.344 e verso.Int.

0006369-93.2005.403.6182 (2005.61.82.006369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HARRY KRELLING & SOBRINHO LTDA ME X ROBERTO KRELLING X WILLY KRELLING(SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI E SP026992 - HOMERO SARTI E SP224204 - GUILHERME GUERRA SARTI)

Diante da exclusão da sócia CELIA do polo passivo desta execução é devida a devolução dos valores que, pelo BACENJUD, foram bloqueados de suas contas bancárias e transferidos para depósito judicial na CEF.Como dos valores bloqueados de CÉLIA (R\$ 7.872,81) uma parte já foi devolvida, através da expedição de alvarás de levantamento (R\$ 6.664,73 - fls. 127/128 e 134/135), expeça-se alvará de levantamento do restante que permanece em depósito judicial, ou seja, da quantia de R\$ 1.208,08, com os acréscimos legais.Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.Int.

0022905-82.2005.403.6182 (2005.61.82.022905-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES NEW KESSEY LTDA(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0029199-53.2005.403.6182 (2005.61.82.029199-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIO JOAO BAY MULLER(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

Fls. 89/90: Verifica-se que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos. Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Assim, ao regular prosseguimento do feito, prossiga-se com a execução. Dê-se vista à exequente

para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0038137-03.2006.403.6182 (2006.61.82.038137-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONCEL CONSERVACAO E COMERCIO LTDA X JOAO CALDAS FERNANDES X MARIA TELMA DE MELLO CALDAS FERNANDES(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Diante do trânsito em julgado do AI n. 0018811-03.2011.403.0000/SP remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo. Após, expeça-se o necessário para citação, penhora avaliação, intimação, registro e leilão de bens da Executada, no endereço indicado na fl. 265. Intime-se e cumpra-se.

0012552-12.2007.403.6182 (2007.61.82.012552-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AG22 COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Indefiro o pedido da Executada e mantenho a penhora de faturamento no percentual fixado, uma vez que não inviabiliza as atividades da executada e garante efetividade ao processo de execução. Intime-se a Executada para apresentar o as guias com o recolhimento do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de fl. 187, acompanhadas de documentos que comprovem o seu faturamento mensal. Prazo: 5 dias. Decorrido referido prazo sem a apresentação das guias comprovando os recolhimentos, promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito. Int.

0035949-03.2007.403.6182 (2007.61.82.035949-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EDIFICIO CENTRAL TOP LIFE X ROBERTO BUSSAB X ELCIO ABDALLA(SP216408 - PATRICIA SALES)

Intime-se o Executado, através de seu advogado, para pagar o débito remanescente (R\$ 805,89, em 01/02/16), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, dê-se vista à Exequente, para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0045689-82.2007.403.6182 (2007.61.82.045689-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROOSEVELT AGARI SIMOES(SP015646 - LINDENBERG BRUZA)

Os bens penhorados (fls. 46 e 58) não são suficientes para garantir o crédito exequendo. Assim, indefiro o pedido de substituição da penhora e, em reforço de penhora, defiro o pedido da Exequente de penhora do bem descrito na matrícula n. 17.491 do Oficial de Registro de Imóveis de Campos do Jordão - SP. Expeça-se mandado de penhora do referido bem, nomeação de depositário e intimação do Executado, a ser cumprido no endereço da inicial. Após, depreque-se para que seja efetivada a avaliação, o registro e o leilão do bem penhorado. Nomeie o executado depositário do bem penhorado na fl. 46, descrito na matrícula n. 17.503 do Oficial de Registro de Imóveis de Campos de Jordão. Expeça-se o necessário para sua intimação e, após, para registro e leilão do bem penhorado. Int.

0030428-09.2009.403.6182 (2009.61.82.030428-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

Em face da petição da Executada, reconsidero a decisão de fl. 257 e determino a abertura de vista à Exequente para manifestação nos termos da decisão de fls. 245/246. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos a execução fiscal n. 0049809-03.2009.403.6182. Int.

0033999-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TROMBINI INDUSTRIAL S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR)

Diante da manifestação de fl. 593 mantenho a decisão de fl. 585, de suspensão do trâmite da presente execução fiscal. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0047299-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da matriz e das filiais da Executada, por meio do sistema BACENJUD, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC). Cumpra-se a decisão inserindo minuta no sistema BACENJUD, informando o número dos CNPJs das filiais da Executada, indicados nas fls. 115/121.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie

ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0065827-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS PRAXIS LTDA - EPP(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP209200 - HUMAITA GUIOLF CASTRO RIBEIRO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos. A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10: Os sócios gerentes ou que derem o nome a firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 1,00 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão de LUIZ AMARO DE ARAUJO LIMA, CPF 680.672.598-87 e MARCIA GARCIA MUNHOZ LIMA, CPF 761.309.918-00, no polo passivo da demanda, na qualidade de responsáveis tributários. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, intime-se a Exequente a fornecer duas contrafês para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0006891-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MR SWEET DOCEIRA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0027448-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Defiro a reiteração do bloqueio em contas bancárias do executado, inclusive das filiais relacionadas (fl. 56), pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC). Destaco que se trata de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. Assim, determino: 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que

deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da restrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

0041608-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASS SOCL E EDUCAC(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)

Considerando a prolação de sentença nos autos 0004490-59.2012.403.6100(fl. 78/79), na qual não se determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro, DEBCAD 37.016.539-0, e que o depósito não é suficiente para a garantia integral da presente execução, intime-se a executada para que realize o depósito do valor remanescente em 05 dias. Efetivado o depósito dê-se vista a exequente. Não sendo feito o depósito voltem os autos conclusos.Int.

0004728-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YMIDIA SERVICOS DE SINALIZACAO DIGITAL LTDA. - EPP(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

O pedido de adesão ao parcelamento foi efetuado em 10/09/2015 (fl. 88) enquanto que a presente execução foi distribuída em 06/02/2013. Assim, não é caso de extinção mas sim de suspensão do trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Publique-se.

0049013-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARICA APARECIDA LINO(SP196454 - FÁBIO LUIS BONATTI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0000659-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOUGLAS RODERLEI MALHO GOMES(SP176407 - ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA)

Em que pese as alegações do Executado, de que a Exequente se apossou de sua restituição do IR, referente ao ano de 2015, descabem providências judiciais nesta sede porque tal determinação não decorre de decisão deste Juízo. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível.Cumpra-se a decisão de fl. 31 e verso.. Int.

0008676-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Fls.46/62: Indefiro o pedido reconsideração uma vez os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo e foi negado seguimento ao AI interposto contra esta decisão. Assim, a execução pode e deve prosseguir. Cumpra-se a decisão de fl. 45, incluindo-se o bem em pauta para leilão. Observo que, devidamente intimado, ROBERTO JUN IKESAKI não compareceu na Secretaria desta Vara para assinar o termo de depositário dos bens penhorados, razão pela qual a substituição não foi efetivada, permanecendo ERIC CORONADO RAMOS, na condição de depositário dos bens penhorados.Fl. 63: Esclareça a Exequente.Int.

0025477-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXY COMERCIO DE IMPORTADOS LTDA - ME(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA)

Fls. 31/41: Pedido prejudicado, uma vez que MARCELO DO NASCIMENTO LIMA não está incluído no polo passivo, nem existe pedido neste sentido.Cumpra-se a decisão de fl. 30.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025893-86.1999.403.6182 (1999.61.82.025893-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Para fins de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 84, em favor da CEF, e, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo 5 dias. Após, venham conclusos para extinção. Int.

0022422-81.2007.403.6182 (2007.61.82.022422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEYER STOLAR(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X MEYER STOLAR X FAZENDA NACIONAL

Intime-se MEYER STOLAR para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 150 (R\$ 1.492,21, em 01/02/2016). Int.

0005496-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA REGENCY RESIDENCE(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA REGENCY RESIDENCE X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLAZA REGENCY RESIDENCE SERVICE para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 109 (R\$ 1.000,00 em 10/06/14). Int.

0037580-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025233-82.2005.403.6182 (2005.61.82.025233-4)) BARUCH ROTH X AGNES FEKETE ROTH(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se BARUCH ROTH e AGNES FEKETE ROTH para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 04 (R\$ 604,14, em 15/06/2015). Int.

Expediente N° 3898

EMBARGOS A ARREMATACAO

0027008-06.2003.403.6182 (2003.61.82.027008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030674-54.1999.403.6182 (1999.61.82.030674-2)) NPN PRODUCEOS ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO) X INSS/FAZENDA X JAIR RODRIGUES CAPELI X OTAVIO SEVERINO DA SILVA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Autos desarquivados. Fl. 211: Defiro o pedido de vista, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo - FINDO. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0512241-47.1996.403.6182 (96.0512241-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/04/2016 145/360

PRESCONTROL PRESTACOES DE SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X CARLOS ALBERTO COUTINHO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X ACADIA TRADING INC,

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que os executados estejam citados.Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0518784-66.1996.403.6182 (96.0518784-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X TAQUARUCU AGROPECUARIA LTDA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 457, promova-se vista à Exequite para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

0511263-36.1997.403.6182 (97.0511263-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA X JOSE ROBERTO LAURIA ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Autos desarquivados.Manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade de fls. 158/162.Após, voltem conclusos para análise.Int.

0524899-35.1998.403.6182 (98.0524899-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDEBRAS IND/ ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

Tendo em vista o descumprimento de acordo de parcelamento, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud do(a) executado/coexecutado(a) INDEBRAS IND. ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0554250-53.1998.403.6182 (98.0554250-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIS MAQUINAS IND/ COM/ LTDA(SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA) X JULIO VALLVERDU SERRATE

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos(a) executados(a)coexecutados(a), JULIO VALLVERDU SERRATE, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei

9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0011549-03.1999.403.6182 (1999.61.82.011549-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0049105-39.1999.403.6182 (1999.61.82.049105-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F CUNHA CIA/ LTDA X JOSE LUIZ DA CUNHA(SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA E SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO)

Defiro a expedição de carta precatória para penhora, avaliação e intimação do coexecutado, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 356. Na mesma diligência, proceda à lavratura do auto de penhora dos veículos bloqueados às fls. 338. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequerente. Int.

0067832-07.2003.403.6182 (2003.61.82.067832-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Autos desarquivados. Manifeste-se a Exequerente sobre a execução de pré-executividade de fls. 14/22. Após, voltem conclusos para análise. Int.

0017012-47.2004.403.6182 (2004.61.82.017012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Autos desarquivados. Manifeste-se a Exequerente sobre a execução de pré-executividade de fls. 12/20. Após, voltem conclusos para análise. Int.

0041356-92.2004.403.6182 (2004.61.82.041356-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BERENELI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Diante da certidão e extrato de fls. retro, a qual informa estarem as CDAs aqui executadas com parcelamento ativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0046296-03.2004.403.6182 (2004.61.82.046296-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPER APS TECNICA DE IMPERMEABILIZACAO S/C LTDA. X SAMUEL MENIQUELLI X JOSE BISPO DO PRADO NETO(SP213895 -

Por ora, cumpra-se a decisão de fls. 145. Para tanto, a fim de dar maior celeridade ao feito autorizo o levantamento do depósito de fls. 105/106, em favor de José Bispo do Prado Neto. Intime-se José Bispo do Prado Neto, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução. Na sequência, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações acerca das exclusões determinadas (fl. 145). Após, voltem conclusos para apreciação do requerido às fls. 146. Int.

0000633-94.2005.403.6182 (2005.61.82.000633-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

1. Diante da desistência da Exequente ao recurso de fls. 377/381 certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 2. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 3. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 4. Após, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0019221-52.2005.403.6182 (2005.61.82.019221-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAF ELETRONICS LTDA X HWA YOUNG CHUNG X ALICE BO LA HWANG X KYUNG GON KIM X KYOUNG SOOK HWANG LEE(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Defiro o pedido da Exequente. Citem-se os coexecutados ALICE BO LA HWANG e KYOUNG SOOK HWANG LEE por edital. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal número 0054614-91.2012.403.6182 expeça-se alvará de levantamento do remanescente em depósito judicial oriundo do bloqueio de contas de HWA YOUNG CHUNG. Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, remeta-se o feito ao SEDI para exclusão de HWA YOUNG CHUNG do polo passivo desta execução. Int.

0020259-02.2005.403.6182 (2005.61.82.020259-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVAL SERVICOS S/C LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre o bem oferecidos pela Executada. Por ora indefiro, também, o pedido da Exequente de transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetivados uma vez que os mesmos não são suficientes para quitar a execução. Junte-se extrato obtido na CEF, com o valor atualizado da conta 635.2527.00039436-1 (R\$ 10.646,88). Esclareço que a transformação em pagamento definitivo ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão ser depositados diante da penhora de faturamento ou advir de outras penhoras, possibilitando, no futuro, um só ato de transformação. Int.

0042886-97.2005.403.6182 (2005.61.82.042886-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X JOSE DE ABREU X JOAO VAZ GOMES X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Fls. 245/248: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença uma vez que há recurso pendente de decisão pelo STJ (fls. 239/240). Cumpra-se a decisão de fl. 241 remetendo os autos ao arquivo.

0049505-43.2005.403.6182 (2005.61.82.049505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUDETE BATISTA DA SILVA(SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA)

Por não ter a executada distribuído os embargos, mas apenas protocolado, recebo-os como pedido de desbloqueio. Defiro o desbloqueio, pois o documento de fls.95 demonstra tratar-se de valor depositado em conta poupança, portanto impenhorável. Em face do direito líquido e certo e da urgência, esta sempre presumida nesses casos, prepare-se minuta inaudita altera parte. No mais, quanto às alegações relativas ao próprio débito, demandaria dilação probatória, não podendo aqui serem decididas. Manifeste-se a Exequente. Int.

0005199-52.2006.403.6182 (2006.61.82.005199-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIRE BALL CONFECÇOES LTDA(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X SANDRA MARIA SANTIAGO DE SOUSA X MIRIAM TELES COSTA X CLODOALDO ALVES TELLES

Autos desarquivados. Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a diligência, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual. Na ausência de manifestação por parte da Exequente dos honorários, deixo de processar a execução dos honorários, remetendo-se ao arquivo findo. Intime-se.

0001673-43.2007.403.6182 (2007.61.82.001673-8) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Diante dos novos valores apresentados pela Exequente (fls. 58/63), intime-se a Executada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se.

0017821-32.2007.403.6182 (2007.61.82.017821-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA MOGNO S.A. X MARIA LUIZA LOPES X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY)

Defiro o pedido da exequente, expeça-se carta precatória para penhora de bens e avaliação em face dos coexecutados Ernesto Antonio da Silva e Maria Luiza Lopes, a ser cumprida nos endereços de fls. 140/141. Int.

0040833-75.2007.403.6182 (2007.61.82.040833-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG VIVERBEM LTDA-ME(SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES E SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, FINDO. Publique-se.

0000346-87.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Por ora, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos, que se encontram em fase de recurso no Egrégio TRF3. Vista à Exequente. Int.

0018953-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GFG COSMETICOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora defiro apenas a penhora e avaliação dos bens indicados nas fls. 65/67, que se encontram no endereço de fl. 66. Expeça-se carta precatória. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0032411-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW DESIGN COMERCIO E BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERAD(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem

como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0042874-39.2012.403.6182 - UNIAO FEDERAL(SP276396 - ARIJON LEE CHOI) X GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA(SP310500 - RENAN FELIPE RIBEIRO)

Os créditos do FGTS não tem natureza tributária. O CTN é inaplicável (Súmula 353 do STJ). Quanto à responsabilização dos sócios gerentes ou diretores, não se sustenta como juridicamente válida, norma que preveja desconsideração da personalidade jurídica sem conduta ilícita subjetiva praticada pelo sócio, razão pela qual não se pode aplicar, isoladamente, o artigo 23 da Lei 8.036/90. Aplica-se o Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Assim, comprovado abuso da personalidade jurídica, pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, pode-se buscar no patrimônio dos sócios o ressarcimento pelo inadimplemento das obrigações com o FGTS. No caso, pretende a Exequerente a inclusão no polo passivo desta ação de ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO e ORLANDO RIBEIRO FONSECA. No entanto, não restou demonstrada a ocorrência das hipóteses do artigo 50 do Código Civil e o mero inadimplemento não é motivador da responsabilização dos sócios. Diante do exposto indefiro a inclusão de ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO e ORLANDO RIBEIRO FONSECA no polo passivo desta execução. No caso, trata-se de empresa falida e esta, salvo se fraudulenta, não é dissolução irregular da sociedade. Tendo em vista que a exequerente já tomou as providências perante o juízo falimentar (fl. 81). Suspendo o feito e determino a remessa dos autos ao arquivo até provocação da parte interessada. Dê-se ciência à Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0036483-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRACEMA CARREAO SENRA COLLESI(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

A executada IRACEMA alega que os valores bloqueados de suas contas, pelo sistema BACENJUD (fl. 29), são impenhoráveis pois provenientes da sua aposentadoria e do benefício de pensão por morte. O documento de fls. 38/40 comprova que a executada recebe pensão previdenciária na conta 52663-0 e o de fl. 43/46 comprova que a executada recebe aposentadoria na conta 5748-7, porém os mesmos documentos também comprovam a existência de outras entradas nas referidas contas. Diante desses créditos, cuja natureza não é de salário, indefiro o pedido de desbloqueio. Proceda-se a transferência do valor bloqueado para depósito judicial, na CEF, agência 2527, ficando intimada a Executada para início do prazo de embargos, a partir da publicação desta decisão. Int.

0048214-27.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP232820 - LUIZ GUSTAVO BIELLA)

Ante a ausência de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, intime-se a Exequerente para substituir a CDA, nos termos da decisão de fls. 33/34. Após, em cumprimento à referida decisão, expeça-se mandado de penhora no rosto do autos do processo falimentar, nos termos determinados. Int.

0008280-28.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X PORTAL DA MAGIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Da análise do teor da petição de fls. 47/48, protocolizada em 23/02/2016, verifico que diz respeito aos embargos opostos à execução, embora equivocadamente direcionada a este feito. Assim, desentranhe-se a petição referida, remetendo-a ao setor competente para cancelamento do protocolo nº 201661820024220-1 e lançamento de novo protocolo nos embargos nº 0005740-36.2016.403.6182. Int.

0028740-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARBOLIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Autos desarquivados. Fl. 48: Defiro. Anote-se. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 41. Publique-se.

0050448-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDO ODONTO CENTRO MEDICO AMBULATORIAL E ODONTOLOGICO(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 380/Verso), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a Exequerente sobre a execução de pré-executividade de fls. 576/583. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043679-70.2004.403.6182 (2004.61.82.043679-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SC011328 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X FAZENDA NACIONAL X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS

Diante do constante da certidão supra, intime-se o escritório Exequente para providenciar o levantamento do requisitório em uma agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 379 e, após, archive-se, com baixa na distribuição.

0044836-78.2004.403.6182 (2004.61.82.044836-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROBASE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA(SP026370 - VERA LUCIA SCHEGERIN ALVES BEZERRA) X PROBASE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual para 206 (execução contra a Fazenda Pública). Após, diante do trânsito em julgado dos embargos n. 0005104-80.2010.403.6182, intime-se PROBASE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA para que informe o nome do beneficiário do ofício requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 143 (R\$ 614,45, em dezembro de 2010). Int.

Expediente N° 3899

EXECUCAO FISCAL

0514996-10.1997.403.6182 (97.0514996-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X PAPELARIA FISCOCENTER LTDA X NAIR DE LOURDES TAMBORIM X MAURICIO BORGES TAMBORIM(SP067317 - WILSON MAUAD) X SOLANGE TAMBORIM

Indefiro os pedidos de citação de MAURÍCIO e SOLANGE, pois ambos já foram citados a fls. 100 e 128, respectivamente. Indefiro também o pedido de bloqueio em contas bancárias de MAURÍCIO pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo (fl. 112). A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica do executado, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. No mais, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da coexecutada SOLANGE (CPF 034.532.078-66), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, mas limitado ao montante recebido a título de herança (R\$ 15.971,00, em 29/06/2006 - fl. 121), obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0547591-28.1998.403.6182 (98.0547591-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROHOTEL - COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X FABIANO DO CARMO COSTA X IVALDO DO CARMO COSTA

Com razão a Exequente, pois realmente a constatação de que FABIANO encontra-se em lugar incerto e não sabido ocorreu antes da efetivação da citação editalícia. Diante disso, reconsidero a decisão de fl. 257 e reconheço a validade da citação editalícia de fl. 253. No DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 151/360

mais, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos executados PROHOTEL (CNPJ 46.854.972/0001-44), IVALDO (CPF 124.022.148-72) e FABIANO (CPF 278.999.488-94), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0006418-47.1999.403.6182 (1999.61.82.006418-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A X HELIO TAVARES LOPES DA SILVA X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X EDITORA RIO S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Em petição de fls. 1.202/1.206, a coexecutada EDITORA RIO S/A, atual denominação da EDITORA JB S/A, requereu a inclusão no polo passivo de FLORESTA CHAPADÃO DO BUGRE S/A e REFLORESTADORA SACRAMENTO REZA LTDA, do grupo econômico GAZETA MERCANTIL S/A, e de seu dirigente, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY. Afirmou que na Ação Cautelar de Arresto 00156000220035020026, em trâmite na Justiça do Trabalho, já fora reconhecida a alienação em fraude à execução da Fazenda Chapadão do Zagaia, com área de 7.780 hectares, de propriedade das referidas empresas, avaliada em R\$95.000.000,00, segundo laudo técnico de avaliação n. 45.032/14/SP. Além disso, existiriam outros dois imóveis, Floresta Pinus Caribaea, com área de 1.000 hectares, avaliada em R\$28.000.000,00 e Floresta Eucaliptos, estimada em R\$13.800.000,00. A exequente se manifestou, não concordando com o pedido da coexecutada (fls. 1257), uma vez que anteriormente já havia tentado responsabilizar tais empresas, porém não obteve êxito. Além disso, não teria sido comprovada de forma satisfatória a existência de bens passíveis de penhora e a responsabilidade das empresas incluídas neste feito seria solidária, ficando sujeitas desde logo à penhora. Requereu a apreciação do pedido anterior (fl. 1.193), de bloqueio de ativos financeiros de DOCAS INVESTIMENTOS S/A e expedição de mandado de citação dos sócios HÉLIO TAVARES, HENRIQUE ALVES DE ARAÚJO e LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY. Decido. Com efeito, a providência pleiteada pela coexecutada mostra-se inócua, porque nos autos 0556747-74.1997.403.6182 (antigo 97.0556747-6), as empresas indicadas já foram incluídas no polo passivo, não se logrando encontrar bens passíveis de penhora. Além do mais, os bens indicados constituem um só imóvel, conforme se depreende do laudo técnico anexado pela coexecutada (fls. 1.218/1.242), e sua avaliação judicial, em 2004, correspondeu a R\$17.586.000,00. Não se sabe se o arresto na Justiça do Trabalho foi convertido em penhora, se houve arrematação, qual o valor da dívida trabalhista ou se existem outras penhoras e ônus sobre o bem. Assim, indefiro os pedidos da coexecutada e determino urgente remessa ao SEDI para corrigir o pólo passivo, retirando-se o nome Editora JB S/A e em seu lugar colocando-se EDITORA RIO S/A. Junte-se andamento processual atualizado do Agravo de Instrumento 0042981-10.2009.403.0000, ao qual se negou provimento, mantendo a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade de DOCAS INVESTIMENTOS S/A. Defiro a citação e penhora de bens dos coexecutados HELIO TAVARES, HENRIQUE ALVES e LUIZ FERNANDO FERREIRA por oficial de justiça nos endereços informados pela exequente (fls. 1.199/1.201). Defiro, também, o bloqueio de ativos em contas bancárias da coexecutada DOCAS INVESTIMENTOS S/A (CNPJ 33.433.665/0001-48) e filiais, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. Antes, porém, em caráter de urgência, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão da empresa no polo passivo. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio em desfavor da pessoa jurídica e a citação ou penhora em desfavor dos sócios, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade dos executados, informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se,

converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. Int.

0004806-40.2000.403.6182 (2000.61.82.004806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D AGUIAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X FRANCISCO CARLOS AGUIAR(SP262024 - CLEBER NIZA)

Autos desarquivados.Em que pese se tratar de feito já extinto, diante da relevância dos argumentos de fl. 66, dê-se vista à Exequente para manifestação.Após, voltem conclusos.Int.

0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

Fls.3.605/3618: HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA requereu fosse regularmente intimada do despacho de fl. 1843, requerendo sua reconsideração a fim de que se reconhecesse a nulidade do título executivo, uma vez que a dívida foi inscrita quando ainda estava parcelada, sendo excluída do REFIS apenas em 1º/05/2007, em vez de 15/03/2006, como se decidiu em fl. 1.843.Fls.

3.783/3785: RM PETRÓLEO S/A arguiu incompetência absoluta do juízo por ter sido proposta a Execução fora de seu domicílio fiscal.Fl. 3.800/3862: ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA alegou ilegitimidade passiva e prescrição para redirecionamento, requerendo, em relação a prescrição, a suspensão do feito até julgamento do recurso repetitivo sobre o tema (REsp 1.120.993).Fls. 3.912/3.922: BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA reiterou alegação de ilegitimidade passiva, informando que já fora rejeitada mediante decisão objeto de sucessivos recursos, sendo por último interposto Recurso Especial.Passo a decidir.Assiste razão à executada HUBRÁS quanto à falta de intimação formal da decisão de fl. 1.843, da qual foram intimadas apenas a CIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, na pessoa do patrono THIAGO DECOLO BRESSAN, OAB/SP 217232 (fl. 2.110), e BRASMOUNT, na pessoa da patrona MAYRA CECÍLIA DE MELO CARDILLO, OAB/SP 300631B (fls. 2.130/2131), muito embora a HUBRAS provavelmente já estivesse ciente da decisão desde 2013, quando foi intimada da penhora em desfavor das corresponsáveis tributárias, como ela própria noticiou em petição de fls. 2.360/2.390. Quanto à data da rescisão do parcelamento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, ressaltando que ela foi objeto dos Agravos de Instrumento 0033720-16.2012.403.0000 e 0035880-14.2012.403.0000. Repilo a alegação de incompetência absoluta da RM PETRÓLEO S/A, pois a competência se firma diante do domicílio da devedora originária, HUBRÁS, não se alterando pelo posterior redirecionamento às corresponsáveis, dentre elas a RM, que inclusive já opôs seus Embargos (012520-94.2013.403.6182).Quanto às irrisignações da ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA e BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA, descabem nesta sede, uma vez que ambas já opuseram Embargos à Execução (autos 0011563-93.2013.403.6182 e 0043376-41.2013.403.0000), ação que lhes permite pleno exercício da defesa, com ampla dilação probatória.Prossiga-se, com o cumprimento do despacho de fl. 3.550, expedindo-se o necessário para leilão dos imóveis penhorados.Intime-se, inclusive para que, com a ciência desta decisão, fique cientificada a HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA também da decisão de fl. 1.843.

0031185-03.2009.403.6182 (2009.61.82.031185-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DAS GRACAS ANDRADE KAPP(SP319269 - HENRIQUE PEREZ LEOMIL)

Tendo em vista o descumprimento de acordo de parcelamento, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud do(a) executado(a) MARIA DAS GRACAS ANDRADE KAPP.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas,

por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0018808-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO E INDUSTRIA DE BOTOES ANDREA LTDA(SP229942 - DIANA FUNI HUANG)

Diante da manifestação da Exequite (fl.93), defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0022992-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIO DA SILVA LEMES(SP031154 - FRANCISCO GILBERTO LAGRATA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls.10/12. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0034458-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELITE BRASIL INTELIGENCIA IMOBILIARIA S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO)

Diante da manifestação de folhas 54/58, prossiga-se a execução. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud do(a) executado(a). 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-

se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

Expediente Nº 3900

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031968-92.2009.403.6182 (2009.61.82.031968-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549036-81.1998.403.6182 (98.0549036-0)) CESAR RICARDO AFONSO(SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CESAR RICARDO AFONSO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo - FINDO.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0016093-54.1987.403.6182 (87.0016093-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X INDL/ E COML/ DE MOTORES E MAQUINARIA ELETRICA S/A X GIULIO CARISANO X JULIO MARTINEZ SERRANO Y RUIZ(SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES)

Verifica-se do extrato de fls. 152, que o crédito foi constituído através de CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - CDF, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada).Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo.Assim, por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios GIULIO CARISANO e JULIO NARTINEZ SERRANO Y RUIZ no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93.Int.

0004456-72.1988.403.6182 (88.0004456-5) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NABOR RONY ANZANELLO(SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR)

Intime-se o petionário de fls. 25 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião que deverá regularizar sua representação processual. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0509236-90.1991.403.6182 (00.0509236-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ITTEL INSTALACOES DE TANQUES E TUBULACOES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Intime-se o petionário de fl. 132 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - FINDO.Publique-se.

0909904-93.1991.403.6182 (00.0909904-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Autos desarquivados.Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 198/202.Após, voltem conclusos para análise.Int.

0501596-94.1995.403.6182 (95.0501596-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X LONDON PAPEIS DE PAREDE LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Autos desarquivados.Fl. 88: Nada a determinar, uma vez que o sistema informatizado está programado para sempre constar o andamento processual, inclusive a expressão BAIXA FINDO, quando o processo for julgado extinto e decorrer o trânsito em julgado da sentença, sendo que as pesquisas realizadas via Internet, sempre vão mostrar o mesmo andamento constante no sistema processual.No mais, quando se faz o desarquivamento dos autos, seja para solicitar a emissão de certidão, seja para vista no balcão, o Processo é reativado no sistema informatizado.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0519971-46.1995.403.6182 (95.0519971-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SAN MARINO DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA X ROBERTO DE OLIVEIRA X FERNANDO CONCEICAO ANDRADE FILHO X BERNARDINO DA MAIA DIAS X JOSE BORE DA SILVA X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA E SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

Ciência aos executados do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0519293-94.1996.403.6182 (96.0519293-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X FORJICENTER IND/ E COM/ LTDA(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL)

Autos desarquivados.Fl. 22: Resta prejudicado o requerido, diante da extinção do feito, conforme sentença de fl. 20.Retornem ao arquivo - FINDO.Publique-se.

0561511-06.1997.403.6182 (97.0561511-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CINASITA S/A IND/ E COM/(SP175670 - RODOLFO BOQUINO)

Fls. 121: Indefiro, por ora.Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.Int.

0504659-25.1998.403.6182 (98.0504659-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X REFRIGERACAO INTERPOLOS IND/ E COM/ LTDA(SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X FLAVIO SERACHI X IVO SERACHI

Por ora, cumpra-se a decisão de fl. 171, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de FLAVIO SERACHI e IVO SERACHI do polo passivo desta ação.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 171 verso.Int.

0515735-46.1998.403.6182 (98.0515735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS MAXIBYTE LTDA X MARCO SIGFRID SINICCO(SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY) X JOSE CARLOS GOMES LOPES X JOSE ALEXANDRE NUNES

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado.Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0524805-87.1998.403.6182 (98.0524805-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS CARAMBEI S/A(PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial.Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0554919-09.1998.403.6182 (98.0554919-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X COM/ DE CEREAIS ORTEGA LTDA(SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA) X ERVENE QUEIROZ ORTEGA X ROBERTO ORTEGA GONZALES(SP020240 - HIROTO DOI)

Manifeste-se a Exequente sobre a notícia de falecimento do coexecutado Roberto Ortega Gonzales.Int.

0041223-26.1999.403.6182 (1999.61.82.041223-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUNAR AUTO TAXIS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Autos desarquivados.Fl. 108: Manifeste-se a Exequente.Após, voltem imediatamente conclusos.Int.

0052903-08.1999.403.6182 (1999.61.82.052903-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/TEXTIL KOLLER LTDA(SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito,nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução CJF nº 237, de 18 de março de 2013. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0057445-69.1999.403.6182 (1999.61.82.057445-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X ROCHETTO SINALIZACAO E SEGURANCA VIARIA LTDA X ADAUTO ROCHETTO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, determino a exclusão de ADAUTO ROCHETTO do polo passivo desta ação. Remeta-se o feito ao SEDI para as devidas anotações.No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0032935-55.2000.403.6182 (2000.61.82.032935-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVOCACIA ROBORTELLA S/C(SP097667 - SERGIO FISCHETTI BONECKER)

Autos desarquivados.Fls. 12/13: Manifeste-se a Exequente.Após, voltem conclusos.Int.

0054945-93.2000.403.6182 (2000.61.82.054945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Autos desarquivados.Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 11/19.Após, voltem conclusos para análise.Int.

0054946-78.2000.403.6182 (2000.61.82.054946-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Autos desarquivados.Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 12/20.Após, voltem conclusos para análise.Int.

0061592-07.2000.403.6182 (2000.61.82.061592-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORMA COMPUTADORES LTDA X JAIME TAKANO X EDSON DIAS RODRIGUES X JORGE FUMIO KUROSSU X NELIO CONTRERAS(SP081348B - MORINOBU HIJO)

Ciência aos executados do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, arquive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0068428-93.2000.403.6182 (2000.61.82.068428-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X EMILIO JORGE HAIDAR

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos. É que a decisão embargada não chegou a ser publicada no Diário Oficial da União, de modo que o embargante somente dela tomou ciência com a vista dos autos fora de Cartório, o que ocorreu em 10/02/2016, sendo esse o termo inicial do prazo recursal.Passo a decidir. O embargante alega omissão no julgado, pois a questão da ilegitimidade passiva já havia sido objeto de decisão não recorrida nos autos, estando, portanto, preclusa.Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. A inclusão do sócio deu -se com base na dissolução irregular da empresa, que não havia sido constatada à época da prolação da decisão de fls. 157/158. Assim, à vista do fato novo verificado, não haveria que se falar em preclusão.Além disso, denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

0068563-08.2000.403.6182 (2000.61.82.068563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Autos desarquivados.Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 12/20.Após, voltem conclusos para análise.Int.

0093141-35.2000.403.6182 (2000.61.82.093141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEM COMERCIAL DE SUCATAS LTDA. - ME X THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO

COSTA(SP177467 - MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X LEONARDO LIMA CORDEIRO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, dê-se vista à Exequente, nos termos da decisão de fls. 259/260.Int.

0009386-74.2004.403.6182 (2004.61.82.009386-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, defiro o pedido de fls. 151/153. Considerando-se que as solicitações de penhora no rosto dos autos remetidas aos órgãos jurisdicionais não integrantes da Justiça Federal da Terceira Região, via correio eletrônico ou através dos Correios-ECT, não se mostraram efetivas por ausência de resposta confirmando o cumprimento da penhora solicitada, bem como em face do caráter de urgência na efetivação de tais diligências, determino que, doravante, a penhora no rosto dos autos seja realizada através de mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, independentemente da Proposição da CEUNI nº 02/2009. Assim, expeça-se o necessário. Antes, porém, dê-se vista à Exequente para que apresente planilha com o valor atualizado do débito.Int.

0029263-97.2004.403.6182 (2004.61.82.029263-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MICHEL AYOUB NASRALLAH(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO)

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0042446-38.2004.403.6182 (2004.61.82.042446-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAVIZAN SUPERDIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP161802 - FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS) X GIZELIA ARAUJO LEME X ANA CRISTINA ARAUJO LEME

Por ora, intime-se a Exequente para que apresente novo endereço para citação de Gizelia Araújo Leme, tendo em vista a constatação, pelo oficial de justiça (fl. 115), que a coexecutada não pode mais ser encontrada no endereço de fl. 83. Com a resposta, sendo apresentado novo endereço, expeça-se carta de citação.Int.

0011532-20.2006.403.6182 (2006.61.82.011532-3) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)

Intime-se a petionária de fl. 47 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem ao arquivo - FINDER. Publique-se.

0025776-17.2007.403.6182 (2007.61.82.025776-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Ciência ao Executado do trânsito em julgado da decisão e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se. .

0003399-18.2008.403.6182 (2008.61.82.003399-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO ALFREDO VENTURA UCHIDA(SP330542 - RAUL DOLABELA DA SILVA)

Intime-se o executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei nº 1.060/50). Após, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre a regularidade/cumprimento do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito, requerendo o que de direito.Int.

0000535-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORK COMUNICACAO E PROPAGANDA VISUAL LTDA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X JOANA LOPES DA SILVA NERIS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DIAS

Remeta-se ao arquivo, nos termos de fl. 119.Int.

0001587-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAFES BOM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/04/2016 158/360

RETIRO LTDA X AMERICA AGROPECUARIA S A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO)

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0043139-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, prossiga-se no feito, devendo a prática de atos constritivos obedecer aos ditames da decisão superior. Dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Int.

0030294-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA CAMARGO E GALLO LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl. 33, expedindo-se mandado de penhora livre dos bens do executado. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente. Int.

0008645-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IPIRANGA ACOS ESPECIAIS S A(SP238689 - MURILO MARCO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 229/230), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a Executada para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, no prazo de cinco dias. No mais, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo. Int.

0024244-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Diante do requerido pela Exequente, aguarde-se no arquivo o julgamento final da Ação Cautelar nº 0006983-04.2015.403.6100. Int.

Expediente N° 3919

EXECUCAO FISCAL

0524507-66.1996.403.6182 (96.0524507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ S/A X CARLA BONUCCI DIETERICH X NICOLAU HAXKAR X GIUSEPPE BOAGLIO X PHILIPPE MARIE JEAN(SP049404 - JOSE RENA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP317382 - RENATO CORDEIRO PAOLIELLO)

Vistos em Inspeção Fls. 328/338: Acolho a exceção de PHILIPPE MARIE JEAN, pois deixou o cargo de diretor da empresa em 8 de junho de 1993 (fls. 352/355), antes, portanto, dos vencimentos dos créditos executados, respectivamente em 30/06/1993, 20/10/1993 e 28/02/1994, sendo esta a razão pela qual a exequente concordou com o pedido (fl. 357/358). Considerando que a decisão que reconheceu a ilegitimidade de GIUSEPPE BOAGLIO (fls. 268/269) foi mantida pelo TRF no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0030009-03.2012.4.03.0000 (fls. 291/298), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de GIUSEPPE BOAGLIO e PHILIPPE MARIE JEAN. Feito isso, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a regularidade da permanência do Espólio de NICOLAU HAXKAR (fls. 303/305) e de CARLA BONUCCI DIETERICH (fls. 315/317) no polo passivo da execução. Diante da ilegitimidade ora reconhecida, condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 5º do CPC. Int.

0050974-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

A executada requereu o desentranhamento de carta de fiança 100414010020100 (fls. 45/46 e 175/176), apresentando, em substituição, apólice eletrônica de seguro garantia nº 02-0775-0263243 (fls. 218/227). Intimada a se manifestar, a exequente não concordou com a substituição, tendo em vista que a carta de fiança fora concedida por prazo indeterminado, enquanto o seguro seria por prazo determinado (fls. 315/317). Decido. A substituição de fiança bancária por seguro garantia está disciplinada no art. 2º, 4º da Portaria PGFN 644/2009, alterada pela Portaria 1378/2009, que trata da aceitação da carta de fiança pela Fazenda Nacional, bem como no art. 5º, Parágrafo único da Portaria PGFN 164/14. Confira-se a redação dos dispositivos: Art. 2º A carta de fiança bancária deverá conter os seguintes requisitos:(...) 4º Na hipótese do 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança: I - depositar o valor da

garantia em dinheiro;II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ouIII - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009. (destaques acrescentados)Art. 5º (...)Parágrafo único: Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para a execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria. Assim, admite-se a substituição da carta de fiança por seguro garantia, desde que atendidos os requisitos legais, previstos na Portaria PGFN 164/2014. Cumpre, então, analisar se a apólice e documentos de fls.146/158 atendem aos requisitos previstos nos artigos 3º, 4º e 10 da Portaria PGFN 164/14.Nesse sentido, verifica-se:1) Art. 3º, caput, I (valor valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU): tendo em vista que nestes autos já foi realizada penhora no rosto dos autos 0021888-29.2006.403.6100 (fls. 206/208), no qual há depósito no valor de R\$ 22.125.811,71 (fl. 152), o seguro contratado com a JMALUCELLI SEGURADORA S/A, estabelecida em Curitiba-PR, correspondeu a R\$16.436.347,86, valor remanescente do débito (fls. 217/225), estando, portanto, atendido o requisito.2) Art. 3º, caput, III (atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos Dívida Ativa da União): Cláusula Especial 3.1 (fl. 224);3) Art. 3º IV (renúncia aos benefícios dos arts. 763 da Lei 10.406/02 e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, pelo que a vigência fica mantida mesmo se o tomador deixar de pagar o prêmio): Cláusula Especial 10.3 (fl. 225);4) Art. 3º, V (referência à inscrição em dívida ativa e ao processo judicial na apólice): fl. 219;5) Art. 3º, VI (prazo mínimo de 2 anos,): vigência de 11/12/2014 a 10/12/2017 (fl. 219). 6) Art. 3º, VIII (endereço da seguradora): fl. 219.7) Art. 3º, IX (eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem): Cláusulas 9.1 e 11.1 (fl. 225).8) Art. 3º, 3º (3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos): Cláusula Especial 10.4 (fl. 225).9) Art. 4º (apólice, comprovação de registro e certidão de regularidade): atendido fls. 219 e 227;10) Art. 10 (previsão de que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo bem como se o tomador não cumprir a obrigação de, 60 dias antes do vencimento da apólice, renová-la ou substituí-la): Cláusula Especial 6.2 (fl. 153). Assim, defiro o pedido de substituição da carta de fiança (fls. 45/46 e 175/176), autorizando o desentranhamento, mediante apresentação de cópias e recibo nos autos. Intimem-se as partes e, não havendo notícia de agravo com efeito suspensivo, cumpra-se a diligência. Saliento que a Procuradoria deverá observar o prazo recursal para devolução dos autos, ou seja, 30 dias (prazo em dobro) para devolução dos autos. Quanto ao alegado em fls. 229/235, a questão deverá ser dirimida nos Embargos apensos. Com a intimação da presente decisão, deverá a Fazenda Nacional também se manifestar sobre tal alegação, apresentada também nos autos dos Embargos.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2613

EXECUCAO FISCAL

0503559-94.1982.403.6182 (00.0503559-7) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X MONTARC S/C LTDA X CICERO MANOEL PEREIRA X IRMA BOMBARDELLI PEREIRA(SP144058 - GIULIANO MARCUCCI COSTA E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X ROBERTO GIL VELAZCO X JOSE CARMO CAMPANELLI(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO)

Em face da não localização de bens, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções FiscaisInt.

0012653-25.2002.403.6182 (2002.61.82.012653-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X MARIA JOSE TEIXEIRA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada INTERPLASTIC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0007914-72.2003.403.6182 (2003.61.82.007914-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X THEMA TRADE INFORMATICA LTDA X JACQUES BEGINSKY X JACOB BEGINSKI(SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO E SP196611 - ANDRE MILCHTEIM)

Em face da não localização de bens, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados THEMA TRADE INFORMATICA LTDA., JACQUES BEGINSKY e JACOB BEGINSKI, por meio do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio.Int.

0048163-65.2003.403.6182 (2003.61.82.048163-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAVERDE LTDA(SP185745 - CÍCERO DANUSIO FERREIRA E SP212848 - VANESSA HORIUTI SOARES)

Em face da não localização de bens, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio.Int.

0028905-35.2004.403.6182 (2004.61.82.028905-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAVERDE LTDA X ALVARO GOMES JUNIOR X REGINA MARIA ROSA GOMES(SP117500 - REINALDO LUIS PESSOA SOARES)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada ORGANIZAÇÃO FARMACEUTICA DROGAVERDE LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio.Int.

0007181-38.2005.403.6182 (2005.61.82.007181-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JUNIOR X AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA X BERNADETE GONZALEZ MEGER(PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO E PR039313 - ANA RENATA MACHADO)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada BERNADETE GONZALEZ MEGER, por meio do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio.Int.

0048042-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA. X ENERGETICA BRASILANDIA LTDA. X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X AGRISUL AGRICOLA LTDA X AGRIHOLDING S/A X JACUMA HOLDING S/A. X FUNDO JACUMA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Em face da não localização de bens, conforme certificado pelo oficial de justiça à fl. 915, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio.Int.

0037169-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINAL PARK ESTACIONAMENTO SC LTDA(SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da empresa executada indicadas às fls. 163/212, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0065673-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HEITOR ONOFRE DA GAMA(SP185077 - SÉRGIO STÉFANO SIMÕES) X HEITOR ONOFRE DA GAMA

Deixo de apreciar a peça de fls. 112/113, pois Marcos de Moura Gama e Ana Cláudia de Moura não são partes neste feito fiscal, bem

como o fato de que não há comprovação do falecimento do executado. Em face da não localização de bens, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado (pessoa física e jurídica), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o executado dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Expeça-se mandado no endereço de fl. 104. Fica o executado, de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio. Int.

0030926-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BALINT BERGAMI S/C LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Em face da certidão de fl. 66, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio. Int.

0032608-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio. Int.

0047563-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABC PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio. Int.

0054868-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Em face da certidão de fl. 79, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada (matriz e filial de fl. 86), por meio do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio. Int.

0055341-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIDECO BRASIL S.A.(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Prossiga-se com a execução fiscal. Em face da não localização de bens, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0055733-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BALINT BERGAMI S/C LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Cumpra-se o determinado à fl. 33. Int.

0001862-11.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X POSTO CACONDE LTDA(SP097512 - SUELY MULKY)

Prejudicado o pedido de nomeação de depositário em face do certificado pelo oficial de justiça à fl. 28. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0033411-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERMES FONSECA DA SILVA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Cumpra-se o determinado à fl. 23. Int.

0045777-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCHIRRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente, declaro extinta a CDA nº 80 6 11 175381-38. Prossiga-se pelas CDAs remanescentes em razão da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido. Em face da certidão de fl. 106, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio. Int.

0054887-36.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Em face da certidão de fl. 86, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio. Int.

0009786-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORJA LESTE CONEXOES - EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em face da certidão de fl. 208, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio. Int.

0036885-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 11/11/2014 e a nomeação se deu em 01/09/2015, rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Em face da certidão de fl. 69, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio. Int.

0043828-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LARTECH ENGENHARIA DO BRASIL LTDA. - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Em face da certidão de fl. 78, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio. Int.

0001232-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ILIONH - ILLUMINACAO E DECORACAO, INDUSTRIA E COMERCIO L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio. Int.

Expediente Nº 2614

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013170-54.2007.403.6182 (2007.61.82.013170-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059824-70.2005.403.6182 (2005.61.82.059824-0)) DAYCLINIC ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTD(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos, quanto à alegação de inaplicabilidade da Taxa SELIC. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024863-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020568-08.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

0026449-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028890-17.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

0030480-92.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009642-12.2007.403.6182 (2007.61.82.009642-4)) ROBERTO AVEDIS MOMJIAN(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos, para reconhecer a ilegitimidade de ROBERTO AVEDIS MOMJIAN para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0009642-12.2007.403.6182, prejudicadas as demais questões apresentadas. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais), na forma do artigo 85, 2º e 8º do NCPC. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Transitada em julgado a sentença, proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030804-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032018-16.2012.403.6182) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E RJ155304 - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

0036907-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061002-10.2012.403.6182) OXICLEY COMERCIO DE GASES LTDA - EPP(SP327350 - RENAN ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037255-26.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040794-34.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

0062866-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044176-35.2014.403.6182) A.S.F SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0066675-76.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-70.2008.403.6182 (2008.61.82.008446-3)) ELIANA DICETTI DEL CID ROXO(SP050689 - VERA HELENA DE OLIVEIRA FELIX PALMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei n.º 6830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068181-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006906-26.2004.403.6182 (2004.61.82.006906-7)) STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000340-41.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031563-51.2012.403.6182) KJUMP - CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027700-39.2002.403.6182 (2002.61.82.027700-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAVITEC COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA(SP253171 - ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS)

...Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042427-32.2004.403.6182 (2004.61.82.042427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO VOLPI LTDA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X EDNA APARECIDA LISBOA VOLPI X ROSA TAVOLETTI VOLPI X JOSE CARLOS VOLPI

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013808-87.2007.403.6182 (2007.61.82.013808-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ADINEI GENTILE FLAVIANO(SP336204 - ANA CAROLINE DE ALMEIDA FLAVIANO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035669-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DECISION CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP120430 - NELSON VELO FILHO)

DecisãoPosto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0064156-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPREGACINI & ROBIS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X CARLOS ANTONIO SPREGACINI

DecisãoPosto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041444-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROCOMERCIAL FERNANDO LTDA - EPP(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.PRI

0060959-05.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO E SP228490 - TATIANE TAMINATO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 166/360

se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061454-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DEL PILAR SANCHO RIGOBELLI(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 74/78, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condene a exequente a pagar honorários advocatícios do patrono da executada, os quais fixo, amparado pelo artigo 85 2º, do NCPC, em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial da execução fiscal, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028484-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHRYSLER GROUP DO BRASIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E MG000822A - JOAO DACIO ROLIM)

...Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. P.R.I.

0030914-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0040931-79.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X TAM LINHAS AEREAS S/A. (SP293317 - THAIS BREGA DA CRUZ)

...Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2495

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046506-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019121-53.2012.403.6182) MICRONAL S A(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 167/360

questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se.14. Cumpra-se.

0058826-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074149-40.2011.403.6182) UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, tornem conclusos.

0029375-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051238-97.2012.403.6182) FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 61 dos autos da execução fiscal.

0007695-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074133-86.2011.403.6182) LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Cumpra-se a decisão de fls. 138, item 8, promovendo-se o desapensamento. II. 1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias).2) Caso requeira a extinção do feito com resolução de mérito, deverá juntar aos autos procuração com poderes de renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Prazo: 10 (dez) dias. 3) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0010677-60.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013526-73.2012.403.6182) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as interrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se.14. Cumpra-se.

0019399-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056818-11.2012.403.6182) TRADEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

0040118-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067804-58.2011.403.6182) G1 ESPORTE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA.(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

0066291-16.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030205-80.2014.403.6182) VICTORIA

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cedição, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0067636-17.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031043-91.2012.403.6182) JOSE MARIA DE SOUZA(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO E SP333627 - ELLEN DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0005630-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036813-80.2003.403.6182 (2003.61.82.036813-3)) FERNANDO AUGUSTO BORDALO LEAL(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0036813-80.2003.403.6182 (2003.61.82.036813-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPERMERCADO RECANTO DO JACANA LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FERNANDO AUGUSTO BORDALO LEAL

1) Regularize o executado Fernando Augusto Bordalo Leal sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0067804-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G1 ESPORTE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0074133-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado,

haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0074149-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS)

Sobre o pedido de substituição do bem penhorado, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0013526-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfêcho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0019121-53.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MICRONAL S A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfêcho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0031043-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERMACHINE COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA.(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO) X JOSE MARIA DE SOUZA

1) Sobre a nomeação efetivada nos autos dos embargos à execução, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). 2) Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, tendo em vista a certidão de valor veral (fls. 146 dos autos dos embargos à execução). Prazo: 05 (cinco) dias. 3) No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0051238-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER)

1) Fls. 16/20: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns) e da empresa executada; c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 2) No silêncio, tornem conclusos para deliberação sobre o requerido pela exequente.

0030205-80.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X VICTORIA CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfêcho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

Expediente Nº 2496

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008081-21.2005.403.6182 (2005.61.82.008081-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030993-80.2003.403.6182 (2003.61.82.030993-1)) OLGA RING(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAJGA RING(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA(SP136651 - CELSO HENRIQUES SANTANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 100/101, 107/108, 155/156 e 171/177 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0015733-89.2005.403.6182 (2005.61.82.015733-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069682-96.2003.403.6182 (2003.61.82.069682-3)) BRASIL GRANDE S/A X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP287718 - VAGNER REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 379/383 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, dispensando-o, observadas as formalidades legais.

0011279-95.2007.403.6182 (2007.61.82.011279-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052427-23.2006.403.6182 (2006.61.82.052427-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 96/97, 110/113, 175/178 e 190/194 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0004192-54.2008.403.6182 (2008.61.82.004192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039502-92.2006.403.6182 (2006.61.82.039502-2)) ESTALEIROS DUMAR LTDA(SP113083 - MIRIAM MICHIKO SASAI ANDRELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 193 e 197 para os autos da execução fiscal. 3) Manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

0010743-16.2009.403.6182 (2009.61.82.010743-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027188-46.2008.403.6182 (2008.61.82.027188-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 98/104, 144/153, 228/229, 230/232, 253/254 e 259 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0021494-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033508-44.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

I. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. II. Trasladem-se cópias de fls. 64/66 e 70 para os autos da execução fiscal. III. Promova-se o apensamento aos autos da execução fiscal nº 0033504-44.2010.403.6182. IV. 1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria

indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0033028-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011953-73.2007.403.6182 (2007.61.82.011953-9)) E.S.-REPRESENTACOES LTDA(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 128 e 131 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, dispensando-o, observadas as formalidades legais.

0044630-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-82.2012.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Fls. 213/219: A embargante deve efetuar, em querendo, a diligência necessária para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, formulando desde logo os quesitos que justificam a produção da prova pericial requerida. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias.

0000004-92.2012.403.6500 - CL SANTO AMARO PARTICIPACOES LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação e da petição de fls. 239/250. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0026449-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025349-88.2005.403.6182 (2005.61.82.025349-1)) WALDOMIRO VERRASTRO(SP308104 - WAGNER DIOGENES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0049644-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055252-27.2012.403.6182) GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

Expediente N° 2497

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033510-87.2005.403.6182 (2005.61.82.033510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043012-21.2003.403.6182 (2003.61.82.043012-4)) DROG AURI VERDE LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 247/251, 262/266 e 271 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0048346-31.2006.403.6182 (2006.61.82.048346-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-95.2002.403.6182 (2002.61.82.001267-0)) JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 224/225, 236/239, 245/247 e 250 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0011269-51.2007.403.6182 (2007.61.82.011269-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053391-84.2004.403.6182 (2004.61.82.053391-4)) BRAZIL REALTY ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 269/274, 281/284 e 321/323 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0028570-74.2008.403.6182 (2008.61.82.028570-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011279-61.2008.403.6182 (2008.61.82.011279-3)) NACELLE COMERCIO LTDA X ZELIO PEREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 116/119 e 121 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0031265-98.2008.403.6182 (2008.61.82.031265-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032023-48.2006.403.6182 (2006.61.82.032023-0)) COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA LTDA X EUSTEBIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 158 e 170/176 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0010011-35.2009.403.6182 (2009.61.82.010011-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033777-54.2008.403.6182 (2008.61.82.033777-8)) BANCO FINASA BMC S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 282/287 e 292 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0019710-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035332-43.2007.403.6182 (2007.61.82.035332-9)) JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO X RENATO RAMOS RODRIGUES(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 85/91 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0071280-85.2003.403.6182 (2003.61.82.071280-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELSO SANTOS FILHO(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA)

1. Haja vista que a decisão a quo transitou em julgado sem alterações (cf. fls. 147/171), dê-se vista a exequente para que informe se já resta decidido na esfera administrativa o pedido de revisão efetivado pelo contribuinte. 2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, retornem os autos ao arquivo até ulterior manifestação das partes.

0029331-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

1. Haja vista o trânsito em julgado noticiado às fls. 22, requeira o executado o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0011982-79.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X VARIG LOGISTICA S/A - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Fls. 33/36:1. Antes de apreciar a exceção oposta, a executada deverá informar o atual estado do processo falimentar, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo ato, traga aos autos certidão de inteiro teor do processo falimentar. 2. No tocante ao pedido de concessão de gratuidade da justiça, é certo dizer que, em prol da pretendida concessão dos benefícios da justiça gratuita, milita presunção legalmente estabelecida. Tal, no entanto, em relação às pessoas naturais, não às jurídicas, em relação às quais segue exigível prova de miserabilidade, inclusive se submetidas a regime falimentar, visto que não indutivo, tal estado, por si próprio, daquela presunção. Assim, indefiro, por ora (uma vez ausente tal demonstração), o pedido da executada. 3. Cumprido ou não o item 1, dê-se vista ao excepto para se manifestar acerca de seu interesse na penhora no rosto dos autos do processo falimentar. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo-se constar como executada MASSA FALIDA DE VARIG LOGÍSTICA S/A. 5. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração (contrato

social da administradora judicial), no prazo de 10 (dez) dias. 6. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

0017423-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 7 FOOD SERVICE BRASIL CAPITAL PARTICIPACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. Exceção de pré-executividade (fls. 83/92) foi atravessada por 7 FOOD SERVICE BRASIL CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União. Pugna, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa. Alega, para tanto, que os títulos padecem de nulidade formal, por não exporem a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Ataca, ainda na linha formal, a reunião, num único feito, de mais de um título, dizendo indevida essa cumulação. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado. E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, deveras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada. E assim há de se concluir também quanto à reunião, num feito executório, de variados títulos. Desde que pertinentes aos mesmos sujeitos, ativo e passivo, sua cumulação é perfeitamente factível, ex vi do art. 573 do Código de Processo Civil: Art. 573. É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo. Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta. Para a garantia integral da execução deverá a excipiente indicar bens passíveis de serem penhorados. Prazo de 5 (cinco) dias. No seu silêncio, voltem conclusos para fins de deliberação sobre constrição forçada (tomada por superada que estará a oportunidade de pagamento ou de garantia voluntária). Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação para constar como executada 7 FOOD SERVICE BRASIL CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA.. Cumpra-se. Registre-se (i).

Expediente N° 2498

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039436-83.2004.403.6182 (2004.61.82.039436-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016319-97.2003.403.6182 (2003.61.82.016319-5)) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 448/449 e 452 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0006092-38.2009.403.6182 (2009.61.82.006092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025994-11.2008.403.6182 (2008.61.82.025994-9)) TELMEX DO BRASIL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 375/376 e 456/459 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0008901-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026441-28.2010.403.6182) EMPRESA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/04/2016 175/360

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 76/77 e 81 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0013513-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050313-72.2010.403.6182) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Diante da informação de convalidação da recuperação judicial em falência (cf. fls. 60/2 dos autos da execução fiscal), encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo do feito e do polo passivo da execução fiscal, fazendo-se constar: Massa Falida de....2. Defiro o pedido de vista formulado pela exequente nos autos da execução fiscal (fls. 56/59). Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Intime-se a embargante para fornecer o endereço do administrador judicial. Fornecido o endereço, intime-se o administrador judicial da existência desta ação e da execução fiscal. 4. Superados os itens supracitados, tornem conclusos para deliberar sobre o requerido pela embargante (fls. 316/318).

Expediente Nº 2499

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042227-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050319-11.2012.403.6182) MARCUS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cedição, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Indefiro o pedido de justiça gratuita, dado que para sua concessão milita presunção legalmente estabelecida em relação às pessoas naturais, não às jurídicas, em relação às quais segue exigível prova de miserabilidade, inclusive se submetidas ao regime falimentar ou congêneres, visto que não indutivo, tal estado, por si próprio, daquela presunção, o que ausente no presente caso tal demonstração. 13. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 14. Intimem-se. 15. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050319-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X MARCUS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

1) Cumpra-se a decisão prolatada à fl. 153, item 5, remetendo-se os autos ao SEDI. 2) Suspendo o curso da presente execução até o

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010865-16.2015.403.6183 - OSVALDO IUROVSCHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0001512-15.2016.403.6183 - APARECIDA DE FATIMA GODOI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0001655-04.2016.403.6183 - VICENTE BONINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0001658-56.2016.403.6183 - IRACELI ALVES PEREIRA AVANTE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0001762-48.2016.403.6183 - LIGIA FAZZI FALCAO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0001832-65.2016.403.6183 - CARLOS FELIPE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0001913-14.2016.403.6183 - ANA MARIA LEME TEIXEIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0001968-62.2016.403.6183 - ROMILDO VENDRAMIM X RICARDO ALEXANDRE VENDRAMIM(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0002032-72.2016.403.6183 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO(SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0002112-36.2016.403.6183 - GILBERTO DE ALMEIDA SAMPAIO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0002182-53.2016.403.6183 - MARCIA REGINA FICCIO TEIXEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0002251-85.2016.403.6183 - NICANOR MONTEIRO FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0002306-36.2016.403.6183 - MARIA ISABEL PALMEIRA DE AMORIM FRAGOSO(SP348527A - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014919-98.2010.403.6183 - VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000560-75.2012.403.6183 - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008040-07.2012.403.6183 - WLADIMIR JOSE SANTOS OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR JOSE SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010864-02.2013.403.6183 - DOMINGOS NILO RICARDO PAGOTTI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS NILO RICARDO PAGOTTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011038-11.2013.403.6183 - EDUARDO DOS SANTOS(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLY GABRIELLE BARROS DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001641-88.2014.403.6183 - ORIVALDO DOMINGOS GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVALDO DOMINGOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002150-19.2014.403.6183 - ZACARIAS INACIO CHEMITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS INACIO CHEMITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005284-54.2014.403.6183 - MARTA SEVERINA DOS SANTOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA SEVERINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007306-85.2014.403.6183 - WALTER LOPES LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LOPES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007536-30.2014.403.6183 - HERALDO COSENTINO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO COSENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 10476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005918-50.2014.403.6183 - MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias.2. No silêncio, conclusos.Int.

0010882-86.2014.403.6183 - GIVALDO ALVES DE MATOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0001214-23.2016.403.6183 - JOAO DO NASCIMENTO VIANA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002325-42.2016.403.6183 - BENEDITA CONCEICAO DA LUZ MERCADO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP363620 - JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002365-24.2016.403.6183 - LUCI HELENA GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 179/360

proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002382-60.2016.403.6183 - LAERCIO CLAUDINO BARRETO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002394-74.2016.403.6183 - EUGENIO REINALDO GIORGHE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002437-11.2016.403.6183 - MANOEL TENORIO CAVALCANTI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 1. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0002458-84.2016.403.6183 - WILMA NADJA GASPARE SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0002466-61.2016.403.6183 - JOSE CARLOS BUSTAMANTE(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 1. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0002490-89.2016.403.6183 - GUSTAVO MARCELO VINENT(SP172182 - DALVA DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 1. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0002494-29.2016.403.6183 - JOAO MARCELINO DE LIMA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 1. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0002500-36.2016.403.6183 - CELIO JOSE DE OLIVEIRA MARTINS FILHO(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, indicando o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena e de extinção do feito. Int.

0002515-05.2016.403.6183 - ROSA MARIA DA SILVA(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES E SP366037 - ERIKA MINHOTO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0002517-72.2016.403.6183 - NORIVAL APARECIDO GOZZI(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 1. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 10477

EMBARGOS A EXECUCAO

0005432-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-40.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FABIANA OLIVEIRA RAMOS DE LIMA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006886-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-84.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE DOMINGOS DA CONCEICAO BATISTA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 10478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033392-55.1998.403.6183 (98.0033392-4) - AFFONSO ALVES NOVAES X AFFONSO MARIA DIAS X AGOSTINHO ALVES MIRANDA X ALCIDES NASCIMENTO X ALEXANDRE MARQUES CANELLO X AMILCAR TEIXEIRA X ANALIA SILVA PAGLIOTTO X ANTONIO BRAZ X ANTONIO GARCIA HORMO X ANTONIO MANOEL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000260-31.2003.403.6183 (2003.61.83.000260-3) - BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0001228-90.2005.403.6183 (2005.61.83.001228-9) - RAIMUNDA FERREIRA DE ANDRADE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que regularize o ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005390-55.2010.403.6183 - CARLOS DA SILVA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000471-86.2011.403.6183 - MANOEL GOMES SENA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006668-57.2011.403.6183 - JOSE HERALDO MONTEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001563-31.2013.403.6183 - ROSANGELA DA SILVA ARAUJO GOMEZ(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexpeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.Int.

0004862-79.2014.403.6183 - KOZO YUI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora se deseja o cancelamento dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000197-49.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000584-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X IRACEMA GALDINO GENU(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001298-24.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-76.2008.403.6301 (2008.63.01.000235-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X DIONISIO MARQUES RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001615-08.2005.403.6183 (2005.61.83.001615-5) - JOSE ATARCISO DANTAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE ATARCISO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença de extinção de fls. 357, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001187-16.2011.403.6183 - SEBASTIAO BORGES DE ANDRADE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BORGES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra o autor devidamente o despacho retro.2. No silêncio, cumpra-se o item 02 do referido despacho.Int.

0008788-73.2011.403.6183 - CUSTODIO BOTELHO DE SOUZA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO BOTELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 10479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000285-49.2000.403.6183 (2000.61.83.000285-7) - JOSE TEIXEIRA FILHO(SP025094 - JOSE TROISE E SP044968 - JOSE CARLOS TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007568-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007568-9) - ILMA VOGEL SCHMEING X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004164-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004164-7) - LUCIA SILVA OLIVEIRA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0009988-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009988-1) - ALBERTO MOYSES DE CARVALHO(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002465-18.2012.403.6183 - DANIEL FRANK FRANCISCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003604-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003604-6) - CLOVIS GONZAGA DE FRANCA(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CLOVIS GONZAGA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0014562-21.2010.403.6183 - MARIA VERONICA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERONICA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente N° 10480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011191-73.2015.403.6183 - HILDEBRANDO LAMBERTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

Expediente N° 10481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007077-72.2007.403.6183 (2007.61.83.007077-8) - ANTONIO GOMES DE SA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0014163-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014163-0) - ARNALDO LODULA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0010641-54.2010.403.6183 - BENEDITA MENDES DOS SANTOS(SP211326 - LUIS JOSE CAVADAS E SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0014498-11.2010.403.6183 - MARIA DA GLORIA ROMAO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquívamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0003362-12.2013.403.6183 - EMANUEL FERREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 313 a 315: intime-se a parte autora para que diga se deseja que seja cancelado o ofício precatório de fls. 316, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, retornem sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006311-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-93.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO DE MORAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes. Int.

0001255-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012132-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012132-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MARIA HENILDE DE SOUZA CASTRIGHINI MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0006666-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007018-45.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JAIME FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes. Int.

0006689-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-65.2002.403.6183 (2002.61.83.000842-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X DERCY FERMINO PIRES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0008251-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005830-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EDSON MIRANDA(SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargante.Int.

0008384-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015852-71.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AYNA KILBERT CORREZOLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes. Int.

0008845-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009802-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009802-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X DIVA MARIA SCABORA DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0001302-61.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005398-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005398-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MARLI CATARINA RIBEIRO DOS SANTOS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011619-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011619-9) - AFRANIO DE MATOS FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO DE MATOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 500: nada a deferir, tendo em vista a expedição de requisitório às fls. 493/494.3. Retornem os presentes sobrestados.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010534-39.2012.403.6183 - AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO(SP228128 - LUIZ OTAVIO OITICICA CANERO CANAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101-102: ciência às partes da comunicação da 2ª Vara Federal de Osasco - SP designando o dia 01/06/2016, às 15h30 para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0008293-87.2015.403.6183 - OVIDIO PASTI(PR019118 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45-46: anote-se o nome do novo procurador da parte autora.Int.

Expediente N° 10453

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008399-88.2011.403.6183 - IRIS PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 213:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.142/208, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se..No mais, chamo o feito à ordem. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0008332-89.2012.403.6183 - ANTONIO NONATO CABRAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NONATO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 375:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.328/364 e,tendo em vista o princípio da economia processual, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se..No mais, chamo o feito à ordem:Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

Expediente Nº 10454

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013990-12.2003.403.6183 (2003.61.83.013990-6) - ALBINO MARTINS BARREIRAS X MARIA APPARECIDA ROMAO X MOACIR CORREIA LIMA X MARIA LUCIA DE CASTRO SCHLITHLER X ARMANDO ZENARO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARMANDO ZENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO MARTINS BARREIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR CORREIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 601 - Defiro o prazo de 10 DIAS para a parte autora.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique a secretaria seu decurso e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Intime-se somente a parte autora.

0004353-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004353-2) - ORIOSVALDO NERES NUNES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIOSVALDO NERES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fl.332 defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0003142-87.2008.403.6183 (2008.61.83.003142-0) - GILSON DE SOUZA(SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.240/254). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0008107-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008107-0) - TADAO ODO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADAO ODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de GILDA PEREIRA ODO, CPF: 046.862.738-38, como sucessora processual de TADAO ODO fls. 363/371. Ressalto que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 98, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.329/352). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0009255-57.2008.403.6183 (2008.61.83.009255-9) - WANDERLEY VIEIRA DA SILVA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES E SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.188/198). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução

contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0005927-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005927-5) - JOSE MARTINHO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008629-33.2011.403.6183 - AVELINO DE ANDRADE LOPES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO DE ANDRADE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.219/232). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(a) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0012013-04.2011.403.6183 - ERMELINDO CATALANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDO CATALANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o ofício da AADJPAISSANDU de fl 186, informando que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil).

Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003459-12.2013.403.6183 - ITAMAR RODRIGUES VIANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR RODRIGUES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.264/285). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0007473-39.2013.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CARRERA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CARRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 170/176 - Observa-se que o exequente não informou o solicitado no item 3 do r. despacho de fls. 162/163. Assim, antes de prosseguir o processamento do feito, a fim de evitar questionamentos futuros, DETERMINO À PARTE AUTORA QUE INFORME, no prazo de 05 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, há a necessidade do cumprimento da obrigação de fazer e/ou se a referida obrigação está plenamente satisfeita. Ressalto, por oportuno, que somente após o implemento do comando supra é que será dado início à fase processual seguinte (obrigação de pagar). Int.

0004397-70.2014.403.6183 - MILITAO RODRIGUES MEDEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILITAO RODRIGUES MEDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de JUELINA CORREIA DA CONCEIÇÃO, CPF: 890310405-68, como sucessora processual de MILITÃO RODRIGUES MEDEIRO fls. 219/227. DEFIRO à sucessora processual os benefícios da gratuidade da Justiça. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Ante a petição de fls. 219/220, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. Int. Cumpra-se.

0005261-11.2014.403.6183 - JOSE MANOEL PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.119 - Ante o óbito do autor, concedo o prazo de 60 dias para regularização da sucessão processual e SUSPENDO O PROCESSO. Decorrido o prazo supra, caso não tenha sido efetuada a sucessão, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, II, do novo Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/04/2016 189/360

Expediente N° 2342

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004631-43.2000.403.6183 (2000.61.83.004631-9) - GERCINO SECCHIN X BRUNO BRESEGUELLO X PEROLINA CUNHA IORIO X ANTONIA NAPPI MACEDO X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X CICERO BEZERRA LIMA X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARTINHA PARACATU DO NASCIMENTO X JOAQUIM DIAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERCINO SECCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BRESEGUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEROLINA CUNHA IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NAPPI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO BEZERRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336787 - MARCOS CESAR DOS SANTOS)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0005656-47.2007.403.6183 (2007.61.83.005656-3) - JURACI FELIX DOS SANTOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0017039-51.2010.403.6301 - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0008114-95.2011.403.6183 - JOAO PASCOAL DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PASCOAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0000403-05.2012.403.6183 - MONICA PINTO DE MESQUITA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA PINTO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0010052-91.2012.403.6183 - ELIZABETE ALVES DA CRUZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/04/2016 190/360

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0000801-15.2013.403.6183 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

Expediente N° 2345

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0238239-49.1980.403.6183 (00.0238239-3) - DARCY GONCALVES CAMPOS X CACILDA LOPES DE CASTRO CAMPOS(SP029406 - MINORU UETA E SP126261 - ADELICE RODRIGUES UETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X DARCY GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0022469-53.1987.403.6183 (87.0022469-3) - AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X MARIA ALICE GONCALVES X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X ROSA FERNANDA GONCALVES LOPES X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X MARIO GONCALVES X FULVIO SGAÍ X DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAÍ MOREL X IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDITIO X ODETTE DE SOUZA CREDITIO X KARINA CREDITIO X KLEBER CREDITIO X PEDRO POETA X VICTORIA NASSI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AIRTON ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMUTH LUDWIG FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAÍ MOREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE DE SOUZA CREDITIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA NASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0037068-60.1988.403.6183 (88.0037068-3) - AMELIO LUCHETTI X SERGIO LUCHETTI X IDARLENE LUCHETTI DE OLIVEIRA X MARCELO LUCCHETTA X ROGERIO LUCCHETTA X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X BELMIRO SANTOS BARREIRA X EDSON DIAS X INACIO TAVARES X HELENA DUARTE TAVARES X MARIA BENEDITA DE

MELO SANTOS X LUIZ LAGONEGRO X MIGUEL MINUTI X MARISTANE DA SILVA MINUTI X JOEL DA SILVA MINUTI X SAMUEL DA SILVA MINUTI X EUGENIA VERONEZZE DOS SANTOS X OTILIA PRADO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AMELIO LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0039436-71.1990.403.6183 (90.0039436-8) - BALDONEDO DA SILVA X MARIA ELZA KOCH SILVA X BALTAZAR OLLER BRESA X BENEDITO ALFEU HESSEL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO CABRAL FILHO X BENEDITO CARDOSO X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA X VICENTINA CASSIANO DE ALCANTARA X MARIA AUXILIADORA DE ALCANTARA X BENEDITO MIRANDA X BENEDITO PEREIRA DE GODOY(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X BALDONEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR OLLER BRESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALFEU HESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CABRAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0652378-52.1991.403.6183 (91.0652378-1) - FELICIO ANTONIO LONGANO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FELICIO ANTONIO LONGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0085230-47.1992.403.6183 (92.0085230-0) - EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. VERA LUCIA CAMARGO CLOZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0010441-43.1993.403.6183 (93.0010441-1) - ANTONIO FERRARI X AMELIA DE AMORIM MARQUES X AMANDA MARQUES X HELTHON MARQUES X SAMANTHA MARQUES X TABATHA MARQUES X CICERA APARECIDA MARQUES X NEYFE MARQUES X ANDERSON MARQUES X ANTONIO MARTINS SANCHES X ANTONIO NUNES BLANCO X ANTONIO REBELO DA CUNHA X VIVIANE MONTELEONE X MARIA MADALENA SOUZA BARBOSA X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X MIRTES DA COSTA OLIVEIRA X NELSON LAPORTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REBELO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido,

arquivo-se.Int.

0003789-63.2000.403.6183 (2000.61.83.003789-6) - RUBEM ALVES DA SILVA X ANTONIO MATHIAS X EDMUNDO ARAUJO BRAGA X EURIPEDES TEOBALDO X GERALDO ANTONIO BONIFACIO X GERALDO MENEGON X ZILDA VITAL MENEGON X JOSE RAFFA X LAZARA BLUMER X SEBASTIAO CAMILO RODRIGUES X SERGIO LUIZ JULIANO COIMBRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUBEM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquivo-se.Int.

0001217-66.2002.403.6183 (2002.61.83.001217-3) - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquivo-se.Int.

0011665-64.2003.403.6183 (2003.61.83.011665-7) - GOTTFRIED KOUTNY X ANTONIO NUNES RIBEIRO X NELSON CONDE X ORLANDO CATANOZI X EDILSON CAVALCANTE NOGUEIRA X RAIMUNDO ALCEDO GARCIA X RODOLPHO SPEGLIS X JOSE ANTONIO DE SENNE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GOTTFRIED KOUTNY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquivo-se.Int.

0005127-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005127-8) - JOSE TIBURTINO XAVIER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TIBURTINO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquivo-se.Int.

0000903-18.2005.403.6183 (2005.61.83.000903-5) - DURVAL FERREIRA DA SILVA X QUITERIA FERREIRA DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA E SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DURVAL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquivo-se.Int.

0001796-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001796-2) - BRENO XAVIER BURMEISTER(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X BRENO XAVIER BURMEISTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquivo-se.Int.

0002775-68.2005.403.6183 (2005.61.83.002775-0) - COSMA MENDES DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0004987-62.2005.403.6183 (2005.61.83.004987-2) - CLEUZA DA SILVA ANTONIASSI(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CLEUZA DA SILVA ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0000492-38.2006.403.6183 (2006.61.83.000492-3) - VALTER LUIZ DE ALMEIDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0005505-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005505-0) - WAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA X WANDERSON PARAISO DE OLIVEIRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERSON PARAISO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0008076-59.2006.403.6183 (2006.61.83.008076-7) - MARLENE APARECIDA SAMPAIO(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0005181-91.2007.403.6183 (2007.61.83.005181-4) - MARIA JOSE DA SILVA(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0005547-33.2007.403.6183 (2007.61.83.005547-9) - LUCILIA TEIXEIRA PACHECO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUCILIA TEIXEIRA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0007729-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007729-3) - ROBERTO DO PRADO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0010094-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010094-5) - ANALIA DIAS DOS SANTOS X MARIA ANAIDE DANTAS DOS SANTOS X JOAO JOSE DANTAS X JOAO FELICIO CARDOSO X MARIETA CARDOSO DOS SANTOS X NESTOR DANTAS DOS SANTOS(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANAIDE DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0011538-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011538-9) - MARIA DAS NEVES FERNANDES(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS NEVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0005256-62.2009.403.6183 (2009.61.83.005256-6) - LUCIO FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0011288-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011288-5) - SALVADOR JOSE DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X SALVADOR JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0059814-18.2009.403.6301 - MARIA DE LOURDES MILANI DE OLIVEIRA(SP258952 - KENY MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MILANI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0004200-57.2010.403.6183 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0006415-06.2010.403.6183 - SARA JEANE VENTURA DE SOUZA OLIVEIRA(SP077917 - EDVALDO SANTANA PERUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA JEANE VENTURA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s)

requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0013274-38.2010.403.6183 - MARCOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0001146-49.2011.403.6183 - NATANAEL DE CARVALHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0010249-80.2011.403.6183 - ALEXANDRE LOPES BRANDAO X ELIZABETH SANDRA LISBOA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LOPES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0011359-17.2011.403.6183 - ODECIO PEDRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODECIO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0012368-14.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BARROS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0009309-47.2013.403.6183 - VICENTE PEDRO DORNELAS LEITE X LUCIDALVA ALVES DA SILVA(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PEDRO DORNELAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

Expediente N° 2357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002885-04.2004.403.6183 (2004.61.83.002885-2) - NATALINA ANTONIETA STABILE NAPOLITANO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se o traslado dos autos dos embargos à execução. Esclareça a parte autora seu pedido de implantação de benefício, tendo em vista a petição de fls. 217/218, que comprovam a implantação. Int.

0026546-70.2009.403.6301 - IZABELA CRISTINA COSTA RODRIGUES X WAGNER COSTA RODRIGUES X IZABEL CRISTINA TORRES COSTA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003010-54.2013.403.6183 - ARNALDO SOARES DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ARNALDO SOARES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.339.855-0, concedido em 01/04/2003, com o pagamento de atrasados desde a data da indevida cessação. Aduz que o benefício de aposentadoria foi suspenso indevidamente pela autarquia ao argumento de indícios de irregularidades na concessão. Alega que no período de 01/03/1981 a 12/1984, possuía registro em CTPS, o que revela o equívoco da exigência do ente previdenciário na apresentação de carnês. Afirma, ainda, que já havia preenchido todos os requisitos para concessão do benefício na data requerida, reputando equivocada as exigências efetuadas e suspensão do benefício. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Na mesma ocasião, concedeu-se prazo para juntada de cópias autenticadas ou declaração de autenticidade (fls. 44/45). Contra tal decisão, o autor agravou. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 206). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 214/230). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso tão somente para afastar a exigência de apresentação de cópias autenticadas (fls. 246 e verso). Os autos baixaram em diligência para juntada, pelo INSS, da cópia integral do processo administrativo. Na mesma decisão, concedeu-se prazo para que o autor complementasse a documentação (fls. 252/253). A parte autora acostou os documentos de fls. 258/279. Determinou-se a expedição de ofício à APS de Taboão da Serra para cumprimento da decisão atinente à juntada do processo administrativo, a qual cumpriu a decisão e enviou as cópias de fls. 397/529. O autor carrou aos autos novos documentos (fls. 534/830). É a síntese do necessário. Decido. O ponto nodal da questão cinge-se em perquirir se houve equívoco na concessão do benefício que se pretende restabelecer, uma vez que a cessação efetivada pelo ente autárquico decorreu de auditoria interna com reanálise de documentos carreados na ocasião do deferimento da aposentadoria. Confrontando o relatório individual e defesa elaborada pela Equipe de Monitoramento operacional, em 22.09.2010 (fls. 511/513), com a contagem que embasou a concessão do benefício, a qual apurou 35 anos e 02 dias de tempo de serviço, faz-se imperiosa a juntada dos documentos originais apresentados na ocasião do pleito, bem como depoimento pessoal do autor para elucidação de pontos essenciais ao deslinde da questão. Assim, com fulcro no inciso V, do artigo 357, do CPC de 2015, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.05.2016 às 15:00 horas, ocasião em que o autor deverá comparecer munido dos originais da CTPS nº 10576, série 0245 e carnês de contribuição nº 10437970210 e 011713002234 e demais documentos que reputar necessários à comprovação dos vínculos insertos na planilha de fls. 100/103. A audiência será realizada na sede deste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.

0004731-41.2013.403.6183 - EDILSON DO PATROCINIO (SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO E SP262250 - KARINA DE PAULA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011840-09.2013.403.6183 - EDSON EUGENIO MONTEIRO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0045031-79.2013.403.6301 - MARIA GERALDA SOARES SILVA (SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 259/263. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000953-29.2014.403.6183 - DEOCLECIO MOURA DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003632-02.2014.403.6183 - APARECIDA BUENO MARTINEZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008342-65.2014.403.6183 - EDNEY OLIVEIRA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009990-80.2014.403.6183 - MAURO DA SILVA PEREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto quanto à tutela antecipada, recebida só no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta..PA 1,10 Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011221-45.2014.403.6183 - OSNI FLAUZINO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011694-31.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011745-42.2014.403.6183 - ANA REGINA RESENDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017950-24.2014.403.6301 - MARCO ANTONIO SCUPELITI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0073200-42.2014.403.6301 - LENIR IRACEMA BORGES DA CRUZ(SP321167 - PAULO JOSE BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0073202-12.2014.403.6301 - DAMIANA JULIA DE SOUZA(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAMIANA JULIA DE SOUZA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de JOSÉ DE OLIVEIRA, ocorrido em 06/09/2012 (fl. 16). A inicial veio acompanhada de documentos.O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal.Às fls. 127/163, consta consulta ao Plenus, CNIS e parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo.Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (fls. 164/165).Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 181).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 191/194). Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido por ausência de qualidade de dependente da autora.Houve réplica (fls. 198/200).Realizou-se audiência de instrução em 18/02/2016, ocasião em que foi ouvida testemunhas da autora (fls. 214/216).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Os requisitos

legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que conforme consulta ao plenus acostada à fl. 130, na data do óbito, o de cujus recebia aposentadoria por invalidez. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. A fim de comprovar a existência da convivência more uxório, foram apresentados os seguintes documentos por ocasião do requerimento administrativo: Certidão de óbito do sr. José de Oliveira, falecido em 06/09/2012, tendo como declarante a autora Damiana Julia (fl.16); comprovantes de endereço em nome da autora e do falecido com emissão posterior ao óbito (fls. 09/10,13, 21), contrato de locação em que o falecido figura como locatário de imóvel residencial situado à rua Manoel Rodrigues Mexilhão, nº 95-B, para o período de junho de 2003 a junho de 2004 (fls. 39/42); instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel situado à Rua Mario Angelo Capochi, 309, celebrado em julho de 2002, tendo como compradora a Sra. Damiana (fls. 43/45); conta de energia elétrica referente a agosto de 2003 e nota fiscal casas bahia, emitida em 12/2005, em nome do de cujus indicando seu endereço como Rua Mario Angelo Capochi, 309 (fl. 46/47); contrato de empréstimo do Sr. José de Oliveira junto ao banco Caixa Econômica, celebrado em 2009, em que declarou seu endereço como Rua Mario Angelo Capochi, 309 (fls.48/54). Tais documentos, acompanhados do depoimento colhido em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura. A testemunha, Maria das Dores Gonçalves, confirmou a convivência more uxória da parte autora e do de cujus. A Senhora Maria das Dores afirmou conhecer a autora há 20 anos e que ela e seu marido, Sr. José de Oliveira, frequentavam sua casa. A testemunha disse recordar de visitar a autora e seu companheiro em dois endereços. Inicialmente o de cujus morava com a autora e seus filhos do primeiro casamento. Após se mudaram para outra residência pro lado da Pedreira. A autora, segundo seu relato, era diarista e o falecido trabalhava com negócio de mármore. Salientou que estava viajando quando o Sr. José faleceu, razão pela qual não compareceu ao velório. Recorda-se que o mesmo ficou doente antes de falecer, não sabendo precisar por quanto tempo, talvez um ano. Salientou que os dois viviam como marido e mulher e que a relação perdurou até o óbito. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento. Assim sendo, comprovada a condição de dependente, faz jus a parte autora ao recebimento de pensão por morte, com DIB na data do óbito 06/09/2012. Os atrasados, contudo, são devidos desde a data do requerimento administrativo efetuado em 29/10/2012, eis que o pedido foi formulado após trinta dias da morte do titular. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de DAMIANA JULIA DE SOUZA, o benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB na DO 06/09/2012, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo efetuado em 29/10/2012, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: no DO 06/09/2012 (atrasados a partir da DER 29/10/2012);- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim.P. R. I.

0079570-37.2014.403.6301 - WEVERTON WILKER INACIO DE OLIVEIRA X MARISA APARECIDA INACIO DA SILVA(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS e o MPF da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000443-79.2015.403.6183 - CARLITO JUSTINO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000561-55.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DIAS CLARO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a data da publicação, bem como o artigo 14 do novo código de processo civil, abra-se vista ao INSS para resposta ao agravo retido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001493-43.2015.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE LIMA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002951-95.2015.403.6183 - CICERO ALVES DE SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a intimação do despacho de fls. 109/111 ter se operado regularmente, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art.236, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 1973, por economia processual e em nome da duração razoável do processo, defiro, excepcionalmente, a realização de nova perícia, a ser feita no dia 30/05/2016, às 14:45hs, no mesmo consultório e com mesmo médico especialista nomeado pelo despacho supracitado. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art.272, do CPC, e o INSS (pessoalmente) acerca do presente.

0003281-92.2015.403.6183 - JOSE LUIZ MESCHIATTI(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004034-49.2015.403.6183 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA CAETANO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, especialidade NEUROLOGIA, com consultório à Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso- São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. O INSS já apresentou seus quesitos para a perícia às fls.52.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 03/06/2016, às 09:30hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0004410-35.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO CARNIELO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/04/2016 200/360

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004715-19.2015.403.6183 - CLAUDIONOR NOGUEIRA BATISTA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório à Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso-São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. Ambas as partes já apresentaram seus quesitos para perícia, a parte autora às fls. 9/11 e o INSS, às fls. 69.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 03/06/2016, às 12:00hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0005842-89.2015.403.6183 - DEUSDITE ALVES PAES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 201/360

entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 30/05/2016, às 15:45hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.Int.

0006488-02.2015.403.6183 - JOAO ANTONIO BUSELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006701-08.2015.403.6183 - ENOCH ALVES PIMENTEL FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007181-83.2015.403.6183 - MARIA DA SILVA MOURA RICARDO(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP, e o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. Ambas as partes já apresentaram seus quesitos, o INSS às fls. 93-v e a parte autora, às fls. 114/115. O INSS indicou assistente técnico às fls. 93.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de PSQUIATRIA, a ser realizada no dia 31/05/2016, às 09:50 hs, e na área de ORTOPEDIA, a ser

realizada no dia 30/05/2016, às 15:15 hs, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0007677-15.2015.403.6183 - WALTER PALARETTI(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007791-51.2015.403.6183 - MANOEL FERNANDES DE MENDONCA FILHO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007847-84.2015.403.6183 - ADRIANA FERNANDES DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1 - Verifico a necessidade de produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade ONCOLOGIA, com consultório à Rua Dois de Julho, 417- Ipiranga- São Paulo-SP. 3 - Faculto ao autor a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Quesitos do INSS juntados a fls. 59. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 31/05/2016, às 15:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0007945-69.2015.403.6183 - JOEL DE ALMEIDA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório à Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso- São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. Ambas as partes já apresentaram seus quesitos para a perícia, o INSS às fls. 71 e a parte autora às fls. 89/90. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do

Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 03/06/2016, às 09:00 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0007954-31.2015.403.6183 - WALTER CAVALCANTE DE MENDONÇA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008059-08.2015.403.6183 - LUIZ RUZZA FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008335-39.2015.403.6183 - MARCOS VIEIRA PIRES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008603-93.2015.403.6183 - FAUSTO DA SILVA JUNIOR(SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório à Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso-São Paulo/SP e o DR. ORLANDO BATICH, especialidade OFTALMOLOGIA, com consultório à Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso-São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. O INSS já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico às fls. 107. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa

provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de CLÍNICA GERAL, a ser realizada no dia 17/06/2016, às 11:30hs, e na área de OFTALMOLOGIA, a ser realizada no dia 15/06/2016, às 13:00hs, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.Int.

0009121-83.2015.403.6183 - ANA MARIA MACIEL(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009152-06.2015.403.6183 - HELIO RUBENS MASCARENHAS CRUZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009308-91.2015.403.6183 - MARIA ELZA SILVA DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009811-15.2015.403.6183 - JOAO COUREL NOCENTINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009812-97.2015.403.6183 - JOSE PESSANO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009813-82.2015.403.6183 - JOAO BALBINO DE VASCONCELOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010061-48.2015.403.6183 - JOSE FRANCISQUINI DE SOUZA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida, a ser realizada nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1 de 27/01/2014.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPIEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para que procedam conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. Ambas as partes já apresentaram seus quesitos, a parte autora, às fls.5/6, e o INSS, às fls.183/184. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.7- Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 30/05/2016, às 12:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.8- Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.9- Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.10- Int.

0010710-13.2015.403.6183 - CICERO LOURENCO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida..PA 1,10 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPIEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - Faculto ao autor a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Os quesitos do INSS foram juntados a fls. 60. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 30/05/2016, às 16:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0011325-03.2015.403.6183 - DURVAL GUEDES(SC023705 - IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1 e incisos, do CPC. A parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 18/20.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o

término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 31/05/2016, às 09:30 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0011335-47.2015.403.6183 - JOSE RIBEIRO FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011542-46.2015.403.6183 - FRANCISCO GONCALVES MARTINS(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011593-57.2015.403.6183 - OSVALDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEPACHADOS EM INSPEÇÃO 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório à Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso- São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. Ambas as partes já apresentaram seus quesitos para a perícia, a parte autora às fls. 08 e o INSS, às fls. 38.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a)

periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 17/06/2016, às 12:00hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0011710-48.2015.403.6183 - CELSO BENEDITO MENDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003119-34.2015.403.6301 - ANTONIO MARIANO DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000599-33.2016.403.6183 - MANOEL PADILHA(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 156/158 como emenda à inicial. Cite-se o INSS, conforme determinado a fls. 148.

0001640-35.2016.403.6183 - SONIA REGINA CARAMICO BURATTO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0001645-57.2016.403.6183 - VALDIR FERREIRA DE ARAUJO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0001657-71.2016.403.6183 - JOAO ARRUDA SOARES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 24/30, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo retro. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0001789-31.2016.403.6183 - ANTONIO SYLVIO MATHIOLA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0001836-05.2016.403.6183 - ETSUKO ONIKI SUGIMOTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do

CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0001979-91.2016.403.6183 - CLINEU JOSE BONALDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0001990-23.2016.403.6183 - JESU VIEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000020-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000906-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LIGIA SAVIOLO MAIA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Interposto, tempestivamente, recebo o recurso adesivo da parte embargada em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000510-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-24.2007.403.6183 (2007.61.83.001493-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X REGINALDO VARGAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo o recurso adesivo de fls. 82/83. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019499-32.2010.403.6100 - MICHELE GARCIA GIERTS(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte impetrante da petição de fls. 199/202. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0005449-67.2015.403.6183 - EVERALDINA DE SOUZA GOIS DA SILVA(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG ARICANDUVA - SP

Considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0006107-91.2015.403.6183 - IDILIA ROZZETTI FERREIRA(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Ao impetrante, para resposta. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011444-61.2015.403.6183 - ANGELA MIEKO MORIKAWA TOFALO(SP022221 - MOHAMAD DIB) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL - AGU

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ÂNGELA MIEKO MORIKAWA TOFALO, qualificada nos autos, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando o restabelecimento do benefício de seguro-desemprego. A impetrante narra que trabalhou para a empresa Sushi Lika Bar e Lanches Ltda.-ME entre 01.07.2014 e

30.07.2015, quando foi dispensada sem justa causa. Requereu e obteve o seguro-desemprego, chegando a receber duas de suas parcelas, mas o benefício veio a ser suspenso ao fundamento de que a impetrante tinha renda própria, figurando como sócia da empresa Tofalo Revelações Fotográficas e Comércio Ltda.-ME. Assinalada, todavia, que as atividades dessa empresa foram encerradas em outubro de 2010, com a efetiva entrega do ponto comercial. O benefício da justiça gratuita foi concedido e o exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 51 an^o e v^o). O chefe do Setor de Seguro-Desemprego e Abono Salarial da SRTE/SP prestou informações (fls. 57/61), e confirmou terem sido pagas à impetrante as parcelas de setembro e outubro de 2015, tendo as outras duas sido suspensas em razão da existência de renda própria da beneficiária, na qualidade de sócia de empresa. A medida liminar foi indeferida (fls. 64/65). A União Federal ingressou no polo passivo da lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09 (fls. 67/68). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito por inadequação da via mandamental (fls. 73/74^v). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o feito foi processado regularmente, não existindo situação que implique prejuízo ao devido processo legal. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. Vislumbro a presença de prova pré-constituída capaz de possibilitar a análise do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos tra-balhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15] a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; ec) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a e c incluídas pela Lei n. 13.134/15] II - [Revogado] III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15] No caso em exame, extrai-se da documentação juntada aos autos que a impetrante trabalhou no Sushi Lika Bar e Lanches Ltda.-ME entre 01.07.2014 e 30.07.2015 (cf. carteira profissional, fls. 25 et seq., e contrato de trabalho, fl. 35), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, pelo empregador (cf. termo de rescisão, fls. 36/37). Foi emitida a comunicação de dispensa (CD) n. 7.725.114.424 (fl. 39). A impetrante também apresentou: (a) ficha cadastral simplificada da empresa Tofalo Revelações Fotográficas e Comércio Ltda.-ME (fls. 41/42), cujo último lançamento data de 24.07.2007; e (b) informações de apoio para emissão de certidão da Fazenda Nacional, indicando a ausência de declarações da empresa à Receita Federal a partir de 2012 (fl. 44). Constato, ainda, pela leitura das anexas certidões emitidas pela Receita Federal do Brasil e pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), que: (a) a situação cadastral atual da empresa Tofalo Revelações Fotográficas e Comércio Ltda.-ME na Junta Comercial paulista é dissolvida, havendo lançamento, em 12.02.2016, de distrato social datado de 30.10.2010; e (b) foi dada a baixa no CNPJ em 12.02.2016, por motivo de extinção por encerramento/liquidação voluntária. O conjunto probatório revela a inatividade de anos da empresa de que foi sócia a impetrante, elidindo a justificativa da autoridade impetrada para suspender o seguro-desemprego. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo que libere as parcelas do seguro-desemprego em favor da impetrante Ângela Mieko Morikawa Tofalo. Os honorários advocatícios não são devidos, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Dê-se ciência à União, conforme manifestação à fl. 67. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. P.R.I. e O.

0001623-96.2016.403.6183 - MARIA IRANETE DE MORAIS (SP315087 - MARIO SOBRAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Trata-se de ação mandamental impetrada por MARIA IRANETE DE MORAIS em face de ato praticado por SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - SP, objetivando medida liminar que determine à autoridade coatora que reimplante o benefício de auxílio-doença (NB nº 609.388.136-2) e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor da impetrante, em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida no processo que tramita no Juizado Especial Federal - JEF, sob o nº 0001705-98.2015.403.6301, que atualmente encontra-se na Turma Recursal. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita. Alegou a impetrante que, devido à demora na implantação da aposentadoria, requereu por diversas vezes junto à agência do INSS a implantação do benefício e, no entanto, todas as vezes foi informada que não havia nenhum benefício a ser implantado. Destacou que, no processo nº 0001705-98.2015.403.6301, que tramita no JEF, o INSS interpôs recurso, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo. Ainda, frizou que foi determinado na sentença a implantação do benefício no prazo máximo de 45 dias, mas já se passaram 8 (oito) meses e ainda não foi implantado. Impetrou o presente writ por entender violação ao direito líquido e certo, visto tratar-se de benefício de natureza alimentar, portanto urgente. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita

ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Verifico que o processo constante no termo de prevenção de fl. 25 diz respeito à ação de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez interposta no Juizado Especial Federal e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. A pretensão deduzida pela impetrante é incompatível com a via processual eleita. Com efeito, a pretensão deduzida não se coaduna com o instrumento processual eleito. De fato, o mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Na hipótese em tela, como se pode aferir dos autos, a impetrante ingressa com mandado de segurança contra ato de autoridade coatora que não implantou a tutela concedida na sentença, nos autos da ação nº 0001705-98.2015.403.6301, que tramita no Juizado Especial Federal (fls. 28/47). Afirmou que o INSS interpôs recurso, o qual foi recebido sem efeito suspensivo e se encontra pendente de apreciação, contudo, a tutela não foi implantada até o momento. O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional. Tal providência deve ser requerida nos próprios autos nº 0001705-98.2015.403.6301, que estão atualmente perante a Turma Recursal, que irá analisar o recurso. A determinação de cumprimento da decisão deve ser feita, por meio de notificação, ao setor da Autarquia responsável pelas implantações dos benefícios. O mandado de segurança como garantia constitucional para o cidadão e limitador do poder do estado, visa assegurar um direito líquido e certo, provado de plano, quando afrontado por ato ilegal ou abuso de poder praticado por servidor público ou pessoa nesta condição. Desse modo, se é possível dispor dentro do sistema processual de instrumentos hábeis para alcançar o direito não se poderá utilizar o mandado de segurança, este só será possível quando não houver meio processual para obter o resultado. Ademais, verifica-se que a impetrante já ingressou com pedido de cumprimento de decisão perante o JEF, conforme cópia anexa. Assim, impõe-se a extinção do writ, pois manifesta a falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita, sem prejuízo do direito de a impetrante socorrer-se das vias processuais apropriadas. Destarte, ficam prejudicadas quaisquer outras considerações que o caso comportasse. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, III c/c o art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002052-63.2016.403.6183 - IEDA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 dias: a) junte declaração de hipossuficiência; b) forneça 2 cópias da inicial, sendo 1 com as cópias dos documentos que a acompanham. Cumprido os itens anteriores, tornem os autos conclusos. Int.

0002400-81.2016.403.6183 - SAMUEL CORREIA GONCALVES X CARINA CORREIA SIMONE GONCALVES(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo menor impúbere SAMUEL CORREIA GONÇALVES, representado por sua mãe, CARINA CORREIA SIMONE GONÇALVES, ambos qualificados nos autos, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / LESTE, objetivando: (a) o restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência (Lei n. 8.742/93) NB 87/533.471.450-9 (DIB 10.12.2008; DCB 01.03.2016); e (b) a cessação da cobrança de parcelas que a autarquia reputou indevidamente recebidas a partir de 13.11.2015, no montante de R\$2.487,00 (cf. fls. 47/49). Narra-se que o impetrante tem sete anos de idade e é portador de hidrocefalia, de transtorno específico do desenvolvimento motor e de transtornos globais não especificados (CID's G91, F82 e F84.9, cf. atestado à fl. 14), sendo incapaz para os atos cotidianos e para a vida independente. O benefício foi cessado pelo INSS ao fundamento de que a renda per capita tinha ultrapassado o valor de do salário mínimo, considerando que o pai do menor encontrava-se empregado e sua mãe filiou-se ao RGPS como microempreendedora individual. Relata-se, contudo, que: (a) o pai do impetrante aufera a renda mensal de R\$1.206,86 (cf. recibos de pagamento às fls. 24/25); (b) a firma individual aberta pela mãe não chegou a gerar renda familiar significativa - tratava-se da venda de canecas estampadas em máquina que ganhou após participar de um programa de televisão -, houve o recolhimento de apenas duas parcelas do Simples Nacional (carnê às fls. 28/39), e a firma foi encerrada em 13.12.2015 (cf. certidão às fls. 26/27); e (c) a família paga R\$820,00 de aluguel da casa onde residem (cf. declaração do locador à fl. 40). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. À vista da declaração de fl. 11, concedo o benefício da justiça gra-tuita, nos termos dos artigos 98 et seq. do Código de Processo Civil de 2015. Anote-se. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício veio a ser disciplinado pela Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social, LOAS) e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. O artigo 20 da LOAS prescreve seus requisitos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [Redação dada pela Lei n. 12.435/11] 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [Redação dada pela Lei n. 12.435/11] 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [Redação dada pela Lei n. 13.146/15] 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. [Redação dada pela Lei n. 12.435/11] [...] Assinalo, no caso, que a deficiência do impetrante é incontroversa, considerando que a cessação do benefício de

prestação continuada foi fundamentada unicamente no aumento da renda familiar. Tratando-se de questão passível de ser demonstrada por prova pré-constituída e que não necessariamente requer dilação probatória, reputo adequada a via processual mandamental. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. É certo que o critério legal da renda per capita não exclui a possibilidade de o julgador analisar a condição de miserabilidade com base em outros elementos do caso concreto. O tema foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.112.557/MG, submetido a julgamento segundo o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. Art. 105, III, alínea C da CF. Direito Previdenciário. Benefício assistencial. Possibilidade de demonstração da condição de miserabilidade do beneficiário por outros meios de prova, quando a renda per capita do núcleo familiar for superior a do salário mínimo. Recurso especial provido. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. [...] (STJ, REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009) Todavia, não se pode perder de vista que a finalidade do benefício assistencial é amparar as pessoas em situação de penúria e não complementar a renda de núcleo familiar que já se mostre capaz de prover o sustento de seus membros mais vulneráveis. Dito isso, a condição financeiro do núcleo familiar, composto de pai, mãe e filho, encontra-se suficientemente demonstrada: (a) o pai do menor impetrante possui emprego e auferir renda em torno de R\$1.200,00 mensais; (b) a mãe chegou a dedicar-se a alguma atividade econômica, ora descontinuada; e (c) há despesas fixas a limitar sensivelmente a renda doméstica. Ante o exposto, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência NB 87/533.471.450-9, no prazo de 30 (trinta) dias, abstendo-se da cobrança dos valores discriminados às fls. 49/50, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 12 do mesmo diploma legal. P.R.I. e O., com urgência.

0002408-58.2016.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA(MA012141 - MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que o pedido da parte autora diz respeito a requerimento que o impetrado atenda a advogada sem necessidade de agendamento. Deste modo, considerando que não há pedido cumulado de concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis desta Justiça Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, dando-se baixa no sistema. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006355-72.2006.403.6183 (2006.61.83.006355-1) - MANOEL GONCALVES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, sendo a parte dos honorários advocatícios, em nome de MARCO ANTONIO PEREZ ALVES.

0047450-14.2009.403.6301 - NIVALDO FERREIRA LOPES(SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS E SP075672 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais.

0002763-78.2010.403.6183 - AGNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 235 e 236, devendo constar data da conta 01/02/2015. Após, vista as partes e tornem conclusos para transmissão. Int.

0005622-04.2010.403.6301 - ALDA MARIA DE NORONHA SILVA X DANIELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X ADRIANA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X EDSON APARECIDO VIEIRA DA SILVA X ADRIANO APARECIDO VIEIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 212/360

DA SILVA X CRISTIANO VIEIRA DA SILVA(SP189961 - ANDREA TORRENTO E SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO APARECIDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não existe obrigação de implantação de benefício, abra-se vista ao INSS para apresentação de cálculos em execução invertida.Int.

0008302-88.2011.403.6183 - JOSE MIRANDA FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIRANDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 277/284, protocolo 201661000042488-1, juntando nos embargos à execução nº 00006929320164036183.Int.

0000658-60.2012.403.6183 - EDIVALDO JOSE DA LUZ(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO JOSE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a correção do nome da patrona da causa, conforme requerido a fls. 329/331, reexpeça-se o ofício requisitório retro.

0002590-83.2012.403.6183 - EFIGENIA RODRIGUES MOURA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA RODRIGUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, conforme requerido.Remetam-se os autos ao INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação que entender cabíveis.Int.

0005771-92.2012.403.6183 - BENIVALDO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

0002328-02.2013.403.6183 - DORIVAL PERTILE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL PERTILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado a fls. 164/165 e 167, reitere-se notificação eletrônica à AADJ.Int.

Expediente N° 2361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000452-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000452-1) - ANTONIO SPROVIERI LARANJEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃOIntimem-se as partes do retorno dos autos de instância superior a fim de que requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004926-41.2004.403.6183 (2004.61.83.004926-0) - TAKASHI MATSUMOTO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOIntimem-se as partes do retorno dos autos de instância superior a fim de que requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006102-50.2007.403.6183 (2007.61.83.006102-9) - JANETE CONCEICAO DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃOIntimem-se as partes do retorno dos autos de instância superior a fim de que requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002442-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002442-0) - CLAUDIA FRANCISCA MARIA SINATRA(SP187487 - DIMITRIUS TEREZIANI BUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes do retorno dos autos de instância superior a fim de que requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003079-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003079-0) - NELSON MIRANDA DO ESPIRITO SANTO(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes do retorno dos autos de instância superior a fim de que requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004271-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004271-8) - CLOTILDE GOUVEIA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes do retorno dos autos de instância superior a fim de que requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006204-67.2010.403.6183 - JOSE CARLOS VALENTIM(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes do retorno dos autos de instância superior a fim de que requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000034-45.2011.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA SOARES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes do retorno dos autos de instância superior a fim de que requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005307-05.2011.403.6183 - MOACIR LAVRADA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes do retorno dos autos de instância superior a fim de que requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007747-71.2011.403.6183 - ROSELI DIAS FERRAZ GREGORIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes do retorno dos autos de instância superior a fim de que requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009705-92.2011.403.6183 - FLAVIO ROBERTO RIVA(SP137484 - WLADIMIR ORCHAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes do retorno dos autos de instância superior a fim de que requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009801-10.2011.403.6183 - HELENA SOLDI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes do retorno dos autos de instância superior a fim de que requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005266-04.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA MOTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes do retorno dos autos de instância superior a fim de que requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010693-79.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES LOURENCO NUNES(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes do retorno dos autos de instância superior a fim de que requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011502-69.2012.403.6183 - JOSE CARLOS NOTARI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes do retorno dos autos de instância superior a fim de que requeiram o que de

direito em 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000884-31.2013.403.6183 - VERA LUCIA FRANCA DE LIMA GABRIEL(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃOIntimem-se as partes do retorno dos autos de instância superior a fim de que requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002652-89.2013.403.6183 - JOANA MARIA CONCEICAO BATISTA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃOIntimem-se as partes do retorno dos autos de instância superior a fim de que requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008707-56.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOIntimem-se as partes do retorno dos autos de instância superior a fim de que requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012923-60.2013.403.6183 - ROSIRES GONCALVES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SPI26447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃOIntimem-se as partes do retorno dos autos de instância superior a fim de que requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0013009-31.2013.403.6183 - CHIRLEI RAMOS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOIntimem-se as partes do retorno dos autos de instância superior a fim de que requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0037133-15.2013.403.6301 - HILDA DE SOUZA CARDOSO MARGARIDA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃOIntimem-se as partes do retorno dos autos de instância superior a fim de que requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001627-07.2014.403.6183 - GEORGINA ALVES DOS SANTOS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOIntimem-se as partes do retorno dos autos de instância superior a fim de que requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002495-82.2014.403.6183 - JOSE FERNANDO DE JESUS PEREIRA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃOIntimem-se as partes do retorno dos autos de instância superior a fim de que requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762083-58.1986.403.6183 (00.0762083-7) - JOAQUIM FERNANDES LOUREIRO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAQUIM FERNANDES LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃOIntimem-se as partes do retorno dos autos de instância superior a fim de que requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

***_*

Expediente N° 12309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003782-51.2012.403.6183 - IRENILDA BARBOSA DA SILVA FEITOSA X FERNANDA MARIA DA SILVA FEITOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 364: Junte-se. Ciência às partes.

0000024-59.2015.403.6183 - MILTON NUNES DE FARIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 314: Junte-se. Ciência às partes.

CARTA PRECATORIA

0010721-42.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVI - SP X DIANA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA DE LIMA SILVA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS E SP284782 - EUGENIO PROENÇA DE GOIS FILHO E SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

Tendo em vista que a testemunha Irineide Alves de Almeida reside no Município de Carapicuíba-SP, conforme certidão de fls. 38, e diante do caráter itinerante das cartas precatórias, após a realização da audiência neste Juízo, a presente carta precatória deverá ser redistribuída para oitiva da referida testemunha. Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

0000284-05.2016.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X MARIZA APARECIDA GARCIA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Não obstante o pedido constante de fls. 36/37, defiro à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que comprove a incapacidade da testemunha para comparecer neste Juízo para prestar depoimento. Encaminhe-se, via e-mail, cópia deste despacho e da petição de fls. 36/37 ao Juízo deprecante. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036941-73.1998.403.6183 (98.0036941-4) - FRANCISCO DE ALMEIDA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos, bem como integral cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 204, sob pena de extinção. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0003021-35.2003.403.6183 (2003.61.83.003021-0) - MARCUS SOYKA DOS SANTOS SILVA(SP102087 - HELIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA OESTE - APS ELDORADO - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fl. 302: Nada a apreciar tendo em vista a juntada da petição de fls. 303/313. Fls. 303/313: Ante as alegações do impetrante, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça se a RMI apurada/fixada às fls. 49/50 encontra-se correta. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001064-28.2005.403.6183 (2005.61.83.001064-5) - BORIS KOSSOY(SP020249 - MARIA APARECIDA C F L EVANGELISTA) X SUPERVISORA DO SERVICO DE SEGUROS SOCIAIS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Ante a notícia da interposição da Ação Rescisória nº 2016.03.00.002666, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até descisão final da referida ação. Int.

0015314-48.2010.403.6100 - VALDENISE BRAGA DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Fls. 248/250: Ciência ao impetrante. No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000913-76.2016.403.6183 - MANOEL FLORENCIO DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro ao impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/04/2016 216/360

despacho de fl. 23, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000989-03.2016.403.6183 - EDUARDO SOARES DE VILHENA MORAES X CARLOS ROBERTO DE VILHENA MORAES X MARIA CECILIA DE VILHENA MORAES X MARIA CRISTINA VILHENA CARNEVALE (SP221501 - THAÍS DE VILHENA MORAES SILVA) X CHEFE GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao prosseguimento do processo administrativo nº 400240514, cadastrado em 13.06.2015, afeto ao NB 21/102.001.391-2, desde que não haja por parte dos impetrantes providência a ser cumprida. Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações. Encaminhe-se cópia da petição inicial à PFE-INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie- **

0001000-32.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DE MORAIS (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro ao impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 20, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001205-61.2016.403.6183 - OSCAR BRAZ (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/09, c/c artigos 330, inciso I, e 485, incisos I e VI, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Intime-se. Oficie-se.

0001700-08.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DE SALES (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - TABOAO DA SERRA - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Verifico, pelos fatos deduzidos, que a matéria da qual trata os autos não é previdenciária, pois diz respeito tão-somente ao direito de acesso e protocolo de requerimento administrativo por parte da impetrante às agências da Autarquia Previdenciária, sem sujeição a determinadas imposições administrativas. Por tal razão, com fulcro no artigo 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal. Intime-se.

Expediente Nº 12310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007184-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007184-5) - ABRAO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o requerido pela parte autora à fl. 200, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000985-05.2012.403.6183 - RAIMUNDA SOUZA GONCALVES (SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento dos períodos de 17.02.1987 a 07.07.1987 (FIEL S/A MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS), 09.07.1991 a 18.11.1991 (EDIB - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA) e de 17.08.1994 a 17.10.2008 (PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS) como exercidos em atividades urbanas comuns, e julgo PROCEDENTES os demais pedidos, relativos à averbação dos períodos de 01.03.1974 a 30.05.1974 (CÂMARA COMERCIAL, INDUSTRIAL E ADMINISTRATIVA DE SÃO PAULO), 19.06.1974 a 02.06.1975 (TRANSPORTADORA PAMPA S/A), 01.12.1975 a 17.10.1977 (BANCO BCN S/A), 03.05.1978 a 02.01.1986 (PERALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ou MORITA S/A), 30.10.1986 a 30.11.1986 (ACTIVE SISTEMA DE INFORMÁTICA) e 14.02.1990 a 27.11.1990 (MÓVEIS RICCO LTDA) e como exercidos em atividades urbanas comuns e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/144.038.746-7, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 217/360

267/2013, e normas posteriores do CJF. Ante a sucumbência do réu, decorrente da concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontrolável o direito da autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 01.03.1974 a 30.05.1974 (CÂMARA COMERCIAL, INDUSTRIAL E ADMINISTRATIVA DE SÃO PAULO), 19.06.1974 a 02.06.1975 (TRANSPORTADORA PAMPA S/A), 01.12.1975 a 17.10.1977 (BANCO BCN S/A), 03.05.1978 a 02.01.1986 (PERALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ou MORITA S/A), 30.10.1986 a 30.11.1986 (ACTIVE SISTEMA DE INFORMÁTICA) e 14.02.1990 a 27.11.1990 (MÓVEIS RICCÓ LTDA) como exercidos em atividades urbanas comuns e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/144.038.746-7, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 178/179 dos autos para cumprimento da tutela. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004876-97.2013.403.6183 - MAKITO GONDO(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 621/636 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008843-53.2013.403.6183 - CELINO DE JESUS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 202/203 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042145-10.2013.403.6301 - MARLY CORADI BAYER(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 249/251 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007585-71.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE PAULA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 185/187 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011341-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008031-45.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 03/05-verso dos autos, atualizada para MAIO/2015, no montante de R\$ 131.571,85 (cento e trinta e um mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 03/05-verso, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000157-67.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005609-97.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X URIEL NUNES GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Passo ao julgamento antecipado da lide, haja vista a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, nos termos do artigo 740 do CPC. Da análise dos autos principais, em especial, das razões constantes do v. acórdão transitado em julgado, tendo em vista a concordância da parte embargada ao montante apresentado pelo embargante, mister se faz a prevalência destes. Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 08/10 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2015, no montante de R\$ 125.486,65 (cento e vinte e cinco mil,

quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 08/10, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000770-44.2003.403.6183 (2003.61.83.000770-4) - RAIMUNDO NEVES DE ANDRADE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAIMUNDO NEVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 499/500 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006425-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006425-3) - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ESTANISLAU MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 496/497 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000381-49.2009.403.6183 (2009.61.83.000381-6) - RUBENS DE ABREU SILVA(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR E SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUBENS DE ABREU SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 12311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006273-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006273-0) - MERCEDES DE SOUZA FERREIRA CABRAL X OSMAR DE SOUZA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001381-65.2001.403.6183 (2001.61.83.001381-1) - NELSON INFANTI X VILMA BATISTA DA SILVA REZENDE X JOSE FERREIRA SILVA X JOSE VEIRA DOS SANTOS X SYDENEI ANTONIO FRANCESCHINI(Proc. MARCELO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON INFANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inexistência de créditos a executar (fl. 186), e diante da manifestação da parte autora à fl. 192, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002828-54.2002.403.6183 (2002.61.83.002828-4) - DEUSDETI MARQUES DA GAMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DEUSDETI MARQUES DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006395-59.2003.403.6183 (2003.61.83.006395-1) - BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003699-16.2004.403.6183 (2004.61.83.003699-0) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003198-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003198-8) - JULIO FERREIRA DUTRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JULIO FERREIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do officio requisitório, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014108-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014108-3) - WAGNER DIAS BARBOSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WAGNER DIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009585-83.2010.403.6183 - ZENAIDE FERREIRA JORGE VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ZENAIDE FERREIRA JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020061-20.2010.403.6301 - ANTONIO DA SILVA CABRAL(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO E SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DA SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001663-54.2011.403.6183 - VALDENIR FERREIRA PRATES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDENIR FERREIRA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002666-44.2011.403.6183 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente e tratando-se apenas de averbação de períodos reconhecidos como laborados em condições especiais, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 220/360

legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002989-49.2011.403.6183 - SERGIO ARENAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ARENAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovado nos autos (fls. 206/209), não tendo a parte autora/exequente apresentado qualquer questionamento com relação ao procedimento adotado pelo INSS (fl. 214), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, cujo julgado reconheceu a averbação de períodos laborados em atividade especial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004107-89.2013.403.6183 - SEBASTIAO SOUZA E SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente e tratando-se apenas de averbação de períodos reconhecidos como laborados em condições especiais, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011463-38.2013.403.6183 - JOAO LUIZ CABALERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ CABALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente e tratando-se apenas de averbação de períodos reconhecidos como laborados em condições especiais, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010414-93.2013.403.6301 - JOAO IRENO DIAS(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IRENO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente e tratando-se apenas de averbação de períodos reconhecidos como laborados em condições especiais, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 12312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000033-36.2006.403.6183 (2006.61.83.000033-4) - NELSON MARSOLA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovado nos autos (fls. 325/328), não tendo a parte autora/exequente apresentado qualquer questionamento com relação ao procedimento adotado pelo INSS (fl. 333), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, cujo julgado reconheceu a averbação de período laborado em atividade especial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006275-79.2004.403.6183 (2004.61.83.006275-6) - JOSE ARNALDO DOS SANTOS X IVANETE DE ARAUJO LOPES DOS SANTOS X ARIANE DE ARAUJO LOPES SANTOS X ARIELE DE ARAUJO LOPES SANTOS X IVANETE DE ARAUJO LOPES DOS SANTOS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARIANE DE ARAUJO LOPES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao MPF.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008490-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008490-3) - WAGNER STEFANI(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER STEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovado nos autos (fl. 250), não tendo a parte autora/exequente apresentado qualquer questionamento com relação ao procedimento adotado pelo INSS (fl. 252), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, cujo julgado reconheceu a averbação de períodos laborados em atividade especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010694-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010694-7) - SEVERINO LONGUINHO DE ALENCAR(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO LONGUINHO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovado nos autos (fl. 169), não tendo a parte autora/exequente apresentado qualquer questionamento com relação ao procedimento adotado pelo INSS (fl. 214), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, cujo julgado reconheceu a averbação de período laborado em atividade especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001692-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001692-6) - MARIA APARECIDA PEREIRA DE ANDRADE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente e tratando-se apenas de averbação de períodos reconhecidos como laborados em condições especiais, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007550-87.2009.403.6183 (2009.61.83.007550-5) - MARIA DE LOURDES DIAS FERNANDES(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LOURDES DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002351-84.2010.403.6301 - MARINETE DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARINETE DE OLIVEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002928-91.2011.403.6183 - ONOFRE ALVES FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovado nos autos (fls. 325/328), não tendo a parte autora/exequente apresentado qualquer questionamento com relação ao procedimento adotado pelo INSS (fl. 333), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, cujo julgado reconheceu a averbação de períodos laborados em atividade especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 12313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002657-58.2006.403.6183 (2006.61.83.002657-8) - MARIA AMORIM DE BARROS ALMEIDA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-

se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017756-30.1990.403.6183 (90.0017756-1) - PIERINO AMOREZANO X BRUNO VITORIO AMORESANO X MARCELO AMORESANO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BRUNO VITORIO AMORESANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002437-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002437-0) - SEBASTIAO BRUNE DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO BRUNE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011513-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011513-6) - MARIA DO ESPIRITO SANTO OTON ALENCAR X EDIVALDO COELHO DE ALENCAR X EDICARLOS COELHO DE ALENCAR X MARIA APARECIDA DE ALENCAR X MARILZA MARIA DE ALENCAR(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DO ESPIRITO SANTO OTON ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO COELHO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDICARLOS COELHO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA MARIA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014239-60.2003.403.6183 (2003.61.83.014239-5) - ASCENSINO COCUCCI X TEREZINHA NUNES COCUCCI X ALCIBIADES FIRMINO DE GODOY X HUMBERTO MISSIO X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOSE OLAVO NOGUEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZINHA NUNES COCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIBIADES FIRMINO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO MISSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLAVO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que em relação aos demais autores cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006464-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006464-9) - JOAO DE MENEZES DIAS X MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARLENE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006088-37.2005.403.6183 (2005.61.83.006088-0) - ELEANA ALVES LEAL(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEANA ALVES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, em relação ao pedido principal, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil e reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, quanto à execução da verba honorária de forma que JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000806-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000806-8) - RENE DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009486-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009486-6) - CLEUSA DE JESUS SANTOS X ELCIO SANTOS LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEUSA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010182-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010182-2) - HAROLDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HAROLDO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0047987-44.2008.403.6301 (2008.63.01.047987-2) - DALVANIRA FIRMINO DA SILVA X ALEF FIRMINO DA SILVA OLIVEIRA X BRENDO DA SILVA FERREIRA(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DALVANIRA FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004567-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004567-7) - JOYCE GUEDES DE OLIVEIRA X HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOYCE GUEDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008489-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008489-0) - CLEUSA LURDES DE SOUZA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEUSA LURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001626-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001626-6) - GABRIELLA VIANA FAVERO X CILENE CHAVES VIANA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GABRIELLA VIANA FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001766-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001766-0) - JOAO DA SILVA COSTA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003456-62.2010.403.6183 - CLEONICE LOURENCO DE PAULA X KEYLA DE PAULA DA COSTA(SP161990 - ARISMAR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 224/360

AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X KEYLA DE PAULA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010605-12.2010.403.6183 - OLIVIO DIAS DA ROCHA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OLIVIO DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013691-54.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINS GALHARDO(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA MAUAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS MARTINS GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001229-31.2012.403.6183 - CONCEICAO SANTOS ESTEVAO DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CONCEICAO SANTOS ESTEVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente N° 12314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002216-67.2012.403.6183 - JORGE VILLEGAS PANTOJA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 310/315 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003052-06.2013.403.6183 - VALTER ANTONIO SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos 07.10.1974 a 23.11.1983, de 13.08.1990 a 31.12.1993 e de 01.07.1996 a 08.04.1996, como exercidos em atividade especial, além do reconhecimento do período de 01.01.1994 a 07.01.1996, inicialmente em atividade comum urbana e, consecutivamente, em atividade especial, todos exercidos junto a empregadora AÇO INOXIDÁVEL FABRIL GUARULHOS S/A, determinando ao réu que proceda a conversão e a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 42/138.300.057-0. Dada a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento da verba honorária. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0004769-53.2013.403.6183 - CLAUDIO PATRICIO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de 12.10.1968 a 06.02.1969 (RENOMAX INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA LTDA), 04.03.1970 a 30.03.1970 (FORNOS ELÉTRICOS BRASIL LTDA), 01.06.1970 a 27.04.1971 (MARIO PICCOLI, IRMÃOS CIA) e de 19.05.1971 a 27.08.1973 (TRANSPORTADORA FORESTI LTDA) como exercidos em atividades urbanas comuns, devendo o INSS proceder a devida somatória com os demais períodos já computados administrativamente e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER - 25.05.2012 - pleitos atinentes ao NB 42/159.874.608-9, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no

período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, não concedo a tutela antecipada, posto que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/141.551.403-0, devendo o mesmo optar pelo benefício mais vantajoso na futura fase executiva. P.R.I.

0004873-45.2013.403.6183 - JOSE DA APARECIDA LOURENCO(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 154/159 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010029-14.2013.403.6183 - FRANCISCO BEZERRA DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fl. 157 e verso, opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022474-98.2013.403.6301 - MAURO MARQUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos de 01.07.1977 a 31.03.1981 (PANORAMA INDÚSTRIA DE PASSAMANARIA LTDA), de 02.07.1990 a 17.02.1992 (GUALA CLOSURES DO BRASIL LTDA/CIA. PRADA DE EMBALAGENS), de 02.01.1995 a 31.08.1999 (SOCIEDADE MODERNA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS - SMEP LTDA), de 01.03.2000 a 03.09.2001 (SMEP - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LIMITADA), de 30.10.2001 a 27.01.2002 (MÚLTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA), de 01.02.2002 a 01.04.2003 (FRASQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), de 02.04.2003 a 27.05.2003 (MAYER INDUSTRIAL LTDA - ME), de 09.02.2004 a 08.05.2004 (ROHLEM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA) e de 13.05.2004 a 31.05.2004 (HEQUILIBRIO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI), em atividades urbanas comuns, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 01.09.1981 a 08.07.1988 e de 11.07.1988 a 25.10.1988 (PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS), como em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, bem como do período de 15.03.1977 a 30.04.1977 (XILO ARTE LTDA), como se exercido em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/159.436.203-0. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 439/446. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se.

0051959-46.2013.403.6301 - ILDO FERNANDES DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de 01.04.1978 a 25.04.1978 (META FER METALÚRGICA S/A), 14.02.1979 a 06.01.1981 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), 01.02.1982 a 01.09.1982 (LATICINIOS UMURAMA LTDA), 18.10.1982 a 15.03.1984 (TINTURA BITELLI DE TECIDOS LTDA), 03.09.1984 a 03.06.1985 (ATTILIO FUSER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 04.06.1985 a 04.07.1986 (CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA), 21.07.1986 a 11.07.1987 (BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA), 17.11.1987 a 30.11.1987 (EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRED. ITATIAIA LTDA-ME), 18.12.1987 a 03.11.2003 (ARMCO DO BRASIL S/A), 01.11.2003 a 31.03.2005 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL), 01.10.2007 a 16.02.2012 (SUPER LAMINAÇÃO DE FERRO E AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e de 01.02.2012 a 17.10.2012 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) como se em atividade urbana comum e do período de 14.02.1979 a 06.01.1981 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A) como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, tão somente, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 28.01.2005 a 30.09.2006 em que esteve usufruindo do benefício de auxílio doença - NB 31/502.395.084-7, devendo o INSS proceder a devida averbação, bem como a somatória com os demais períodos já computados administrativamente, referente ao benefício - NB: 42/161.529.331-8. Dada a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento da verba honorária. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0011547-05.2014.403.6183 - DEVANIR PORFIRIO(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como comum os períodos laborados pelo autor entre 01/02/1995 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/2003 e 01/03/2004 a 28/02/2006. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 226/360

havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o INSS em honorários advocatícios de ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o disposto no 8º do artigo 85 do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários, por se tratar de beneficiária de justiça gratuita. Decisão não submetida ao Reexame Necessário, uma vez que, embora o proveito econômico seja de valor inestimável, seguramente é inferior a 1000 salários mínimos (art.496, 3º, I). Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004243-18.2015.403.6183 - VALDEMAR ALVES PASSOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, tão somente para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 26.02.1993 a 05.03.1997 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA), como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida averbação, bem como a somatória à eventuais outros períodos contributivos reconhecidos administrativamente. Dada a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento da verba honorária. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001055-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011975-89.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NUNES MONTEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 156/157 opostos pela parte embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007324-09.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001175-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIELSON JOAQUIM DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 91/92 opostos pela parte embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007909-61.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002131-52.2010.403.6183 (2010.61.83.002131-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE ALVES COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do ora embargante, ressaltando que o mesmo dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 69/70 opostos pela parte embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004129-50.2013.403.6183 - VALDIR PEREZ DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo o pedido EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação averbação dos períodos 01.03.1965 a 14.05.1965 (SERRALTEX LTDA), 01.09.1965 a 13.09.1967 (METALÚRGICA MATARAZZO), 28.01.1970 a 20.04.1972 (CIA SAMANTA DE AUTOMÓVEIS), 01.11.1972 a 30.09.1975 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL), 01.10.1975 a 28.02.1977 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL), 03.03.1977 a 10.01.1978 (AUXÍLIO-DOENÇA), 11.01.1978 a 30.01.1979 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL), 02.01.1979 a 17.07.1979 (SIMAÇO IND. DE AÇOS), 18.07.1979 a 17.10.1979 (AÇOMAR COM. SIDERÚRGICOS), 29.10.1979 a 30.06.1981 (FNC FÁBRICA DE COMPRESSORES), 03.08.1981 a 30.01.1983 (FNC FÁBRICA NACIONAL), 01.03.1983 a 30.06.1997 (MADEF S.A.), 01.07.1997 a 03.11.1998 (SAR SUR), 04.01.1999 a 29.11.2001 (YELLOW E ADMINISTRADORA VEÍCULOS) e de 01.12.2001 a 30.11.2002 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) no tempo de contribuição do autor, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para determinar que o réu suspenda os descontos que vem realizando no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB 42/124.389.766-7 -, referentes às diferenças apuradas entre 13.01.2003 e 30.06.2011, bem como proceda à devolução dos valores já descontados, compensada eventual quantia já creditada, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores

já creditados, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS suspenda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, os descontos que vem realizando no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.389.766-7, referente às revisões da RMI realizadas entre 13.01.2003 e 30.06.2011, restando consignado que o pagamento dos valores já descontados estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e dos documentos de fls. 438/444 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0005077-89.2013.403.6183 - PAULO MARIO NANINI(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento dos períodos de 16.10.1970 a 15.03.1978 (ROBERTO NANNINI), de 02.06.1980 a 07.09.1981 (PHILIPS DO BRASIL LTDA), de 01.10.2009 a 22.06.2010 (MARPAL EDITORA LTDA - ME), de 01.12.2010 a 23.08.2011 (INFORMÁTICA E COMÉRCIO PROSSEGUIR LTDA - EPP) e de 01.01.1985 a 31.07.1985 (contribuinte individual), como em atividade comum urbana, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 05.02.1990 a 30.09.2009 (MARPAL EDITORA LTDA - ME) e de 19.04.2004 a 31.12.2009 (JOSELITO DE ANDRADE CONSTRUTORA LTDA - ME), como exercidos em atividade comum urbana, devendo o INSS, observada a parcial concomitância dos períodos, proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - 23.08.2011, pleitos atinentes ao NB 42/157.765.146-1, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 05.02.1990 a 30.09.2009 (MARPAL EDITORA LTDA - ME) e de 19.04.2004 a 31.12.2009 (JOSELITO DE ANDRADE CONSTRUTORA LTDA - ME), como exercidos em atividade comum urbana e, observada a parcial concomitância dos períodos, proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 23.08.2011, respectiva ao NB 42/157.765.146-1. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 34/36 dos autos. P.R.I.

0006201-10.2013.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao NB 42/153.266.115-8 (DER 06.05.2010), em relação ao reconhecimento dos períodos de 16.01.1978 a 27.06.1990 (INTERPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), de 01.07.1998 a 05.10.1999 (EMPRESA DE TAXI J.P.O LTDA - EPP/JULIO PEREZ ORTEGA & CIA LTDA), de 30.05.2005 a 04.07.2005 e de 06.12.2006 a 08.02.2007 (EMPRESA DE TAXIS SAFIRA LTDA), além dos períodos de recolhimentos previdenciários de 01.07.1990 a 31.01.1991, de 01.06.1991 a 30.04.1992, de 01.05.1992 a 31.05.1992, de 01.04.1993 a 30.04.1993, de 01.05.1993 a 30.03.1995, de 01.09.1995 a 30.09.1995, de 01.03.1996 a 30.03.1996, de 01.09.1996 a 30.09.1996, de 01.10.1996 a 30.03.1997, de 01.09.1997 a 30.09.1997, de 01.03.1998 a 31.03.1998, de 01.04.1998 a 31.12.1998, de 01.10.1999 a 31.10.1999, de 01.01.2000 a 31.01.2000, de 01.07.2001 a 31.12.2002, de 01.02.2003 a 30.03.2003, de 01.05.2003 a 30.04.2007, de 01.10.2006 a 31.12.2009 e de 01.03.2010 a 30.03.2010, como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do atual CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 20.07.1973 a 05.01.1978 (CARPANEZ & CARPANEZ S/C LTDA) em atividade comum urbana, além dos períodos com recolhimentos de contribuições previdenciárias - de 01.02.1991 a 30.05.1991, de 01.06.1992 a 30.03.1993, de 01.06.1996 a 30.08.1996, de 01.04.1997 a 30.08.1997, de 01.10.1997 a 28.02.1998, de 01.01.1999 a 31.05.1999 de 01.06.1999 a 31.09.1999, de 01.11.1999 a 31.12.1999 de 01.04.2003 a 30.04.2003, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/153.266.115-8, como também reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos em atividade comum urbana - de 20.07.1973 a 05.01.1978 (CARPANEZ & CARPANEZ S/C LTDA), de 16.01.1978 a 27.06.1990 (INTERPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), de 01.07.1998 a 05.10.1999 (EMPRESA DE TAXI J.P.O LTDA - EPP/JULIO PEREZ ORTEGA & CIA LTDA), de 30.05.2005 a 04.07.2005 e de 06.12.2006 a 08.02.2007 (EMPRESA DE TAXIS SAFIRA LTDA), e dos períodos com recolhimentos contributivos de 01.07.1990 a 30.04.1992, de 01.05.1992 a 30.04.1993, de 01.05.1993 a 30.03.1995, de 01.09.1995 a 30.09.1995, de 01.03.1996 a 30.03.1996, de 01.06.1996 a 30.09.1996, de 01.10.1996 a 30.03.1997, de 01.04.1997 a 30.09.1997, de 01.10.1997 a 31.03.1998, de 01.04.1998 a 31.12.1998, de 01.01.1999 a 31.05.1999, de 01.06.1999 a 31.10.1999, de 01.11.1999 a 31.01.2000, de 01.07.2001 a 31.12.2002, de 01.02.2002 a 30.04.2007, de 01.10.2006 a 31.12.2009, de 01.03.2010 a 30.03.2010 e de 01.11.2011 a 16.06.2012 no NB 42/160.983.991-6 (DER 16.06.2012), ficando a cargo da Administração Previdenciária a apuração do tempo total contributivo. Dada a

sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 20.07.1973 a 05.01.1978 (CARPANEZ & CARPANEZ S/C LTDA) em atividade comum urbana, além dos períodos de 01.02.1991 a 30.05.1991, de 01.06.1992 a 30.03.1993, de 01.06.1996 a 30.08.1996, de 01.04.1997 a 30.08.1997, de 01.10.1997 a 28.02.1998, de 01.01.1999 a 31.05.1999 de 01.06.1999 a 31.09.1999, de 01.11.1999 a 31.12.1999 de 01.04.2003 a 30.04.2003, como recolhimentos de contribuições previdenciárias, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/153.266.115-8, bem como reconhecer o direito à averbação dos períodos em atividade comum urbana - de 20.07.1973 a 05.01.1978 (CARPANEZ & CARPANEZ S/C LTDA), de 16.01.1978 a 27.06.1990 (INTERPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), de 01.07.1998 a 05.10.1999 (EMPRESA DE TAXI J.P.O LTDA - EPP/JULIO PEREZ ORTEGA & CIA LTDA), de 30.05.2005 a 04.07.2005 e de 06.12.2006 a 08.02.2007 (EMPRESA DE TAXIS SAFIRA LTDA), e dos períodos com recolhimentos contributivos de 01.07.1990 a 30.04.1992, de 01.05.1992 a 30.04.1993, de 01.05.1993 a 30.03.1995, de 01.09.1995 a 30.09.1995, de 01.03.1996 a 30.03.1996, de 01.06.1996 a 30.09.1996, de 01.10.1996 a 30.03.1997, de 01.04.1997 a 30.09.1997, de 01.10.1997 a 31.03.1998, de 01.04.1998 a 31.12.1998, de 01.01.1999 a 31.05.1999, de 01.06.1999 a 31.10.1999, de 01.11.1999 a 31.01.2000, de 01.07.2001 a 31.12.2002, de 01.02.2002 a 30.04.2007, de 01.10.2006 a 31.12.2009, de 01.03.2010 a 30.03.2010 e de 01.11.2011 a 16.06.2012 no NB 42/160.983.991-6 (DER 16.06.2012), ficando a cargo da Administração Previdenciária a apuração do tempo total contributivo. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 56/59 dos autos (NB 42/153.266.115-8), para cumprimento da tutela. P.R.I.

0008443-39.2013.403.6183 - JOSEFA VALDECI CLARINDO(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil o pedido de cômputo do período de 16.01.1995 a 31.12.2008 (GOOD PACK COM. REPR. LTDA) como exercido em atividade urbana comum e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para reconhecer em favor da autora o direito de averbação do período de 01.01.2009 a 29.01.2009 (GOOD PACK COM. REPR. LTDA) como em atividade urbana comum e a somatória com os demais, já reconhecidos administrativamente, pleito afeto ao NB 42/144.814.697-3. Tendo em vista a sucumbência em maior parte da autora, condeno-a ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.01.2009 a 29.01.2009 (GOOD PACK COM. REPR. LTDA) como se exercidos em atividade urbana comum, e a soma com os demais já computados administrativamente, afeto ao NB 42/144.814.697-3.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0012303-48.2013.403.6183 - ISAAC PINSKI(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem solução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de 10.03.1971 a 29.02.1972 (COFAP - CIA FABRICADORA DE PEÇAS), 07.02.1972 a 29.03.1974 (DURATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e 25.04.1974 a 08.09.1975 (AMF DO BRASIL S.A. - MÁQUINAS AUTOMÁTICAS), como em atividades urbanas comuns, e de 10.1986 a 05.1989, como contribuinte individual, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 1966 a 1970, em INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA, e a somatória com os demais, já reconhecidos administrativamente, pleito afeto ao NB 42/144.430.231-8, condenado o réu à revisão da RMI do benefício, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta RegiãoPor fim, tratando-se de direito incontroverso, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 1966 a 1970, em INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA e a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo 42/144.430.231-8, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 329/330 para cumprimento da tutela.P.R.I.

0022511-28.2013.403.6301 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer o período de 01.12.1995 a 04.03.1997 (COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS) como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao 42/157.288.279-1, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos

no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do réu, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vencidas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.12.1995 a 04.03.1997 (COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS) como exercido em atividade especial, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao 42/157.288.279-1, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 92/95 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0045823-33.2013.403.6301 - JOSE ANTONIO MOIZES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do períodos de 01.12.1979 a 01.05.1980 (DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO GIORDANIA LTDA), de 01.07.1980 a 24.11.1980 (INDÚSTRIAS DE PAPEL J. COSTA E RIBEIRO S/A), de 08.07.1981 a 30.10.1984 (MESBLA S/A), de 01.11.1984 a 10.01.1985 (ELEVADORES SUR S/A IND. E COM.) e de 01.04.2008 a 25.04.2013 (CUMMINS BRASIL LTDA), como se em atividade urbana comum, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do atual CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, determinando ao réu que proceda ao cômputo do período entre 14.01.1985 a 24.06.1988 (NEC DO BRASIL S/A), como se em atividade especial e a somatória com os demais já considerados administrativamente, referentes ao NB 42/163.193.426-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 14.01.1985 a 24.06.1988 (NEC DO BRASIL S/A), como exercido em atividade especial e a somatória com os demais, já computados administrativamente, pertinentes ao NB 42/163.193.426-8. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fl. 56 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0005082-77.2014.403.6183 - EDELZUITO PILOTO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu à averbação do período de 21.05.1974 a 01.12.1980 (LABORATÓRIOS WARNER) como em atividade urbana comum e a somatória com os demais já reconhecidos administrativamente, pleito referente ao NB 42/162.422.624-5. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de direito incontroverso, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 21.05.1974 a 01.12.1980 (LABORATÓRIOS WARNER) como exercido em atividades urbanas comuns e a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo NB 42/162.422.624-5. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da carta de indeferimento de fls. 408/409 para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0004782-81.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, determinando ao réu que proceda ao cômputo do período entre 05.03.1984 a 23.09.1985 (VIAÇÃO MOTTA LTDA), como se em atividade especial e a somatória com os demais já considerados administrativamente, referentes ao NB 42/169.708.125-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 05.03.1984 a 23.09.1985 (VIAÇÃO MOTTA LTDA) como exercido em atividade especial e a somatória com os demais, já computados administrativamente, pertinentes ao NB 42/169.708.125-5. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 60/62 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0006919-36.2015.403.6183 - KAROLINY LEITE DE AGUIAR(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 02 (dois) dias, o benefício de pensão por morte da autora (NB 21/155.401.347-7) até posterior decisão judicial ou até completar o limite de idade de 21 anos em 30.04.2016. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Após, cite-se o INSS.

Expediente Nº 12316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008417-85.2006.403.6183 (2006.61.83.008417-7) - CRISTIANE APARECIDA ANTUNES CARNEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0040169-65.2013.403.6301 - DEVANIR MAITAN(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019979-47.2014.403.6301 - TAKAO TAKAHASHI(SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0017542-20.2015.403.6100 - WILSON AUGUSTO MORAES(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2824 - LIA MENELEU FIUZA FAVALI) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP247451 - IVO MUSETTI RAMOS DE SOUZA E SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004068-24.2015.403.6183 - ROSELIR DEDIO OLIVEIRA DA COSTA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008199-42.2015.403.6183 - ARTUR MIRANDA DE MORAES CARVALHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008200-27.2015.403.6183 - CLEIDE SOBREIRA DAMASCENO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da

lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008615-10.2015.403.6183 - MARIO CARUSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008856-81.2015.403.6183 - JOAQUIM GOMES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009499-39.2015.403.6183 - CLEUSA MENDES DA SILVA LOPES(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0009517-60.2015.403.6183 - ANTONIO GUIMARAES DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010698-96.2015.403.6183 - HELIO MARSURA(PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010800-21.2015.403.6183 - MARIA ALVES DE ANDRADE(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010926-71.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO BUENO(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011020-19.2015.403.6183 - ANA PAULA FERREIRA DA SILVA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011228-03.2015.403.6183 - FRANCISCO ODILON DE LIMA(SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011485-28.2015.403.6183 - AUGUSTA VIEGAS CALISTER(SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI E SP243845 - ANTONIO FRANCISCO VASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante a manifestação da parte autora à fl. 25, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários por não ter ocorrido a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011543-31.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES BAIOTTO DE ALMEIDA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante a manifestação da autora, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários por não ter ocorrido a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011833-46.2015.403.6183 - FRANCISCO BAGALHI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários por não ter ocorrido a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000183-65.2016.403.6183 - JANOS ALBERTO TAMAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000212-18.2016.403.6183 - RUDNEY PINHO(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000326-54.2016.403.6183 - VALTER DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000437-38.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS GOIS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários por não ter ocorrido a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000780-34.2016.403.6183 - JOSE BENEDITO GONCALVES(SP259821 - FRANCINE DO PRADO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 12317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004054-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004054-0) - FRANCISCO DE ASSIS TOSHIO ICHIHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002979-68.2012.403.6183 - JOAO NUNES DE SOUSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ em fls. 97/99, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca do devido cumprimento da obrigação de fazer. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0009634-22.2013.403.6183 - WALDOMIRO GRECCO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001948-33.2000.403.6183 (2000.61.83.001948-1) - FRANCISCO GALDINO DE FREITAS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO GALDINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004145-19.2004.403.6183 (2004.61.83.004145-5) - RICARDO BERNARDO KAIRALLA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BERNARDO KAIRALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006009-58.2005.403.6183 (2005.61.83.006009-0) - TARCISIO DE SOUZA MARQUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO DE SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução

contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003633-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003633-7) - JOAQUIM LIMA DIAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LIMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/261: Injustificável a informação da AADJ, tendo em vista que o PDF anexo trata efetivamente do autor Joaquim Lima Dias. Assim, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP para que no prazo de 5 (cinco) dias cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham ao autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006449-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006449-7) - SEBASTIAO MIGUEL MIRANDA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MIGUEL MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/164: Não obstante a resposta do INSS quanto ao não cumprimento da obrigação de fazer, verifico que (i) conforme telas do sistema Plenus (fls. 165 e 166), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi implantado em obediência à tutela antecipada concedida em sentença destes próprios autos (fls. 81/92, 123 e 129); (ii) referida implantação não se atentou à devida determinação da DIB, e; (iii) posterior acórdão (fls. 145/151) reformou a r. sentença tão somente em relação aos consectários legais. Ante o exposto, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, INCLUSIVE RETIFICANDO A DIB PARA A DATA DE 19/06/2006, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 156, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007677-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007677-3) - MARCELO VICENTE PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 227 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que v. acórdão de fls. 170/174 determinou que fosse RETIFICADO O TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO (já concedido, inclusive em sede de tutela antecipada, na r. sentença) PARA 05/05/2009, NOTIFIQUE-SE novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 221, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0011927-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011927-9) - ANTONIO JOAO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta de fls. 286/287, verifico o não cumprimento do despacho de fls. 281 pelo INSS. Assim, notifique-se novamente a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias promova o fiel cumprimento do despacho de fls. 281 devendo para isto:-) proceder ao cancelamento da equivocada cessação do benefício 42/153.269.389-0, conforme notificação de fls. 280, tendo em vista a ausência de opção expressa do autor pelo benefício que entende mais vantajoso. -) trazer aos autos uma projeção com o valor da RMI e RMA que seriam implantadas nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. No mais, considerando que a AADJ foi notificada por 2 (duas) vezes, conforme fls. 280 e 285/286 e a determinação judicial não foi cumprida, intime-se o I. Procurador do INSS para que diligencie junto à Agência de Demandas Judiciais para assegurar o seu fiel cumprimento. 0,10 Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0006069-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006069-1) - JOSE MARCOLINO NETO(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOLINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009581-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009581-4) - FRANCISCO CARLOS SEGURO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS SEGURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o cumprimento da obrigação de fazer noticiado pela AADJ às fls. 174/175, notifique-se novamente a agência AADJ/SP

para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à retificação da DIB, tendo em vista que o v. acórdão determinou que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, qual seja, 30/03/2009 (fls. 148), informando a este Juízo acerca de tal providência. Isto porque, de forma adversa, foi verificado, em consulta ao sistema Plenus, a implantação do benefício com a equivocada DIB em 19/07/2011. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado na r. decisão retro, no que tange a intimar-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0000165-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000165-2) - DARCY TADEU OLIVEIRA VILLELA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY TADEU OLIVEIRA VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006933-93.2010.403.6183 - LAURENTINO JOSE DE CARVALHO FILHO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENTINO JOSE DE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014111-93.2010.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, RETIFIQUE A DIB para os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012547-45.2011.403.6183 - EUGENIA APARECIDA SOUZA CAMPOS(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA APARECIDA SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004232-91.2012.403.6183 - JOSE FERNANDO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009383-38.2012.403.6183 - LUCINEIDE DE ARAUJO MACEDO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIDE DE ARAUJO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009866-68.2012.403.6183 - MANOEL PATRICIO DE SOUZA NETO(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PATRICIO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001867-30.2013.403.6183 - JOAO HENRIQUE ARMBRUST LOHMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE ARMBRUST LOHMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005887-64.2013.403.6183 - KINUE ETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KINUE ETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009082-57.2013.403.6183 - ERIVAN FERREIRA BARACHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVAN FERREIRA BARACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013129-74.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO BRAGA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002405-74.2014.403.6183 - JOSE SANTIAGO PINTO GORJON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTIAGO PINTO GORJON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003092-51.2014.403.6183 - WALDEMAR MADEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003830-39.2014.403.6183 - GENIVALDO OLIVEIRA SANDES(SP316480 - JOÃO ESTEVAM ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO OLIVEIRA SANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução

contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005775-61.2014.403.6183 - TADEU NICOMEDES DE LELES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU NICOMEDES DE LELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011164-27.2014.403.6183 - GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012022-58.2014.403.6183 - NELZITO EVANGELISTA DA CUNHA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELZITO EVANGELISTA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003103-46.2015.403.6183 - ELIENE DE CARVALHO STEFANUTO(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIENE DE CARVALHO STEFANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença retro, dê-se prosseguimento no feito com o início da Execução. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 12318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003660-04.2013.403.6183 - ANTONIO GOMES DE SANTANA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 290: No prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o quarto e quinto parágrafos da decisão de fl. 285, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0070648-07.2014.403.6301 - IVETE ISABEL TORRES ELIAS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos dos artigos 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail-) esclarecer a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006042-94.2015.403.6119 - ROBERTO FRANCISCO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 277/287 como aditamento à inicial.Por ora, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da decisão final e respectivo trânsito em julgado dos autos da Ação Penal 0008297-82.2005.403.6181, fundamental ao prosseguimento do presente feito, vez que a controvérsia nestes autos se encontra diretamente atrelada ao deslinde daquela ação.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0009774-85.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO SANTOS(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 72/117 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora:-) indicar corretamente o valor atribuído a causa, ante a planilha de fls. 76/79 e a data do ajuizamento do presente feito;-) juntar cópias das sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos feitos n.ºs 0022605-39.2014.403.6301, 0047953-93.2013.403.6301 e 0338237-47.2005.403.6301.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0010195-75.2015.403.6183 - LUZINETE LOURES COSTA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 101/110 como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Constatado que a pretensão nos presentes autos é afeta, em parte, ao que foi postulado nos autos de nº 0050965-81.2014.403.6301, no qual o julgado determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 103/104), intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais sentença e acórdão proferidos naquele Juízo Estadual e respectivo trânsito em julgado.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0010431-27.2015.403.6183 - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 160/196 como aditamento à inicial.Por ora, em vista da divergência do período e empregador citado nos fatos narrados na inicial e daquele apontado no pedido de fl. 21, e ainda, conforme se depreende da cópia da CPTS (fls. 25/32) e do extrato do CNIS (fl. 91), não havido qualquer vínculo empregatício anterior à 19.02.1990, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o período e empregador pretende que esteja afeto à controvérsia nos presentes autos.Outrossim, em igual prazo, cumpra o último item do r. despacho de fl. 156, trazendo a certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 0006232-93.2014.403.6183.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0010529-12.2015.403.6183 - JOSIAS FERNANDES(SP179178 - PAULO CÉSAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116: Defiro a parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento de todos os itens da determinação de fl. 107, não somente para a juntada da cópia do processo administrativo.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0010778-60.2015.403.6183 - ESTHER DA CONCEICAO DUTRA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas quanto ao pedido de desarquivamento dos autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010837-48.2015.403.6183 - CICERO PEREIRA DE SOUZA(SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87: Defiro a parte autora o prazo requerido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011409-04.2015.403.6183 - OSVINO ALVES NETO(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/111: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 58, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) especificar detalhadamente, no pedido, em relação a quais empresas e seus respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 50 à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011576-21.2015.403.6183 - LUCIANA MASCARELLO ARAUJO(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 92/115 como aditamento à inicial.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora:-) juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 0046843-35.2008.403.6301, necessárias a verificação de eventual prevenção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0000399-26.2016.403.6183 - EUNICE BARBOSA LIMA(SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 54, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000582-94.2016.403.6183 - ALBERTINA DE GOUVEA PARREIRA(SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E SP315182 - ANA LUIZA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/190: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 172, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer certidão de inexistência de dependentes em relação ao pretense instituidor, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer CÓPIA INTEGRAL do processo administrativo N° 31/570.354.352-1.No mais, ante as informações de fls. 176, promover a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide, com a inclusão de Renata Martins, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso I da Lei 8213/91.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001380-55.2016.403.6183 - LOURDES SOUZA DOS SANTOS MELO(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES E SP348243 - MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 17, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer de pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) esclarecer a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001383-10.2016.403.6183 - ROSEMARY RIBEIRO FERRAZ DE ALMEIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 60: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 59, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001588-39.2016.403.6183 - GERALDO DA SILVA PINTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 12/2014.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) esclarecer a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001629-06.2016.403.6183 - PASQUALINA DI PACE NEPOMUCENO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) esclarecer a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001715-74.2016.403.6183 - ISALINA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 02/2015. -) item a de fls. 06v: especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) esclarecer a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001717-44.2016.403.6183 - RINALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) esclarecer a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001727-88.2016.403.6183 - OLAIR FLORIANO BATISTA(SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 97, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) esclarecer a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 59/60 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001772-92.2016.403.6183 - MARIA MADALENA VALENTE DA FONSECA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias da petição inicial dos autos Nº 0010329-39.2015.403.6301, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) esclarecer a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001796-23.2016.403.6183 - OSCAR GAUDENCIO LIMA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 15, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 32, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0001797-08.2016.403.6183 - JOSE ALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 14, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) esclarecer a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0001851-71.2016.403.6183 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. -) discriminar quais são as verbas indicadas no item d, de fl. 19, bem como a que se referem.-) comprovar, documentalmente, todo o período em que a parte autora foi cedida para realização de trabalhos junto à Receita Federal.-) não obstante as alegações constantes da exordial, demonstrar que o resultado da mencionada ação trabalhista fora levado à prévia análise administrativa, na fase concessória ou revisional/recursal, tendo em vista que referida ação alterou a situação remuneratória/funcional da parte autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. -) item c, de fl. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento

documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001853-41.2016.403.6183 - HELENA BAUER(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. -) discriminar quais são as verbas indicadas no item d, de fl. 19, bem como a que se referem.-) comprovar, documentalmente, todo o período em que a parte autora foi cedida para realização de trabalhos junto à Receita Federal.-) não obstante as alegações constantes da exordial, demonstrar que o resultado da mencionada ação trabalhista fora levado à prévia análise administrativa, na fase concessória ou revisional/recursal, tendo em vista que referida ação alterou a situação remuneratória/funcional da parte autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. -) item c, de fl. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001859-48.2016.403.6183 - OMAR SAID(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 47, à verificação de prevenção. -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. -) discriminar quais são as verbas indicadas no item d, de fl. 19, bem como a que se referem.-) comprovar, documentalmente, todo o período em que a parte autora foi cedida para realização de trabalhos junto à Receita Federal.-) não obstante as alegações constantes da exordial, demonstrar que o resultado da mencionada ação trabalhista fora levado à prévia análise administrativa, na fase concessória ou revisional/recursal, tendo em vista que referida ação alterou a situação remuneratória/funcional da parte autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. -) item c, de fl. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001876-84.2016.403.6183 - MARI SANTANA CARNEIRO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. -) discriminar quais são as verbas indicadas no item d, de fl. 19, bem como a que se referem.-) comprovar, documentalmente, todo o período em que a parte autora foi cedida para realização de trabalhos junto à Receita Federal.-) não obstante as alegações constantes da exordial, demonstrar que o resultado da mencionada ação trabalhista fora levado à prévia análise administrativa, na fase concessória ou revisional/recursal, tendo em vista que referida ação alterou a situação remuneratória/funcional da parte autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. -) item c, de fl. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001878-54.2016.403.6183 - MARIA HELENA MIYAGUI(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 71, à verificação de prevenção. -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. -) discriminar quais são as verbas indicadas no item d, de fl. 19, bem como a que se referem-) comprovar, documentalmente, todo o período em que a parte autora foi cedida para realização de trabalhos junto à Receita Federal.-) não obstante as alegações constantes da exordial, demonstrar que o resultado da mencionada ação trabalhista fora levado à prévia análise administrativa, na fase concessória ou revisional/recursal, tendo em vista que referida ação alterou a situação remuneratória/funcional da parte autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. -) item c, de fl. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001884-61.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA PALHARES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 72, à verificação de prevenção. -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. -) discriminar quais são as verbas indicadas no item d, de fl. 19, bem como a que se referem-) comprovar, documentalmente, todo o período em que a parte autora foi cedida para realização de trabalhos junto à Receita Federal.-) não obstante as alegações constantes da exordial, demonstrar que o resultado da mencionada ação trabalhista fora levado à prévia análise administrativa, na fase concessória ou revisional/recursal, tendo em vista que referida ação alterou a situação remuneratória/funcional da parte autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. -) item c, de fl. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001902-82.2016.403.6183 - MARIA OLIMPIA TERRA ROCHA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 44, à verificação de prevenção. -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. -) discriminar quais são as verbas indicadas no item d, de fl. 19, bem como a que se referem-) comprovar, documentalmente, todo o período em que a parte autora foi cedida para realização de trabalhos junto à Receita Federal.-) não obstante as alegações constantes da exordial, demonstrar que o resultado da mencionada ação trabalhista fora levado à prévia análise administrativa, na fase concessória ou revisional/recursal, tendo em vista que referida ação alterou a situação remuneratória/funcional da parte autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. -) item c, de fl. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001904-52.2016.403.6183 - BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 68/70, à verificação de prevenção. -) regularizar a

qualificação do autor, incluindo o e-mail. -) discriminar quais são as verbas indicadas no item d, de fl. 19, bem como a que se referem-) comprovar, documentalmente, todo o período em que a parte autora foi cedida para realização de trabalhos junto à Receita Federal.-) não obstante as alegações constantes da exordial, demonstrar que o resultado da mencionada ação trabalhista fora levado à prévia análise administrativa, na fase concessória ou revisional/recursal, tendo em vista que referida ação alterou a situação remuneratória/funcional da parte autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. -) item c, de fl. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001905-37.2016.403.6183 - ELIANE VICTOR DE CARVALHO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 70, à verificação de prevenção. -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. -) discriminar quais são as verbas indicadas no item d, de fl. 19, bem como a que se referem-) comprovar, documentalmente, todo o período em que a parte autora foi cedida para realização de trabalhos junto à Receita Federal.-) não obstante as alegações constantes da exordial, demonstrar que o resultado da mencionada ação trabalhista fora levado à prévia análise administrativa, na fase concessória ou revisional/recursal, tendo em vista que referida ação alterou a situação remuneratória/funcional da parte autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. -) item c, de fl. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001943-49.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO PAULOSSI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26 item 13: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. -) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 62/63 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002027-50.2016.403.6183 - ELIZA REGIS DA SILVA(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 27 dos autos, à verificação de prevenção.-) item V, de fl.09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011990-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004741-17.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X APARECIDO

CLERIO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19.^a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente N° 12319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752837-38.1986.403.6183 (00.0752837-0) - CORINA DOS SANTOS OLIVEIRA(Proc. DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 485: Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se.

0008235-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008235-1) - VICENTE MATIAS DE SOUSA X MARIA DAS MERCES ALVES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se decisão a ser proferida naqueles autos. Intime-se.

0010652-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010652-2) - VICENTE KRIVICKAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/151: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, intime-se o I. Procurador para que no prazo de 10 (dez) dias informe se ratifica ou retifica os termos da contestação de fls. 118/137. Int.

0013003-92.2011.403.6183 - GIOVANE VIRGOLINO DE MORAES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria expedição de novo ofício, reiterando os termos da r. decisão de fls. 182. Cumpra-se e intime-se.

0001434-31.2011.403.6301 - JOSE LUNA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações da parte autora de fls. 377/380, intime-se a perita Dra. Ana Carolina Russo, via e-mail, para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça a este Juízo se realizou diligências in loco na empresa METALÚRGICA ALBRAS LTDA. Ao e-mail deverá ser anexado cópia do laudo pericial constante de fls. 366/373. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0027675-42.2011.403.6301 - VITOR LUIZ FERNANDES(SP323783 - POLLYANNA DE OLIVEIRA FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a subscritora da petição de fls. 133/135, no prazo de 05 (cinco) dias a juntada de original do instrumento de procuração de fls. 135. Int.

0009787-89.2012.403.6183 - NILZA MOURA DE MATOS FELICIANO X SHIRLEY CAMILA GABRIELA FELICIANO X NILZA MOURA DE MATOS FELICIANO(SP348243 - MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES E SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da coautora NILZA MOURA DE MATOS FELICIANO, no polo ativo da demanda. 232/237: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

0054757-14.2012.403.6301 - ELIANE OLIVEIRA SOUZA X LUCIA GABRIELA OLIVEIRA SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DANIEL ALVES NUNES OLIVEIRA

Ante a cota ministerial de fls. 269, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000035-59.2013.403.6183 - GILBERTO LOPES DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/201: Razão não assiste ao patrono da parte autora, tendo em vista que os esclarecimentos relativos à perícia na especialidade de psiquiatria estão acostados às fls. 175/177. Assim, defiro à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010088-65.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO HERNANDES PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à empresa RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A., situada na Rod. Presidente Dutra, Km 298, s/n, Polo Industrial, CEP 27537-000, Resende-RJ, para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça se possui outros documentos e/ou ratifique os documentos constantes de fls. 253/257 dos autos. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 77/80 e 251/257. Cumpra-se e intime-se.

0012204-44.2014.403.6183 - PAULO RODRIGUES NASCIMENTO(SP272263 - CLODOALDO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a cota do I. Procurador do INSS à fl. 316, notifique-se à AADJ/SP para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo, cópia integral do procedimento administrativo nº 536.053.436-9. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0023955-62.2014.403.6301 - ANTONIO AJANEU LUCIANO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à empresa AVSA-MOGI AÇOS VILLARES S.A., situada na Av. Engenheiro Miguel Gemma, 1871, CEP 08780-680, Mogi das Cruzes/SP, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhem a este Juízo cópias dos documentos (PPP, Procuração, LTCAT, dentre outros) referentes ao período de 01/02/1979 a 05/09/1980, trabalhado pelo autor ANTONIO AJANEU LUCIANO, portador do RG nº 18.770.689-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 031.491.448-09. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 420/422. Cumpra-se e intime-se.

0070843-89.2014.403.6301 - SERGIO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 147/213: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação de fls. 80/108. Int.

0000146-72.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO NOGUEIRA DA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358/360: Providencie a Secretaria a expedição de ofício à CPTM, endereço constante à fl. 230, para que no prazo de 10 (dez) dias preste os esclarecimentos com relação à petição da parte autora de fls. 358/360, bem como informe se ratifica a documentação apresentada à fls. 230/354. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 211, 230/354, 358/360 e deste despacho. No mais, mantenho a decisão de fl. 203 com relação ao indeferimento da produção de prova testemunhal e pericial. Cumpra-se e intime-se.

0002004-41.2015.403.6183 - RAQUEL GUIOTE RIBEIRO(SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/195 e 196/197: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 196/197. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005675-72.2015.403.6183 - ANGELICA DAMIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CLEIDE DA LUZ OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DA LUZ OLIVEIRA

Não obstante tenha constado na decisão de fls. 54 a determinação de citação apenas do INSS, providencie a Secretaria a citação da corré CLEIDE DA LUZ OLIVEIRA. Int.

0006322-67.2015.403.6183 - EVILEUZA SOUZA OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a apresentação de contestação, por ora, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007734-33.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA ALVARENGA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/148: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2015.03.00.022701-9. Int.

0000627-98.2016.403.6183 - ROSARIA APARECIDA COLODA MANSANO(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER E SP355419 - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, conheço os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora e reconsidero a decisão de fls. 52/53 para regular processamento do feito. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007385-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-40.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X TEREZINHA BORGES DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida. Int.

0007386-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-49.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ARACI LEONARD COLATTI CATARINO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000882-32.2011.403.6183 - EGLE MONTI COCOZZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGLE MONTI COCOZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta do INSS conforme fls. 159/171 e a irresignação da parte AUTORA às fls. 174, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se há obrigação de fazer. Intime-se e cumpra-se.

0005612-86.2011.403.6183 - PEDRO ANGELO ESPEZZANO NETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANGELO ESPEZZANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, reconsidero os despachos de fls. 210 e 216 haja vista que, ante a resposta da AADJ às fls. 221, bem como compulsando os autos, verifico que não há que se falar em cumprimento de obrigação de fazer, eis que foi mantida a sentença de improcedência (fls. 141/147) pelos embargos de declaração em apelação (fls. 176/179) e julgamentos posteriores (fls. 189/192 e 206). Ciência às partes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se.

Expediente N° 12338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014622-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014622-6) - JOSE ANTONIO BARRIOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante as alegações constantes de fls. 436/442 e 445/447, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia designada para o dia 19/04/2016, às 08:00 horas, que seria realizada na empresa COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S.A. Comunique-se o perito com urgência, via e-mail. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de novos documentos. No mais, aguarde-se a realização da outra perícia designada, nos termos do despacho de fls. 415/417. Int.

0006936-48.2010.403.6183 - ORLANDO DE OLIVEIRA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 161/167 e 169/170. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005011-80.2011.403.6183 - ADRIANA REGINA DE CARVALHO X TAIS CARVALHO VIANA X JOAO MANOEL CARVALHO VIANA X MATHEUS LUIZ CARVALHO VIANA X LETICIA CARVALHO VIANA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 326, e diante da proximidade da data de realização de audiência por este Juízo, providencie a Secretaria o cancelamento da referida audiência, designada para 02/05/2016, às 14:00 horas. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se com relação à certidão supracitada. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o integral cumprimento da determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fls. 319. Dê-se vista ao MPF oportunamente. Cumpra-se e intime-se.

0002682-27.2013.403.6183 - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o teor da certidão de fl. 107, intime-se o I. Procurador do INSS para que cumpra, no prazo suplementar de 10 (dez) dias o despacho de fl. 105. Anoto, por oportuno, que cabe ao I. Procurador do INSS a responsabilidade pelo integral cumprimento da determinação judicial. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Int.

0024618-32.2014.403.6100 - ANTONIO AMARO DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC. Int.

0002612-39.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO BORBA MAURO(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 268/275: Tendo em vista o alegado e diante da proximidade da data designada para a audiência, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Após, intime-se a parte autora para que informe, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, se o benefício foi concedido na forma como pretendido na presente ação. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida voltem os autos conclusos. Int.

0002935-44.2015.403.6183 - WILSON SHIGUEYUKI FURUKAWA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações contidas na petição de fls. 867/870, cancele-se a audiência designada para 02/05/2016, às 15:00 horas. No mais, redesigne a audiência para o dia ___/___/___, às ___:___ horas. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência do autor, bem como a intimação da testemunha Alice Ohara, nos termos do art. 455 do CPC. Fls. 871/887: Ciência ao INSS. Int.

Expediente Nº 12339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009123-53.2015.403.6183 - CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 72/139: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 64, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 62/63, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Intime-se.

0010857-39.2015.403.6183 - ARNALDO DE JESUS DUTRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 111/113: Anote-se. Fls. 67: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 108, sob pena de extinção. Ademais, regularize a parte autora a representação da Dra. Aisha Ventura Costa, juntando a procuração ou o substabelecimento. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011549-38.2015.403.6183 - PABLO GILBERTO FRANCO TEODORO MOREIRA X KATIA MOREIRA DE ANDRADE(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 85/106: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante a manifestação ministerial às fls. 108/109, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que traga aos autos elementos que efetivamente comprovem que o menor encontrava-se sob a guarda do de cujus à época de seu falecimento, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais. Após, dê-se nova vista ao MPF. Intime-se.

0011940-90.2015.403.6183 - PEDRO JACINTO DA SILVA NETO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as alegações da parte autora, a mesma não comprova documentalmente as iniciativas para obtenção das cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Assim, comprove em 48 hrs. as diligências realizadas perante o INSS e/ou a negativa da autarquia. Necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte

autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.No mais, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0013963-43.2015.403.6301 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 157/198: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 154, devendo para isso trazer procuração por instrumento público, haja vista a presença de menores no feito.Após, dê-se vista ao MPF.Intime-se.

0000114-33.2016.403.6183 - REGINALDO SANTOS DE ALMEIDA X ALESSANDRA NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 24/32: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 23, devendo para isso:-) trazer cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 22 dos autos (0026630-03.2011.403.6301), à verificação de prevenção.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Após, dê-se nova vista ao MPF.Intime-se.

0000721-46.2016.403.6183 - ADEMIR APARECIDO MARTINEZ(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000823-68.2016.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SANTORO MORAES(SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI E SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas a fim de novo agendamento perante o INSS.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000977-86.2016.403.6183 - SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 189, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001064-42.2016.403.6183 - CORJESUS MIRANDA LOPES(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/257: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 254, devendo para isso:-) trazer cópias legíveis da simulações administrativas de fls. 166/173.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 250, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da0,10 Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001381-40.2016.403.6183 - FRANCISCA DAS CHAGAS BARBOSA DE SOUSA(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SOARES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 371/379: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 370, devendo para isso trazer procuração por instrumento público, haja vista a presença de menores no feito.Após, dê-se vista ao MPF.Intime-se.

0001407-38.2016.403.6183 - ALMIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/79: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 72, devendo para isso:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se

0001431-66.2016.403.6183 - ROMUALDO MORAIS DE CARVALHO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179/180: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 178, sob pena de

extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001998-97.2016.403.6183 - ILMA ALVES SOARES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 49, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) discriminar quais são as verbas indicadas no item d, de fl. 19, bem como a que se referem.-) comprovar, documentalmente, todo o período em que a parte autora foi cedida para realização de trabalhos junto à Receita Federal.-) não obstante as alegações constantes da exordial, demonstrar que o resultado da mencionada ação trabalhista fora levado à prévia análise administrativa, na fase concessória ou revisional/recursal, tendo em vista que referida ação alterou a situação remuneratória/funcional da parte autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) item c, de fl. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002049-11.2016.403.6183 - MARISA DE ARRUDA PEIXOTO VIEIRA DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2014.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002059-55.2016.403.6183 - JOSE LEONARDO GONCALVES DE FRANCA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 104, à verificação de prevenção.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002142-71.2016.403.6183 - ALONSO VICENTE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 15, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002195-52.2016.403.6183 - GENIVALDO DOMINGUES VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

mail.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002197-22.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA MALVINO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002289-97.2016.403.6183 - MARIA LEA DE CARVALHO COELHO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF). -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo específica do à fl. 25/26, à verificação de prevenção. -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. -) tendo em vista os fatos alegados, providenciar a adequação dos pedidos esclarecendo, especificadamente, se pretende o reconhecimento de períodos como especiais e consequentemente a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 12340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009043-60.2013.403.6183 - SERGIO MURILO COSTA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a decisão de fl. 148/149, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.Int.

0006765-18.2015.403.6183 - ALCIDES MARIO DE ALMEIDA(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 267 e pelos documentos de fls. 277/278 e 305/321 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto (restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/154.032.024-0) - Autos n.º 0007495-34.2012.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 6ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (fls. 314/316) e o disposto no artigo 286, inciso II, do novo CPC, devem os autos ser redistribuídos à 6ª Vara Federal Previdenciária.Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 6ª Vara Federal Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

0007201-74.2015.403.6183 - JUVENAL DANTAS BARBOSA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 29 e pelos documentos de fls. 48/52 e 79/124 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto (Autos n.º 0002414-64.2015.403.6130), ajuizada anteriormente perante a 1ª Vara Federal de Osasco, com sentença de extinção da lide (fls. 121/123) e o disposto no artigo 253, inciso II do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal de Osasco.Encaminhem-se os autos para redistribuição à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP.Intime-se. Cumpra-se.

0011148-39.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS NAGASE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Guarulhos, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0011247-09.2015.403.6183 - MARILENA GAMES SOLER(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 46/48, opostos pela parte autora. Intime-se.

0011337-17.2015.403.6183 - ELENA NISHIHARA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0011514-78.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108269 - ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR E SP104189 - DORA MARTA QUEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais - fl. 31), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011731-24.2015.403.6183 - FLAVIO ANTONIO CALDERARO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0012069-95.2015.403.6183 - MISAEL NERY BARBOZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 1.001,59 (um mil, um real e cinquenta e nove centavos - fl. 100), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000101-34.2016.403.6183 - GABRIEL MARTINS X ADRIANA MARTINS PINHEIRO(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial dado à causa de R\$ 51.400,00 (cinquenta e um mil e quatrocentos reais) - fl. 46, montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000540-45.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 23), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 45), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.104,84, sendo pretendido o valor de R\$ 5.189,82 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 25.019,76.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 25.019,76 e com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não

ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 127), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.406,57, sendo o teto máximo pago pela Previdência Social o valor de R\$ 5.189,82 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 33.399,00. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 33.399,00 e com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0001818-81.2016.403.6183 - ALONSO ANTUNES VIEIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg. Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 38), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.199,82, sendo pretendido o valor de R\$ 4.849,26 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 19.793,28. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 19.793,28 e com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0001821-36.2016.403.6183 - LUIZ ANTONIO MOSCATELLI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se

configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 38), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.167,85, sendo pretendido o valor de R\$ 3.663,61 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 5.949,12.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 5.949,12 e com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0002026-65.2016.403.6183 - ORLANDO JOSE DA SILVEIRA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim.Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 130), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.619,54, sendo pretendido o valor de R\$ 2.668,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 590,52.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 590,52 e com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0002099-37.2016.403.6183 - JAIME GERONIMO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg. Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 44), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.141,13, sendo pretendido o valor de R\$ 5.189,82 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 24.584,28. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 24.584,28 e com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0002124-50.2016.403.6183 - ODECI DOS SANTOS ROSA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg. Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3

Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 112), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.866,26, sendo o teto máximo pago pela Previdência Social o valor de R\$ 5.189,82 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 39.882,72. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, inc. VIII, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 39.882,72 e com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006141-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004330-71.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JAYME FERREIRA DO AMARAL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Ante o teor do v. decisão retro proferida pelo Tribunal, cumpra-se a r. determinação de fls. 11/12. Cumpra-se.

Expediente Nº 12341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007690-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007690-2) - ADIVALDO FERREIRA LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, dê-se prosseguimento ao feito, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0012713-77.2011.403.6183 - JOSE MARIA CAETANO DA SILVA(SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor das informações/cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0012995-18.2011.403.6183 - JOSE GERALDO PEREIRA NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, dê-se prosseguimento ao feito, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0008358-87.2012.403.6183 - CLARICE AUGUSTO NASCIMENTO(PR055030 - JULIANA OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Por ora, não obstante a juntada dos documentos de fls. 134/152, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a determinação constante do despacho de fl. 131, juntando cópias de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado relativos ao feito nº 0008357-05.2012.403.6183. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009644-03.2012.403.6183 - GERALDO MODA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Por ora, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra a determinação constante de fl. 257, bem como comprove nos autos, documentalmente, as diligências realizadas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003633-21.2013.403.6183 - LUIZ HENRIQUE GOMES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, dê-se prosseguimento ao feito, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0006083-34.2013.403.6183 - ADEMILTON MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, dê-se prosseguimento ao feito, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0005790-30.2014.403.6183 - GILBERTO RIBEIRO SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, dê-se prosseguimento ao feito, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da empresa, período e endereço atualizado onde será realizada a prova técnica pericial. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0003146-80.2015.403.6183 - ADELAIDO JESUS DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005286-87.2015.403.6183 - JOSEFA MARIA DE JESUS(SP024324 - VALTER NICOLAU DE GENNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005613-32.2015.403.6183 - JOSE JACINTO DIAS TELXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0006174-56.2015.403.6183 - NILZETE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 148/152: Indefiro a inquirição de testemunhas que vise a comprovação de vínculo empregatício, tendo em vista que tal fato deve ser provado através de documentos. Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Int.

0006502-83.2015.403.6183 - ADEMAR DONIZETTI MARCIANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0006688-09.2015.403.6183 - VALDIR DE MOURA SANTOS(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007010-29.2015.403.6183 - TOMAS GUTIERREZ MONTERO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0007777-67.2015.403.6183 - REGINA MARCIA VIOLIN GENTIL(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 175/176: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.Int.

0009798-16.2015.403.6183 - OSMAR MARCELINO DIDONE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0010003-45.2015.403.6183 - ANISIA ODETE MARTINS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0010214-81.2015.403.6183 - JOSE OLIVEIRA MEDEIROS(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0010527-42.2015.403.6183 - HELOISA MARIA ROCHA MARINHO(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente N° 12342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002314-23.2010.403.6183 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA SANTOS DA SILVA

Vistos em inspeção. Fl. 136: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Int.

0007802-51.2013.403.6183 - WALCILENE ANA DE SOUZA PINTO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o teor da certidão de fl. 482, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para apresentação do rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão da prova.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007510-95.2015.403.6183 - SIRDELEI VICENTE PEREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a extinção do Recurso de Agravo Retido no Novo Código de Processo Civil, deixo de apreciar a petição de fls. 254/255.No mais, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão da prova.Após, voltem os autos conclusos.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002996-22.2003.403.6183 (2003.61.83.002996-7) - ODETE MARGARIDA RODRIGUES(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada dos ofício.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000656-66.2007.403.6183 (2007.61.83.000656-0) - JOAO BATISTA TAVARES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada dos ofício.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002729-74.2008.403.6183 (2008.61.83.002729-4) - LAERCIO APARECIDO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e juntada de ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006821-61.2009.403.6183 (2009.61.83.006821-5) - ILDAIR RIBEIRO CALDAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007743-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007743-5) - JOSE TADEU DOS SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada dos ofício.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008422-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008422-1) - RITA MARIA DE OLIVEIRA VALENCIO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada dos ofício.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008997-13.2009.403.6183 (2009.61.83.008997-8) - JOSE DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e juntada de ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010364-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010364-1) - JOSE SALES SABOIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada dos ofício.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da

sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013260-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013260-4) - CLELIA APPARECIDA UNTI VAQUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014866-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014866-1) - NAIR RIBEIRO DE JESUS BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e juntada de ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001104-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001104-9) - FRANCISCO DIAS SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010373-97.2010.403.6183 - GUIOMAR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada dos ofício.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009498-93.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009975-19.2011.403.6183 - WILSON PEGORARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012965-80.2011.403.6183 - EUFRASIA BARTOLOMEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013389-25.2011.403.6183 - MAURICIO DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada dos ofício.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010953-59.2012.403.6183 - WALTER CHINELATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada dos ofício.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001741-77.2013.403.6183 - ELIANE MARIA PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002581-87.2013.403.6183 - ADAIL ALVES FAGONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e juntada de ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004120-88.2013.403.6183 - PAULO FRANCISCO MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e juntada de ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007030-88.2013.403.6183 - ARISTIDES BRUZADIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e juntada de ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007516-73.2013.403.6183 - ETEVALDO APARECIO DUALIBI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008468-52.2013.403.6183 - ELIZEU RIBEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada dos ofício.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009139-75.2013.403.6183 - JOSE GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada dos ofício.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009147-52.2013.403.6183 - CELSO BORGES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010975-83.2013.403.6183 - ERONIDES MARTINS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e juntada de ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011048-55.2013.403.6183 - LUIZ GERALDO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e juntada de ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011482-44.2013.403.6183 - JAIR FERREIRA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada dos ofício.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012072-21.2013.403.6183 - MARIO TAKESHI MIZUMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e juntada de ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012328-61.2013.403.6183 - JOSE MILTON ESTRELA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e juntada de ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013262-19.2013.403.6183 - MARCIO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e juntada de ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003751-26.2015.403.6183 - NATALIA LOPEZ BLANCO(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação de fls. retro, reconsidero o item VIII do despacho de fl. 128-v para indicar o Dr. Márcio Antônio da Silva - CRM - 94.142/SP para realização da prova pericial.2. Intime-se eletronicamente o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, nos termos do despacho de fl. 128-v. Int.

0006505-38.2015.403.6183 - DANIELA RODRIGUES LIMA(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 70: Mantenho a decisão de fls. 33 por seus próprios fundamentos.2. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 72).3. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 23 de maio de 2016, às 09:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007156-70.2015.403.6183 - ANA PAULA DE ALMEIDA FREITAS(SP359420 - FERNANDA REGINA MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 154/155).2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 20 de maio de 2016, às 15:00 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002239-71.2016.403.6183 - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a

IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0002243-11.2016.403.6183 - ERIVELTO PIRES MORORO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março

de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0002273-46.2016.403.6183 - JOSE CAETANO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003207-58.2003.403.6183 (2003.61.83.003207-3) - VERA LUCIA CAMILLO(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO E SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. : Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e juntada do ofício. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011451-53.2015.403.6183 - JULIO SHOITI WATANABE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 35/37 como emenda à inicial. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão de recurso administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 164.291.091-8). Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao Sedi para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 31. Intime-se. Oficie-se.

0000857-43.2016.403.6183 - REGIANE SANTO TREVILATO(SP196731 - RODRIGO MANFIO GASPARINI) X

Vistos em decisão. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à liberação das parcelas do seu seguro-desemprego. Aduz que o seguro-desemprego pleiteado foi indeferido em razão da impetrante possuir renda própria, pois foi constatada a sua inscrição como microempreendedora individual (MEI). Alega ainda que a entrega do recurso administrativo ao indeferimento do seguro-desemprego foi agendada para o dia 27 de junho de 2016, data esta muito distante da data da rescisão contratual de trabalho (17.12.2015). Com a inicial vieram os documentos. Postergada a apreciação da liminar (fl. 60) e notificada a autoridade coatora que prestou informações às fls. 68/75. A União Federal manifestou seu interesse no feito às fls. 76/77. É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar. Verifico que nas informações prestadas às fls. 68/75, a autoridade coatora embasa seu procedimento no inciso V, do artigo 3º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego. Com efeito, a Lei nº 7.998/1990, dispõe no artigo 3º, inciso V, que: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:(...)V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (grifei). Conforme consulta realizada por este Juízo no CNIS, cujos extratos seguem a esta decisão, a impetrante laborou no período de 01.07.2011 a 01.04.2015 (IDBBrasil Cultura, Educação e Esporte) e no período de 06.04.2015 a 17.12.2015 (Instituto de Desenvolvimento e Gestão - IDG). A rescisão do último vínculo se deu sem justa causa. A impetrante é microempreendedora individual (MEI) desde 21.11.2014, conforme documento de fl. 37, e inscreveu-se como tal para fins de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. Verifico que, pelos extratos juntados às fls. 38/50, impetrante teve movimentação financeira como microempreendedora, uma vez que emitiu três notas fiscais de valores vultosos (janeiro/15 - fl. 38 e abril/15 - fl. 41) e contemporâneas ao período de trabalho supramencionado, o que comprova a recente atividade financeira como microempreendedora individual. Dispõe, ainda, parágrafo 15-B, do artigo 18-A, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006: Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.(...) 15-B. O MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifei). Logo, com razão a autoridade impetrada, que indeferiu o benefício pleiteado sob a alegação de que a impetrante possui renda própria. Os extratos de fls. 38/50 assim o demonstram, não se podendo presumir, a partir deles, a inatividade da impetrante e sua falta de percepção de renda como microempresária individual. Por estas razões, indefiro a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005042-13.2005.403.6183 (2005.61.83.005042-4) - ERASMO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/332 e 333: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetadas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do novo Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Int.

0000306-78.2007.403.6183 (2007.61.83.000306-6) - INES BORGES MACEDO DE SOUZA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES BORGES MACEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 190/231 e 232/234: Diante da Informação retro, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - C/JF, dos valores indicados no extrato de fls. 186.2. Com a notícia do cumprimento do ofício do item 1 do presente despacho, oficie-se ao banco depositário para solicitar a transferência de valor de R\$ 19.888,00 (dezenove mil e oitocentos e oitenta e oito reais), conforme depósito de fls. 186, para a conta judicial à ordem do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé (Banco do Brasil S/A, Agência 5937-4 - cf. fls. 202). 3. Diante do possível conflito de interesse entre o patrono e seu constituinte, esclareça o patrono se prosseguirá no patrocínio da causa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002454-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002454-6) - EDUARDO CARVALHO PINTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007730-06.2009.403.6183 (2009.61.83.007730-7) - MARLENE MONTEIRO BERNARDO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008229-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008229-7) - MANOEL INACIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011231-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011231-9) - PEDRO IZIDRO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013477-97.2010.403.6183 - EDUARDO ANTONIO RUFFO BARILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001398-18.2012.403.6183 - FRANCISCO MARREIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Dê-se ciência às partes da juntada do ofício. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004266-66.2012.403.6183 - WALTER KROMENBERGER DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Dê-se ciência às partes da juntada do ofício. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006000-52.2012.403.6183 - DAVID ALFASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011489-36.2013.403.6183 - RAIMUNDO GOMES FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011809-86.2013.403.6183 - ANESIO MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os

autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011080-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011080-0) - ANTONIO GOUVEIA MOTA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Fls. 86/87 e 88/90: Ciência ao impetrante.2. Ao Ministério Público Federal. 3. Após, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003873-64.2000.403.6183 (2000.61.83.003873-6) - IZABEL RIBEIRO DA CRUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X IZABEL RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0001244-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001244-6) - JOSE GENIVAL CANDIDO NEVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE GENIVAL CANDIDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0003656-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003656-6) - VERA LUCIA ZUCARELLI CORDEIRO DOS SANTOS(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X VERA LUCIA ZUCARELLI CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0005962-55.2003.403.6183 (2003.61.83.005962-5) - RAMIRO FERNANDES DE AZEVEDO(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE E SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO FERNANDES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0001038-30.2005.403.6183 (2005.61.83.001038-4) - HONORIO AMORIM DUTRA(SP198158 - EDSON MACHADO

FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X HONORIO AMORIM DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0005619-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005619-4) - CONCEICAO INACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 825: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 794/799, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0007022-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007022-1) - JOSE CARLOS MOURA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002977-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002977-8) - APARECIDO FERRAREZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERRAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0012979-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012979-0) - APARECIDO VALESIO DO NASCIMENTO X SUELEN DE MELO NASCIMENTO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO VALESIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de

manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0001040-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001040-7) - MARIA MOREIRA DA SILVA X ANA CARLA DA SILVA ALMEIDA(SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CARLA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004754-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004754-6) - ARMOZINA BATISTA DE JESUS X LUCIANO ARAUJO MOTA X DEBORA ARAUJO MOTA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMOZINA BATISTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO ARAUJO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA ARAUJO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0015317-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015317-6) - JOSE PINTO GOMES X CATARINA GUIMARAES GOMES(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA GUIMARAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002864-18.2010.403.6183 - PAULO KOITHI ITO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO KOITHI ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0008750-95.2010.403.6183 - CLAUDIO ALBERTO LADEIRA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ALBERTO LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora

o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

Expediente N° 7930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003094-36.2005.403.6183 (2005.61.83.003094-2) - MARIA DE LOURDES DA CUNHA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004507-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004507-3) - ROSELI LIBANIO TEIXEIRA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ELIANE CRISTINA MENDES TEIXEIRA X CRISTIANE MENDES TEIXEIRA(SP074543 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007663-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007663-7) - MARIA RAIMUNDA DE LIMA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0008418-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008418-0) - MARLENE SESSI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011215-14.2009.403.6183 (2009.61.83.011215-0) - MARIA AUXILIADORA LOPES FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005953-49.2010.403.6183 - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007456-08.2010.403.6183 - DALVA DE OLIVEIRA ANDRADE SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0015454-27.2010.403.6183 - ANTONIO AMBROZIAK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007603-97.2011.403.6183 - SEVERINO CABRAL DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009019-03.2011.403.6183 - SEBASTIAO TEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013416-08.2011.403.6183 - MARIA JOSE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006358-17.2012.403.6183 - IVO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006767-90.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008255-80.2012.403.6183 - ARMANDO DOMINGOS BERGAMO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009839-85.2012.403.6183 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004494-07.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS AFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005869-43.2013.403.6183 - SEIGI IZU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da

sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006840-28.2013.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007010-97.2013.403.6183 - TEREZINHA DOS SANTOS DOMENIQUEI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008068-38.2013.403.6183 - SARA PAULA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008900-71.2013.403.6183 - WILSON ROBERTO BARBOZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010998-29.2013.403.6183 - FRANCISCO FELIZARDO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011040-78.2013.403.6183 - JORGE IOSHIO IWASSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012073-06.2013.403.6183 - MARCOS LUIZ AVERSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012077-43.2013.403.6183 - MARIA GERALDA SAMPAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012161-44.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA REGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012330-31.2013.403.6183 - ROQUE MARTINS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da juntada do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005827-43.2003.403.6183 (2003.61.83.005827-0) - FRANCISCO LEITE LIMA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SP - SUL

Fls. : Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e juntada do ofício. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005889-49.2004.403.6183 (2004.61.83.005889-3) - JORGE LIBERALINO ALVES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LIBERALINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 208: Ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0002243-55.2009.403.6183 (2009.61.83.002243-4) - DANIEL INACIO DE LIMA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 210: Ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2105

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005677-91.2005.403.6183 (2005.61.83.005677-3) - JOSE ROBERTO FACCIO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ROBERTO FACCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls.219/231. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0001513-49.2006.403.6183 (2006.61.83.001513-1) - JOSE JUVENAL DE SA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE JUVENAL DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 243: defiro. Intime-se o autor, nos termos do despacho de fl. 235, com prazo de 05 (cinco) dias.Após, prossiga-se nos termos daquela determinação.

0008668-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008668-0) - SERGIO JOSE LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SERGIO JOSE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 149/167. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0009316-73.2012.403.6183 - SOLANGE DE OLIVEIRA FEITOSA(SP210091 - MONICA LEAL ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SOLANGE DE OLIVEIRA FEITOSA X

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026877-25.1999.403.6100 (1999.61.00.026877-7) - FRANCISCO AMBROSIO DOS SANTOS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO AMBROSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, Contrato de Honorários. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0002455-91.2000.403.6183 (2000.61.83.002455-5) - MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP194477 - VIVIANE CARVALHO PINHEIRO SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à patrona dos autores acerca dos documentos oriundos do E. Tribunal Regional Federal de fls. 256/260. Verifico que o apontamento da grafia do nome da Dra. Viviane Carvalho Pinheiro Salles Sandoval no sistema processual não está em conformidade com o documento de fls. 197. Assim, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI solicitando a devida correção. Após, expeça-se ofício requisitório de honorários, dando-se ciência às partes da expedição. Em seguida, venham os autos conclusos para transmissão. Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria, aguardando informações sobre o pagamento. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008354-17.1993.403.6183 (93.0008354-6) - OLIVA PADOVAN MOYA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP086894 - EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista os termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução de, conforme traslado retro juntado, expeça a Secretaria as pertinentes requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, conforme disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002141-48.2000.403.6183 (2000.61.83.002141-4) - ELOISA DIAS AZEVEDO FAGUNDES(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000634-27.2015.403.6183 - IVONE REGINA CLUG(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IVONE REGINA CLUG, nascida em 19-08-1961, portadora da cédula de identidade RG nº 10.436.325-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 029.321.778-50, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora narra, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Alega que a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder benefício por incapacidade,

apesar de preencher os requisitos necessários para tanto. Assim, pretende seja o INSS condenado ao deferimento de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-acidente. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 28-60. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 61-62. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às folhas 67-84, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Determinada a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral, o respectivo laudo foi colacionado aos autos às fls. 104-110. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial, bem como juntou aos autos vasta documentação, com a finalidade de reforçar sua tese de que estaria incapacitada para o trabalho, consoante petições e documentos de folhas 115-120, 123-142. O instituto previdenciário exarou ciência de tudo, conforme registro de folha 144. A parte autora, mais uma vez, anexou aos autos novos documentos, como se observa às folhas 145-147. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a lhe conceder benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade clínica geral. O laudo elaborado pela médica perita especialista em clínica geral constatou que a parte autora se encontra apta para o desempenho de suas atividades laborativas, consoante conclusão em destaque na folha 109. Reproduzo alguns dos mais relevantes trechos registrados na prova técnica produzida, às 104-110, verbis:(...)A pericianda refere C 44.9 Neoplasia maligna da pele; C 50 Neoplasia maligna da mama; M 43 Outras dorsopatias. Conforme dados DATAPREV, a autora recebeu benefício previdenciário no período de 22/02/12 a 10/10/14. A pericianda foi acometida por uma neoplasia maligna de mama direita (carcinoma ductal) em 2011 (biópsia de lesão mamária direita realizada em 03/08/2011). Recebeu quimioterapia neoadjuvante (de 23/09/2011 a 08/03/2012), seguida de uma mastectomia total com esvaziamento linfonodal axilar ipsilateral e reconstrução com expansor e radioterapia complementar (de 20/06/12 a 26/07/12). Em 29/02/2012 realizou biópsia óssea de lesão sacral observadas em exame que revelou não ser decorrente de neoplasia. Atualmente recebe hormonioterapia com anastrozol, após receber tamoxifeno até maio de 2014 e em 21 e agosto de 2013 passou por procedimento cirúrgico de reconstrução mamária para troca de expansor por prótese e mastopexia esquerda (simetrização de mamas). Recebeu o benefício previdenciário durante todo o tratamento. A pericianda relata sofrer de dores no braço direito, disse que não consegue dirigir carro, não consegue digitar e que tudo isso a incapacita. Adicionalmente apresenta pequenas cicatrizes cutâneas de ressecção de pequenos tumores malignos de pele tipo carcinoma basocelular (em face, tronco e membros superiores) e lfedema quase imperceptível ao exame médico. Relatório médico do ICESP (Instituto do Cancer do Estado de São Paulo), onde está em acompanhamento, referente a uma última consulta ocorrida em 21/09/2015 revela índice de Karnofsky de 100. A pericianda foi tratada por neoplasia maligna de mama. O tratamento da neoplasia maligna de mama engloba a cirurgia, que é a modalidade de tratamento mais antiga e mais definitiva, principalmente quando o tumor está em estágio inicial e em condições favoráveis para a sua retirada. O tratamento pode ser complementado por quimioterapia, dependendo do estágio em que se encontra e, quando necessária, a quimioterapia poderá ser realizada previamente à cirurgia (quimioterapia neoadjuvante) ou após o procedimento cirúrgico (adjuvante). A quimioterapia é um tratamento que utiliza medicamentos extremamente potentes, com o objetivo de destruir, controlar e inibir o crescimento das células doentes. A radioterapia, também utilizada de forma complementar tem o intuito de evitar a recidiva local da neoplasia, especialmente quando a mama é preservada através de cirurgias conservadoras (ressecções parciais da mama). Após esse tratamento inicia-se o período de acompanhamento médico, com visitas regulares ao profissional de saúde e a manutenção do tratamento pela hormonioterapia, que estará indicada por períodos de cinco a dez anos, na dependência do resultado de exame imuno-histoquímicos que definirá a sensibilidade hormonal da neoplasia e a utilidade do tratamento. A pericianda também apresenta neoplasias cutâneas, o carcinoma basocelular, que é o tipo mais comum de câncer de pele, constituindo 70% dos casos. É o tipo menos agressivo de neoplasia maligna cutânea. Leva esse nome por ser um tumor constituído de células basais, comuns da pele. Essas células começam a se multiplicar de forma desordenada, dando origem ao tumor. O carcinoma basocelular apresenta crescimento muito lento, que dificilmente invade outros tecidos e causa metástase. Esse câncer é encontrado frequentemente nas partes do corpo que ficam mais expostas ao sol, como rosto e pescoço. O nariz é a localização mais frequente (70% dos casos), mas ele também pode ocorrer na orelha, canto interno dos olhos e outras partes da face. O tratamento cirúrgico é considerado curativo. Concluímos, após análise dos autos e após realizar o exame médico pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa uma vez que não apresenta complicações do tratamento recebido e nem indícios de recidiva ou disseminação de doença neoplásica. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: **NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO.** (grifos nossos) Com efeito, analisando o laudo pericial é possível aferir que a parte autora foi portadora de neoplasia maligna de mama e de pele, mas que não há evidências da doença atualmente. Ademais, no momento da perícia, foi verificado que a parte autora não apresentava complicações do tratamento recebido e nem indícios de recidiva ou disseminação de doença neoplásica. (folha 108). Pontuo que, em

regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez, mas a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual. Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem no laudo pericial qualquer contradição objetivamente aferível, e, por consequência, hábil a afastar a sua conclusão. Na verdade, como bem ressaltou a ilustre expert, a parte autora se encontra em acompanhamento médico, com visitas regulares a profissionais de saúde. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, requisito essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Passo a analisar o pedido de dano moral formulado pela parte autora. Em sede administrativa, a autarquia previdenciária entendeu pela cessação das condições ensejadoras do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciária NB 31/550.292.061-1, percebido pela parte autora no interregno de 22-02-2012 a 10-10-2014. Em vista dos apontamentos registrados no laudo pericial produzido, imperioso reconhecer que a autarquia previdenciária agiu de forma acertada e, por tal motivo, não há como reconhecer a existência de qualquer dano decorrente da sua conduta. Logo, improcede o pedido de dano moral formulado pela parte autora em sua exordial. III. DISPOSITIVO Com essas considerações, e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVONE REGINA CLUG, nascida em 19-08-1961, portadora da cédula de identidade RG nº 10.436.325-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 029.321.778-50, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram o julgado os dados extraídos junto ao sistema CNIS. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006964-40.2015.403.6183 - MANOEL BEZERRA DA COSTA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 20/06/2016 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?

Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0007548-10.2015.403.6183 - JOHNNY DE JESUS ABREU(SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA E SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 20/06/2016 às 09:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informe se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informe se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informe em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0011911-40.2015.403.6183 - PAULO SERGIO PAVANI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 22/06/2016 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros

documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0061651-98.2015.403.6301 - GERARDO PEREIRA MELO(SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GERARDO PEREIRA MELO, portador da cédula de identidade RG nº 14.827.377 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 841.999.628-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A demanda foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez ou a restabelecer auxílio-doença. Insurge-se contra a cessação do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 606.717.309-7. Aduz ser portador de males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 06/77). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito (fls. 80/110), pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi juntado aos autos às fls. 120/124. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, foi determinada a redistribuição do processo a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 132/134). Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinou-se que o demandante apresentasse procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizado (fl. 137). Cumprida a diligência (fls. 138/141), vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 141), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Verifico, pois, que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Assim, DEFIRO por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de auxílio-doença em seu favor. Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte

autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual. Com efeito, conforme laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 120/124, a parte autora não se encontra incapacitada para o labor. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença. Por fim, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por GERARDO PEREIRA MELO, portador da cédula de identidade RG nº 14.827.377 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 841.999.628-91. Sem prejuízo, dê-se ciência dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Registre-se. Intime-se.

0000991-70.2016.403.6183 - SILVIA PEREIRA ROSSATTO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dr. ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 29/06/2016 às 09:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 22/06/2016 às 13:00 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0001724-36.2016.403.6183 - APARECIDO PEREIRA DE ASSIS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por APARECIDO PEREIRA DE ASSIS, portador da cédula de identidade RG nº 20.521.457-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 094.282.538-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder auxílio-doença. Aduz ser portador de

males que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, notadamente insuficiência respiratória congestiva. Esclarece que os benefícios previdenciários requeridos perante a autarquia previdenciária foram todos indeferidos. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 21/500). Recebida a petição inicial, foi determinado à parte autora que providenciasse comprovante atualizado de seu endereço (fl. 505). Cumprida a diligência (art. 506/507), os autos tornaram conclusos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 22), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Dos elementos que emanam dos autos é possível aferir que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Assim, DEFIRO por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de auxílio-doença em seu favor. Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual. Com efeito, conforme relatórios médicos acostados a fls. 58-60, é possível verificar que o autor está acometido de insuficiência cardíaca congestiva. Contudo, não se identifica qualquer documento que demonstre a sua incapacidade para o desempenho da atividade laborativa. O fato gerador do auxílio-doença é a incapacidade laborativa e não a doença. Por fim, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. É imprescindível, pois, a realização de perícia médica para a verificação da incapacidade do autor. E, uma vez constatada, serão regularmente quitados os valores atrasados devidos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por APARECIDO PEREIRA DE ASSIS, portador da cédula de identidade RG nº 20.521.457-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 094.282.538-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Agendem-se, imediatamente, perícias médicas nas modalidades CARDIOLOGIA e CLÍNICA MÉDICA. Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária requerida. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760862-40.1986.403.6183 (00.0760862-4) - JOSE HOMERO MUNIZ DE FREITAS X EUCLIDES GOMES CAROLINO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE HOMERO MUNIZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de comprovante de inscrição dos autores junto ao CNPJ. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do cadastro dos autores; classificação de assunto como previdenciário, uma vez que se encontra cadastrado como cível e, por fim, retificação do pólo passivo, devendo constar o INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40. Intime-se. Cumpra-se.

0006162-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006162-5) - LAERCIO PEREIRA DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001250-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001250-3) - IZALDO CABRAL DA SILVA (SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALDO CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000668-36.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, homologo-os para que surtam os

seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 66.014,34 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.719,87 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 71.734,21, conforme planilha de folha 162/164, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003928-24.2014.403.6183 - NILZA CICINO DE LARA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA CICINO DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007679-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007679-0) - VALMIR RIBEIRO ALMEIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução de, conforme traslado retro juntado, expeça a Secretaria as pertinentes requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, conforme disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0006750-88.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE BRITO MACHADO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução de, conforme traslado retro juntado, expeça a Secretaria as pertinentes requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, conforme disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0011916-04.2011.403.6183 - ANGELITA MARIA DE LIMA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE JESUS CIPRIANO DA SILVA(SP188200 - ROMILDA DE OLIVEIRA)

Considerando a concordância manifestada pelo INSS em relação aos valores apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referentes aos honorários de sucumbência. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0009587-14.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Int.

0010756-02.2015.403.6183 - MIGUEL LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA, assistente social. Ciência às partes da data designada pela Sra. Assistente Social CAMILA ROCHA FERREIRA, para realização da perícia social (dia 11/06/2016 às 09:00 hs). A Sra. Assistente social deverá realizar a perícia no endereço residencial do autor(a). Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 282/360

despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0764017-51.1986.403.6183 (00.0764017-0) - ADELINO SOUZA NUNES X ADILSON AYRES DE OLIVEIRA X ADINALDO DOS SANTOS X ANGELINO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS LIMA X ANTONIO VALDEVINO CORDEIRO X ARISTIDES ADELINO DE OLIVEIRA X ARLINDO SOARES RODRIGUES X ARSENIO GARCIA VALLE X MARISTELA MARTINS GARCIA X HELINE MARIA MARTINS GARCIA DA SILVA X BRAZ MANOEL DO NASCIMENTO X CEZAR ALVES DA SILVA X CRISPIM GOMES DE BRITO X DARCY DANIEL ANDERSON X ROSA MARIA ANDERSON X DEODATO REIS DA SILVA X DOMINGOS MARCOS DOS REIS X DURVAL ALVES DA SILVA X EDNALDO JOSE DOS SANTOS X EDVALDO FERREIRA DA SILVA X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO X ERNESTO DIAS X EUGENIO SCARCIM NETO X FLAVIO TELES DE MENEZES X FRANCISCO FREIRE DE MELO X FRANCISCO MIGUEL X GENESIO RODRIGUES X GERALDO DE ARAUJO NOBRE X GERSON SOARES DE OLIVEIRA X HENRIQUE DE AZEVEDO X ISAC FERREIRA DA COSTA X ISAURA DOS SANTOS NATAL X ISMAEL GONCALVES DOS SANTOS X IVANI PALMEIRA X IVO JOAQUIM AMALIO X JESUS SEONE MARTINEZ FILHO X JOAO CAMILO DOS SANTOS(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP016138 - TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LAURENTINO MARIO NATAL, na qualidade de sucessor da autora Isaura dos Santos Natal e NEUSA SOUTO DA COSTA na qualidade de sucessora do autor Isac Ferreira Costa Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 609, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Se em termos, expeça-se o necessário com relação ao autor LAURENTINO, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001463-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001463-1) - NEUSA APARECIDA PEREIRA DE MELO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004712-79.2006.403.6183 (2006.61.83.004712-0) - ELIZABETE ALVES DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008207-97.2007.403.6183 (2007.61.83.008207-0) - APARECIDA LAMUNIER ALEXANDRE(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LAMUNIER ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000158-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000158-0) - CASSIMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIMIRO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004555-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004555-0) - CORNELIO MARTINS RAMOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORNELIO MARTINS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado à fls. 309/312, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009749-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009749-5) - JOSE DE MOURA ROCHA(SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MOURA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005310-91.2010.403.6183 - BERNARDINO SERGIO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO SERGIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007971-43.2010.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013829-55.2010.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012054-68.2011.403.6183 - MARLENE BERBER DIZ AMADEU(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE BERBER DIZ AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0002811-66.2012.403.6183 - GENESIO ALVICE GIL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO ALVICE GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0004432-98.2012.403.6183 - CLAUDEMIL APARECIDO MORENO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIL APARECIDO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0005822-69.2013.403.6183 - ILSO CARLOS SUMAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO CARLOS SUMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003533-32.2014.403.6183 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001500-84.2005.403.6183 (2005.61.83.001500-0) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FL. 285: Indefiro o pedido formulado, uma vez que o julgado determinou a averbação dos períodos reconhecidos como especiais, denegando a aposentação. Arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007206-04.2012.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0010635-42.2013.403.6183 - JOSE GOMES BEZERRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0011644-39.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS BALBINO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAYZA ALMEIDA DA SILVA

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto da corrê, uma vez que, nos termos das certidões anexadas às fls. 161 e 163, a mesma não mais reside nos endereços fornecidos. Após, com o fornecimento do novo endereço, providencie a serventia a citação da corrê. Cumpra-se.

0006403-16.2015.403.6183 - LUIZ HENRIQUE BISPO DE JESUS X REGINA CELIA BISPO DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/67 - Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada documentalmente a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social. Assim sendo, cumpra integralmente a parte autora o despacho à fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007982-96.2015.403.6183 - SERGIO YADEROZZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o despacho à fl. 63, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000761-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000761-0) - NILSON JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X NILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000978-57.2005.403.6183 (2005.61.83.000978-3) - SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008069-67.2007.403.6301 (2007.63.01.008069-7) - MARILUSIA PESQUEIRA DE SOUZA(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE APARECIDA DEMONICO - INCAPAZ X JURANDA TENDOLO(SP094224 - HELIO JOSE DOS SANTOS) X MARILUSIA PESQUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 660/724: Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000752-13.2009.403.6183 (2009.61.83.000752-4) - JOAQUIM LEONCIO DOS SANTOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LEONCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006761-54.2010.403.6183 - SEBASTIAO VANDER DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VANDER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002017-79.2011.403.6183 - BENEDITA VIEIRA DA SILVA RANGEL(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA VIEIRA DA SILVA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004017-52.2011.403.6183 - LEA CALLIGARIS DE OLIVEIRA(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA CALLIGARIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000218-64.2012.403.6183 - LOURDES ALONSO(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008234-07.2012.403.6183 - JOEL MACHADO VERDADEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MACHADO VERDADEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003049-51.2013.403.6183 - VALDIVINO ALVES DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003298-02.2013.403.6183 - DULCILEIA KREISCHER PENA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCILEIA KREISCHER PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007194-53.2013.403.6183 - SERGIO DE SOUZA RASQUINHO(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS E SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE SOUZA RASQUINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000697-86.2014.403.6183 - SAMUEL VICENTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013924-85.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DE LIMA FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 197, necessária a redesignação da perícia agendada. Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. ANDERSON DE OLIVEIRA LATALIZA, para realização da perícia técnica (dia 02/06/2016 às 14:00 hs) na Empresa Vivo (Central Telefônica de Pinheiros). Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. PA 1,05 Oficie-se novamente a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos pertinentes tais como registros fotográficos e medições ambientais. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0010405-68.2011.403.6183 - FRANCISCO BUENO FOGACA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 182/195: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0013740-95.2011.403.6183 - MARLI VITOR DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito técnico do juízo: Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 10/06/2016 às 09:00 hs) no Hospital Maternidade Brasil S/A. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos pertinentes tais como registros fotográficos e medições ambientais. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0011006-69.2014.403.6183 - VANILDO FLORENTINO DA SILVA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 187/188: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, venham conclusos. Intime-se.

0066629-55.2014.403.6301 - ALDENIR JOSE DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 273/274: Indeiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0010401-89.2015.403.6183 - GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP350853 - NILTON DE JESUS ROCHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011763-29.2015.403.6183 - ARACY DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 52 - Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho à fl. 49, sob pena de extinção do feito. Int.

0001052-28.2016.403.6183 - SEBASTIAO TELES DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102 - Defiro a dilação de prazo requerida para cumprimento integral do despacho à fl. 97. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001389-17.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/179 - Acolho como aditamento à inicial. Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual com relação a Fernando Gonçalves Dias - OAB/SP 286.841, ante a sua ausência da procuração à fl. 177. Após, cite-se o INSS. Int.

0002140-04.2016.403.6183 - CARLOS ARTUR DA COSTA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005107-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-82.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X NELY MARIA CAVALI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

FL. 46/47: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938526-58.1986.403.6183 (00.0938526-6) - ALICE PEREIRA NUNES X ALZIMIRO IGNEZ X ARCILIA MARGONARI X OSWALDO MARGONARI X ELOGIO LAURINDO MARGONARI X LYDIA MARGONARI X EMILIA MARGONARI X ANTONIA BROCK BACHEGA X ANTONIO FABRI X ANTONIO GOUVEIA X ANTONIO LOPES RUIZ X ANTONIO NUCCI X ANTONIO PASCARELLI X ARMINDO AMARAL X AUGUSTO DO NASCIMENTO X HIDEKO NITO VASCONCELLOS X BRUNO NOTTOLI X LOURDES MICHELUCCI X CARLOS RICARDO AGHAGE X CLAUDOMIRO ARANTES X DOUGLAS POSTIGLIONI X EDGAR CARL KALLEDER X EDUARDO AUGUSTO MACHADO X ELIO SINICAGLIA X ELLEN AGATHE D ALBRANDT X ERNANI FALCAO X ELIZARIO HERNANDEZ X ESTANISLAU PIROG X EUCLIDES DA COSTA RATO X DIVA DA COSTA RATO X EVALD REITTMANN X LUZIA NAVARRO GOMES X FELICIO ROQUE SINIGAGLIA X FRANCISCA FENZL X FRANCISCA RAVACHE DE SOUZA X GREGORIO BORNÍ X LEONOR MARTINEZ BORNÍ X HECTOR VIEIRA X HELIO ROSA APARECIDO X HENRIQUE MACHADO X HERMANN ERNESTGROTEWOLD X WALTER GROTEWOLD X HERMANN MAX TISCHLER X IGNEZ REBELLO CAVALCANTI X IGNEZ MATTUA X JESUS PAULO MARQUES X JOANA PALUMBO X JOANNA CANO RIDAU CORRAO X JOAO

ANGELO DE CAPITANI X JOAO BONETTI X JOAO GONCALVES PEQUENEZA X HELENA MARIA MARGONARI X JORGE MATTAR X CARMEN GUERRERO MERELLO X CARLOTA GEMINIANO X JOSE PEINADO X LUCIO LONGO X CECILIA FERREIRA LONGO X LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI X MARGARIDA PEREIRA VICENTE X MARIA ANTONIA L BALSEVISIUS X MARIA COLOMBINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA GIL CIRILLO X MASARU MAKIYAMA X MIGUEL MURILO X MOACYR PASQUINI X MOACYR PIVARI X NORMA MANOELA VIEIRA X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X OSWALDO TONI X PAULINO DAS NEVES X RAFAEL CARLOS ROSSI X MARIA LUIZA ROSSI MASCARO X GRACIA MARIA ROSSI X SANDRA MARIA ROSSI X RODOLPHO GAROFALO X ELIANA LAURA GAROFALO X RODOLFO GAROFALO JUNIOR X RUBENS PEREIRA SOARES X REINALDO PEREIRA SOARES X ROGERIO PEREIRA SOARES X MARIA LUCIA PEREIRA SOARES X RENATO PEREIRA SOARES X RICARDO PEREIRA SOARES X RUGERO ATTI X RUTH MARGARETH TISCHLER X SALVADOR CANDIOTTO X SIDNEY VENEZIANI X TEREZA MARTINO X THEODORO DE PAULA SANTOS X NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIF X URIAS MENDES VIEIRA X VICTOR JAGOVICIUS X VITORIO PROIETTI X WALDEMAR MIOTTO X WALTER SOMOGYI X WALTER SIMOES X WILLY KURT FLOETER X ZULMIRA PINHEIRO VALCAREL X ACILIO PEREIRA X ADAUTO REZENDE X ALFREDO EGEA X ANTONIA LYGIA MAIA X AMBROGIO FANCHINI X ANNA BUTTI X ANTONIO DELMICO FILHO X MOACIR DELMICO X LUZIA DELMICO REZENDE X ANTONIO GARCIA FONT X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO WALTER FILHO X ANTONIO ZARATINO X ARMANDO MARIANO X ARNALDO BATTISTON X ARNALDO TOMAZ X AUGUSTINHO MURARI X BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA X BENIAMINO CALLEGARO X CARLOS GIOVANETTO X CESAR ASTRASKAS X DOMENICO ARDORE X DOMENICO BUONFIGLIO X DORA PIERITTI DE BARROS X EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA X EDWARD WITTIS X ELOA GONZAGA MUNIZ X MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES X ELZA GAJJACI SOLANO VITORIO X EMILIO GONGORA X EMILIO WALDIR PAOLILLO X ERICK JABLONSKI X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X FERNANDO FARIA X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO CRISOL DONHA X FRANCISCO IZIDORO LOPES X FRANCISCO SCHIMIDT X GERTRUD STROTHMEIER X GREGORIO DILBERTO DO C BRAGA X GUMERCINDO JOAO MONFREDINI X HELENA MORENO NAVARRO X HENRI GABRIEL DEZEDE X HERMINIO PIZONI X HORACIO XAVIER DE PAULA X IGANACIO PAULO FUMARI X ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS X JOAO DELFINO AZEVEDO X JOAO DOS SANTOS MODERNO X JOAO FERREIRA X JOAQUIM ARIAS PELEGRINO X JOSE ALVES FILHO X JOSE EGIDIO ALVES DE MACEDO X JOSE IANNONE SOBRINHO X JOSE JUVINE KUZMA P FARCIC X CLOTILDE CAMELLINI PEDRA X LEONILDO ROSSI X LUIZ ANTONIO SA X LUIZ BRUNO X LUIZA DEZANI DUSEUSKA X MANUEL AUGUSTO RODRIGUES X MANUEL LINO X MANUEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET X MARCIA REGINA BUENO RUIVO X MARIA IRENE SA RIBEIRO X DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES X MAURO DOERING X IRACY PIRES DELGADO DOERING X MOACIR DELIA X MOACIR SCARCHOF X MARGARIDA PEREIRA SCARCHOF X NELSON DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SEABRA X NERY PASQUINI X NILSON PINTO RIBEIRO X OCTAVIO AMABILE X OLIDIO LOIO X OLYNTO MARASCA X OLMIRO AMADEU CARBONAR X ORACI LERBACH X OROTHILDES ALVES LEITE X OSVALDO FIDALFO X OSWALDO NARDI X PAULO CORREA DE FARIA X PHILLIP NERI HASTINGS X RAFAEL REDONDO GONZALEZ X REGINALDO MOTTA OLIVEIRA X RENATO DELLA NEGRA X ROSETTA ZANETTA X RUBENS LENARDON X SERGIO FERNANDES X MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS X SUREN GARABEDIAN X MARGARIDA HELENA GARABEDIAN X SUREN GARABEDIAN FILHO X MARINA GARABEDIAN X THOMAZ RAGHE X UMBERTO SONCINI X VICTORIO THOMAZ X ARLETTI ELIAS DA COSTA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ALICE PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) JOSÉ ROBERTO GIOVANETTI, na qualidade de sucessor de Carlos Giovanetti; ANTONIO LUIZ DE BARROS e DORA ALICE DE BARROS como sucessores de Luiz de Barros; MARIA APARECIDA DUQUE como sucessora de Douglas Postiglioni; MARCIO AUGUSTO RODRIGUES e ADRIANA RODRIGUES (por representação de Marcos Augusto Rodrigues) como sucessores de Manoel Augusto Rodrigues; MARLENE MIOTTO DE SOUZA, DENISE MIOTTO MAEDA e VERA MIOTTO KAWAGAMI como sucessoras de Waldemar Miotto; RUTH CRUZ DE CAPITANI como sucessora de João Angelo de Capitani; ANTONIA DE JESUS ANUNCIO ARANTES como sucessora de Claudoniro Arantes; MARIA DA LUZ RODRIGUES TONI como sucessora de Oswaldo Toni; WILMA REITMAN como sucessora de Evald Reitman; MARIA AUXILIADORA PEREIRA CRISOL como sucessora de Francisco Crisol Donha; DAVID FELIPE HASTINGS, HELEN MARY JANET RICKETT e SYLVIA ANNE CATHERINE RICKETT-HALAMA (ambas por representação de SYLVIA JANET RICKETT) como sucessores de Philip Neri Hastings; NORMA SYLVIA FIUZA FARCIC como sucessora de Kuzma Prisa Farcic. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Regularizados, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005029-53.2001.403.6183 (2001.61.83.005029-7) - JOSE TRINDADE DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE TRINDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 731/733, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, corrigindo-se as inconsistências apontadas na r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0003141-73.2006.403.6183 (2006.61.83.003141-0) - REGIS NICOLAU OLIVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS NICOLAU OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007058-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007058-4) - NADIR GOMES MASSAGARDI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR GOMES MASSAGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009397-61.2008.403.6183 (2008.61.83.009397-7) - JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0013280-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013280-0) - ANTONIO CARLOS ALVES CORREA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0029052-82.2010.403.6301 - JESSICA DA SILVA RIBEIRO(SP215864 - MARCOS HENRIQUE KOIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000559-56.2013.403.6183 - SONIA CREONETE ANTONELLI PERESTRELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA CREONETE ANTONELLI PERESTRELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002043-43.2012.403.6183 - SONIA MARIA JARROUGE RAMOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SONIA MARIA JARROUGE RAMOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o reajustamento do seu benefício previdenciário, mediante a modificação dos critérios de reajuste, de modo a preservar seu valor real e a consequente manutenção do seu poder aquisitivo. A parte autora afirma que o seu benefício de pensão por morte, NB 21/085.812.579-0, foi concedido com DIB (22/08/1989) e RMI calculada com coeficiente de 92% do teto previdenciário e que na data do ajuizamento da ação esse percentual passou a corresponder 70% do teto então vigente. Alega que tal discrepância denota considerável perda do poder aquisitivo do seu benefício previdenciário, o qual deveria manter o mesmo percentual recebido na ocasião da concessão em relação ao teto atual. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-20. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 23. A petição inicial foi emendada às fls. 24/25, 36/37, 41/42 e 51/53. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 46. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, a improcedência do pedido. (fls. 96/110). O autor apresentou réplica às fls. 114/130. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Das preliminares. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre insurgência contra a forma de reajustamento do benefício previdenciário. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao Mérito A pretensão da parte autora no presente processo é preservar o valor real de sua aposentadoria, mediante a aplicação de índices que garantam a irredutibilidade do benefício previdenciário. Pois bem. O que a parte autora pretende, em suma, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo de seu benefício. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Aliás, reza o artigo 201, parágrafo 2º, do Estatuto Supremo, que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu). Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 18/09/1998, página 26). Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nessa mesma toada, não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte recorrente, do percentual de aumento que alega sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. O teto foi alterado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente foi estabelecido um novo patamar. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido. E não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Por todo o explanado, não há que se falar em paridade de percentual com o teto da época da concessão com o teto então vigente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC, o pedido de reajustamento de benefício previdenciário com base na elevação dos tetos dos salários-de-contribuição. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa, em cumprimento ao CPC, art. 85; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0004513-47.2012.403.6183 - NORBERTO ORIVALDO MAZINI X PAULO ANSELMO DA SILVA X ROSA MARIA DIAS GARCIA DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NORBERTO ORIVALDO MAZINI E OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta a parte autora que é titular do benefício previdenciário NB

42/088.062.529-5, DIB 06/08/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-62. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 66). Às fls. 68-110 e 111-288 e 291-467, a parte autora apresentou documentos. Inicialmente ajuizada perante este juízo, houve decisão de declínio de competência para a Subseção Judiciária de Caraguatatuba- SP, às fls. 475-479. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento, com a determinação de devolução dos autos ao juízo declinante (fls. 483-484). Os autos foram encaminhados para a Contadoria judicial, cujo parecer foi juntado às fls. 486-508. Houve emenda da inicial às fls. 514-520 e 522-523. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 528-536, aduzindo falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Em réplica às fls. 540-557, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Das preliminares No que concerne à alegação de carência por falta de interesse de agir alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede o ajuizamento da ação. É que no direito previdenciário há a imprescritibilidade do fundo de direito, sendo prescritível somente o direito à percepção das parcelas vencidas. Em outras palavras, o direito ao benefício nos termos prescritos em lei e consequentemente a sua revisão nos moldes legais é imprescritível. Com relação à alegação de decadência do pedido, por não importar em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial, e sim, apenas em prescrição quinquenal das parcelas e diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação. Passo ao mérito Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto) . Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer de fls. 486-508, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto -

como se pode confirmar das fls. 488-498. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal dos benefícios previdenciários de aposentadoria dos autores NORBERTO OPRIVALDO MAZINI, NB 46/088.035.156-0, PAULO ANSELMO DA SILVA, NB 42/070.069.574-5, ROSA MARIA DIAS GARCIA SILVA, NB 21//087.903.194-8 e TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, NB 21/088.039.132-4 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 372.305,89 (trezentos e setenta e dois mil, trezentos e cinco reais e oitenta e nove centavos) atualizados até 05/2012 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0007740-45.2012.403.6183 - FERNANDO AURELIO FLANDOLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por FERNANDO AURELIO FLANDOLI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se ao cálculo da renda mensal de seu benefício os mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-27. Houve emenda da inicial e concessão de Justiça Gratuita às fls. 57. Citado (fls. 04), o INSS apresentou contestação às fls. 65-84, aduzindo preliminar de mérito decadência e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 86-99. Os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração de parecer (fls. 105-109). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, posto que desnecessária a produção de outras provas. Da preliminar. Afasto a preliminar de mérito decadência aduzida pelo réu em relação à revisão pretendida, uma vez que o pedido não importa em revisão do ato de concessão, mas em critério de reajustamento para a preservação do valor real do benefício, não incidindo, portanto, o Art. 103 da Lei 8.213/1991. Do mérito. Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR

PELUSO)A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários.Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Dispositivo.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao CPC, art. 85; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0009226-65.2012.403.6183 - GERSON APARECIDO DE PAULA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.GERSON APARECIDO DE PAULA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 46/087.981.155-2, DIB 19/05/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-34.A inicial foi indeferida à fl. 36. Na mesma ocasião, foram deferidos os pedidos de Justiça Gratuita.Foram opostos embargos de declaração às fls. 46-106, para os quais foi negado provimento à fl. 292.Às fls. 290-471 foi interposto recurso de Apelação pela parte autora. Em decisão monocrática à fl. 482, a Desembargadora Federal Lucia Ursaia deu provimento à Apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem.O feito foi redistribuído a essa 8ª Vara Previdenciária.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 487-494, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 501-522, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição .Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.Passo ao méritoCuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91.Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91.Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto) . Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003.No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA).De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO

ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 525-527, ao se desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/087.981.155-2, DIB 19/05/1990 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: GERSON APARECIDO DE PAULA, NB 46/087.981.155-2, DIB 19/05/1990; CPF: 171.340.808-20, NOME DA MAE: APARECIDA CONDOTA). Condeno, ainda, o INSS a atualizar a RMI e a RMA, conforme o cálculo da Contadoria Judicial às fls. 525-527 e ao pagamento dos atrasados, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0009246-56.2012.403.6183 - DERNIVAL DIONES PENHAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DERNIVAL DIONES PENHAN, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 42/086.104.010-4, DIB 01/11/1989 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-215. Às fls. 237-240 verso, este juízo declinou de sua competência para processar e julgar o feito, determinando-se o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de. Contra tal decisão o autor interpôs o agravo de instrumento n. 0010820-68.2014.4.03.0000, ao qual foi dado provimento, na forma do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 243-244), prosseguindo o feito nesta 8ª Vara Federal Previdenciária. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 247-257, aduzindo, em sede de preliminar, falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 259-280, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Os autos foram encaminhados à Contadoria judicial para parecer (fls. 284-289). Intimadas, a parte autora não se manifestou, e o INSS reiterou a contestação. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de

propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 284-289, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 287. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 42/086.104.010-4, DIB 01/11/1989 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: DERNIVAL DIONES PENHAN, NB 42/086.104.010-4, DIB 01/11/1989; CPF: 090.003.218-91, NOME DA MÃE: ROSA FAZIO PAGNAN). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 79.170,55 (setenta e nove mil, cento e setenta reais e cinquenta e cinco reais), atualizados até 10/2012, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por MANOEL LELES DE MENEZES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se ao cálculo da renda mensal de seu benefício os mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-53. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 55-56. Citado (fls. 58), o INSS apresentou contestação (fls. 59-100), aduzindo preliminar de prescrição e decadência. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 103-114. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de fls. 115-117. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, posto que desnecessária a produção de outras provas. Das preliminares. Preliminarmente, com relação à alegação de decadência do pedido, por não importar em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial, e sim, apenas de prescrição quinquenal das parcelas e diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação. Do mérito. Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e para negar o reajustamento e readequação aos novos tetos do benefício previdenciário do autor. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao art. 85 do NCPC, e observada a Súmula 111 STJ, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor, fazendo constar MANOEL TELES MENEZES. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desampense-se e arquite estes autos. P.R.I.

Vistos em sentença. VICTOR STRACCI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação do seu benefício previdenciário em razão da majoração do teto, estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que o cálculo da RMI do seu benefício se formou nos termos da Lei nº 5.890/1973, que instituiu o chamado Menor e Maior Valor Teto. Contudo entende que, com o advento das emendas constitucionais r. mencionadas, o teto do seu benefício deveria ser readequado. Por fim, o autor esclarece que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.343.518-0, com DIB data de início (DIB) em 01/06/1987, conforme informações do benefício às fls. 17. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-45. Em decisão às fls. 47, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Às fls. 91-98, este Juízo declinou da sua competência em razão do lugar. Desta decisão a parte autora agravou, o que foi acolhido e provido pelo TRF 3ª Região, determinando-se o prosseguimento dos autos, conforme decisão às fls. 114-115. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118-128 aduzindo, como prejudicial de mérito a decadência do pedido revisional. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação tendo em vista a legalidade da limitação dos benefícios previdenciários aos tetos constitucionais. Em réplica às fls. 131-136, propõe seja afastada a hipótese de decadência e, no mais, reitera seu pedido inicial. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao Novo CPC, art. 354 c/c 355. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, a remessa interna ao setor contábil visa a averiguação da adequação da RMI do benefício previdenciário e os possíveis valores decorrentes de uma revisão/readequação. Esta movimentação visa dar agilidade ao trâmite processual, em respeito ao princípio constitucional insculpido na CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII. O Setor Contábil funciona como auxiliar do magistrado, quando necessário, o que não se afigura no presente caso. A questão dos autos é exclusivamente de direito, o que dispensa a produção de prova técnico-contábil como reclama o autor. É importante que se esclareça que não houve determinação de prova oral e, portanto, não cabe a apresentação de quesitos. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos. Isso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, inclusive, já tem se posicionado nesse sentido, como passo a destacar: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. No caso, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada revelou que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0001486-90.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Sendo o benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, inaplicável a revisão com a aplicação dos

novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, conforme decidido no julgamento do RE nº 564.354/SE pelo E. STF. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0012860-35.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2014)Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a própria imposição de limitação ao teto de benefícios afetados pelas Emendas Constitucionais e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e para negar o reajustamento e readequação aos novos tetos do benefício previdenciário do autor. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desampense-se e arquive estes autos. P.R.I.

0006781-40.2013.403.6183 - VICENTE MARQUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por VICENTE MARQUES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se ao cálculo da renda mensal de seu benefício os mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-49. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 83-84. Citado (fls. 86), o INSS apresentou contestação às fls. 87-103, aduzindo preliminar de mérito decadência e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 105-113. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, posto que desnecessária a produção de outras provas. Da preliminar. Afasto a preliminar de mérito decadência aduzida pelo réu em relação à revisão pretendida, uma vez que o pedido não importa em revisão do ato de concessão, mas em critério de reajustamento para a preservação do valor real do benefício, não incidindo, portanto, o Art. 103 da Lei 8.213/1991. Do mérito. Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegou para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed.

Nefi Cordeiro);b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufó), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário;c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Dispositivo.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao CPC, art. 85; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0006875-85.2013.403.6183 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por ANTONIO MARQUES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se ao cálculo da renda mensal de seu benefício os mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-37.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 63).Citado (fls. 64), o INSS apresentou contestação às fls. 65-76, aduzindo preliminar de mérito decadência e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 78-91.A parte autora requereu a produção de prova contábil (fls. 96-101).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, posto que desnecessária para o julgamento da causa.O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, posto que desnecessária a produção de outras provas.Da preliminar.Afasto a preliminar de mérito decadência aduzida pelo réu em relação à revisão pretendida, uma vez que o pedido não importa em revisão do ato de concessão, mas em critério de reajustamento para a preservação do valor real do benefício, não incidindo, portanto, o Art. 103 da Lei 8.213/1991.Do mérito.Não procede a pretensão da parte autora.Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários.Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Dispositivo.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao CPC, art. 85; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência

justiça gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0006933-88.2013.403.6183 - AMANDIO TEIXEIRA PIMENTEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por AMANDIO TEIXEIRA PIMENTEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se ao cálculo da renda mensal de seu benefício os mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-42. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 63-64. Citado (fls. 66), o INSS apresentou contestação às fls. 67-81, aduzindo preliminares de prescrição e decadência. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 83-93. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, posto que desnecessária a produção de outras provas. Das preliminares. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede o ajuizamento da ação. É que no direito previdenciário há a imprescritibilidade do fundo de direito, sendo prescritível somente o direito à percepção das parcelas vencidas. Em outras palavras, o direito ao benefício nos termos prescritos em lei e consequentemente a sua revisão nos moldes legais é imprescritível. Afasto a preliminar de mérito decadência aduzida pelo réu em relação à revisão pretendida, uma vez que o pedido não importa em revisão do ato de concessão, mas em critério de reajustamento para a preservação do valor real do benefício, não incidindo, portanto, o Art. 103 da Lei 8.213/1991. Do mérito. Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufó), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Dispositivo. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa,

em cumprimento ao CPC, art. 85; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0009520-83.2013.403.6183 - MASSASHI MINEMOTO(SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.MASSASHI MINEMOTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-24.Em decisão às fls. 27, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Após, o processo foi remetido ao setor contábil, que emitiu parecer técnico às fls. 28-35.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 71-86. Preliminarmente, aponta a decadência do pedido revisional, bem como a falta de interesse de agir, visto que o benefício foi concedido após revisão promovida pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Ao final, requer a improcedência do pedido. Não houve réplica. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. Superada a questão retro, passo à análise do mérito propriamente dito.Em decorrência de acordo firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.403.0000/SP, o INSS se comprometeu a readequar a renda mensal inicial de todos aqueles benefícios previdenciários limitados aos tetos impostos pelas EC nº 20/98 e nº 40/2003 e que se enquadrarem no quanto decidido no RE nº 564.354/SE. Constatou do referido acordo que, a revisão administrativa seria implantada na folha de pagamento referente ao mês de agosto/2011, dos respectivos benefícios. Por sua vez, os pagamentos dos valores pretéritos seriam feitos de forma escalonada reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social, observada o prazo prescricional de 05 anos contados de 05/05/2011 (ajuizamento da ACP). Para o integral cumprimento do quanto determinado, o INSS editou a RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011 que, dentre outras regras, apresentou o cronograma de pagamento dos valores (atrasados) decorrentes da implementação desta readequação. Pelo referido cronograma, o pagamento da última parcela ocorreu em 31/01/2013 (vide doc. anexo).Finalmente, restou firmado no julgamento do Agravo de Instrumento retro, a imediata remessa da decisão para o juízo a quo (...) com vistas à homologação do acordo e extinção do processo com julgamento do mérito. Ocorre, contudo, que o juízo a quo homologou parcialmente a decisão do Tribunal, desdobrando o julgado para abranger aqueles benefícios previdenciários do chamado BURACO NEGRO e, ainda, determinou a aplicação de juros de 1% a.m. em relação aos valores atrasados a serem quitados. Por sua vez, o INSS recorreu da sentença, com apelação recebida apenas em seu efeito devolutivo.Diante do desdobramento relatado ao norte, de se concluir, a priori, que todos os benefícios previdenciários albergados nos termos da RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011, foram revistos e tiveram os valores atrasados corrigidos e quitados. Contudo, e em alguns casos, faltou-lhes o pagamento dos juros moratórios, incidentes sobre as ações judiciais, conforme permissivo legal do Código Civil. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.No caso dos autos, conforme apurado pela contadoria judicial, o benefício NB 42/108.193.683-2, não teve qualquer limitação ao teto das emendas, pois não chegou a sofrer limitação quando da concessão; deste modo, não há reflexo financeiro positivo em favor da parte autora. Como não houve limitação do salário-de-contribuição ao teto então vigente, inaplicável a diretriz firmada pelo Egrégio STF no julgamento do RE 564354. Ou seja, tratando-se de hipótese em que o salário-de benefício foi apurado em valor inferior ao teto de contribuição, não há sequer interesse processual para a postulação de pretensas diferenças decorrentes da modificação dos tetos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.Nesse sentido, é o posicionamento reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos recentes julgamentos dos processos AC 00090306120134036183 e APELREEX 00053751820124036183. Por todo o explanado, não há que se falar em readequação/reposição diante dos TETOS impostos pelas emendas constitucionais na forma como pretendido pelo autor.Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e nego o pedido de readequação da RMI de benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Certifique-se, desapense-se e arquite estes autos.P.R.I.

0011256-39.2013.403.6183 - JESUS JOEL ALONSO DUARTE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JESUS JOEL ALONSO DUARTE, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação do seu benefício previdenciário em razão da majoração do teto, estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que o cálculo da RMI do seu benefício se formou nos termos da Lei nº 5.890/1973, que instituiu o chamado Menor e Maior Valor Teto. Contudo, entende que, com o advento das emendas constitucionais r. mencionadas, o teto do seu benefício deveria ser readequado.Por fim, o autor esclarece que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/079.523.081-8, com DIB data de início (DIB) em 19/11/1985, conforme informações do benefício às fls. 19. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-49.Às fls. 53-57, este Juízo declinou da sua competência em razão do lugar. Desta decisão a parte autora agravou, o que foi acolhido e provido pelo TRF 3ª Região, determinando-se o prosseguimento dos autos, conforme decisão às fls. 70-71.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74-81, aduzindo, como

prejudicial de mérito a decadência do pedido revisional. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação tendo em vista a legalidade da limitação dos benefícios previdenciários aos tetos constitucionais. Em réplica às fls. 139-143, propõe seja afastada a hipótese de decadência e, no mais, reitera seu pedido inicial. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao Novo CPC, art. 354 c/c 355. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. A remessa interna ao setor contábil visa a averiguação da adequação da RMI do benefício previdenciário e os possíveis valores decorrentes de uma revisão/readequação. Esta movimentação visa dar agilidade ao trâmite processual, em respeito ao princípio constitucional insculpido na CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII. O Setor Contábil funciona como auxiliar do magistrado, quando necessário, o que não se afigura no presente caso. A questão dos autos é exclusivamente de direito, o que dispensa a produção de prova técnico-contábil como reclama o autor. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos. Isso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, inclusive, já tem se posicionado nesse sentido, como passo a destacar: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. No caso, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada revelou que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0001486-90.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Sendo o benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, inaplicável a revisão com a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, conforme decidido no julgamento do RE nº 564.354/SE pelo E. STF. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0012860-35.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2014) Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a própria imposição de limitação ao teto de benefícios afetados pelas Emendas Constitucionais e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e para negar o reajustamento e readequação aos novos tetos do benefício previdenciário do autor. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCP, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCP, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desanote-se e arquive estes

0011261-61.2013.403.6183 - ANTONIO CONDI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO CONDI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação do seu benefício previdenciário em razão da majoração do teto, estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que o cálculo da RMI do seu benefício se formou nos termos da Lei nº 5.890/1973, que instituiu o chamado Menor e Maior Valor Teto. Contudo, entende que, com o advento das emendas constitucionais r. mencionadas, o teto do seu benefício deveria ser readequado. Por fim, o autor esclarece que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/078.766.294-1, com DIB data de início (DIB) em 01/02/1985, conforme informações do benefício às fls. 52. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-49. Em decisão às fls. 51, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54-93, aduzindo, como prejudicial de mérito a decadência do pedido revisional. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação tendo em vista a legalidade da limitação dos benefícios previdenciários aos tetos constitucionais. Em réplica às fls. 96-102, propõe seja afastada a hipótese de decadência e, no mais, reitera seu pedido inicial. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao Novo CPC, art. 354 c/c 355. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, a remessa interna ao setor contábil visa a averiguação da adequação da RMI do benefício previdenciário e os possíveis valores decorrentes de uma revisão/readequação. Esta movimentação visa dar agilidade ao trâmite processual, em respeito ao princípio constitucional insculpido na CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII. O Setor Contábil funciona como auxiliar do magistrado, quando necessário, o que não se afigura no presente caso. A questão dos autos é exclusivamente de direito, o que dispensa a produção de prova técnico-contábil como reclama o autor. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos. Isso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, inclusive, já tem se posicionado nesse sentido, como passo a destacar: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. No caso, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada revelou que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0001486-90.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Sendo o benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, inaplicável a revisão com a aplicação dos

novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, conforme decidido no julgamento do RE nº 564.354/SE pelo E. STF. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0012860-35.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2014) Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a própria imposição de limitação ao teto de benefícios afetados pelas Emendas Constitucionais e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e para negar o reajustamento e readequação aos novos tetos do benefício previdenciário do autor. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desampense-se e arquite estes autos. P.R.I.

0012415-17.2013.403.6183 - EDMIR CALDEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EDMIR CALDEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação do seu benefício previdenciário em razão da majoração do teto, estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que o cálculo da RMI do seu benefício se formou nos termos da Lei nº 5.890/1973, que instituiu o chamado Menor e Maior Valor Teto. Contudo, entende que, com o advento das emendas constitucionais r. mencionadas, o teto do seu benefício deveria ser readequado. Por fim, o autor esclarece que é titular do benefício de aposentadoria especial NB 46/080.181.252-6, com DIB data de início (DIB) em 31/12/1985, conforme informações do benefício às fls. 78. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-45. Em decisão às fls. 77, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80-88, aduzindo, como prejudicial de mérito a decadência do pedido revisional. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação tendo em vista a legalidade da limitação dos benefícios previdenciários aos tetos constitucionais. Em réplica às fls. 91-97, propõe seja afasta a hipótese de decadência e, no mais, reitera seu pedido inicial. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao Novo CPC, art. 354 c/c 355. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, a remessa interna ao setor contábil visa a averiguação da adequação da RMI do benefício previdenciário e os possíveis valores decorrentes de uma revisão/readequação. Esta movimentação visa dar agilidade ao trâmite processual, em respeito ao princípio constitucional insculpido na CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII. O Setor Contábil funciona como auxiliar do magistrado, quando necessário, o que não se afigura no presente caso. A questão dos autos é exclusivamente de direito, o que dispensa a produção de prova técnico-contábil como reclama o autor. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos. Isso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, inclusive, já tem se posicionado nesse sentido, como passo a destacar: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando,

inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. No caso, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada revelou que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0001486-90.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015)AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Sendo o benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, inaplicável a revisão com a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, conforme decidido no julgamento do RE nº 564.354/SE pelo E. STF. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0012860-35.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2014)Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a própria imposição de limitação ao teto de benefícios afetados pelas Emendas Constitucionais e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e para negar o reajustamento e readequação aos novos tetos do benefício previdenciário do autor. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPD, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPD, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Certifique-se, despense-se e arquite estes autos.P.R.I.

0012837-89.2013.403.6183 - SATORO MAKIBARA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 0012837-89.2013.403.6183 PARTE AUTORA: SATORO MAKIBARA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo A REGISTRO N.º _____/2016 Vistos em sentença. SATORO MAKIBARA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação do seu benefício previdenciário em razão da majoração do teto, estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que o cálculo da RMI do seu benefício se formou nos termos da Lei nº 5.890/1973, que instituiu o chamado Menor e Maior Valor Teto. Contudo entende que, com o advento das emendas constitucionais r. mencionadas, o teto do seu benefício deveria ser readequado. Por fim, o autor esclarece que é titular do benefício de aposentadoria especial NB 46/081.138.879-4, com DIB data de início (DIB) em 01/10/1986, conforme informações do benefício às fls. 73. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-28. Em decisão às fls. 30, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33-73, aduzindo, como prejudicial de mérito a decadência do pedido revisional. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação tendo em vista a legalidade da limitação dos benefícios previdenciários aos tetos constitucionais. Em réplica às fls. 76-88, propõe seja afastada a hipótese de decadência e, no mais, reitera seu pedido inicial. Finalmente, em petição às fls. 90-118, reforça o pedido de prova contábil. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao Novo CPC, art. 354 c/c 355. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, a remessa interna ao setor contábil visa a averiguação da adequação da RMI do benefício previdenciário e os possíveis valores decorrentes de uma revisão/readequação. Esta movimentação visa dar agilidade ao trâmite processual, em respeito ao princípio constitucional insculpido na CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII. O Setor Contábil funciona como auxiliar do magistrado, quando necessário, o que não se afigura no presente caso. A questão dos autos é exclusivamente de direito, o que dispensa a produção de prova técnico-contábil como reclama o autor. É importante que se esclareça que não houve determinação de prova oral e, portanto, não cabe a apresentação de quesitos. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade

constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos. Isso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, inclusive, já tem se posicionado nesse sentido, como passo a destacar: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. No caso, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada revelou que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0001486-90.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. NÃO CABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Sendo o benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, inaplicável a revisão com a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, conforme decidido no julgamento do RE nº 564.354/SE pelo E. STF. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0012860-35.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2014) Vistos em sentença. SATORO MAKIBARA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação do seu benefício previdenciário em razão da majoração do teto, estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que o cálculo da RMI do seu benefício se formou nos termos da Lei nº 5.890/1973, que instituiu o chamado Menor e Maior Valor Teto. Contudo entende que, com o advento das emendas constitucionais r. mencionadas, o teto do seu benefício deveria ser readequado. Por fim, o autor esclarece que é titular do benefício de aposentadoria especial NB 46/081.138.879-4, com DIB data de início (DIB) em 01/10/1986, conforme informações do benefício às fls. 73. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-28. Em decisão às fls. 30, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33-73, aduzindo, como prejudicial de mérito a decadência do pedido revisional. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação tendo em vista a legalidade da limitação dos benefícios previdenciários aos tetos constitucionais. Em réplica às fls. 76-88, propõe seja afastada a hipótese de decadência e, no mais, reitera seu pedido inicial. Finalmente, em petição às fls. 90-118, reforça o pedido de prova contábil. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao Novo CPC, art. 354 c/c 355. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, a remessa interna ao setor contábil visa a averiguação da adequação da RMI do benefício previdenciário e os possíveis valores decorrentes de uma revisão/readequação. Esta movimentação visa dar agilidade ao trâmite processual, em respeito ao princípio constitucional insculpido na CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII. O Setor Contábil funciona como auxiliar do magistrado, quando necessário, o que não se afigura no presente caso. A questão dos autos é exclusivamente de direito, o que dispensa a produção de prova técnico-contábil como reclama o autor. É importante que se esclareça que não houve determinação de prova oral e, portanto, não cabe a apresentação de quesitos. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003

aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos. Isso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, inclusive, já tem se posicionado nesse sentido, como passo a destacar: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. No caso, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada revelou que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0001486-90.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Sendo o benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, inaplicável a revisão com a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, conforme decidido no julgamento do RE nº 564.354/SE pelo E. STF. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0012860-35.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2014) Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a própria imposição de limitação ao teto de benefícios afetados pelas Emendas Constitucionais e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e para negar o reajustamento e readequação aos novos tetos do benefício previdenciário do autor. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, despense-se e arquite estes autos. P.R.I.

0012944-36.2013.403.6183 - ADHEMAR MARTINHO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ADHEMAR MARTINHO DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação do seu benefício previdenciário em razão da majoração do teto, estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que o cálculo da RMI do seu benefício se formou nos termos da Lei nº 5.890/1973, que instituiu o chamado Menor e Maior Valor Teto. Contudo, entende que, com o advento das emendas constitucionais r. mencionadas, o teto do seu benefício deveria ser readequado. Por fim, o autor esclarece que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.226.658-7, com DIB data de início (DIB) em 06/05/1987, conforme informações do benefício às fls. 49. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-46. Em decisão às fls. 50, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52-66, aduzindo, como prejudicial de mérito a decadência do pedido revisional. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação tendo em vista a legalidade da limitação dos benefícios previdenciários aos tetos constitucionais. Em réplica às fls. 69-75, propõe seja afastada a hipótese de decadência e, no mais, reitera seu pedido inicial. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao Novo CPC, art. 354 c/c 355. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, a remessa interna ao setor contábil visa a averiguação da adequação da RMI do benefício previdenciário e os possíveis valores decorrentes de uma revisão/readequação. Esta movimentação visa dar agilidade ao trâmite processual, em respeito ao princípio constitucional insculpido na CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII. O Setor Contábil funciona como auxiliar do magistrado, quando necessário, o que não se afigura no presente caso. A questão dos autos é exclusivamente de direito, o que dispensa a produção de prova técnico-contábil como reclama o autor. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos. Isso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, inclusive, já tem se posicionado nesse sentido, como passo a destacar: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. No caso, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada revelou que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0001486-90.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Sendo o benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, inaplicável a revisão com a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, conforme decidido no julgamento do RE nº 564.354/SE pelo E. STF. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0012860-35.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2014) Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a própria imposição de limitação ao teto de benefícios afetados pelas Emendas Constitucionais e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e para negar o reajustamento e readequação aos novos tetos do benefício previdenciário do autor. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desampense-se e arquite estes autos. P.R.I.

0013183-40.2013.403.6183 - ZACARIAS CENTENARO (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ZACARIAS CENTENARO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação do seu benefício previdenciário em razão da majoração do teto, estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que o cálculo da RMI do seu benefício se formou nos termos da Lei nº 5.890/1973, que instituiu o chamado Menor e Maior Valor Teto. Contudo, entende que, com o advento das emendas constitucionais r. mencionadas, o teto do seu benefício deveria ser readequado. Por fim, o autor esclarece que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.124.153-0, com DIB data de início (DIB) em 22/07/1986, conforme informações do benefício às fls. 95. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-27. Às fls. 29-33, este Juízo declinou da sua competência em razão do lugar. Desta decisão a parte autora agravou, o que foi acolhido e provido pelo TRF 3ª Região, determinando-se o prosseguimento dos autos, conforme decisão às fls. 45-46. Em decisão às fls. 46, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos ao Setor Contábil, que se manifestou às fls. 47. Houve impugnação por parte do autor (fls. 50-54). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56-79, aduzindo, como prejudicial de mérito a decadência do pedido revisional. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação tendo em vista a legalidade da limitação dos benefícios

previdenciários aos tetos constitucionais. Em réplica às fls. 81-96, propõe seja afastada a hipótese de decadência e, no mais, reitera seu pedido inicial. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao Novo CPC, art. 354 c/c 355. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, a remessa interna ao setor contábil visa a averiguação da adequação da RMI do benefício previdenciário e os possíveis valores decorrentes de uma revisão/readequação. Esta movimentação visa dar agilidade ao trâmite processual, em respeito ao princípio constitucional insculpido na CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII. O Setor Contábil funciona como auxiliar do magistrado, quando necessário, o que não se afigura no presente caso. A questão dos autos é exclusivamente de direito, o que dispensa a produção de prova técnico-contábil como reclama o autor. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Ainda, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos. Isso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, inclusive, já tem se posicionado nesse sentido, como passo a destacar: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. No caso, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada revelou que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0001486-90.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Sendo o benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, inaplicável a revisão com a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, conforme decidido no julgamento do RE nº 564.354/SE pelo E. STF. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0012860-35.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2014) Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a própria imposição de limitação ao teto de benefícios afetados pelas Emendas Constitucionais e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e para negar o reajustamento e readequação aos novos tetos do benefício previdenciário do autor. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desampense-se e arquite estes autos. P.R.I.

Vistos em sentença. EDECIO PINHEIRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação do seu benefício previdenciário em razão da majoração do teto, estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que o cálculo da RMI do seu benefício se formou nos termos da Lei nº 5.890/1973, que instituiu o chamado Menor e Maior Valor Teto. Contudo, entende que, com o advento das emendas constitucionais r. mencionadas, o teto do seu benefício deveria ser readequado. Por fim, o autor esclarece que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/077.531.791-8, com DIB data de início (DIB) em 22/07/1986, conforme informações do benefício às fls. 17. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-45. Em decisão às fls. 47, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos ao Setor Contábil, que se manifestou às fls. 48. Houve impugnação por parte do autor (fls. 50-60). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62-78, aduzindo, como prejudicial de mérito a decadência do pedido revisional. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação tendo em vista a legalidade da limitação dos benefícios previdenciários aos tetos constitucionais. Em réplica às fls. 81-85, propõe seja afastada a hipótese de decadência e, no mais, reitera seu pedido inicial. Após, reitera pedido de nova remessa dos autos à contadoria judicial. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao Novo CPC, art. 354 c/c 355. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, a remessa interna ao setor contábil visa a averiguação da adequação da RMI do benefício previdenciário e os possíveis valores decorrentes de uma revisão/readequação. Esta movimentação visa dar agilidade ao trâmite processual, em respeito ao princípio constitucional insculpido na CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII. O Setor Contábil funciona como auxiliar do magistrado, quando necessário, o que não se afigura no presente caso, pois a questão dos autos é exclusivamente de direito, o que dispensa a produção de prova técnico-contábil como reclama o autor. É importante que se esclareça, finalmente, que não houve abertura da fase instrutória, portanto, não há prova pericial. Sem determinação de prova oral, não cabe a apresentação de quesitos. Consequentemente, não há prejuízo à parte autora quanto a não apreciação de quesitos por ela formulados. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos. Isso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, inclusive, já tem se posicionado nesse sentido, como passo a destacar: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. No caso, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada revelou que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0001486-90.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. NÃO CABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade

ou abuso de poder. 2. Sendo o benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, inaplicável a revisão com a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, conforme decidido no julgamento do RE nº 564.354/SE pelo E. STF. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0012860-35.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2014) Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a própria imposição de limitação ao teto de benefícios afetados pelas Emendas Constitucionais e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e para negar o reajustamento e readequação aos novos tetos do benefício previdenciário do autor. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desampense-se e arquite estes autos. P.R.I.

0003787-05.2014.403.6183 - ERCIDES SANT ANNA JUNIOR (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ERCIDES SANT ANNA JUNIOR, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação do seu benefício previdenciário em razão da majoração do teto, estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que o cálculo da RMI do seu benefício se formou nos termos da Lei nº 5.890/1973, que instituiu o chamado Menor e Maior Valor Teto. Contudo, entende que, com o advento das emendas constitucionais r. mencionadas, o teto do seu benefício deveria ser readequado. Por fim, o autor esclarece que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/078.792.278-1, com data de início (DIB) em 01/03/1985, conforme informações do benefício às fls. 53. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-30. Às fls. 33-37, este juízo declinou de sua competência para processar e julgar o feito, determinando o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de Santos- SP. Contra tal decisão o autor interpôs o agravo de instrumento n. 0013178-06.2014.4.03.0000/SP, ao qual foi dado provimento, na forma do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 49-50), prosseguindo o feito nesta 8ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 51). Os autos foram enviados à Contadoria judicial, que apresentou o parecer de fls. 52. Intimado, o autor impugnou os cálculos às fls. 85-106. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108-120 aduzindo preliminar de falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, requer a improcedência da ação tendo em vista a legalidade da limitação dos benefícios previdenciários aos tetos constitucionais. Em réplica às fls. 125-135, propõe seja afastada a hipótese de falta de interesse de agir e, no mais, reitera seu pedido inicial. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao Novo CPC, art. 354 c/c 355. É o relatório.

DECIDO. Primeiramente, a remessa interna ao setor contábil visa a averiguação da adequação da RMI do benefício previdenciário e os possíveis valores decorrentes de uma revisão/readequação. Esta movimentação visa dar agilidade ao trâmite processual, em respeito ao princípio constitucional insculpido na CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII. O Setor Contábil funciona como auxiliar do magistrado, quando necessário, o que não se afigura no presente caso. A questão dos autos é exclusivamente de direito, o que dispensa a produção de prova técnico-contábil como reclama o autor. DAS PRELIMINARES No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede o ajuizamento da ação. É que no direito previdenciário há a imprescritibilidade do fundo de direito, sendo prescritível somente o direito à percepção das parcelas vencidas. Em outras palavras, o direito ao benefício nos termos prescritos em lei e consequentemente a sua revisão nos moldes legais é imprescritível. DO MÉRITO A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos. Isso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor

ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, inclusive, já tem se posicionado nesse sentido, como passo a destacar: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. No caso, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada revelou que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0001486-90.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. NÃO CABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Sendo o benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, inaplicável a revisão com a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, conforme decidido no julgamento do RE nº 564.354/SE pelo E. STF. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0012860-35.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2014) Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a própria imposição de limitação ao teto de benefícios afetados pelas Emendas Constitucionais e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e para negar o reajustamento e readequação aos novos tetos do benefício previdenciário do autor. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao Novo Cód. Processual Civil, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ. Porém, isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCP, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desampense-se e arquite estes autos. P.R.I.

0004373-42.2014.403.6183 - DIRCEU TOLEDO CIVITANOVA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DIRCEU TOLEDO CIVITANOVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação do seu benefício previdenciário em razão da majoração do teto, estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que o cálculo da RMI do seu benefício se formou nos termos da Lei nº 5.890/1973, que instituiu o chamado Menor e Maior Valor Teto. Contudo entende que, com o advento das emendas constitucionais r. mencionadas, o teto do seu benefício deveria ser readequado. Por fim, o autor esclarece que é titular do benefício de aposentadoria especial NB 46/070.556.061-9, com DIB data de início (DIB) em 30/11/1984, conforme informações do benefício às fls. 91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-49. Às fls. 51-54, este Juízo declinou da sua competência em razão do lugar. Desta decisão a parte autora agravou, o que foi acolhido e provido pelo TRF 3ª Região, determinando-se o prosseguimento dos autos, conforme de decisão às fls. 67-68. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72-91 aduzindo, como prejudicial de mérito a decadência do pedido revisional. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação tendo em vista a legalidade da limitação dos benefícios previdenciários aos tetos constitucionais. Em réplica às fls. 96-99, propõe seja afastada a hipótese de decadência e, no mais, reitera seu pedido inicial. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao Novo CPC, art. 354 c/c 355. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. A remessa interna ao setor contábil visa a averiguação da adequação da RMI do benefício previdenciário e os possíveis valores decorrentes de uma revisão/readequação. Esta movimentação visa dar agilidade ao trâmite processual, em respeito ao princípio constitucional insculpido na CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII. O Setor Contábil funciona como auxiliar do magistrado, quando necessário, o que não se afigura no presente caso. A questão dos autos é exclusivamente de direito, o que dispensa a produção de prova técnico-contábil como reclama o autor. É importante que se esclareça que não houve determinação de prova oral e, portanto, não cabe a apresentação de quesitos. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos. Isso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, inclusive, já tem se posicionado nesse sentido, como passo a destacar: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. No caso, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada revelou que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0001486-90.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Sendo o benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, inaplicável a revisão com a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, conforme decidido no julgamento do RE nº 564.354/SE pelo E. STF. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0012860-35.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2014) Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a própria imposição de limitação ao teto de benefícios afetados pelas Emendas Constitucionais e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e para negar o reajustamento e readequação aos novos tetos do benefício previdenciário do autor. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desampense-se e arquite estes autos. P.R.I.

0005101-83.2014.403.6183 - DORIVAL MARTINS (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DORIVAL MARTINS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 42/088.373.312-9, DIB 01/03/1991 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-35. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 37). Foi elaborado parecer contábil às fls. 38-45. A petição inicial foi emendada às fls. 48-49. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 51-63, aduzindo, em sede de preliminar, falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 65-72, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro,

o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 38-45, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 43-44. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 42/088.373.312-9, DIB 01/03/1991 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: DORIVAL MARTINS, NB 42/088.373.312-9, DIB 01/03/1991; CPF: 102.408.888/04, NOME DA MAE: MARIA MARTINEZ). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 122.907,96 (cento e vinte e dois mil, novecentos e sete reais e noventa e seis centavos) atualizados até 06/2014, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o

valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0006526-48.2014.403.6183 - JOSE OLIMPIO DE FREITAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ OLIMPIO DE FREITAS devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 24/10/2013, NB 42/166.195.213-2, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-125. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 134-150) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido pela ausência de insalubridade nas atividades desenvolvidas pela parte autora. Réplica às fls. 152-156, na qual o autor impugnou o alegado na contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo em 24/10/2013. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado nos períodos de 13/05/1991 a 07/06/1994, e 18/06/2001 a 12/11/2010. Da conversão dos períodos especiais. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De

29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que: (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/05/1991 a 07/06/1994, laborado na empresa Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e de 18/06/2001 a 12/11/2010, laborado na empresa Saint-Gobain Vidros S.A.1. Do período de 13/05/1991 s 07/06/1994, laborado na empresa Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. Para comprovação da especialidade do período pleiteado, o autor juntou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, às fls. 53-54, além de registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social n. 45255, à fl. 73. Os documentos apresentados indicam o labor do autor na empresa Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. como eletricista de manutenção. Além disso, o PPP indica que o autor esteve exposto a ruído de 92 dB na integralidade do período de trabalho na empresa. Ressalte-se que a exposição ao agente físico ruído sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência, constituindo uma exceção, juntamente com o calor, aos demais agentes nocivos, para os quais a prova da exposição contínua passou a ser exigida a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, como visto na digressão legislativa feita. No caso em comento, embora ateste a exposição a 92 dB, o PPP não indica que essa tenha se dado de modo habitual e permanente, o que, ademais, não pode ser aferido na descrição das atividades desempenhadas, uma vez que se relacionam com o ofício de eletricista. Portanto, o período de 13/05/1991 a 07/06/1994 não pode ser reconhecido como especial. 2. Do período de 18/06/2001 a 12/11/2010, laborado na empresa Saint-Gobain Vidros S.A. Para a comprovação da especialidade do período, o autor trouxe aos autos anotação na CTPS n. 45255 à fl. 74 e PPP às fls. 35-36. Os documentos atestam o trabalho do autor como eletromecânico, na empresa Saint-Gobain Vidros S.A., exposto a ruído de 88,1 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que é corroborado pelas atividades elencadas desempenhadas, relacionadas diretamente com as máquinas do setor de produção. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o nível de tolerância ao agente nocivo ruído era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Assim, pela exposição habitual e permanente a ruído de 88,1 dB, deve ser reconhecido o período de 19/11/2003 a 12/11/2010, uma vez que acima do limite de 85 dB. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 24/10/2013, já estavam presentes os requisitos para a

concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 33 anos, 10 meses e 11 dias, não alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 24/10/2013). Outrossim, não pode ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, uma vez que não contava com o tempo mínimo de contribuição de 34 anos, 09 meses e 04 dias, tampouco com a idade necessária de 53 anos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para RECONHECER como especial o período de 19/11/2003 a 12/11/2010, laborados na empresa Saint-Gobain Vidros S.A., e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, arcando cada qual com os honorários de seus patronos, conforme CPC, art. 86, vedada a compensação recíproca em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008746-24.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JORGE VICENTE ZAKYNTINOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada (Novo CPC, artigos 917, III e 2º, I). O embargante contesta o cálculo dos valores devidos, especialmente quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora. Para tanto, juntou aos autos cálculos às fls. 04-15. Recebidos os embargos em decisão às fls. 20, foi dado vista ao embargado, que impugnou às 22. O processo foi remetido, primeiramente, ao Setor de Cálculo, que emitiu parecer técnico às fls. 24-40. Após duas redistribuições (fls. 59 e 61), os autos vieram para julgamento que restou convertido em diligência para atualização dos cálculos da contadoria, conforme fls. 111. Devidamente intimadas as partes, o embargado manifestou concordância às fls. 127 enquanto o INSS (fls. 129-132) reiterou o pedido inicial. Por fim, vieram os autos em cumprimento ao art. 920, III, do Novo Código de Processo Civil - NCPC. É o relatório do necessário. DECIDO. Quanto ao cálculo e impugnação do INSS referente à aplicação da Resolução 134/2010, substituída pela Resolução 267/20013, esta magistrada já firmou entendimento sobre o assunto, o qual deve ser aplicado ao presente caso. No que se refere à utilização do INPC em substituição à Taxa Referencial, o cálculo da contadoria judicial está correto. O título judicial transitado em julgado já havia fixado o índice de INPC para a atualização monetária. Tal decisão está em consonância com o julgamento da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, no qual houve declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Portanto, a correção monetária deve observar as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do e, finalmente, 267, de 02/12/2013), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução nº 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-o ao julgamento da ADI 4357/DF. Outrossim, a questão dos juros está pacificada sendo fixada, a partir de 30/06/2009, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo que não cabe nesta fase processual o embargado tentar alterar o que já foi decidido nas instâncias superiores. A impugnação ao laudo contábil, apresentada pelo embargante reflete apenas seu inconformismo quanto à aplicação da Resolução 267/2013, pois os critérios utilizados na data do cálculo são aqueles vigentes, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Por essas razões, a conta apresentado pelo embargado está de acordo com o título executivo. Impõe-se, assim, a homologação do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, que atualizado para 01/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente estes embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do NCPC artigo 487, I, c/c art. 924, III e HOMOLOGO a execução prosseguir pelo valor apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 259.812,52 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até 01/2015, assim discriminado: a) R\$ 248.043,63 (duzentos e quarenta e oito mil e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) a título de principal; b) R\$ 11.768,89 (onze mil, setecentos e sessenta e oito mil, e oitenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios. Condeno o embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do Setor de Cálculo Judicial, que prevaleceu. Certifique-se, desampense-se e arquite estes autos. P.R.I.

0003104-36.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EULALIA SOUZA LUIZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada (Novo CPC, artigos 917, III e 2º, I). Sustenta que, os valores apurados, pelo embargado, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 319/360

extrapolam os limites da decisão de segundo grau transitada em julgado (fls. 140-148, autos principais). Para tanto, juntou aos autos cálculos às fls. 04-09. Emenda à inicial cumprida às fls. 14-15. Recebidos os embargos em decisão às fls. 16, foi dado vista ao embargado, que impugnou às 21-62. O processo foi remetido ao Setor de Cálculo que emitiu parecer técnico às fls. 64-72 e foi integralmente acolhido pela sentença às fls. 74/verso. Contudo, esta restou anulada em acolhimentos aos embargos de declaração (fls. 77-79 e 81/verso). Após, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial que emitiu novo parecer às fls. 121-124. Intimadas as partes, o embargado manifestou concordância às fls. 127 enquanto o INSS impugnou o parecer contábil 129-145. Por fim, vieram os autos em cumprimento ao art. 920, III, do Novo Código de Processo Civil - NCPC. É o relatório do necessário. DECIDO. O cálculo embargado deve ser apreciado de acordo com os pareceres contábeis às fls. 64-72 e 129-145. A primeira apuração da Contadoria esclarece que ambos os cálculos (embargante e embargado) estão em desacordo com a sentença. Isto porque o INSS deixou de incluir no total o período entre 08/2000 e 26/05/2011, a título de atrasados da pensão por morte NB 21/157.623.832-3 (vide fls. 06). Por sua vez, o embargado apurou renda mensal inicial totalmente em desacordo com a legislação. Quando da segunda apuração contábil (fls. 122-124), houve a adequação dos juros moratórios à legislação vigente. Esta aplicação da taxa de juros de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal sofreu nova impugnação por parte do embargante. Esta magistrada já firmou entendimento sobre o assunto, o qual deve ser aplicado ao presente caso. No que se refere à utilização do INPC em substituição à Taxa Referencial, o cálculo da contadoria judicial está correto. O título judicial transitado em julgado já havia fixado o índice de INPC para a atualização monetária. Tal decisão está em consonância com o julgamento da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, no qual houve declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Portanto, a correção monetária deve observar as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do e, finalmente, 267, de 02/12/2013), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução nº 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-o ao julgamento da ADI 4357/DF. Outrossim, a questão dos juros está pacificada sendo fixada, a partir de 30/06/2009, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo que não cabe nesta fase processual o embargado tentar alterar o que já foi decidido nas instâncias superiores. A impugnação ao laudo contábil, apresentada pelo embargante reflete apenas seu inconformismo quanto à aplicação da Resolução 267/2013, pois os critérios utilizados na data do cálculo são aqueles vigentes na sua data, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Por essas razões, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e o parcial acolhimento dos embargos à execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do NCPC artigo 487, I, c/c art. 924, III, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 954.341,65 (novecentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos) atualizado até 01/2014, assim discriminado: a) R\$ 861.481,95 (oitocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos) a título de principal; b) R\$ 92.859,70 (noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, arcando cada qual com os honorários de seus patronos, conforme CPC, art. 86, vedada a compensação recíproca em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do Setor de Cálculo Judicial, que prevaleceu. Certifique-se, desampense-se e arquite estes autos. P.R.I.

0001730-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-75.2007.403.6183 (2007.61.83.006941-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X VALMIR FERMINO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada (Novo CPC, artigos 917, III e 2º, I). O embargante contesta o cálculo dos valores devidos, especialmente quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora. Para tanto, juntou aos autos cálculos às fls. 06-16. Recebidos os embargos em decisão às fls. 18, foi dado vista ao embargado, que impugnou às 19. O processo foi remetido ao Setor de Cálculo que emitiu parecer técnico às fls. 20-27. Intimadas as partes, o embargado manifestou concordância às fls. 30 enquanto o INSS (fls. 32-33/verso) reiterou o pedido inicial. Por fim, vieram os autos em cumprimento ao art. 920, III, do Novo Código de Processo Civil - NCPC. É o relatório do necessário. DECIDO. Quanto ao cálculo e impugnação do INSS referente à aplicação da Resolução 267/20013, esta magistrada já firmou entendimento sobre o assunto, o qual reitera no presente caso. No que se refere à utilização do INPC em substituição à Taxa Referencial, o cálculo da contadoria judicial está correto. O título judicial transitado em julgado já havia fixado o índice de INPC para a atualização monetária. Tal decisão está em consonância com o julgamento da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, no qual houve declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Portanto, a correção monetária deve observar as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do e, finalmente, 267, de 02/12/2013), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução nº 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-o ao julgamento da ADI 4357/DF. Outrossim, a questão dos juros está pacificada sendo fixada, a partir de

30/06/2009, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo que não cabe nesta fase processual o embargado tentar alterar o que já foi decidido nas instâncias superiores. A impugnação ao laudo contábil, apresentada pelo embargante reflete apenas seu inconformismo quanto à aplicação da Resolução 267/2013, pois os critérios utilizados na data do cálculo são aqueles vigentes, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Por essas razões, impõe-se a homologação do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, que atualizado para 01/2015. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente estes embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do NCPC artigo 487, I, c/c art. 924, III e HOMOLOGO a execução prosseguir pelo valor apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 124.655,99 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) atualizado até 07/2015, assim discriminado: a) R\$ 113.323,63 (cento e treze mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos) a título de principal; b) R\$ 11.332,36 (onze mil, trezentos e trinta e dois mil e trinta e seis centavos) a título de honorários advocatícios. Condeno o embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em cumprimento ao NCPC, art. 85, devendo ser observada a Súmula 111 STJ. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do Setor de Cálculo Judicial, que prevaleceu. Certifique-se, desanexe-se e arquive estes autos. P.R.I.

0002148-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003139-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GUIDO JORGE MOASSAB FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada (Novo CPC, artigos 917, III e 2º, I). O embargante contesta o cálculo dos valores devidos, especialmente quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora. Para tanto, juntou aos autos cálculos às fls. 04-15. Recebidos os embargos em decisão às fls. 20, foi dado vista ao embargado, que impugnou às 22. O processo foi remetido, primeiramente, ao Setor de Cálculo, que emitiu parecer técnico às fls. 24-40. Após duas redistribuições (fls. 59 e 61), os autos vieram para julgamento que restou convertido em diligência para atualização dos cálculos da contadoria, conforme fls. 111. Devidamente intimadas as partes, o embargado manifestou concordância às fls. 127 enquanto o INSS (fls. 129-132) reiterou o pedido inicial. Por fim, vieram os autos em cumprimento ao art. 920, III, do Novo Código de Processo Civil - NCPC. É o relatório do necessário. **DECIDO**. Quanto ao cálculo e impugnação do INSS referente à aplicação da Resolução 134/2010, substituída pela Resolução 267/2013, esta magistrada já firmou entendimento sobre o assunto, o qual deve ser aplicado ao presente caso. No que se refere à utilização do INPC em substituição à Taxa Referencial, o cálculo da contadoria judicial está correto. O título judicial transitado em julgado já havia fixado o índice de INPC para a atualização monetária. Tal decisão está em consonância com o julgamento da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, no qual houve declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Portanto, a correção monetária deve observar as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do e, finalmente, 267, de 02/12/2013), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução nº 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-o ao julgamento da ADI 4357/DF. Outrossim, a questão dos juros está pacificada sendo fixada, a partir de 30/06/2009, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo que não cabe nesta fase processual o embargado tentar alterar o que já foi decidido nas instâncias superiores. A impugnação ao laudo contábil, apresentada pelo embargante reflete apenas seu inconformismo quanto à aplicação da Resolução 267/2013, pois os critérios utilizados na data do cálculo são aqueles vigentes, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Por essas razões, a conta apresentado pelo embargado está de acordo com o título executivo. Impõe-se, assim, a homologação do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, que atualizado para 01/2015. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente estes embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do NCPC artigo 487, I, c/c art. 924, III e HOMOLOGO a execução prosseguir pelo valor apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 259.812,52 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até 01/2015, assim discriminado: a) R\$ 248.043,63 (duzentos e quarenta e oito mil e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) a título de principal; b) R\$ 11.768,89 (onze mil, setecentos e sessenta e oito mil, e oitenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios. Condeno o embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do Setor de Cálculo Judicial, que prevaleceu. Certifique-se, desanexe-se e arquive estes autos. P.R.I.

0003171-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013095-07.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X TIBERIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada (Novo CPC, artigos 917, III e 2º, I). O embargante contesta o cálculo dos valores devidos, especialmente quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora. Para tanto, juntou aos autos cálculos às fls. 02-17. Recebidos os embargos em decisão às fls. 19, foi dado vista ao embargado, que impugnou às 20-32. O processo foi remetido ao Setor de Cálculo para emissão de técnico, cumprido às fls. 33-41. Intimadas as partes, o embargado discorda parcialmente às fls. 44 enquanto o INSS

impugnou o parecer contábil 46-52, reiterando o pedido de aplicação da Res. 134/2010. Por fim, vieram os autos em cumprimento ao art. 920, III, do Novo Código de Processo Civil - NCPC. É o relatório do necessário. DECIDO. Em decisão do TRF da 3ª Região (fls. 178-181, vol. I), foi mantida sentença que deu provimento ao pedido inicial, determinando a manutenção das aposentadorias dos autores e declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 9.528/97 e da Ordem de Serviço 592/1998. Segundo apurado pela contadoria judicial, de fato o embargado deixou de considerar os créditos (PABs) já pagos pelo INSS. Quanto ao cálculo e impugnação do INSS referente à aplicação da Resolução 134/2010, esta magistrada já firmou entendimento sobre o assunto, o qual deve ser aplicado ao presente caso. No que se refere à utilização do INPC em substituição à Taxa Referencial, o cálculo da contadoria judicial está correto. O título judicial transitado em julgado já havia fixado o índice de INPC para a atualização monetária. Tal decisão está em consonância com o julgamento da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, no qual houve declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Portanto, a correção monetária deve observar as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do e, finalmente, 267, de 02/12/2013), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução nº 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-o ao julgamento da ADI 4357/DF. Outrossim, a questão dos juros está pacificada sendo fixada, a partir de 30/06/2009, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo que não cabe nesta fase processual o embargado tentar alterar o que já foi decidido nas instâncias superiores. A impugnação ao laudo contábil, apresentada pelo embargante reflete apenas seu inconformismo quanto à aplicação da Resolução 267/2013, pois os critérios utilizados na data do cálculo são aqueles vigentes na sua data, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Por sua vez, a impugnação pelo embargado também não merece acolhida. O valor apurado, a título de honorários está de acordo com os termos da Súmula 111 do STJ, incidindo 10% sobre o valor da condenação até 10/2012. Já quanto à incidência de juros moratórios sobre valor recebido administrativamente, esclareço que estes somente constam da apuração por uma técnica atuarial para que sejam respeitados os mesmos critérios de atualização do valor total da dívida. A Contadoria Judicial apurou o quanto seria devido ao embargado caso nenhum pagamento tivesse sido antecipado e, havendo crédito já recebido, este será oportunamente deduzido do montante final. Portanto, inexistente razão para afastar tal método de cálculo, pois reflete técnica aritmética válida de se chegar ao montante devido, sem ofensa à coisa julgada. Nesse sentido, destaco: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria decidida, notadamente quando denotam o claro objetivo de reformar o julgado em razão da parte recorrente não concordar com os fundamentos presentes na decisão, como neste caso, já que possuem apenas efeito de integração e não de substituição. In casu, inexistente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão vergastado, uma vez que, pela leitura do inteiro teor da decisão embargada, depreende-se que esta apreciou devidamente as matérias que foram objeto de recurso, analisando de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. Existem duas formas de se quantificar a mora: pode-se multiplicar o percentual apenas sobre a diferença entre o valor devido e o recebido ou multiplicar esse percentual tanto sobre o devido como sobre o recebido e, ao final, subtrair este daquele, sendo que, em ambos os casos, o resultado final será o mesmo. (Precedentes: TRF2 - AC 200850010142946. Relator: Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. 5ª Turma Especializada. EDJF2R: 21/01/2014; TRF5 - AC 200683000071525. Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena. 1ª Turma. DJE: 18/09/2014). 3. No caso dos autos, a Contadoria Judicial apurou quanto seria devido ao embargante caso nenhum pagamento tivesse sido antecipado e, em seguida, deduziu de tal quantia a parcela já recebida, acrescida juros moratórios até 01/2005, data em que os valores incontroversos foram pagos por precatório. Inexistente razão para afastar tal método de cálculo, uma vez que reflete um dos meios aritméticos válidos de se chegar ao montante devido, não causando prejuízo às partes. 4. Depreende-se, das alegações da parte embargante, que esta pretende, na verdade, modificar o julgado, com a rediscussão da matéria, e não sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Note-se que, somente em raríssimas hipóteses excepcionais, pode-se emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração, não sendo este o caso dos autos. 5. Negado provimento aos embargos de declaração. (TRF-2 - AG: 00078075420154020000 RJ 0007807-54.2015.4.02.0000, Relator: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 13/01/2016, 5ª TURMA ESPECIALIZADA,) Por essas razões, impõe-se a homologação do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, que atualizado para 09/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do NCPC artigo 487, I, c/c art. 924, III, devendo a execução prosseguir pelo valor apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 38.737,72 (trinta e oito mil, setecentos e trinta e sete mil, setenta e dois centavos) atualizado até 09/2015, assim discriminado: a) R\$ 35.285,24 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) a título de principal; b) R\$ 3.452,24 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, arcando cada qual com os honorários de seus patronos, conforme CPC, art. 86, vedada a compensação recíproca em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do Setor de Cálculo Judicial, que prevaleceu. Certifique-se, desanuse-se e arquite estes autos. P.R.I.

0003488-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-13.2005.403.6183 (2005.61.83.002326-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X WALDEMIRO CALEGARI(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada (Novo CPC, artigos 917, III e 2º, I). O embargante contesta o cálculo dos valores devidos, especialmente quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora. Para tanto, juntou aos autos cálculos às fls. 06-38. Recebidos os embargos em decisão às fls. 41, foi dado vista ao embargado que, em petição às fls. 43-48, manifestou concordância com o cálculo apresentado requerendo, em seguida, a homologação destes. O processo chegou a ser remetido ao Setor de Cálculo que se manifestou quanto à desnecessidade de parecer, ante a anuência do embargado. Intimadas as partes, o embargado questiona a ausência da conta atualizada (fls. 53-54). Embargante requer a homologação dos cálculos. Por fim, vieram os autos em cumprimento ao art. 920, III, do Novo Código de Processo Civil - NCPC. É o relatório do necessário. DECIDO. Preliminarmente, afasto a impugnação apresentada pelo embargado, quando requer a atualização dos cálculos pelo Setor Contábil deste Poder Judiciário. A Contadoria Judicial atua como setor auxiliar do Judiciário, portanto, da feita que o embargado expressamente anuiu com o cálculo já apresentado pelo INSS, torna desnecessário e protelatório o cálculo contábil. Tendo em vista a anuência expressa do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS, cujo valor perfaz R\$ 582.012,65 (quinhentos e oitenta e dois mil, doze reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para 02/2015, resta configurada hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Por sua vez, verifico que a justiça gratuita foi deferida em sede de sentença, conforme fls. 171 dos autos principais, razão pela qual o embargado está isento do pagamento de honorários. Neste sentido decisão da Décima Turma, do TRF 3ª REGIÃO, na AC 0005561-20.1999.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral (JULGADO EM 24/09/2013, E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:02/10/2013). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE estes embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do NCPC artigo 487, I, c/c art. 924, III e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial, valores esses que devem ser objeto da presente execução, quais sejam, R\$ 582.012,65 (quinhentos e oitenta e dois mil, doze reais e sessenta e cinco centavos) atualizado até 02/2015. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao Novo Código de Processo Civil, art. 85; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desampense-se e se arquite estes autos. P.R.I.

0003560-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039446-37.1998.403.6183 (98.0039446-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X DIRLENE GRIMALDI SANTOS X SONIA MARIA MARTIM X KENICHI YAMAMOTO X ROSA IAMAGUCHI (SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada (Novo CPC, artigos 917, III e 2º, I). O embargante ataca os seguintes pontos, nos cálculos apresentados: a não aplicação da Res. 134/2010 e não terem sido descontados os PABS referentes aos períodos de 01/12/2002 a 31/01/2003. Para tanto, juntou aos autos cálculos às fls. 04-38. Após recebidos os embargos em decisão às fls. 40, foi dado vista ao embargado, que impugnou às fls. 42-46. O processo foi remetido ao Setor de Cálculo que emitiu parecer técnico às fls. 48-83. Intimadas as partes, o embargado manifestou concordância às fls. 86 enquanto o INSS impugnou o parecer contábil 88-98 reiterando o pedido de aplicação da Res. 134/2010. Por fim, vieram os autos em cumprimento ao art. 920, III, do Novo Código de Processo Civil - NCPC. É o relatório do necessário. DECIDO. Em decisão do TRF da 3ª Região (fls. 178-181, vol. I), foi mantida sentença que deu provimento ao pedido inicial, determinando a manutenção das aposentadorias dos autores e declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 9.528/97 e da Ordem de Serviço 592/1998. Segundo apurado pela contadoria judicial, de fato o embargado deixou de considerar os créditos (PABS) já pagos pelo INSS. Quanto ao cálculo e impugnação do INSS referente à aplicação da Resolução 134/2010, esta magistrada já firmou entendimento sobre o assunto, o qual deve ser aplicado ao presente caso. No que se refere à utilização do INPC em substituição à Taxa Referencial, o cálculo da contadoria judicial está correto. O título judicial transitado em julgado já havia fixado o índice de INPC para a atualização monetária. Tal decisão está em consonância com o julgamento da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, no qual houve declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Portanto, a correção monetária deve observar as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do e, finalmente, 267, de 02/12/2013), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução nº 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-o ao julgamento da ADI 4357/DF. Outrossim, a questão dos juros está pacificada sendo fixada, a partir de 30/06/2009, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo que não cabe nesta fase processual o embargado tentar alterar o que já foi decidido nas instâncias superiores. A impugnação ao laudo contábil, apresentada pelo embargante reflete apenas seu inconformismo quanto à aplicação da Resolução 267/2013, pois os critérios utilizados na data do cálculo são aqueles vigentes na sua data, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Por essas razões, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e o parcial acolhimento dos embargos à execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do NCPC artigo 487, I, c/c art. 924, III, devendo a execução prosseguir pelo valor apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 154.032,18 (cento e cinquenta e quatro mil, trinta e dois reais e dezoito centavos) atualizado até 01/2014, assim discriminado: a) R\$ 153.729,22 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos) a título de principal; b) R\$ 302,96 (trezentos e dois reais e noventa e seis centavos) a título de honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, arcando cada qual com os honorários de seus patronos, conforme CPC, art. 86, vedada a compensação recíproca em obediência ao art.

85, 14, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do Setor de Cálculo Judicial, que prevaleceu. Certifique-se, desanexe-se e arquite estes autos. P.R.I.

0003730-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-41.1995.403.6183 (95.0002308-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X JOAO BATISTA SPIGOLON X JOSE HENRIQUE RUAS X MADALENA PAULA GORDO PUCCI X NEIDE DORNELAS NOGUEIRA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X WACLAW CYWINSKI X PEDRO DE BARROS ALVES X NEWTON GOMES DE CAMPOS X ROQUE GUARNIERI(SP157244 - ERIC VITOR NEVES) X HORACIO PAIVA DA ROCHA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada (NCPC, artigos 917, III e 2º, I). Sustenta que, ao efetuar a revisão nos termos definidos na decisão de segundo grau - transitada em julgado em 27/08/2010-, apurou que não havia vantagem e/ou valores a serem recebidos pelo embargado. Para tanto, juntou aos autos cálculos às fls. 10-95. Recebidos os embargos em decisão às fls. 97, foi dado vista ao embargado, que impugnou às fls. 99-101. O processo foi remetido ao Setor de Cálculo que emitiu parecer técnico às fls. 103. Intimadas as partes, o INSS manifestou concordância às fls. 111 enquanto o embargado contestou o parecer contábil às fls. 109. Por fim, vieram os autos em cumprimento ao art. 920, III, do Novo Código de Processo Civil - NCPC. É o relatório do necessário. DECIDO. Em decisão do TRF da 3ª Região, o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo a prescrição do reajuste da Súmula 260 do extinto TRF e condenando o INSS a aplicar as regras do art. 58 ADCT em relação aos beneficiários WACLAW CYWINSKI e ROQUE GUARNIERI, com pagamento de eventuais diferenças daí decorrentes (fls. 236-243 dos autos principais). O autor ROQUE GUARNIERI iniciou a execução da sentença em relação ao reajuste pela Súmula 260, apurando um valor de R\$ 781.918,57, conforme se confirma às fls. 259-260 e 281-294, Vol. II. Contudo, a Contadoria Judicial apurou, conforme parecer técnico às fls. 103, que (...) analisamos a renda mensal inicial do benefício 42/083.965.241-0 e constatamos que o INSS já efetuou a revisão nos termos do 58 ADCT. (...) Quanto à aplicação da Súmula 260 TRF, informamos que as parcelas foram atingidas pela prescrição quinquenal, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 23.01.1995 e os efeitos financeiros de tal norma foram aplicados somente até 03/1989. Portanto, como arguido pelo embargante, não há diferença em atraso a ser creditada em favor do autor ROQUE GUARNIERI. Assim, impõe-se a adoção destes Embargos à Execução pelos argumentos corroborados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado. Diante da inexistência de crédito gerado decorrente do cumprimento da sentença/decisão transitada em julgado, resta configurada hipótese de extinção da execução, nos termos do NCPC, art. 924, II. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do NCPC artigo 487, I, c/c art. 924, III. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao CPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do Setor de Cálculo Judicial, que prevaleceu. Certifique-se, desanexe-se e arquite estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 1809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011427-35.2009.403.6183 (2009.61.83.011427-4) - TITO JOSE MARQUES X IDACIR GARCEZ MARQUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. IDACIR GARCEZ MARQUES, devidamente qualificado, sucessora de TITO JOSÉ MARQUES, que propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos de trabalho exercidos sob condições consideradas insalubres. Requer, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescido de juros e correção monetária. O autor originário alegava que havia requerido administrativamente o benefício em 06/01/2006, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição, conforme comunicação de fls. 93. Sustenta o autor que faz jus ao reconhecimento dos seguintes períodos como especiais: 1) GOYANA PRODUTOS QUÍMICOS METALÚRGICOS, de 17/01/1970 a 02/04/1974; 2) OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., de 28/05/1974 a 31/10/1979; 3) GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES, de 21/02/1992 a 28/01/1994, 20/02/1995 a 04/12/1995 e de 26/06/1996 a 31/10/2000. Inicial e documentos às fls. 02-94. Houve emenda da inicial às fls. 101-104. A tutela antecipada foi indeferida e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 105. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 114-135) aduzindo, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 137-152 foi interposto Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 105, o qual foi convertido em Agravo Retido, conforme decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 155-156). Réplica às fls. 161-179. O autor requereu a produção de prova pericial nas empresas empregadoras (fls. 181-182). Indeferida a prova requerida, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para julgamento (fls. 184). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento às fls. 189-196 em face da decisão que indeferiu a realização de prova pericial. Diante da ausência de concessão de efeito suspensivo, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 212), razão pela qual o autor interpôs novo Agravo de Instrumento em face desta decisão (fls. 219-225), ao

qual foi negado seguimento (fls. 227-228). Por decisão proferida às fls. 230-231, foi dado provimento ao Agravo Interposto às fls. 189-196, determinando-se a baixa dos autos para produção de prova pericial nas empregadoras. Quesitos da parte autora às fls. 235-237. Determinada a realização de perícia nas empregadoras, conforme decisão de fls. 272-273, o perito apresentou laudos periciais em relação à empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, às fls. 284-286, e Otto Baumgart Indústria e Comércio S.A., às fls. 287-312. Ante a notícia de falecimento do autor, ocorrido em 24/12/2012, conforme certidão de óbito de fls. 330, foi protocolado requerimento de habilitação da Sra. Idacir Garcez Marques, na qualidade de cônjuge pensionista do falecido segurado, a qual foi deferida às fls. 556. Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente concessão de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa

do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) . O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que:(...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria . Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial dos períodos que passo a analisar:1) GOYANA PRODUTOS QUÍMICOS METALÚRGICOS, de 17/01/1970 a 02/04/1974Para comprovar suas alegações, o autor apresentou: a- Declaração da empregadora de que o autor exerceu, no período acima, a função de aprendiz de rebarbador (fls. 34) e b- Carteira de Trabalho (CTPS), onde consta o cargo de aprendiz de rebarbador (fls. 36).Foi tentada a realização de perícia judicial ambiental na empresa que, contudo, a qual não obteve êxito, conforme fls. 285-286, na qual consta que:No local respectivo, funciona somente um posto comercial de transbordo de produtos que foram produzidos na empresa, sendo que o maquinário está desativado há vários anos... Que o mesmo não tem nenhum documento de levantamento ambiental efetuado à época de trabalho do autor, mesmo recenteConcluiu o perito que este fato prejudica qualquer conclusão acerca de qual seria o trabalho do autor como aparador de rebarbador.Diante das provas apresentadas, concluo que o autor faz jus ao reconhecimento deste período como especial, já que a atividade de rebarbador em Indústria Metalúrgica está prevista no item 2.5.1, do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.2) OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., de 28/05/1974 a 31/10/1979. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou: a- Carteira de Trabalho (CTPS), onde exerceu a atividade de operador braçal e de embalador à máquina (fls. 36).b- Formulário DSS 8030 às fls. 66 onde consta que esteve exposto de modo habitual e permanente a solventes (toluol, Xilol, Aguarrás), Resinas Epoxy, Sebo, Glucose, Metassilicato de Sódio etc.Realizada perícia judicial ambiental na empresa, o laudo foi juntado às fls. 294-312, no qual o perito assim se manifestou:De acordo com o exposto no corpo do Laudo Pericial feito em juízo, concluiu o perito que o Autor trabalhou em condições de insalubridade de grau médio (fls. 305) que caracterizavam o serviço na Reclamada em condições insalubres.Diante das provas apresentadas, concluo que o autor faz jus ao reconhecimento deste período como especial, já que laborado sob condições especiais, a agentes químico e físico ruído previstos no item 1.1.6, do Anexo II do Decreto nº 53.831/64.c- GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES, de 21/02/1992 a 28/01/1994, 20/02/1995 a 04/12/1995 e de 26/06/1996 a 31/10/2000.Para comprovar suas alegações, o autor apresentou: a- Carteira de Trabalho (CTPS) onde consta o cargo de auxiliar de lançamento e técnico de lançamento (fls. 40)b- Laudo Pericial Individual às fls. 71-72. c- Formulários DSS 8030 às fls. 67-70 onde consta que esteve exposto de modo habitual e permanente a solventes (toluol, Xilol, Aguarrás), Resinas Epoxy, Sebo, Glucose, Metassilicato de Sódio etc.Tentada a realização de perícia judicial ambiental na empregadora, o perito informou que a referida empresa não mais se encontra no endereço informado (fls. 286). O autor foi intimado a indicar outra empresa, do mesmo ramo de atividade, para realização de laudo paradigma. Contudo, o autor desistiu da realização da prova, sustentando que há prova suficiente nos autos acerca da insalubridade.De fato, o autor apresentou pericial individual às fls. 71-72, onde o perito, Técnico em Segurança do Trabalho, informa que as atividades exercidas como AUXILIAR DE LANÇAMENTO E TÉCNICO DE LANÇAMENTO consistem na verificação da existência de gás no interior de galerias subterrâneas, trabalho em galerias subterrâneas, limpeza de galerias subterrâneas e de cabos telefônicos, transporta bobina de cabos até o local da obra, desenrola o cabo com auxílio de um guincho e fios guias etc.O perito concluiu que na execução das tarefas o empregado ficava exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao tempo estimado de 44 horas semanais ao seguinte agente agressivo: ruído de 91 dB, prejudicial à saúde do trabalhador.É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003

superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. Portanto, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos laborados na empresa GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES, de 21/02/1992 a 28/01/1994, 20/02/1995 a 04/12/1995 e de 26/06/1996 a 31/10/2000. Do pedido de aposentadoria especial a aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 27 anos, 03 meses e 06 dias de atividade especial, até a data de entrada do requerimento administrativo, 06/01/2006, alcançando o tempo mínimo necessário de 25 anos para a obtenção de aposentadoria especial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) RECONHECER como especiais os períodos de GOYANA PRODUTOS QUÍMICOS METALÚRGICOS, de 17/01/1970 a 02/04/1974; OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., de 28/05/1974 a 31/10/1979 e GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES, de 21/02/1992 a 28/01/1994, 20/02/1995 a 04/12/1995 e de 26/06/1996 a 31/10/2000. 2) CONCEDER aposentadoria especial à TITO JOSÉ MARQUES, com DIB em 06/01/2006 e DCB em 24/12/2012, data do óbito do falecido segurado Tito José Marques, cujos valores vencidos até a data do óbito deverão ser pagos à pensionista Sra. Idacir Garcez Marques, portadora do CPF nº 100.213.838-80, NB 21/162.941.329-9. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER até a data do óbito, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença, em cumprimento à Súmula nº 111 do STJ. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0004987-86.2010.403.6183 - JOAO GARCIA ALBUQUERQUE(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOÃO GARCIA ALBUQUERQUE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de revisão benefício previdenciário NB 42/142.112.984-9, DIB/DIP 06/11/2006 ao argumento de a autarquia não proceder ao correto cálculo da renda mensal inicial do seu benefício. Para tantos, os documentos iniciais foram juntados das fls. 07-12. Determinada a emenda à inicial (fls. 14), esta foi integralmente cumprida às fls. 16-24. O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls. 31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36-46. Alega como prejudicial de mérito a decadência do pedido revisional, nos termos do art. 130 da Lei nº 8.213/91. Ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 48-51 refutando as alegações do INSS. Em petição às fls. 56-90, o autor juntou cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício. Com a conclusão para sentença, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 92-93), determinando-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer e laudo técnico das fls. 95-106. As partes se manifestaram com anuência do autor (fls. 109) e discordância do INSS às fls. 111-137. Finalmente vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 referente à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício ainda não foi atingido, até o ajuizamento da presente ação. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A parte autora é titular de benefício de aposentadoria auxílio-doença B 31/504.072.342-0, DIB em 17/02/2003, que fora concedido com RMI no valor de R\$ 832,24 (fls. 21). Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994). Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004). De se recobrar que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), consiste no valor do primeiro pagamento recebido pela parte a título de benefício previdenciário. A RMI é obtida pela aplicação de um percentual sobre o salário-de-benefício; este por sua vez, encontra sua definição conforme acima transcrito no art. 29, da Lei nº 8.213/91. E, finalmente, o salário-de-contribuição é o valor sobre o qual incidirá a alíquota da contribuição previdenciária. Nestes salários-de-contribuição que deverão incidir a correção monetária em cada um deles, de acordo com o INPC (índice nacional de preço ao consumidor). Pois bem, conforme apurado pela Contadoria do Juízo em parecer às fls. 95-101, os salários-de-contribuição utilizados na base de cálculo do PBC não devidamente corrigidos, ou seja, não tiveram os índices legais corretamente aplicados. Embora o INSS aponte às fls. 111 que os índices utilizados pela contadoria deste juízo estejam em desacordo com os oficiais, fato que a autarquia não aponta qual/quais índices estaria em desacordo. Considero que os índices utilizados pela contadoria judicial seguiram aqueles fixados oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Assim, aplicando-se tais índices, restou apurado uma diferença negativa de R\$ 32,63 (trinta

e dois reais e sessenta e três centavos), os quais devem corrigidos pela autarquia ora demandada. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e CONDENO o INSS revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.112.984-9, DIB/DIP 06/11/2006, para recalcular a RMI e a RMA do benefício previdenciário, aplicando-se os índices de correção monetária fixados oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.112.984-9, DIB/DIP 06/11/2006, atualizados até 04/2010 (DATA DO AJUIZAMENTO), que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual pagamento administrativo que tenha o mesmo objeto. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do NCPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de cálculo dos honorários advocatícios ora deferidos, deverão ser excluídas as prestações vincendas. Subam os autos para reexame necessário, nos termos do NCPC, art. 496, 3º (STJ, 1ª T, REsp nº 1300505/PA, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 21/8/2014, DJe de 1º/9/2014).PRI. São Paulo, 21 de março de 2016.

0005255-43.2010.403.6183 - VIRGILIO RODRIGUES CORDEIRO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. VIRGÍLIO RODRIGUES CORDEIRO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 11.04.2005 (NB 42/136.904.461-2), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-74. A petição às fls. 78-79 foi recebida como emenda à inicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 80. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 87-96, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 99-100. Os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 106. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem preliminares a analisar, passo ao mérito. A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço comum nos períodos de 28.01.1975 a 12.04.1975 e especial trabalhado de nos períodos de 01.12.1976 a 10.08.1978, 01.12.1982 a 14.03.1995 e 02.10.1995 a 11.04.2005. DO TEMPO COMUM O autor pleiteia o reconhecimento dos tempos comuns de 28.01.1975 a 12.04.1975, laborado na empresa Filotors Indústria Brasileira de Texturização Ltda. e 01.08.1979 a 15.09.1982, laborado na empresa Sanibras Comércio de Produtos Químicos Ltda. Da análise dos documentos às fls. 43-45, constantes do processo administrativo NB 42/136.904.461-2, verifica-se que o INSS já reconheceu o período de 01.08.1979 a 15.09.1982. Portanto, remanesce a controvérsia em relação ao período de 28.01.1975 a 12.04.1975. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-

obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. No caso dos autos, verifico que o autor não trouxe quaisquer documentos que pudessem comprovar o tempo de serviço comum no período pleiteado. Não há, assim, anotação em CTPS ou ficha de registro de empregado, dentre outros, que permitam a demonstração do labor. Desse modo, considerando que, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito, não deve ser reconhecido o labor da parte autora no período de 28.01.1975 a 12.04.1975. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT,

foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da

Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º

do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01.12.1976 a 10.08.1978, 01.12.1982 a 14.03.1995 e 02.10.1995 a 11.04.2005, laborados na empresa Usina Jaraguá Ltda.1) Do período de 01.12.1976 a 10.08.1978Para comprovação da especialidade desse período, o autor trouxe aos autos ficha de registro de empregado à fl. 16 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 21-22.Os documentos indicam o labor do autor do período de 01.12.1976 a 10.08.1978 na empresa Usina Jaraguá Ltda., na função de servente, atividade não prevista no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Observo que o PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais, restando, assim, inutilizável por erro formal. Ressalte-se que, mesmo que assim não fosse, o documento não atesta exposição a agente agressivo no período de trabalho do autor.Portanto, o período de 01.12.1976 a 10.08.1978 não pode ser reconhecido como especial.2) Do período de 01.12.1982 a 14.03.1995O autor trouxe aos autos, para sustentação de suas alegações quanto a esse período, ficha de registro de empregado às fls. 17, 18 e 19 e PPP às fls. 23-24.Os documentos indicam labor no período de 01.12.1982 a 14.03.1995, na empresa Usina Jaraguá Ltda., na função de servente.Como no período analisado anteriormente, a atividade executada pelo autor não possuía previsão no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e o PPP, além de não indicar profissional responsável pelos registros ambientais, não aponta exposição a qualquer agente agressivo.Assim, o período não deve ser reconhecido como especial.3) Do período de 02.10.1995 a 11.04.2005Por fim, para comprovação do caráter especial do referido período, o autor juntou nos autos ficha de registro de empregado à fl. 20 e PPP às fls. 25-26. Os documentos indicam o trabalho do autor como servente, no período de 02.10.1995 a 02.02.2005, na empresa Usina Jaraguá Ltda.O PPP às fls. 25-26 indica responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 04.08.2000, pelo que a análise da exposição será feita a partir dessa data.O documento atesta exposição a ruído de 88 dB de 04.08.2000 a 09.10.2001, ruído de 87,6 dB de 10.10.2001 a 25.11.2002, ruído de 86,5 dB de 06.11.2002 a 07.07.2004 e ruído de 80,2 dB de 08.07.2004 a 02.02.2005. Além disso, atesta exposição a solvente em todos os períodos.No entanto, o PPP indica que, para o agente ruído, a exposição era esporádica, e deixa de indicar o nível de intensidade ou concentração de solvente a que o autor estava exposto.Além disso, a descrição das atividades realizadas pelo autor não permitem a aferição da habitualidade da exposição a ruído ou da exposição a níveis significativos de solvente.Assim, pela ausência de comprovação efetiva a agentes nocivos, o período de 02.10.1995 a 11.04.2005 não pode ser reconhecido como especial.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de-correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Rel.ª. Mir.ª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento o autor de custas.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011792-55.2010.403.6183 - ANISIO LOPES FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ANISIO LOPES FERREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial NB 149.548.983-0, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à

autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria em 20/03/2009, sendo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-152. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 154. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 75/85). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 169/170. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial, com a concessão de aposentadoria especial. Assim, aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de: 1. 02/03/1969 a 12/02/1970 e 17/12/1970 a 25/09/1971, laborados na empresa Santos & Cia. Ltda.; 2. 16/05/1972 a 30/09/1972, laborado para Jose Freire de Sá; 3. 06/12/1972 a 30/01/1975, laborado para Manoel Brito de Macedo; 4. 25/03/1975 a 27/03/1975, laborado na empresa Sociedade Auxiliar de Construção; 5. 04/04/1975 a 26/04/1975, laborado na empresa Solmo - Soc. Mercantil; 6. 17/06/1975 a 12/09/1975, laborado na empresa Empreiteira Amaral S/C Ltda.; 7. 10/05/1976 a 16/08/1976, laborado na empresa Presmo S/C Ltda.; 8. 01/08/1977 a 23/11/1978, laborado na empresa Revesti Jema Ltda.; 9. 11/12/1978 a 29/05/1980 e 10/02/1981 a 20/01/1982, laborados na empresa Construtora e Incorporadora Fresno S.A.; 10. 15/03/1982 a 27/07/1982, laborado na empresa Construtora Wasseman S.A.; 11. 30/07/1982 a 01/12/1982, laborado na empresa Sobrinha Empreitadas e Construções Ltda.; 12. 02/12/1982 a 30/12/1983, laborado na empresa Empreiteira Mendes Gutierrez; 13. 01/06/1984 a 27/07/1984, laborado na empresa Biral Engenharia e Construção Ltda.; 14. 23/07/1984 a 25/07/1984, laborado na empresa A R Engenharia Ltda.; 15. 01/08/1984 a 06/11/1984, laborado na empresa Construmendes Ltda.; 16. 07/11/1984 a 04/01/1986, laborado na empresa Construtora Moraes Santos Ltda.; 17. 05/05/1986 a 28/06/1989 e 01/11/1989 a 31/07/1990, laborados na empresa Construtora e Incorporadora Fresno; 18. 03/09/1990 a 10/02/1993, laborado na empresa Gutierrez & Gutierrez Empreendimentos; 19. 01/10/1993 a 20/01/2001, laborado na empresa Pentagonal Construções Ltda.; 20. 23/01/2003 a 22/04/2003, laborado na empresa Empreg. Serviços Temporários Ltda.; 21. 11/11/2003 a 27/02/2006 e 04/02/2008 a 28/02/2009, laborados na empresa Pentagonal Construções Ltda.

Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do

RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que (...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos indicados em sua inicial, com fundamento na categoria profissional de pedreiro e pela exposição a agentes nocivos descritos nos itens 1.2.9 e 2.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial CTPS e formulários (fls. 23/75, 104/106, 108/110 e 112/114). Com efeito, o enquadramento do tempo especial pela categoria profissional foi possível até 28/04/1995. Em relação à categoria de pedreiro, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, porquanto tal categoria profissional não está entre aquelas descritas nos róis dos decretos. Quanto aos períodos de 01/10/1993 a 20/01/2001, 11/11/2003 a 27/02/2006 e 04/02/2008 a 28/02/2009, laborados na empresa Pentagonal Construções Ltda., não deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida. Para os períodos acima referidos, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 104/106, 108/110 e 112/114, com o intuito de provar o caráter especial da atividade. Todavia, na descrição de registros ambientais, há menção de forma genérica a agente químico, o que não se mostra suficiente a demonstrar o exercício de atividade sob condições especiais. Consta ainda, indicação de exposição a agente físico ruído de 78 dB no PPP de fls. 112/114, ou seja, abaixo do limite estabelecido pela legislação, a qual exige o limite de 80 dB até 05/03/1997, 90 dB no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 e 85 dB de 18/11/2003 em diante. No que tange aos demais períodos descritos na sua inicial, não há nos autos outras provas que possam comprovar a alegação de especialidade das atividades. Assim, verifico que o autor não juntou documento hábil a comprovar a especialidade da atividade desenvolvida. Considerando

que o ônus da prova incumbe ao autor, conforme o inciso I, do artigo 373, do Novo Código de Processo Civil e que, no caso dos autos, este não logrou produzir prova da especialidade, não faz jus ao reconhecimento do tempo especial. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil). Portanto, não faz jus o autor ao reconhecimento do período especial pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao CPC, art. 85; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003583-63.2011.403.6183 - SEBASTIAO OLIVEIRA BENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SEBASTIÃO OLIVEIRA BENTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 46/088.358.014-4, DIB 05/02/1991 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-18. Em decisão às fls. 36, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após, foi certificada a redistribuição do feito para esta 8ª Vara Previdenciária. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 83-90, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 96-109, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais

20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 113, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 113-119. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/088.358.014-4, DIB 05/02/1991 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: SEBASTIÃO OLIVEIRA BENTO, NB 46/088.358.014-4, DIB 05/02/1991; CPF: 058.190.168-15, NOME DA MAE: MARIA APARECIDA JORDÃO). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 81.534,36 (oitenta e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos) atualizados até 04/2011, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0005251-69.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA CAETANO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA CAETANO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Jefferson Laurindo de Almeida Caetano, ocorrido em 17/01/1999, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Procuração e documentos acostados às fls. 05-18. Após despacho determinando a comprovação da realização de pedido administrativo, e demais providências (fl. 24), o autor interpôs agravo de instrumento, o qual restou parcialmente procedente para suspensão do processo por 60 dias, para que a autora requeresse o benefício administrativamente. Nos termos do acórdão, o processo foi suspenso, e a autora requereu a pensão por morte no INSS, NB 161.448.108-0, em 29/08/2012, o qual restou indeferido por falta de qualidade de segurado. O feito foi distribuído a essa 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão à fl. 60. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63-77, na qual sustentou a improcedência do pedido pela ausência da qualidade de segurado do falecido nona data do óbito. Réplica às fls. 80-86, na qual a autora impugnou o alegado na contestação. Após intimação para produção de prova testemunhal e documental (fls. 89 e 119) a parte ficou-se inerte. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de genitora do segurado instituidor do benefício, Sr. Jefferson Laurindo de Almeida Caetano, falecido em 17/01/1999. Requerido administrativamente em 29/08/2012, o benefício restou indeferido pela alegação de falta de qualidade de segurado (fl. 59). O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Jefferson Laurindo de Almeida Caetano, em 17/01/1999, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito à fl. 10. A controvérsia cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. José Marques Ramos Júnior no momento do óbito e da qualidade de dependente da autora, na condição de genitora, em relação ao mesmo. Preceitua o artigo 15, da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença compulsória; 4º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da

qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 04/1995, tendo mantido a qualidade de segurado até 17/06/1996, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição. A parte autora sustentou que durante o lapso que perdurou desde sua demissão da última empregadora até a data de seu óbito, o falecido contribuiu para a Previdência Social por conta do exercício da função de Office Boy, não havendo assim que cogitar em perda de qualidade de segurado (fl. 81). No entanto, apesar de suas afirmações, quando intimada a comprovar recolhimentos previdenciários, na qualidade de segurado autônomo, ou exercício de labor na qualidade de segurado empregado, após o último vínculo formal, em 08/04/1995 (fls. 89 e 119), a parte autora não se manifestou, quedando-se inerte. Com efeito, conforme extrato no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do falecido, documento em anexo, o último vínculo trabalhista desse se deu de 23/03/1995 a 08/04/1995. Assim, tendo como período de graça 12 meses, por não incidir em nenhuma das hipóteses de prorrogação de prazo, manteve a qualidade de segurado até 16/06/1996, data anterior ao óbito, em 17/01/1999. Ressalte-se que a controvérsia acerca da qualidade de dependente da parte autora resta prejudicada, uma vez que ausência de qualidade de segurado do falecido obsta, por si só, à concessão do benefício de pensão por morte. Mesmo que assim não fosse, observe que a autora não trouxe aos autos quaisquer documentos que possam comprovar a dependência econômica e financeira do segurado, Sr. Jefferson Laurindo de Almeida Caetano. Ademais, deferida a produção de prova testemunhal (fl. 119), essa não se manifestou, não trazendo o rol de testemunhas e, assim, tomando providências que poderiam vir a comprovar suas alegações. Verifica-se, portanto, que a parte autora não logrou êxito em comprovar a qualidade de segurado do Sr. Jefferson Laurindo de Almeida Caetano, tampouco a qualidade de dependente em relação a esse, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. Portanto, a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRL.

0013381-48.2011.403.6183 - IZABEL DE ANDRADE PERRETI (SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. IZABEL DE ANDRADE PERRETI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Aldeque Manoel Perreti, ocorrido em 01/08/1991, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. A autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 141.032.624-9) em 01/02/2007, o qual restou indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Procuração e documentos acostados às fls. 13-22. A petição às fls. 27-37 foi recebida como aditamento à inicial. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 38. A petição às fls. 49-51 foi recebida como aditamento à inicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 59-60. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63-68, na qual sustentou a improcedência do pedido pela ausência da qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Réplica às fls. 72-76, na qual a autora impugnou o alegado na contestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente do segurado instituidor do benefício, Sr. Aldeque Manoel Perreti, falecido em 01/08/1991. Requerido administrativamente em 01/02/2007, o benefício restou indeferido pela alegação de falta de qualidade de segurado (fl. 31). O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Aldeque Manoel Perreti, em 01/08/1991, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito à fl. 19. A qualidade de dependente da autora, na condição de esposa, também resta incontroversa, diante da certidão de casamento à fl. 17. A controvérsia cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Aldeque Manoel Perreti no momento do óbito. Preceitua o artigo 15, da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença compulsória; 4º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade,

independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 01/1987, tendo mantido a qualidade de segurado até 31/01/1988, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição. A parte autora sustentou, em sua réplica, que o de cujus era portador de cirrose hepática, motivo pelo qual estaria incapacitado à época do óbito (fls. 72-76). No entanto, após ser intimada a apresentar provas que pudessem comprovar a alegada incapacidade, para fins de eventual designação de perícia indireta (fls. 78 e 81), a autora afirmou não possuir documentos que comprovem a doença. Ademais, sustentou que a perda da qualidade de segurado do falecido não pode ser óbice à concessão do benefício. Com efeito, conforme extrato no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do falecido, documento em anexo, a última contribuição vertida por esse se deu em 31/07/1987. Dessa forma, tendo como período de graça 12 meses, por não incidir em nenhuma das hipóteses de prorrogação de prazo, manteve a qualidade de segurado até 16/09/1988, data anterior ao óbito, em 01/08/1991. Em suma, verifica-se, dos autos, que a parte autora não logrou êxito em comprovar a qualidade de segurado do Sr. Laurindo Caetano Neto, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. Portanto, a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0006977-44.2012.403.6183 - ALBERTINA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ALBERTINA FERREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Manoel Miscias dos Reis, ocorrido em 29/01/2003, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Procuração e documentos acostados às fls. 10-56. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 58. Após despacho determinando a comprovação da realização de pedido administrativo (fl. 58), a parte autora juntou comprovante de requerimento feito pelo NB 160.387.647-0, em 17/10/2012, o qual restou indeferido por falta de qualidade de segurado, e cópia integral do processo administrativo às fls. 94-114. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 119-120. O feito foi distribuído a essa 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão à fl. 122. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 129-141, na qual sustentou a improcedência do pedido pela ausência de comprovação da união estável e da qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Réplica às fls. 144-160, na qual a autora impugnou o alegado na contestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente do segurado instituidor do benefício, Sr. Manoel Miscias dos Reis, falecido em 29/01/2003. Requerido administrativamente em 17/10/2012, o benefício restou indeferido pela alegação de falta de qualidade de segurado (fl. 83). O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Manoel Miscias dos Reis, em 29/01/2003, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito à fl. 15. A controvérsia cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Manoel Miscias dos Reis no momento do óbito e da qualidade de dependente da autora, na condição de companheira, em relação ao mesmo. Preceitua o artigo 15, da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença compulsória; 4º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 07/1983, tendo mantido a qualidade de segurado até 31/07/1984, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição. A parte autora, por sua vez, sustenta que não há o que se falar em perda da qualidade de segurado quanto à pensão por morte, uma vez que tal benefício não exige carência. Afirma ainda que: Entender-se de forma diversa, é exatamente tornar inócua o art. 102 da Lei de Benefícios. (fl. 147). Com efeito, conforme extrato no Cadastro Nacional de Informações Sociais -

CNIS do falecido, documento em anexo, o último vínculo trabalhista desse se deu de 02/03/1982 a 22/07/1983. Dessa forma, tendo como período de graça 12 meses, por não incidir em nenhuma das hipóteses de prorrogação de prazo, manteve a qualidade de segurado até 16/09/1984, data anterior ao óbito, em 29/01/2003. Nesse sentido, mesmo que se considerasse a anotação na CTPS à fl. 39 como último vínculo empregatício, de 01/02/1991 a 01/09/1992, a perda da qualidade de segurado se daria em 16/11/1993, antes do óbito, portanto. Ressalte-se que a parte autora sustenta que o benefício de pensão por morte deve ser concedido mesmo que o segurado instituidor tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do art. 202 da Lei 8.213/91, artigo que se transcreve in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Todavia, conforme se afere da leitura do artigo, esse determina expressamente que, salvo se o instituidor do benefício da pensão por morte fazia jus à obtenção de aposentadoria quando do óbito, a perda da qualidade de segurado desse obsta à concessão da pensão por morte ao seu dependente. No caso dos autos, mesmo que ao tempo de contribuição do falecido sejam computados os períodos indicados no contrato de trabalho à fl. 25 e as anotações à CTPS às fls. 26-44, o tempo resultante de 82 meses é inferior ao período de carência exigida de 108 meses para concessão de aposentadoria por idade, uma vez que a idade mínima foi atingida em 1999 (art. 142 da Lei 8.213/91). Por fim, verifico que a autora afirmou ainda que o de cujus laborou na empresa Fábrica de Aço Paulista S/A no período de 05/03/1959 a 29/05/1965 (fl. 125), no entanto, após ser intimada à fl. 162 a apresentar quaisquer documentos que comprovassem o trabalho no período alegado, essa requereu prazo de 30 dias (fl. 163) e, após ser deferido (fl. 164), manteve-se inerte. Em suma, verifica-se, dos autos, que a parte autora não logrou êxito em comprovar a qualidade de segurado do Sr. Manoel Miscias dos Reis, ou o direito desse à aposentadoria quando de seu óbito, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. Assim, a controvérsia acerca da qualidade de dependente resta prejudicada, uma vez que ausência de qualidade de segurado do falecido obsta, por si só, à concessão do benefício de pensão por morte. Portanto, a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007040-69.2012.403.6183 - GERALDO SOUZA DIAS (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GERALDO SOUZA DIAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-25. Em decisão às fls. 29, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, o autor teve deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Às fls. 213-320, este Juízo declinou da sua competência em razão do lugar. Desta decisão a parte autora agravou, o que foi acolhido e provido pelo TRF 3ª Região, determinando-se o prosseguimento dos autos, conforme decisão às fls. 227-229. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 232-244. Sustenta a falta de interesse de agir, tendo em vista acordo firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que tem por escopo a recomposição, nas datas das EC nº 20/98 e nº 41/2003 do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início e pagamento de eventuais valores atrasados de acordo com cronograma estipulado pela autarquia previdenciária. Em réplica (fls. 249-271) o autor reitera o pedido inicial, defendendo a procedência da readequação, ainda que seu benefício tenha sido revisto nos termos do art. 144, da Lei de Benefícios. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, se faz oportuno alguns esclarecimentos quanto à possibilidade ou não do segurado pleitear, em ação individual, o mesmo objeto debatido no âmbito de Ação Civil Pública. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou consagrado que não há litispendência entre ação civil pública e as ações individuais, conforme claramente define o art. 104, do CDC. Portanto, perfeitamente cabível a opção da parte de ingressar com ação individual independente do curso de uma ACP sobre o mesmo objeto pleiteado. É de se deixar claro, contudo, que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta ação - e não do ajuizamento da ACP. Superada a questão retro, passo à análise do mérito propriamente dito. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado

buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003.No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA).De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. -Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). -Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA).O caso em apreço, contudo, trata-se uma exceção à exceção. Conforme consulta ao sistema PLENUS/TERA e HISCREWEB (em anexo), o benefício do autor não sofreu qualquer limitação ao teto previdenciário. Isto porque, embora com DIB/DIP fixada em 19/03/1991 (ainda no BURACO NEGRO), a aposentadoria foi efetivamente deferida em 30/07/1991 - e requerida em 15/04/1991. Portanto, se verifica que, quando da apuração da renda mensal inicial o benefício esta já não carecia da proteção posta pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Da mesma forma, possível confirmar, ainda, que o benefício do autor não sofre qualquer limitação ao teto previdenciário. Como não houve limitação do salário-de-contribuição ao teto então vigente, inaplicável a diretriz firmada pelo Egrégio STF no julgamento do RE 564354. Ou seja, tratando-se de hipótese em que o salário-de benefício foi apurado em valor inferior ao teto de contribuição, não há sequer interesse processual para a postulação de pretensas diferenças decorrentes da modificação dos tetos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.Nesse sentido, é o posicionamento reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos recentes julgamentos dos processos AC 00090306120134036183 e APELREEX 00053751820124036183 .Por todo o explanado, não há que se falar em readequação/reposição diante dos TETOS impostos pelas emendas constitucionais na forma como pretendido pelo autor.Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e nego o pedido de readequação da RMI de benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Certifique-se, desampense-se e arquite estes autos.P.R.I.

0008579-70.2012.403.6183 - FERNANDO CARLOS ARROYO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.FERNANDO CARLOS ARROYO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 42/088.271.973-4, DIB 10/11/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-29.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 31. Na mesma ocasião, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 221-228, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 230-263, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos.

Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 269, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 270-271. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 42/088.271.973-4, DIB 10/11/1990 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: FERNANCO CARLOS ARROYO, NB 42/088.271.973-4, DIB 10/11/1990; CPF: 194.991.328-72, NOME DA MAE: MARIA BURIN). Condeno, ainda, o INSS a atualizar a RMI e a RMA, conforme o cálculo da Contadoria Judicial às fls. 269-272 e ao pagamento dos atrasados, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em

cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0008675-85.2012.403.6183 - YOUKO IIZIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. YOUKO IIZIMA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 21/088.378.042-9, DIB 22/02/1991 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-26 e 29-204. Em decisão às fls. 208, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após, foi certificada a redistribuição do feito para esta 8ª Vara Previdenciária (fls. 212). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 214-218, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 226-233, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Finalmente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, de posse da documentação completa, emitiu parecer técnico às fls. 257-268. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua

aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). -Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA).Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 257, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 261-263. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário pensão por morte NB 21/088.378.042-9, DIB 22/02/1991 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: YOUKO IIZIMA, NB NB 21/088.378.042-9, DIB 22/02/1991; CPF: 160.423.278-82, NOME DA MAE: KAZUE OKITA). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 61.518,30 (sessenta e um mil, quinhentos e dezoito reais e trinta centavos) atualizados até 09/2012 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0008905-30.2012.403.6183 - CLAUDIO PALOMO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CLAUDIO PALOMO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 46/088.150.418-1, DIB 05/03/1991 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-35 e 37-212. Em decisão às fls. 213, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 217-224. Preliminarmente, aponta a decadência do pedido revisional, bem como a falta de interesse de agir, visto que o benefício foi concedido após revisão promovida pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Ao final, requer a improcedência do pedido. Em réplica às fls. 226-259, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos

constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos tetos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme cálculos às fls. 265-266, o Perito Contábil, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Outrossim, não restou comprovado pelo INSS que este procedeu à readequação da renda mensal nos termos como disposto ao norte (RE 564.354). Confirmada, por sua vez, o direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida, deve o INSS proceder à imediata adequação da renda mensal do autor, tendo em vista que a readequação, dos valores percebidos, ao novo teto será (legalmente) mais favorável ao segurado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/088.150.418-1, DIB 22/03/1991 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: CLAUDIO PALOMO, NB 46/088.150.418-1, DIB 22/03/1991, CPF: 091.117.948-87, NOME DA MAE: APARECIDA PALOMO). Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, atualizados até 12/2012 (DATA DO AJUIZAMENTO), a ser apurado pela própria autarquia previdenciária e que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0009445-78.2012.403.6183 - JOSE CARLOS LABANCA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ CARLOS LABANCA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 46/087.910.195-4, DIB 02/11/1989 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-34. O feito foi redistribuído a essa 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão à fl. 204. Por decisão às fls. 205-212, foi declinada da competência e determinada a remessa dos autos à uma das varas da Subseção Judiciária de Campinas/SP. O autor inter pôs recurso de Agravo de Instrumento, para o qual foi dado provimento determinando o regular processamento do feito nesta vara (fls. 218-219). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 222-229, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 231-256, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para

os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisado administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 260, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 261-262. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/087.910.195-4, DIB 02/11/1989 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: JOSE CARLOS LABANCA, NB 46/087.910.195-4, DIB 02/11/1989; CPF: 246.281.238-53, NOME DA MAE: MARIANA RODRIGUES). Condeno, ainda, o INSS a atualizar a RMI e a RMA, conforme o cálculo da Contadoria Judicial às fls. 260-263 e ao pagamento dos atrasados, que

deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0011457-65.2012.403.6183 - ANTONIO GALHARDO MIRANDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO GALHARDO MIRANDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 42/088.062.529-5, DIB 06/08/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31-190 e 195-215. Em decisão às fls. 194, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após, foi certificada a redistribuição do feito para esta 8ª Vara Previdenciária. Às fls. 242-246, este Juízo declinou da sua competência em razão do lugar. Desta decisão a parte autora agravou, o que foi acolhido e provido pelo TRF 3ª Região, determinando-se o prosseguimento dos autos, conforme decisão às fls. 250-252. Finalmente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer técnico (fls. 254-260). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 273-286, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 288-309, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 aqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 254, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 258-260. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.062.529-5, DIB 06/08/1990 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: ANTONIO GALHARDO MIRANDA, NB 42/088.062.529-5, DIB 06/08/1990; CPF: 586.449.978-15, NOME DA MAE: JOANA MIRANDA RODRIGUES). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 97.748,73 (noventa e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos) atualizados até 12/2012 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0000681-69.2013.403.6183 - MARIO ANTONIO BONTORIM (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIO ANTONIO BONTORIM, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/101.872.664-8, para o reconhecimento e inclusão de período considerado insalubre e, cumulativamente, a revisão da RMI do mesmo. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. Alega que requereu aposentadoria em 04/11/1996, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.872.664-8. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício a que tinha direito pelo não reconhecimento de tempo especial. Inicial e documentos às fls. 02-242. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 244. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 329/341) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 343/359. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, passo à análise da ocorrência de decadência, pois tal matéria é de ordem pública e deve ser examinada em qualquer fase processual, ex officio, pelo juiz, independente de provocação das partes. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 22, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. Relativamente ao termo inicial para contagem do prazo decadencial, assentou-se a partir do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, dois termos iniciais, o primeiro, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação e, o segundo, a contar do dia em que se tiver conhecimento de decisão administrativa definitiva indeferindo o pedido. Todavia, cabe mencionar a singularidade do caso concreto, uma vez que se refere à pedido de revisão decorrente de ação trabalhista que reconheceu atividade exercida sob condição de periculosidade, bem como os seus reflexos na remuneração do reclamante. A ação trabalhista foi ajuizada em 03/1998, mas apenas em 27/03/2007 foi proferido acórdão pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em sede de embargos à execução e em 18/09/2007 foi homologado o laudo pericial com a descrição das verbas trabalhistas, fiscais e previdenciárias. Pois bem. Em que pese a concessão do

benefício com DIB em 04/11/1996, vislumbro que a contagem do prazo decadencial para o pedido em exame não se iniciou em 28/06/1997, porquanto o direito a que visa o autor surgiu, tão somente, com o reconhecimento de sentença trabalhista, motivo pelo qual não foi objeto de análise em sede administrativa. Destaco que o Superior Tribunal de Justiça vem sedimentando entendimento, no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, na hipótese de existir reclamação trabalhista, flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista que majorar as verbas salariais (RESP 1.440.868/RS, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, e-DJE DATA:02/05/2014). Assim, não reconheço a decadência. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)^{3º} A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que:(...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria . Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 23/08/1968 a 01/04/1998, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP.Das provas dos autosO autor anexou aos autos, como prova do exercício da atividade especial, documento emitido pela sua empregadora.O laudo técnico às fls. 38 e seguintes indica o trabalho do autor na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, como datilógrafo ou operador de computador no período de 23/08/1968 a 01/04/1998. O autor apresenta ainda, nos autos, cópia de reclamação trabalhista proposta perante a 71ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, na qual pleiteou o adicional de periculosidade durante o período de 23/08/1968 a 01/04/1998, dentre outros.No laudo, há a afirmação de que o autor exercia suas atividades em área de risco de armazenamento de inflamáveis líquidos em edificações (óleo diesel). A sentença foi de procedência da reclamação, com o deferimento do pedido de adicional de periculosidade (fls. 45/48), tendo em vista que o laudo técnico foi conclusivo no sentido de que a reclamante trabalhava em área de risco, conforme NR -16, Anexo 2, item 3, letra s, da Portaria 3214/78.Depreende-se do laudo técnico e da sentença proferida que, a Justiça do Trabalho concedeu o adicional de periculosidade ao autor, pelo labor em prédio no qual havia o armazenamento de combustíveis. Segundo o perito, os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis (óleo diesel), somente podem ser instalados no interior de edifícios sob a forma de tanques enterrados. Porém, na empresa em que o reclamante trabalhava, os tanques encontravam-se no subsolo, na superfície, o que colocava toda a área construtiva sob risco de explosão.Constata-se, no entanto, que o autor desempenhava suas atribuições no 3º andar do edifício e que o reservatório de óleo diesel, com capacidade para 2.000 litros, localizava-se no subsolo.Em que pese o risco de explosão, este não é fator inerente à atividade de operador de computador desenvolvida pelo autor, porquanto não há o contato direto com o combustível inflamável, assim como ocorre, por exemplo, com o frentista em um posto de gasolina. Seguindo esse raciocínio, a ausência de contato direto com os combustíveis não permite o reconhecimento da exposição e enquadramento no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97. Ressalte-se que são diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria.Portanto, não faz jus o autor ao reconhecimento do período especial pleiteado.Da revisão dos salários de contribuição.No que tange a revisão dos salários de contribuição, em Sentença (fls. 45/49) proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 563/98, que tramitou na 71ª Vara Federal do Trabalho em São Paulo/SP, foi reconhecido o direito do reclamante ao adicional de periculosidade e seus reflexos, na importância a ser fixada em liquidação de sentença, inclusive quanto aos valores referentes ao INSS e ao Imposto de Renda. Cabe ressaltar ainda que, constou em decisão proferida, em sede de homologação dos cálculos realizados pelo perito judicial, o crédito líquido em 21/11/2003 já com os descontos fiscais e previdenciários. Constou também, o recolhimento previdenciário do empregador no importe de R\$ 24.898,12 (fls. 237).A parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (101.872.664-8), com DIB em 04/11/1996. Argumenta o autor, que na apuração da renda mensal inicial, o INSS deixou de computar os verdadeiros salários recebidos, no período base de cálculo, tendo em vista que não computou os valores decorrentes das parcelas concedidas posteriormente em sentença trabalhista. Assim, forçoso reconhecer o direito à revisão da RMI para que seja incluído no cálculo do PBC o acréscimo decorrente da decisão trabalhista aos salários de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do pedido de revisão (10/09/2012).Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a recalcular a RMI e a RMA, inclusive calculando os atrasados desde a DER em 10/09/2012, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa.Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma

supra.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, arcando cada qual com os honorários de seus patronos, conforme CPC, art. 86, vedada a compensação recíproca em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0005123-78.2013.403.6183 - ANTONIO MONZO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO MONZO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação do seu benefício previdenciário em razão da majoração do teto, estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que o cálculo da RMI do seu benefício se formou nos termos da Lei nº 5.890/1973, que instituiu o chamado Menor e Maior Valor Teto. Contudo entende que, com o advento das emendas constitucionais r. mencionadas, o teto do seu benefício deveria ser readequado. Por fim, o autor esclarece que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/078.776.516-3, com DIB data de início (DIB) em 29/08/1984, conforme informações do benefício às fls. 18. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-45. O processo foi previamente remetido à Contadoria Judicial, para apurar a adequação do valor da causa. Intimado o autor, este se manifestou às fls. 54-98. Em decisão às fls. 51, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Às fls. 101-105, este Juízo declinou da sua competência em razão do lugar. Desta decisão a parte autora agravou, o que foi acolhido e provido pelo TRF 3ª Região, determinando-se o prosseguimento dos autos, conforme de decisão às fls. 119-120. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124-150 aduzindo, como prejudicial de mérito a decadência do pedido revisional. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação tendo em vista a legalidade da limitação dos benefícios previdenciários aos tetos constitucionais. Em réplica às fls. 153-158, propõe seja afastada a hipótese de decadência e, no mais, reitera seu pedido inicial. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao Novo CPC, art. 354 c/c 355. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, a remessa interna ao setor contábil visa a averiguação da adequação da RMI do benefício previdenciário e os possíveis valores decorrentes de uma revisão/readequação. Esta movimentação visa dar agilidade ao trâmite processual, em respeito ao princípio constitucional insculpido na CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII. O Setor Contábil funciona como auxiliar do magistrado, quando necessário, o que não se afigura no presente caso. A questão dos autos é exclusivamente de direito, o que dispensa a produção de prova técnico-contábil como reclama o autor. É importante que se esclareça que não houve determinação de prova oral e, portanto, não cabe a apresentação de quesitos. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos. Isso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, inclusive, já tem se posicionado nesse sentido, como passo a destacar: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. No caso, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada revelou que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª

Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0001486-90.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015)AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Sendo o benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, inaplicável a revisão com a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, conforme decidido no julgamento do RE nº 564.354/SE pelo E. STF. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0012860-35.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2014)Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a própria imposição de limitação ao teto de benefícios afetados pelas Emendas Constitucionais e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e para negar o reajustamento e readequação aos novos tetos do benefício previdenciário do autor. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desampense-se e arquite estes autos. P.R.I.

0006838-58.2013.403.6183 - JOSE AUGUSTO NOBRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por JOSÉ AUGUSTO NOBRE em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se ao cálculo da renda mensal de seu benefício os mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-48. Citado (fls. 52), o INSS apresentou contestação às fls. 53-67, aduzindo preliminar de mérito decadência e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 70-82. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, posto que desnecessária a produção de outras provas. Da preliminar. Afasto a preliminar de mérito decadência aduzida pelo réu em relação à revisão pretendida, uma vez que o pedido não importa em revisão do ato de concessão, mas em critério de reajustamento para a preservação do valor real do benefício, não incidindo, portanto, o Art. 103 da Lei 8.213/1991. Do mérito. Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a

seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Dispositivo. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao CPC, art. 85; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006877-55.2013.403.6183 - WALDO JOSE VALLIM BRAGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por WALDO JOSÉ VALLIM BRAGA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se ao cálculo da renda mensal de seu benefício os mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-48. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 50). Citado (fls. 80), o INSS apresentou contestação às fls. 81-92, aduzindo preliminar de mérito decadência e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 94-121. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, posto que desnecessária a produção de outras provas. Da preliminar. Afasto a preliminar de mérito decadência aduzida pelo réu em relação à revisão pretendida, uma vez que o pedido não importa em revisão do ato de concessão, mas em critério de reajustamento para a preservação do valor real do benefício, não incidindo, portanto, o Art. 103 da Lei 8.213/1991. Do mérito. Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a

outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra:a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro);b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufó), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário;c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Dispositivo.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao CPC, art. 85; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0007887-37.2013.403.6183 - WALDERES KELLER RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por WALDERES KELLER RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se ao cálculo da renda mensal de seu benefício os mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-27.Os autos foram encaminhados à Contadoria judicial, que ofertou parecer às fls. 30-34.Citado (fls. 37), o INSS apresentou contestação às fls. 38-54, aduzindo preliminar de mérito decadência e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 59-73.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, posto que desnecessária a produção de outras provas.Da preliminar.Afasto a preliminar de mérito decadência aduzida pelo réu em relação à revisão pretendida, uma vez que o pedido não importa em revisão do ato de concessão, mas em critério de reajustamento para a preservação do valor real do benefício, não incidindo, portanto, o Art. 103 da Lei 8.213/1991.Do mérito.Não procede a pretensão da parte autora.Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra:a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não

concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro);b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário;c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Dispositivo.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao CPC, art. 85; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0012200-41.2013.403.6183 - LU CHEN KAI(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.LU CHEN KAI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/086.102.595-4, DIB 25/10/1989 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal do benefício originário, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-34.Em decisão às fls. 36, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 49-56, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 63-71, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição .Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.Passo ao méritoCuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91.Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91.Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto) . Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003.No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA).De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS

CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 37, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 38-45. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 086.102.595-4, DIB 25/10/1989 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: LU CHEN KAI, NB 086.102.595-4, DIB 25/10/1989; CPF: 044.013.528-15, FILIAÇÃO: PIN FU LU e SZE LU). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 83.856,58 (Oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) atualizados até 12/2013, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0013170-41.2013.403.6183 - MARIO ANDREASSA (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIO ANDREASSA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Consta dos autos que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/081.392.286-0, com data de início (DIB) em 01/03/1987, conforme documento de fls. 19. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-27. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32-70, aduzindo preliminares de prescrição e decadência. Subsidiariamente, requereu a aplicação do art. 5º da Lei 11.960/2009 a eventual cálculo de atrasados. Houve réplica às fls. 75-82. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. DAS PRELIMINARES Quanto à preliminar de prescrição alegada pelo réu, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede o ajuizamento da ação. É que no direito previdenciário há a imprescritibilidade do fundo de direito, sendo prescritível somente o direito à percepção das parcelas vencidas. Em outras palavras, o direito ao benefício, nos termos prescritos em lei e, conseqüentemente, à sua revisão nos moldes legais é imprescritível. Quanto à preliminar de mérito decadência, por não importar em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial, e sim, apenas em prescrição quinquenal das parcelas e diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação. DO MÉRITO Tratando-se de matéria apenas de direito, cabível o julgamento antecipado da lide, conforme permissivo legal do CPC, art. 330, I. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/081.392.286-0, concedida com DIB em 01/03/1987, portanto, antes de promulgada a CF/88, em 05/10/1988. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE

INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos. Isso porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária advinda da Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a imposição do teto de benefícios afetados pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o pedido reajustamento e readequação aos novos tetos. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao CPC, art. 85; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida às fls. 29, nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0008205-83.2014.403.6183 - ONOIR QUADROS BELLIDO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ONOIR QUADROS BELLIDO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/85.897.855-5, DIB 16/04/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal do benefício originário, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-28. Em decisão às fls. 48, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Em sentença às fls. 30-33, foi declinada a competência. Posteriormente, a parte autora agravou da decisão, tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento ao agravo de instrumento, para fixar a competência da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para processar e julgar o feito. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 61-76, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 84-104, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto).

Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 50, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 51-56. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/85.897.855-5, DIB 16/04/1990 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: ONOIR QUADROS BELLIDO, NB 46/85.897.855-5, DIB 16/04/1990; CPF: 053.434.778-95, NOME DA MAE: IZOLINA SEBASTIANA CORRÊA). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 57.469,23 (Cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) atualizados até 09/2014, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

0011009-24.2014.403.6183 - JOAO NUNES (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOAO NUNES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/88.280.973-3, DIB 13/12/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal do benefício originário, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-

23. Em decisão às fls. 25, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 41-49, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 51-69, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangeu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 29, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 30/35. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/88.280.973-3, DIB 13/12/1990 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas

Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: JOÃO NUNES, NB 46/88.280.973-3, DIB 13/12/1990; CPF: 099.912.128-68, NOME DA MAE: IZAURA DE JESUS). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 155.563,32 (Cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos) atualizados até 11/2014, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

0011922-06.2014.403.6183 - AGOSTINHO MARCON FILHO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. AGOSTINHO MARCON FILHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 46/082.326.246-4, DIB 15/10/1988 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-19. A petição inicial foi emendada às fls. 22-29. Em decisão às fls. 21, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 42-54, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 64-71, o autor reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangiu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014,

DÉCIMA TURMA).De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. -Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). -Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA).Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 31, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 32-37.Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/082.326.246-4, DIB 15/10/1988 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: AGOSTINHO MARCON FILHO, NB 46/082.326.246-4, DIB 15/10/1988; CPF: 022.996.318-87, NOME DA MAE: ROSALINA MARCON).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 89.706,10 (oitenta e nove mil, setecentos e seis reais e dez centavos) atualizados até 12/2014, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada.O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001307-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001307-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO VIEIRA COELHO X JOSE DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X MARIO DE CAMPOS ANDRADE X OLAVO ELEUTERIO X ROQUE BUZO RIGHI(SP015751 - NELSON CAMARA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de Embargos à Execução promovidos contra ANTONIO VIEIRA COELHO E OUTRO, em face da sentença que os julgou parcialmente procedentes.O embargante alega, em apertada síntese, que a sentença embargada incide em contradição ao acolher cálculo com valores devidos em competência distinta da apresentada na exordial e, ademais, adotou critérios errôneos de reajuste da correção monetária e do percentual de juros devidos no período, pugnando pela atualização da correção monetária pelo índice TR.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos.No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Isto porque, os parâmetros de cálculo adotados pela sentença consideraram os termos da Resolução vigente. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição.Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.